

ATA Nº 20, DE 27 DE JUNHO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo, justificadamente, e Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 19, referente à sessão realizada em 20 de junho de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-022.014/2013-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymmler;
- TC-009.446/2018-4, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;
- TC-007.027/2016-8 e TC-008.978/2023-9, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-003.316/2023-8, TC-004.382/2022-6, TC-009.169/2023-7, TC-010.819/2023-1, TC-010.845/2023-2, TC-010.947/2023-0, TC-010.983/2023-6, TC-011.007/2023-0, TC-011.027/2023-1, TC-011.044/2023-3, TC-011.097/2023-0, TC-011.101/2023-7, TC-011.115/2023-8, TC-011.130/2023-7, TC-011.133/2023-6, TC-011.167/2023-8, TC-011.208/2023-6, TC-011.252/2023-5, TC-011.268/2023-9, TC-011.294/2023-0, TC-011.307/2023-4, TC-011.361/2023-9, TC-011.371/2023-4, TC-011.404/2023-0, TC-011.415/2023-1, TC-011.425/2023-7, TC-011.471/2023-9, TC-011.508/2023-0, TC-011.556/2023-4, TC-011.590/2023-8, TC-011.765/2023-2, TC-011.780/2023-1, TC-011.841/2023-0, TC-011.870/2023-0, TC-011.890/2023-1, TC-011.920/2023-8, TC-011.933/2023-2, TC-011.939/2023-0, TC-011.954/2023-0, TC-012.008/2023-0, TC-012.024/2023-6, TC-012.039/2023-3, TC-012.043/2023-0, TC-012.057/2023-1, TC-012.078/2023-9, TC-012.102/2023-7, TC-012.138/2023-1, TC-012.152/2023-4, TC-012.162/2023-0, TC-012.171/2023-9, TC-012.186/2023-6, TC-012.195/2023-5, TC-012.201/2023-5, TC-012.267/2023-6, TC-012.282/2023-5, TC-012.305/2023-5, TC-012.310/2023-9, TC-012.339/2023-7, TC-012.342/2023-8, TC-012.375/2023-3, TC-012.385/2023-9, TC-012.416/2023-1, TC-012.420/2023-9, TC-012.430/2023-4, TC-012.474/2023-1, TC-012.506/2023-0, TC-012.543/2023-3, TC-012.597/2023-6, TC-012.617/2023-7, TC-012.647/2023-3, TC-012.662/2023-2, TC-012.672/2023-8, TC-012.692/2023-9, TC-012.699/2023-3, TC-012.791/2023-7, TC-012.798/2023-1, TC-012.806/2023-4, TC-012.822/2023-0, TC-012.830/2023-2, TC-

012.842/2023-0, TC-012.853/2023-2, TC-012.865/2023-0, TC-012.880/2023-0, TC-012.907/2023-5, TC-012.941/2023-9, TC-012.952/2023-0, TC-012.970/2023-9, TC-012.983/2023-3, TC-012.995/2023-1, TC-013.056/2023-9, TC-013.066/2023-4, TC-013.082/2023-0, TC-013.099/2023-0, TC-013.121/2023-5, TC-013.144/2023-5, TC-013.149/2023-7, TC-013.175/2023-8, TC-013.230/2023-9, TC-013.240/2023-4, TC-013.265/2023-7, TC-013.276/2023-9, TC-013.291/2023-8, TC-013.336/2023-1, TC-013.345/2023-0, TC-013.364/2023-5, TC-013.373/2023-4, TC-013.377/2023-0, TC-013.432/2023-0, TC-013.481/2023-1, TC-013.495/2023-2, TC-013.507/2023-0, TC-013.529/2023-4, TC-013.536/2023-0, TC-013.542/2023-0, TC-013.562/2023-1, TC-013.565/2023-0, TC-013.583/2023-9, TC-013.585/2023-1, TC-013.609/2023-8, TC-013.626/2023-0, TC-013.629/2023-9, TC-013.647/2023-7, TC-013.671/2023-5, TC-013.704/2023-0, TC-013.722/2023-9, TC-013.729/2023-3, TC-013.751/2023-9, TC-013.770/2023-3, TC-013.772/2023-6, TC-013.786/2023-7, TC-013.800/2023-0, TC-013.812/2023-8, TC-013.817/2023-0, TC-013.837/2023-0, TC-013.841/2023-8, TC-013.849/2023-9, TC-013.871/2023-4, TC-013.892/2023-1, TC-013.894/2023-4, TC-013.913/2023-9, TC-013.917/2023-4, TC-013.961/2023-3, TC-013.985/2023-0, TC-013.998/2023-4, TC-014.023/2023-7, TC-014.027/2023-2, TC-014.043/2023-8, TC-014.049/2023-6, TC-014.075/2023-7, TC-014.111/2023-3, TC-014.113/2023-6, TC-014.126/2023-0, TC-014.148/2023-4, TC-014.162/2023-7, TC-014.177/2023-4, TC-014.189/2023-2, TC-014.195/2023-2, TC-014.250/2023-3, TC-014.278/2023-5, TC-014.294/2023-0, TC-014.320/2023-1, TC-014.322/2023-4, TC-014.338/2023-8, TC-014.345/2023-4, TC-014.369/2023-0, TC-014.426/2023-4, TC-014.462/2023-0, TC-015.526/2023-2, TC-015.533/2023-9, TC-015.562/2023-9, TC-015.812/2023-5, TC-016.310/2023-3, TC-016.394/2023-2, TC-016.483/2023-5, TC-016.551/2023-0, TC-016.722/2023-0, TC-016.795/2023-7, TC-017.354/2023-4 e TC-022.696/2021-0, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e

- TC-018.218/2014-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5239 a 5513.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5188 a 5238, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-039.262/2020-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Carlos de Matos produziu sustentação oral em nome de José Ilário Gonçalves Marques. Acórdão nº 5222.

Na apreciação do processo TC-037.279/2018-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Marili Quadros Berbet Freire declinou de produzir sustentação oral em nome de Jorge Alves de Almeida Venâncio e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa. Acórdão nº 5212.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5188/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.779/2019-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrentes: Micheline Assis dos Santos (787.092.021-53), Mônica Assis dos Santos (004.873.971-50) e Vera Lúcia Bezerra de Oliveira (023.142.134-67), pensionistas

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rafael Ferreira de Castro (OAB-DF 29.387) e Herta Karine Wildt Cavalcanti da Rocha (OAB-RN 12.190)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente destinados ao exame de pensões militares, e agora objeto de dois pedidos de reexames, interpostos por Vera Lúcia Bezerra de Oliveira e conjuntamente por Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos contra o Acórdão 6.882/2020 – 2ª Câmara, que julgou ilegais e negou registro aos respectivos benefícios, por terem sido calculados indevidamente com base no soldo de dois postos acima do ocupado pelos militares instituidores na ativa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Vera Lúcia Bezerra de Oliveira e, conjuntamente, por Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. informar às recorrentes e ao Comando da Marinha acerca do teor desta decisão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5188-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5189/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.610/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Orozimbo Neto Estrela Duraes (266.298.951-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Orozimbo Neto Estrela Duraes (266.298.951-34), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5189-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5190/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.514/2023-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eiiti Sato (213.077.688-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eiiti Sato (213.077.688-49), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5190-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5191/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.841/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Simone Low Eizerik (471.664.100-78); Simone Low Eizerik (471.664.100-78).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Simone Low Eizerik.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4406/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e conferir a seguinte redação ao item 9.1 do acórdão recorrido:

“9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023”

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5191-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5192/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.800/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Flavio Sombra Saraiva (220.550.451-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Aposentadoria de Jose Flavio Sombra Saraiva (220.550.451-72), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal;

1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.3.1. uma vez desconstituída a Ação (MS 26.156 - 0004334-81.2006.1.00.0000) que assegura o pagamento da rubrica judicial impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.
 - 9.3.2. comunique ao interessado o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5192-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5193/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.541/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto) (27.136.980/0008-87).

3.2. Responsável: Romerio Augusto Guimaraes (220.538.241-15).

3.3. Recorrente: Romerio Augusto Guimaraes (220.538.241-15).

4. Órgão/Entidade: Município de São José do Egito - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Emerson Dario Correia Lima (9434/OAB-PB) e Herica de Kassia Nunes de Brito (23577/OAB-PE), representando Romerio Augusto Guimaraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Romério Augusto Guimarães, em face do Acórdão 8.060/2021-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 802540/2014-SDH/PR, firmado entre a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o município de São José do Egito – PE, cujo objeto era a “Capacitação dos Conselheiros e Aquisição de Equipamentos para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São José do Egito-PE”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5193-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5194/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.869/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elizabeth Felipe dos Anjos (505.166.126-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elizabeth Felipe dos Anjos (505.166.126-20), vinculada ao Departamento de Polícia Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Departamento de Polícia Federal que:
 - 9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela remuneratória intitulada como “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” no valor de R\$ 318,25, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos reajustes ocorridos após as Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003, o que estaria em consonância com a decisão judicial que determinou a incorporação da citada rubrica à remuneração da servidor à época;
 - 9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o ao registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5194-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5195/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.515/2020-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fausto Pereira da Rocha (714.109.611-68); Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social (02.560.332/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura (CGEXE/MinC), em desfavor do Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social e de Fausto Pereira da Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de Cooperação 482/2007-MINC/ADMINISTRAÇÃO DIRETA, tendo por objeto o apoio ao projeto “Festival de Música Popular de Ceilândia”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5195-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5196/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.868/2020-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hospital Militar de Área de Porto Alegre (10.360.293/0001-71).

3.2. Responsáveis: Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira (678.488.507-49); Paulo Alexandre Nery do Nascimento (021.332.577-21).

4. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauricio Michaelson (53005/OAB-RS), representando Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre (HMAPA), em desfavor de Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira e Paulo Alexandre Nery do Nascimento, em razão de irregularidades em aquisições realizadas com recursos gerenciados pelo Departamento Geral de Pessoal (DGP), no período de 2009 a 2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5196-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5197/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 047.472/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Edson Alan Alves de Carvalho (CPF 104.115.987-08).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Edson Alan Alves de Carvalho, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, evidenciada pelas concessões ilegais de crédito, movimentações financeiras irregulares e apropriação indevida de valores de valores, ocorridas na Agência Avenida Kennedy-MA, ocasionando um dano no valor nominal de R\$ 658.848,89 aos cofres da Caixa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d, e § 2º da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o Sr. Edson Alan Alves de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Alan Alves de Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2014	6.067,04
4/1/2015	22.563,64
24/10/2014	48.785,91
20/7/2014	18.721,06
2/9/2014	4.120,57
8/9/2014	15.124,05
20/10/2014	17.336,18
20/10/2014	27.072,32
24/10/2014	35.226,62
25/10/2014	42.136,27
24/10/2014	42.458,07
26/12/2014	17.098,04
24/10/2014	59.096,00
24/10/2014	13.470,85
24/10/2014	53.775,67
24/10/2014	48.467,08
6/2/2015	13.847,18
6/4/2015	3.667,89
2/1/2015	10.672,95
6/2/2015	15.825,35
3/2/2015	3.583,41
9/12/2014	28.900,57
13/10/2014	18.209,35
15/9/2014	36.962,85
23/9/2014	6.523,54
29/1/2015	13.210,00
2/9/2014	2.423,87
4/10/2014	2.194,38
9/8/2014	6.308,18
17/10/2014	25.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Edson Alan Alves de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5197-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5198/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.681/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Frederico Roberto Pollack (664.184.298-34)..

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Frederico Roberto Pollack (664.184.298-34), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5198-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5199/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.012/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5199-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5200/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.127/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vera Peres Rinaldi (160.119.458-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Vera Peres Rinaldi (160.119.458-72), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5200-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5201/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.162/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Anete Weltzer Niskier (660.287.607-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Anete Weltzer Niskier (660.287.607-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5201-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5202/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.892/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marisa Teixeira Gomes (474.875.506-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marisa Teixeira Gomes (474.875.506-72), vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. esclarecer que a parcela relativa a planos econômicos deve ser suprimida na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5202-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5203/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.558/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo seu valor àquele verificado em outubro de 2010 (R\$ 788,78), mês posterior ao da decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5203-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5204/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.537/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Wandyrá Araujo Barros (184.309.103-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Wandyrá Araujo Barros (184.309.103-87), vinculada à Universidade Federal do Pará, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5204-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5205/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.783/2023-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Gomes Teixeira (436.732.876-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Minas Gerais a ex-servidor daquela entidade de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Gomes Teixeira e autorizar o registro do correspondente ato; e

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que acompanhe a tramitação da ação judicial que assegurou a manutenção da Gratificação de Atividade Executiva – GAE na remuneração do Sr. Carlos Alberto Gomes Teixeira (Processo 0012633-80.2007.4.01.3800), e, uma vez desconstituída a liminar que garantiu o pagamento da referida parcela, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5205-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5206/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.831/2023-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Antônio Jacinto Nogueira (001.970.763-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração da reforma do Sr. Antônio Jacinto Nogueira, concedido pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a alteração da reforma do Sr. Antônio Jacinto Nogueira, negando registro ao ato de número 68.801/2018 (peça 3);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Antonio Jacinto Nogueira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5206-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5207/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.209/2023-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Betania Aparecida Campos (669.109.786-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Betania Aparecida Campos e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Betania Aparecida Campos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não

sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5207-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5208/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-007.715/2022-6.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72).
4. Entidade: Município de Marapanim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, prefeita de Marapanim/PA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2013	4.600,00
6/8/2013	500,00
14/8/2013	1.350,00
9/9/2013	300,00
9/9/2013	40,00
9/9/2013	270,00
10/9/2013	1.500,00
10/9/2013	100,00
11/9/2013	1.030,00
11/9/2013	10.000,00



17/9/2013	5.495,00
17/10/2013	2.325,12
29/11/2013	1.000,00
2/12/2013	1.500,00
3/12/2013	2.000,00
3/12/2013	940,50
12/12/2013	5.000,00
12/12/2013	2.000,00
12/12/2013	2.000,00
13/12/2013	1.575,00
18/12/2013	1.500,00
23/12/2013	1.002,00
16/1/2013	5.821,05
12/3/2013	2.286,58
4/4/2013	2.219,57
8/4/2013	825,00
23/4/2013	1.939,51
9/5/2013	1.250,00
14/5/2013	2.006,22
17/5/2013	890,00
21/5/2013	600,00
21/5/2013	600,00
21/5/2013	600,00
23/5/2013	600,70
29/5/2013	1.284,47
14/6/2013	600,00
18/6/2013	1.068,48
24/6/2013	949,97
24/6/2013	600,00
24/6/2013	600,00
24/6/2013	600,00
3/7/2013	1.685,71
15/7/2013	600,00
15/7/2013	600,00
15/7/2013	600,00
22/7/2013	275,00
16/9/2013	1.300,00
16/9/2013	12.000,00
16/9/2013	2.500,00
30/1/2013	2.400,00
5/4/2013	945,00
6/5/2013	5.300,00

7/5/2013	1.204,00
9/5/2013	1.000,00
3/6/2013	394,74
3/6/2013	394,74
12/6/2013	4.800,00
12/6/2013	1.955,00
16/9/2013	2.500,00
2/10/2013	6.010,00
25/10/2013	2.645,00
12/12/2013	2.325,00
12/12/2013	4.000,00
2/4/2013	1.627,75
5/4/2013	1.517,52
9/5/2013	623,76
9/5/2013	623,76
21/5/2013	700,00
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76
26/6/2013	180,00
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
6/8/2013	623,76
6/8/2013	623,76
14/8/2013	1.650,00
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/10/2013	7.915,00
17/10/2013	5.088,34
25/10/2013	7.500,00
3/12/2013	2.000,00
12/12/2013	400,00
23/12/2013	6.000,00
26/12/2013	10.116,00
26/12/2013	20.784,00
8/11/2013	3.304,01
13/11/2013	3.254,00
3/12/2013	2.229,34
3/12/2013	1.437,00
10/12/2013	5.000,00
12/12/2013	5.000,00
12/12/2013	3.929,00
13/12/2013	875,00

16/12/2013	3.000,00
18/12/2013	2.000,00
23/12/2013	3.004,70
24/12/2013	1.100,00
26/12/2013	3.000,00
6/8/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
3/9/2013	4.726,80
17/10/2013	7.437,50
25/10/2013	5.000,00
12/12/2013	2.000,00
16/12/2013	3.000,00
18/12/2013	4.500,00
18/12/2013	3.000,00
23/12/2013	1.015,70
5/2/2013	572,24
12/3/2013	623,76
18/3/2013	4.398,47
2/4/2013	5.142,20
4/4/2013	1.871,28
9/5/2013	623,76
9/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76
18/6/2013	530,00
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
16/9/2013	876,92
16/9/2013	3.464,27
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/1/2013	12,00
7/2/2013	12,00
7/3/2013	12,00
5/4/2013	12,00



8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/1/2013	12,00
7/2/2013	12,00
7/3/2013	12,00
5/4/2013	12,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00

9.2. aplicar à Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento

Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento e Assistência, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5208-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5209/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.020/2023-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Luisa Fanes (037.365.308-54).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Luisa Fanes e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Luisa Fanes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5209-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5210/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.532/2023-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros (093.370.322-87).
4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará em favor da Sra. Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros, concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela interessada, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5210-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5211/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.600/2022-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Marli Lopes de Araujo Pinto (362.478.986-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marli Lopes de Araujo Pinto e negar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marli Lopes de Araujo Pinto, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5211-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5212/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.279/2018-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP (46.385.100/0001-84).

3.2. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Centro Nacional de Ensino e Pesquisa (04.216.944/0001-51); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Jorge Alves de Almeida Venancio (338.394.507-30).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marili Quadros Berbert Freire (61647/OAB-DF), representando Centro Nacional de Ensino e Pesquisa; Marili Quadros Berbert Freire (61647/OAB-DF), representando Jorge Alves de Almeida Venancio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor de Carmelo Zitto Neto, de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, de Jorge Alves de Almeida Venâncio e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa (CNEP), em razão da não comprovação das ações pactuadas por meio do Convênio Sert/Sine 176/04, voltadas à qualificação de 296 educandos em cursos de auxiliar de escritório, informática - instalação e manutenção de micros, auxiliar de crédito e cobrança;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 2º; 4º, I; e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5212-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5213/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-009.504/2022-2.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Denise Miranda de Siqueira Lima (183.822.071-20).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Denise Miranda de Siqueira Lima pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Denise Miranda de Siqueira Lima e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.3. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020 – 1ª Câmara;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades verificadas neste processo, e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5213-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5214/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 041.899/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Maria Alice Simões dos Santos (859.772.097-20).

4. Entidade: Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx)

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Roberto Ferreira da Silva Filho (OAB/RJ 141.379).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Alice Simões dos Santos ao Acórdão 3.328/2023 – 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas adotadas, as contas da embargante foram julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Alice Simões dos Santos ao Acórdão 3.328/2023 – 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, bem como ao seu representante legalmente constituído nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5214-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5215/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-043.347/2018-5.

1.1. Apenso: 024.637/2013-0

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Ricardo de Melo (255.391.258-78); Paulo Roberto de Mello (757.883.498-34); Samuel Nagliatti (251.517.398-59); e Município de Barueri/SP (46.523.015/0001-35).

4. Entidade: Fundação Habitacional do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre de Lorenzi (174.629/OAB-SP), representando o Município de Barueri – SP; Sandro Luiz Ferreira de Abreu (148.173/OAB-SP), representando André Ricardo de Melo; Sandro Luiz Ferreira de Abreu (148.173/OAB-SP), representando Samuel Nagliatti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 2.225/2018 – Plenário, proferido no bojo de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Osasco (TC-024.637/2013-0), sobre possíveis irregularidades ocorridas na alienação de imóveis, que compõem a Fazenda Militar de Barueri/SP, pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército à Fundação Habitacional do Exército – FHE e desta para a Prefeitura de Barueri/SP, por preço inferior ao praticado no mercado e indícios de dano ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, arquivando-se a presente TCE; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Fundação Habitacional do Exército e à Procuradoria da República em Osasco/SP.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5215-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5216/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.122/2022-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessado: Euysderson Aragão Borges (821.634.481-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Euysderson Aragão Borges, submetido a esta Corte pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Euysderson Aragão Borges;

9.2. esclarecer à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que acompanhe os desdobramentos do processo 00373-2015-005-10-00-2-RO, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do certame em análise; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5216-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5217/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.134/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessado: Edson Nunes Monteiro (930.605.561-72).

4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Edson Nunes Monteiro, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Edson Nunes Monteiro;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 1/2014-NM e 1/2014-NS; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5217-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5218/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.674/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessada: Luciana Estela Ecker (001.467.180-89).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Luciana Estela Ecker, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Luciana Estela Ecker;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5218-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5219/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.568/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessado: Vilarino Santos Queiroz Junior (966.219.745-15).

4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Vilarino Santos Queiroz Junior, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Vilarino Santos Queiroz Junior;
- 9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;
- 9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5219-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5220/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.536/2021-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessado: Adriano Stainer Marques da Silva (036.321.826-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Adriano Stainer Marques da Silva, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Adriano Stainer Marques da Silva;
- 9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;
- 9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5220-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5221/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.018/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessada: Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa (050.676.143-66).
4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5221-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5222/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.262/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Ilário Gonçalves Marques (161.388.803-15); João Hudson Rodrigues Bezerra (161.268.233-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Quixadá-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), entre outros, representando José Ilário Gonçalves Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel João Hudson Rodrigues Bezerra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de José Ilário Gonçalves Marques;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de José Ilário Gonçalves Marques, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas de João Hudson Rodrigues Bezerra, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2012	72.112,43
20/2/2013	54.392,34
10/5/2013	91.884,96

9.5. aplicar a João Hudson Rodrigues Bezerra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5222-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5223/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.031/2022-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alex José Batista (845.989.301-44); Município de Cidade Ocidental-GO (36.862.621/0001-21).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cidade Ocidental-GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felicíssimo Jose de Sena (2.652/OAB-GO), representando Município de Cidade Ocidental-GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério de Desenvolvimento Social (extinto), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Alex José Batista, nos termos do art. 12, § 3o, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cidade Ocidental-GO;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Cidade Ocidental-GO, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

9.4. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 19, da Lei 8.443/1992, e no art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU) as contas de Alex José Batista, condenando-o ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2012	7.317,73
9/4/2012	1.335,00
4/6/2012	7.005,58
6/8/2012	2.003,00
30/11/2012	5.938,04
14/3/2012	630,00
18/6/2012	720,00
11/7/2012	630,00
16/7/2012	4.370,95
6/8/2012	4.071,20

9/10/2012	3.430,00
9/10/2012	4.218,00
30/11/2012	3.504,50
18/5/2012	4.012,20
15/2/2012	1.980,00
11/7/2012	1.335,00

9.5. aplicar a Alex José Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5223-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5224/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.674/2017-7.

1.1. Apenso: TC 010.533/2017-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: José Genaldi Ferreira Zumba (795.479.314-15); Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68); W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (06.966.541/0001-55).

3.2. Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São João-PE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa;

8.2. Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e outros, representando José Genaldi Ferreira Zumba;

8.3. Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando a W.A.S. Projetos e Construção Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o Acórdão 5.683/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para no mérito acolhê-los parcialmente ante a omissão verificada, a qual foi saneada mediante nova análise prescricional realizada nos termos da novel Resolução TCU 344/2022;

9.2. manter inalterados os termos das deliberações anteriormente proferidas, haja vista ter sido verificada a inocorrência da prescrição ressarcitória e punitiva, com base na Resolução TCU 344/2022; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5224-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5225/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.061/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Gualberto Pereira (411.856.764-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Olho D'água do Casado-AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 5195/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar José Gualberto Pereira revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Gualberto Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”,

do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida indicada a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/11/2013	349.586,97	Débito
19/6/2019	2.231,31	Crédito
25/6/2019	69,22	Crédito

9.3. aplicar a José Gualberto Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com a devida atualizada monetária na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5225-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5226/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.213/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00) e Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53).

4. Unidade jurisdicionada: Município de São Bento-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais – AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 2712/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Carlos Alberto Lopes Pereira e Luís Gonzaga Barros, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Carlos Alberto Lopes Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)	
15/2/2016	54.369,71	D
13/9/2016	51.150,50	D
13/9/2016	68.850,60	D
23/4/2021	424,89	C

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Sr. Luís Gonzaga Barros;

9.4. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Luís Gonzaga Barros multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5226-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5227/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.707/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Sotero Machado de Oliveira (291.208.100-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Sotero Machado de Oliveira, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de aposentadoria de Sotero Machado de Oliveira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a exclusão do valor impugnado; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5227-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5228/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.732/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Nadelson de Carvalho (281.121.059-87); Município de Novo Horizonte do Oeste-RO (63.762.009/0001-50).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Nadelson de Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao Município de Novo Horizonte do Oeste-RO e, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU nº 344/2022, determinar o arquivamento do presente processo, exclusivamente no que tange a esse responsável;

9.3., julgar irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5228-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5229/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.297/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Curuçá-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Termo de Compromisso 2834/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Fernando Alberto Cabral da Cruz revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Alberto Cabral da Cruz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida indicada a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/6/2012	244.577,46	Débito
3/12/2021	8.337,13	Crédito

9.3. aplicar a Fernando Alberto Cabral da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com a devida atualizada monetária na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5229-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5230/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.872/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, uma vez reconhecido o registro tácito do ato de aposentadoria de Reginaldo Ferreira dos Santos (143.948.981-53), dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara; e

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria em favor de Reginaldo Ferreira dos Santos (inicial, e-Pessoal n 41316/2019), nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 7º da Resolução 353/2023; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado (Reginaldo Ferreira dos Santos) e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5230-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5231/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.926/2021-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luis Karol Wattilla Goncalves Martins de Moura (012.615.993-90).

4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Luis Karol Wattilla Goncalves Martins de Moura, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Luis Karol Wattilla Goncalves Martins de Moura;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5231-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5232/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.336/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.120/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.120/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor de Zely Silva dos Santos (258.182.011-04);

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da referida concessão, à luz das irregularidades identificadas nestes autos; e

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada (Zely Silva dos Santos).

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5232-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5233/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.567/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Norli Lima de Almeida Lopes (990.373.007-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alfredo de Almeida Lopes (243836/OAB-RJ), representando Norli Lima de Almeida Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.342/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5233-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5234/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.935/2018-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexsandro Gomes Victo (003.813.441-18); Bruno Alves da Silva (723.865.921-20); Cleomenes Pereira dos Santos (098.209.491-49); Denis Araújo Souza (468.106.093-34); Fabio Garcia Meira (705.748.231-07); Francisco Fabio Teixeira de Melo (716.705.301-59); Gilson Wanderley de Sousa (397.883.507-04); Waldemiro Livingston de Souza (477.827.816-04).

3.2. Recorrentes: Bruno Alves da Silva (723.865.921-20); Waldemiro Livingston de Souza (477.827.816-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Alessandra Monteiro Paiva (65.042/OAB-DF) e Abner Luiz Soares (40.246/OAB-DF), representando Alexsandro Gomes Victo;

8.2. Leandro Bemfica Rodrigues (16.341/OAB-DF), representando Fabio Garcia Meira;

8.3. Jason Fonseca Rodrigues Reis (28420/OAB-DF) e Demas Correia Soares (17.623/OAB-DF), representando Francisco Fabio Teixeira de Melo;

8.4. Danilo Ricardo Mota Moura (30465/OAB-DF), representando Waldemiro Livingston de Souza;

8.5. Stephanie da Cruz Barroso (46.458/OAB-DF) e Kassiane Duarte Lino (50.280/OAB-DF), representando Bruno Alves da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bruno Alves da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Waldemiro Livingston de Souza, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.3. alterar o subitem 9.3 do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de modo a conferir-lhe a nova redação a seguir:

“9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Sousa; Waldemiro Livingston de Souza, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Débito relativo aos Srs. Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo e Gilson Wanderley de Sousa, em solidariedade:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/01/2008	23.236,95
29/02/2008	24.539,16
31/03/2008	24.488,10
30/04/2008	50.912,32
31/05/2008	32.124,08
30/06/2008	34.546,05
31/07/2008	25.026,70
31/08/2008	11.312,65
30/09/2008	44.526,08
31/10/2008	39.776,12
30/11/2008	11.893,91
31/12/2008	7.353,34
31/01/2009	3.246,10
28/02/2009	19.680,84
31/03/2009	21.449,47
30/04/2009	64.705,17
31/05/2009	76.398,37
30/06/2009	57.691,53
31/07/2009	110.141,38
31/08/2009	77.920,40
30/09/2009	63.513,02
31/10/2009	72.064,69
30/11/2009	103.129,54
31/12/2009	78.501,31
31/01/2010	58.025,54
28/02/2010	49.045,65
31/03/2010	83.849,50
30/04/2010	71.085,21
31/05/2010	54.308,02

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/06/2010	41.638,38
31/07/2010	23.938,59
31/08/2010	19.242,27
30/09/2010	80.858,78
31/10/2010	102.171,25
30/11/2010	98.060,69
31/12/2010	89.934,80
31/01/2011	64.578,16
28/02/2011	60.523,42
31/03/2011	24.807,80
30/04/2011	10.677,34
31/05/2011	5.219,83
30/06/2011	5.619,19
31/07/2011	31.811,39
31/08/2011	40.413,85
30/09/2011	68.978,10
31/10/2011	26.596,02
30/11/2011	18.564,60
31/12/2011	28.229,05
31/01/2012	1.964,72
31/03/2012	7.539,62
30/04/2012	5.610,74
31/05/2012	5.745,41
30/06/2012	9.571,49
31/07/2012	7.553,96
31/08/2012	20.731,56
30/09/2012	10.638,53
31/10/2012	19.913,75
30/11/2012	24.973,32
31/12/2012	27.349,40
31/01/2013	31.724,09

Débito relativo aos Srs. Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Sousa e Waldemiro Livingston de Souza, em solidariedade:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/01/2008	1.251,68
29/02/2008	1.321,83
31/03/2008	1.319,08



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/04/2008	2.742,45
31/05/2008	1.730,40
30/06/2008	1.860,86
31/07/2008	1.348,09
31/08/2008	609,37
30/09/2008	2.398,44
31/10/2008	2.142,58
30/11/2008	640,68
31/12/2008	396,10
31/01/2009	174,85
28/02/2009	1.060,13
31/03/2009	1.155,40
30/04/2009	3.485,41
31/05/2009	4.115,28
30/06/2009	3.107,61
31/07/2009	5.932,88
31/08/2009	4.197,26
30/09/2009	3.421,20
31/10/2009	3.881,84
30/11/2009	5.555,18
31/12/2009	4.228,55
31/01/2010	3.125,61
28/02/2010	2.641,90
31/03/2010	4.516,64
30/04/2010	3.829,08
31/05/2010	2.925,36
30/06/2010	2.242,90
31/07/2010	1.289,48
31/08/2010	1.036,51
30/09/2010	4.355,54
31/10/2010	5.503,56
30/11/2010	5.282,14
31/12/2010	4.844,43
31/01/2011	3.478,57
28/02/2011	3.260,16
31/03/2011	1.336,30
30/04/2011	575,15
31/05/2011	281,17
30/06/2011	302,68

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/07/2011	1.713,55
31/08/2011	2.176,93
30/09/2011	3.715,58
31/10/2011	1.432,62
30/11/2011	1.000,00
31/12/2011	1.520,59
31/01/2012	105,83
31/03/2012	406,13
30/04/2012	302,23
31/05/2012	309,48
30/06/2012	515,58
31/07/2012	406,90
31/08/2012	1.116,73
30/09/2012	573,06
31/10/2012	1.072,67
30/11/2012	1.345,21
31/12/2012	1.473,20
31/01/2013	1.708,85

9.4. alterar o subitem 9.4 do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de modo a conferir-lhe a nova redação a seguir:

“9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo e Gilson Wanderley de Sousa, a multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e, a Waldemiro Livingston de Souza, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;”;

9.5. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara; e

9.6. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais responsáveis, bem como ao Senado Federal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5234-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5235/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.245/2021-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Susane Sodre de Siqueira (425.621.200-00).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Andre Luiz de Oliveira Campos (14313/OAB-RN), representando Susane Sodre de Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.893/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Susane Sodré de Siqueira e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 13.893/2021-2ª Câmara, para, no mérito, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, ordenando excepcionalmente o seu registro em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, nos termos do art. 7º, inciso II, da recém-editada Resolução TCU 353/2023;

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para que inicie o procedimento de revisão de ofício da apreciação do ato de aposentadoria em relação à parcela de opção de função constante dos proventos da interessada (fl. 4 da peça 3), com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno, garantindo-se à inativa os direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao sorteio de novo Relator, em conformidade com a Questão de Ordem nº 2/2006, aprovada na Sessão Plenária de 16/8/2006; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5235-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5236/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.884/2018-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Glauber Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 3.234/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da decisão ao recorrente, ao Ministério da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à “Operação Boca Livre” e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5236-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5237/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.543/2018-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

3. Recorrente: Miguel José de Souza Lobato (398.573.107-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Artes (Funarte).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 1.791/2022-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a expressão “desidiosa” do item 9.2 do Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo-se, todavia, a multa cominada no item 9.4 do decism;

9.2. esclarecer ao recorrente que o Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara já autorizou, no subitem 9.5, o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas da multa cominada no subitem 9.4 do decism; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5237-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5238/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.371/2021-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04), Iracy de Freitas Nunes (279.689.872-53) e Município de Cametá-PA (05.105.283/0001-50).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cametá-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Leonardo de Novoa Chaves (OAB/PA 18706), entre outros, representando Iracy de Freitas Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cametá/PA por força do Termo de Compromisso 11574/2014, o qual objetivava a construção de uma unidade escolar na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, José Waldoli Filgueira Valente e Município de Cametá-PA, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir o Município de Cametá-PA da presente relação processual;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas por Iracy de Freitas Nunes;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalva as contas de Iracy de Freitas Nunes, dando-lhe quitação;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de José Waldoli Filgueira Valente e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
25/7/2018	15.441,90	Débito
26/9/2018	433.500,00	Débito
23/11/2020	917,77	Crédito

9.6. aplicar a José Waldoli Filgueira Valente a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5238-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 5239/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.916/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisete Rossi (063.981.908-74); Jose Roberto Pestana (006.667.198-10); Roberto Poderoso Lima (035.379.938-62).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5240/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 dias para o cumprimento do subitem 1.7.1, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento (Peça 11) e por 30 dias, a contar do término do prazo anterior, para o cumprimento dos subitens 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão n. 3.235/2023-TCU-2ª Câmara, em resposta ao pedido formulado pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-005.561/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Ivoni Pereira (191.578.782-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5241/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Janete Silva Conceicao emitido pela Universidade Federal do Pará, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) – todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) – todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) – todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Janete Silva Conceicao; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.531/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janete Silva Conceicao (127.983.712-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Pará, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. Dar ciência deste Acórdão à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5242/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.676/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Efigenia dos Santos (352.051.131-20); Maria da Conceicao Leal (009.427.662-53).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.688/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José de Arimateia Pereira (155.005.433-34); Jurandira Marcelino Martins (434.899.747-00); Maria de Fatima Alves da Silva (172.435.563-53); Maria do Carmo de Oliveira Alcantara (185.643.053-72); Sandra Marcal dos Santos (342.742.601-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dalzisa Dias da Silva Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.152/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dalzisa Dias da Silva Oliveira (382.427.611-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Macedo Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.154/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Macedo Vieira (414.246.037-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.191/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Bezerra de Albuquerque (132.432.254-34); Elza Rodrigues Martinelli (358.412.309-72); Maria Auxiliadora Batista da Costa Martins (161.973.992-53); Silvia Elena Garcia de Castro (340.609.609-34); Tania Maria Barros Frizzo (162.638.552-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Helenice Nazare da Cunha Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.228/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helenice Nazare da Cunha Silva (124.443.082-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ivonete Maria de Albuquerque Cordeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.325/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivonete Maria de Albuquerque Cordeiro (310.553.979-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.647/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Alayde Werba Saldanha Pichelli (380.402.474-20); Antonio Gomes da Trindade (078.372.674-00); Antonio Joaquim Rodrigues Feitosa (046.964.333-15); Noemia Ramalho de Moraes (206.212.134-20); Sonia Maria Meireles da Rocha (181.139.234-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Augusto Luz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.700/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Augusto Luz (193.715.519-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5251/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.961/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Jose de Andrade (136.271.124-15); Francisco Antonio de Sousa (139.418.874-91); Francisco Carlos Tavares de Santana (091.238.903-63); Nicacio Lima Freitas (052.776.123-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Pereira de Faria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.486/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Pereira de Faria (084.237.681-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joelita Ribeiro Moreno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.505/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joelita Ribeiro Moreno (232.478.863-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio da Gloria Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.513/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio da Gloria Rodrigues (575.415.907-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Guilherme Camargo Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.518/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Guilherme Camargo Alves (334.687.610-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Carlos Mafra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.531/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Mafra (300.282.056-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose Lopes de Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.841/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Lopes de Amorim (187.655.484-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.890/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Maia (439.142.687-00); Naziel Franco da Silva (331.819.267-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes Moura Lima do Carmo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.909/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Moura Lima do Carmo (345.384.966-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.934/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Deize Pimentel Teixeira Botti (716.768.998-04); Paulo Cristino da Silva (366.825.868-68); Raimundo Fernandes de Moraes (620.257.328-72); Raul Barduco Veronez (549.895.158-20); Ronaldo de Faria e Silva (030.131.037-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Antenor Rodrigues Barbosa Junior emitido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela no valor de R\$ 74,74, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada poderia ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, neste caso concreto, a existência de decisão judicial transitado em julgado favorável à continuidade do pagamento dos “quintos”.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e conceder, excepcionalmente, registro ao ato de aposentadoria de Antenor Rodrigues Barbosa Junior, nos termos do art. 7º, inciso II, da recém-editada Resolução TCU 353/2023; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-043.664/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antenor Rodrigues Barbosa Junior (771.286.218-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5262/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Mirtes Regina Braga de Sene Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.049/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mirtes Regina Braga de Sene Oliveira (285.577.276-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Wilma Lucia da Silva Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.197/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Wilma Lucia da Silva Ferreira (440.767.034-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.236/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Vanda Pereira de Carvalho (027.867.013-09); Caua Dantas Cavalcante Gama e Silva (018.587.563-75); Kauane Carvalho Gama e Silva (135.043.454-03); Raira Carvalho Gama e Silva (120.355.934-84); Rauí Dantas Cavalcante Gama e Silva (018.587.603-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Aguida Guieiro Ramalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.312/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aguida Guieiro Ramalho (477.630.276-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Margarete Eliseu de Medeiros Sales, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.636/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Margarete Eliseu de Medeiros Sales (190.882.804-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.646/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Julia Bernardon Calgaro (709.042.524-00); Marcelo Calgaro (666.983.081-53); Mateus Bernardon Calgaro (097.164.614-70).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Augusta Silva Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.666/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Augusta Silva Queiroz (379.220.762-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maristela Guarino Tannure, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.724/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maristela Guarino Tannure (005.024.836-79).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Francisca Jacira Rodrigues Leitao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.834/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Francisca Jacira Rodrigues Leitao (219.782.123-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Cleusa de Freitas Aureliano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.843/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Cleusa de Freitas Aureliano (098.809.171-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.949/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Antonia de Castro Passos Benevides (180.468.355-87); Ines da Silva Soares (700.374.345-00); Justa de Souza Lima (313.826.495-68); Lucia de Fatima de Santana Batista (728.872.065-91); Zuleide Pereira de Souza Silva (331.329.095-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria da Conceicao Pires Rosas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.049/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria da Conceicao Pires Rosas (038.742.903-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.176/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Celina Olinda Fonseca Viana (866.504.247-49); Joselia Gomes Ferreira (772.366.887-20); Nielda Cardoso Cavalcanti Ferreira (319.179.097-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.219/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Dina Lustosa da Costa (216.368.502-00); Ermina Furtado de Mendonca (623.270.382-00); Iracy Medeiros de Castro (136.259.502-00); Marlene Saliba Furtado (847.815.217-20); Sao Pedro Maria da Conceicao (183.080.072-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.282/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Vania Meneses (614.673.083-15); Maria da Conceicao Barbosa Avila (346.866.737-04); Maria do Carmo Drumond Martins (510.303.493-04); Nancy Pereira da Silva Carvalho (592.526.507-68); Nivia Marques de Oliveira (379.386.810-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.325/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Daieda Petermann Schaurich (658.642.200-00); Olinda Beatriz Rollo da Silva Costa (588.088.410-49); Terezinha Lima dos Santos (632.890.830-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.395/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cyrene de Oliveira Jordao (076.443.117-00); Ivan da Conceicao Lopes (491.563.817-00); Maria Aparecida Lage Ferreira (808.834.271-68); Maria da Conceicao Ribeiro Marinho (387.798.035-04); Vera Lucia Tavares Figueira de Freitas (351.382.037-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.404/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Erilania Karla da Silva (055.960.394-03); Josefa Rufino da Silva (719.658.584-49); Severina Teixeira da Silva Felipe (022.113.694-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Iracema Mira Belletti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.441/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Iracema Mira Belletti (040.306.159-88).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Pereira Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.445/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Pereira Souza (026.636.589-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Angelina de Souza Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.491/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Angelina de Souza Lima (147.390.979-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Joao de Araujo Mesquita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.541/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joao de Araujo Mesquita (092.296.472-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Wania Lucia Vianna Coutinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.572/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Wania Lucia Vianna Coutinho (518.540.157-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (Extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.579/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Deusa Maria Oliveira Figueiredo (383.682.187-72); Maria Batista de Carvalho (914.373.695-53); Maria Jose Luz da Silva (258.451.791-49); Maria Jose Torres de Almeida (588.741.605-00); Tereza Dantas dos Santos (185.665.535-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.602/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Azinete Brasilina de Azevedo (235.825.704-44); Eduardo Gabriel Lima Kreuzberg (022.413.322-59); Lucimar Rodrigues do Nascimento Moreira Dantas (024.842.002-00); Luiza Gabriela Lima Kreuzberg (035.996.922-46).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jane Soares Rodrigues da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.612/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jane Soares Rodrigues da Silva (830.762.717-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.682/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Joana Maria Batista dos Santos Loures (810.387.982-72); Leticia Silva Ferreira (069.273.105-92); Rosa Maria Teixeira Costa (068.719.502-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Sonia Maria Pena Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.703/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sonia Maria Pena Ferreira (040.095.203-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.758/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulcineia Maria Jesus Fontes (924.406.735-87); Eliete Meira dos Santos (483.590.335-87); Jaci Rodrigues de Moura (915.326.045-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5291/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.791/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aglae Rodrigues Velloso (866.921.357-53); Maria Sueli Cardoso Arruda (596.506.727-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Genny Maria da Rocha Souza do Amaral, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.805/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Genny Maria da Rocha Souza do Amaral (205.398.780-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.852/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Albertina Oliveira da Silva Firmiano (015.119.429-75); Aurelene Alves de Medeiros (250.955.524-34); Esmeralda Souza Alves (069.162.217-55); Vanda Eli Portela de Oliveira (491.545.759-15); Vera Lucia Ferreira Nodari (084.212.218-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.899/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Eliane Saraiva de Magalhaes (192.328.297-20); Walter Antonio Agostinho (023.615.231-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.921/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Emilia de Souza Pinheiro (603.253.481-20); Maria Eduarda Pereira da Nascimento (059.825.011-58).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jose Roberto Saga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.926/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Roberto Saga (005.476.748-21).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Sonia Maria do Monte Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.032/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sonia Maria do Monte Lima (389.593.304-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.064/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Rosali Maria Vicentini (219.231.400-00); Shirley Seganfredo (212.928.920-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Erna Walter Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.102/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Erna Walter Ferreira (701.331.150-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.116/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Conceicao Maria dos Santos Maldonado (025.666.527-32); Elizabeth Felix Costa (289.830.921-49); Leda Conceicao Monteiro (669.812.636-53); Rosalia Guimaraes Santos (085.924.667-17); Rosalina Maria Santos Faller (471.156.107-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.129/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Muratori (470.087.259-49); Celia Padilha Tarczewski (819.989.299-49); Cicero Joao de Lima (233.837.989-68); Murilo Bertagnoli (008.603.019-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.150/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Daisio Amor da Silva (301.185.142-53); Iza Lunymar dos Santos Villarinho (510.430.507-44); Maria Francisca Goncalves Franco Ferreira (061.866.022-49); Maria Orminda da Cunha (571.418.517-04); Marilza Candido Cardoso Soares (573.246.707-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.172/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Angela Maria Franca Pinto (670.237.702-91); Maria da Gloria Sousa da Silva (143.580.852-53); Santa dos Passos Melo (392.153.342-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ana Leia Machado dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.190/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Leia Machado dos Santos (237.285.902-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Raimunda Araujo da Mota, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.335/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Raimunda Araujo da Mota (352.833.605-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.356/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Geraldo Eduardo Goncalves (000.733.856-20); Maria Julisse dos Santos (062.315.486-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.368/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alice dos Santos Pereira (231.143.648-10); Zuleika dos Santos Coelho (054.912.527-27).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Sonia Divina de Carvalho Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.283/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sonia Divina de Carvalho Lima (174.857.621-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.388/2023-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Ana Almeida da Silva (106.075.282-49); Ana Lucia Pinheiro (126.711.342-15); Ana Maria Vieira Ferreira (873.611.917-20); Cenira Passos da Paz (346.533.097-87); Josefa Barbosa

Fernandes (139.749.714-91); Raimunda Acencao Almeida Costa (109.516.602-68); Shirleide Aparecida Pinheiro (021.695.217-47); Sonia Melo dos Passos (591.775.607-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.516/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessados: Adizir Martins de Oliveira (597.770.011-34); Luzia Andrade de Oliveira (461.744.431-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.421/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Erika Irene Bretin de Mello (675.050.820-00); Izabel Bastos Kujawinski (957.317.840-00); Norma Madri D Avila (324.575.880-49); Rosaria Trindade Pires (928.550.160-53); Silta Schneider Finkler (080.295.040-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.598/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cassia Goes de Carvalho Fernandes (261.834.715-34); Elizedina Salvador Sandoval (785.060.340-00); Juliana Castor Maria (118.332.647-54); Maria Amalia Castor Maria Brand (006.702.637-02); Maria Bezerra Martins (201.552.715-04); Maria Margarete Bezerra (409.313.075-20); Maria Margarida Bezerra Franco (409.313.235-68); Maria Marlene Bezerra (201.613.605-72); Maria de Oliveira Bezerra (103.206.525-72); Marlise Goes de Carvalho Macedo (212.574.855-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.612/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliane Feitosa Pereira (066.769.103-06); Eliene Feitosa Pereira (328.202.403-72); Fatima Maria Tostes Vieira (073.924.433-72); Ieda Maria Montenegro Matias da Costa (310.186.883-15); Jacqueline Maria Batista de Souza (293.847.373-72); Janildes Maria de Sousa Batista (089.858.473-68); Janilza Maria Batista de Souza (123.874.443-53); Jany Mary Batista de Souza Luz (169.331.253-00); Joana D Arc Maria de Souza Fontenele (461.520.593-72); Joselia Maria Batista de Souza (391.183.123-49); Jucilene Maria Batista de Souza (841.964.913-91); Jucineide Maria de Souza Damasceno (432.744.203-87); Julia Maria de Souza Batista (051.045.803-34); Julieta Lucia Batista de Souza Alves Lima (259.057.243-34); Maria Aparecida Feitosa Pereira Lima (429.055.323-00); Maria Graca de Oliveira Souza (241.893.323-72); Solange Maria Feitosa Pereira (388.144.983-34); Telma Tostes Barroso (091.003.933-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.638/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleonice de Almeida Dockhorn (493.384.470-49); Cleuza de Fatima Escobar Piccoli (330.020.960-91); Crissielle Oliveira dos Santos (007.228.590-74); Daniela Hollmann (000.330.710-71); Denise Escobar Kern (638.011.080-15); Edith Appel (193.076.910-53); Emerita Moreira Valau (529.523.200-04); Eroni Dias de Almeida de Oliveira (518.085.950-68); Gladis Maria Arebalo dos Santos (525.515.390-72); Ilzamara Dias de Almeida (712.297.100-78); Isabel Cristina Rodrigues Fogaca (519.728.320-34); Janice de Almeida dos Santos (493.385.870-53); Lediane Dias de Almeida Mello (788.376.770-49); Leni Rodrigues (292.986.010-34); Leonara Porto de Almeida (007.149.660-29); Liliane de Almeida Souza (785.232.490-87); Magda dos Santos Michelin (482.914.980-91); Mara Rosangela dos Santos Dossena (503.159.430-68); Marcia dos Santos Dal Magro (725.857.490-53); Maria Leci Rodrigues (465.177.580-20); Maria Luiza Costa Sitya (379.213.980-49); Nara Rosane Crippa (298.347.750-91); Nathiele Porto de Almeida (013.635.940-01); Regina Maria Sitya Bagnati (983.874.219-87); Simone Aparecida dos Santos Camargo (009.994.930-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.752/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Pereira Dornelles (262.576.960-20); Elizia Alves Noronha (131.622.330-20); Fatima Fraga Rozek (563.142.560-20); Judith Freitas da Rosa (392.184.140-20); Mafalda Almeida (309.588.220-34); Maria Rita Pereira Dornelles (350.772.980-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.005/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelia Gomes Mendes (105.934.837-31); Alice da Silva Nobre (854.545.917-34); Arilda Lydia Melo de Freitas (631.035.837-53); Conceicao Aparecida de Lima Leite (542.174.317-91); Dercilia de Lima Nascimento (373.656.067-20); Diana Lima de Souza (604.594.257-49); Flabia Lydia e Melo de Lima (927.102.127-49); Jane Lydia e Melo (927.102.207-68); Nanci Oliveira de Lima Leite (604.593.957-34); Regina Lucia de Castro Rodrigues Leitao (099.971.897-52); Vania Oliveira de Lima Teixeira (010.519.807-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.199/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristiane Ramos Campi (700.321.491-15); Diana Ramos Campi (700.321.571-34); Giorgia Monica Midori de Satoh Campi (106.721.268-00); Iracy Jose Barbosa (462.658.484-53); Reneide Goncalves Queiroz (183.860.404-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.205/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alaide da Silva Leandro Lima (004.888.597-51); Ana Lucia de Lima (601.595.884-72); Claudete de Lima Oliveira (665.604.547-20); Deise de Araujo Lima (083.679.487-77); Denise de Araujo Lima Alfradique (109.354.027-30); Magali Galdino Correia (827.765.717-04); Margarete Galdino Correia (130.245.567-29); Maria de Fatima Maciel Feijo Viana (003.518.687-98); Marilane Galdino Correia (108.431.177-10); Norma Gantert Pinto da Silva (033.469.607-06); Palloma Correia Gomes da Silva (108.906.384-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.376/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aldenira da Silva Guimaraes (003.981.737-70); Edelzia Barbosa Alves (027.275.687-38); Elane Gomes Lima (512.513.967-04); Eloar Guimaraes Policastro (817.288.677-20); Lia Martins dos Santos (773.743.397-04); Marilene Fernandes Alonso (069.478.107-01); Patricia dos Santos Rodrigues (103.539.577-04); Renata dos Santos Rodrigues (106.966.087-66).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.415/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Maria Beusso (019.214.889-30); Daniele Regina Beusso (650.662.439-68); Edeltraut Farias de Souza (890.290.039-87); Jovana Criz Bettega (696.621.269-53); Leslie de Fatima Bettega Maciel (006.451.949-05); Leticia Daniela de Lima Carvalho (036.382.979-26); Maria Neusa Silva Carvalho (976.970.529-20); Marly Caetano (020.961.159-65); Selvy Adriana Bettega Reinke (034.722.959-02); Sibebe Carvalho Seibt (946.866.109-15); Silene de Lima Carvalho Souza (910.134.889-20); Simone Cristina Bueno (015.376.509-71); Simone Sinkewicz Bettega (014.472.559-25); Sueli Schroeder (004.899.299-23); Vera Lucia Bettega Kuster (354.242.900-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.448/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Barros de Azevedo Vianna (856.074.877-68); Gina Barros de Azevedo (061.789.197-43); Glauce Cristina Moreira Coelho (052.608.297-60); Ivonete Maria de Oliveira Lopes (101.625.787-25); Katia Cristina Moreira Coelho (037.329.017-93); Luana Fialho Moreira Celestino (124.705.097-18); Marcia Cristina Coelho Castellano (011.728.967-12); Marilene Ribeiro Pereira (289.797.478-88).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher parcialmente as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e julgar regulares com ressalva, as contas dos responsáveis Alexandre Negri de Almeida (CPF: 655.831.595-53), Sueli Carneiro da Silva Carvalho (CPF: 215.788.695-87) e Asclepiades de Almeida Queiroz (CPF: 156.796.595-49), dando-lhes quitação conforme proposta da unidade técnica (peça 86), ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 89).

1. Processo TC-002.693/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Negri de Almeida (655.831.595-53); Asclepiades de Almeida Queiroz (156.796.595-49); Sueli Carneiro da Silva Carvalho (215.788.695-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubaitaba - BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Higor Costa Pinto (41865/OAB-BA), Sinesio Bomfim Souza Terceiro (36034/OAB-BA) e outros, representando Sueli Carneiro da Silva Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao FNDE e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 5323/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor de Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin e José de Paula Barros Neto, em

razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio FASE 2009/0090, firmado entre o BNB e aquela Associação, e que tinha por objeto a “execução de pesquisa intitulada Seminário - administração política para o desenvolvimento do Brasil”, visando realizar o Seminário - Administração Política para o Desenvolvimento do Brasil, na cidade de Garanhuns/PE, nos dias 08 e 09 de janeiro de 2010;

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 03 (três) anos entre o Ofício 2015/719/239, com a análise do Relatório Técnico Final e da Prestação de Contas, datado de 6/5/2015, e o evento subsequente, o Relatório de Análise Financeira, datado de 10/8/2018;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 101-104) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, na modalidade intercorrente, e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU, na modalidade intercorrente; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil.

1. Processo TC-003.880/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manuel Luis da Rocha Neto (7.479/OAB-CE) e outros, representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin e José de Paula Barros Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de Geraldo José Luiz Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece as prescrições intercorrente e quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição intercorrente, bem como a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento ao erário;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 34 a 36) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 37), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração das mencionadas prescrições;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 34, da Lei 8.443/1992, no art. 169, inciso VI do RI/TCU, e no art. 11 da Resolução - TCU nº 344/2022, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

1. Processo TC-007.738/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Geraldo José Luiz Lima (057.308.948-56).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas - MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba, em desfavor de Francisco Alípio Neves, ex-prefeito de São Sebastião do Umbuzeiro/PB (gestões 1/1/2009-31/12/2012 e 1/12/2013-31/12/2016), e da empresa MJC Construções Eireli, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1.520/2007 (registro Siafi 634024), o qual tinha por objeto a execução de um sistema de abastecimento de água na municipalidade.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 116 a 119) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba.

1. Processo TC-012.221/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Alípio Neves (545.450.054-20); MJC Construções Eireli (07.264.280/0001-94).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas da responsável Aleksandra Boskovic, dando-lhe quitação, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-017.131/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aleksandra Boskovic (953.964.387-20).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcio Lamonica Bovino (132527/OAB-SP), representando Aleksandra Boskovic.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

ACÓRDÃO Nº 5327/2023 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Domingos José Brasileiro Pontes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 419835 (peça 7) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Caucaia - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “a expansão, na esfera administrativa do conveniente, do programa de melhoria do processo administrativo-pedagógico da escola e aquisição de bens duráveis para a escola”.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece as prescrições intercorrente e quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento ao erário;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 56 a 58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração das mencionadas prescrições;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

informar à representante do espólio do responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço

www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

1. Processo TC-019.106/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domingos José Brasileiro Pontes (002.539.363-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), como mandatária da União e representando o Ministério do Turismo, em desfavor de José Augusto de Melo e Volnei José Momoli, como então prefeitos de Guarani de Goiás – GO (gestões: 2009-2012 e 2013-2020), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse CR 0312559-44, registro Siafi 659874, sob o valor original de R\$ 195.000,00 em recursos federais, destinado a “Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística, no Município de Guarani/GO”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 30/6/2019, com prazo final para prestação de contas até 30/7/2019;

Considerando que, a partir do Relatório do Tomador de Contas (Peça 64), foi assinalada a responsabilidade dos ex-prefeitos pelo dano ao erário equivalente ao valor original das parcelas desbloqueadas (R\$ 45.517,30, em 3/8/2012, R\$ 48.345,16, em 7/11/2012, e R\$ 12.637,14, em 31/7/2013, vide Peça 53), diante da execução do objeto com falhas técnicas e/ou de qualidade, da falta de continuidade da execução do objeto e da omissão no dever de prestar contas;

Considerando, que, no âmbito do TCU, a então SecexTCE promoveu a citação e audiência dos responsáveis e do município, os quais permaneceram silentes, tendo a unidade técnica, diante da revelia, proposto fixar novo e improrrogável prazo para que o município comprovasse o recolhimento da dívida perante o Tribunal;

Considerando, contudo, que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou desse encaminhamento, sugerindo o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, tendo em vista os indícios de aproveitamento do objeto executado em benefício da comunidade, de forma que não seria cabível a imputação do débito ao ente federado sob pena de enriquecimento sem causa da União;

Considerando, entretanto, que, em Despacho de Peça 94, determinei o retorno dos autos à unidade técnica e ao MPTCU para a reanálise da prescrição, à luz da novel Resolução TCU 344/2022;

Considerando que a unidade técnica revisou seu posicionamento anterior e optou por aderir à manifestação do Parquet, propondo o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito;

Considerando que os elementos constantes dos autos indicam que grande parte das obras previstas no projeto original foram realizadas, destacando a execução de 99,49% da pavimentação e de cerca de 80% dos serviços de drenagem, favorecendo a vida útil do pavimento, de tal modo que a não realização dos serviços de calçada e sinalização não prejudicaria o aproveitamento das obras;

Considerando, conforme destacado pelo MPTCU (Peça 93), que, do valor previsto, que se refere ao montante federal transferido, de R\$ 156.000,00, acrescido de quantia própria do ente, restou efetivamente executado R\$ 112.349,61, de sorte que essa soma, correspondente ao total dos repasses de R\$ 106.499,61 da União acrescidos de R\$ 5.850,00 a título de contrapartida, indicaria que o montante efetivamente empregado no empreendimento restou aproveitado pelo ente municipal;

Considerando, enfim, a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 246/2011, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-039.577/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Augusto de Melo (358.282.691-00); Volnei Jose Momoli (865.772.209-72).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.585/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Mário Scherer (170.237.850-00); Saga - Instituto de Desenvolvimento Regional (02.824.539/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da deliberação aos herdeiros do Sr. Antônio Mário Scherer (CPF: 170.237.850-00), ao Instituto de Desenvolvimento Regional - SAGA (CNPJ: 02.824.539/0001-90) e ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

1.7.2. encerrar o processo.

ACÓRDÃO Nº 5330/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 84/2023 conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 510.769.605,30, para a contratação dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob a circunscrição do Dnit, pelo prazo de sessenta meses;

Considerando que a presente representação pode ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o representante alegou, em suma: i) ausência de audiência pública em função do valor estimado da contratação; ii) prazos insuficientes para apresentação e readequação das propostas, diante da complexidade do edital; iii) previsão irregular de aplicação de sanções previstas na Lei 8.666/1993, ao invés do regulamento sancionatório do art. 9º da Lei 10.520/2002; e iv) exigência indevida de comprovação do vínculo permanente do responsável técnico com a licitante, para fins de habilitação;

Considerando que, em Despacho de Peça 11, indeferi a concessão da medida cautelar formulada pelo representante, tendo em vista a suspensão do certame diante de várias impugnações ao edital, e determinei a realização de oitiva, construção participativa e diligência junto ao Dnit;

Considerando que o Dnit promoveu a revogação do certame em 24/3/2023 (Peça 20, p. 16-17) e a realização de audiência pública em 11/4/2023 (Peça 108), em observância ao art. 39 da Lei 8.666/1993, com vistas à publicação de novo procedimento licitatório;

Considerando que, em relação à previsão de prazos insuficientes para apresentação e readequação das propostas, a unidade técnica concluiu que, ainda que estivessem de acordo com mínimo legal estipulado no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2022, os prazos merecem ser reavaliados para o novo certame, tendo em vista a quantidade e complexidade das planilhas a serem preenchidas pelos licitantes e a materialidade da contratação;

Considerando que no tocante às demais falhas questionadas a unidade técnica constatou que o Dnit as corrigiu no curso do procedimento da licitação, sem prejuízo de o TCU verificar a efetiva implementação e os impactos delas resultantes, de modo que propôs deixar de dar ciências sobre as aludidas falhas;

Considerando, enfim, que a unidade técnica propôs a procedência parcial da presente representação e o envio de ciência preventiva e corretiva à entidade, além de considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 237, inciso V, 246 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, anotando como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-005.177/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência para que, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes adote medidas internas com vistas à prevenção e correção de outras ocorrências semelhantes à seguinte falha identificada:

1.7.1.1. prazos insuficientes para apresentação das propostas (oito dias úteis) e para juntada da proposta final readequada (quatro horas), uma vez que, apesar de o primeiro deles atender ao limite mínimo previsto no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002, ambos contrariam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2.595/2021-TCU-Plenário, Acórdão 122/2012-TCU-Plenário, entre outros), dada a complexidade dos serviços, a quantidade de itens das planilhas a serem preenchidas pelos licitantes e a materialidade da contratação;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para ciência e cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5331/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.659/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilda Maria Ferreira de Carvalho Amitay (041.412.295-04); Madalena Santana Gomes (143.329.145-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.928/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdemir Manoel dos Santos (240.176.804-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.943/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecida Lima de Oliveira (678.922.136-00); Armenio Marques de Brito (856.487.108-44); Dario Simoes Lopes (177.905.736-91); Joaquim Pedro Pereira de Andrade (206.308.166-20); Nelson Barbosa Filho (373.023.706-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.076/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Vieira Soares (105.574.820-20); Helder Jose Freitas de Lima Ferreira (067.088.112-00); Jose Roberto Marinho de Souza (296.310.847-87); Luiz Guilherme Enout Beranger (277.558.517-53); Nilson Teixeira Accacio (270.166.097-15).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.363/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Helena da Silva (201.213.692-34); Elizabeth Oliveira Barros (073.913.312-87); Ivonete da Silva Chagas (199.936.412-00); Metania Guedes da Silva (181.233.094-49); Waldir Barnabe dos Santos (053.570.392-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.410/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauro Francisco Dam (168.201.779-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.448/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis da Silva (702.430.421-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.452/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celerino Cristiano da Silva (041.836.494-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.576/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dilma Marques da Silva (092.967.005-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.586/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Lucia da Silva (329.133.976-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.596/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valerio Arcary (599.695.637-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.608/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Euclides Goncalves Martins Filho (130.844.616-00); Joel da Silva (484.817.776-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.652/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Neide Rodrigues da Silva (025.239.337-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.675/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: David Jose Celinski (027.383.339-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.698/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Leite de Oliveira (115.477.902-53); Antonio da Graca Passos (058.415.692-87); Cleci Catarina Silva Danna (547.676.879-34); Jose Valter da Silva (040.512.892-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.748/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eduardo Luiz Cantini Goncalves (687.875.457-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.772/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nilza da Silva de Souza (199.600.852-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.830/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Messias Soares (113.526.046-04); Felinto Goulart (064.486.406-06); Helio Caetano de Nazare (217.010.086-53); Sebastiana Gomes Santana (116.064.606-68); Sebastiana Gomes Santana (116.064.606-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.857/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mariselma Lemes Rocha (135.201.641-91); Yolanda de Sousa (093.973.451-68); Yolanda de Sousa (093.973.451-68); Yolanda de Sousa (093.973.451-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.876/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anestaldo Ferreira de Oliveira (018.524.938-87); Jose Joaquim de Sousa (402.852.948-49); Jose Joaquim de Sousa (402.852.948-49); Quevork Markarian (059.998.398-15); Sergio Rogerio de Toledo (328.267.888-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.900/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcus Vinicius Dias Sales (167.547.604-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.907/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelita Melo de Oliveira (625.439.207-06); Jose Ricardo Lima Alves de Melo (104.041.044-87); Solange de Sampaio Godoy (437.991.917-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.925/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Nunes da Silva (928.838.858-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.928/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthur Marques (002.842.036-53); Marco Antonio Pereira do Prado (405.870.617-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.957/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Bahia Brandao (264.999.756-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.965/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Neusa Moura de Sa Mendonca (076.564.478-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.967/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana Abreu Magalhaes Dias (579.936.105-91); Adriana Abreu Magalhaes Dias (579.936.105-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.968/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Francisco de Freitas (117.393.806-06); Maria da Graca Baptista Schmidt (347.190.038-18).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.976/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose dos Santos Costa (444.798.407-53); Regina Celia Rodrigues Guerra (486.815.557-15); Robson da Silva (725.563.077-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.985/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Barbosa Farabello (741.405.238-91); Antonio Rosa (521.413.498-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.986/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mauricio de Souza (009.355.906-25); Mauricio de Souza (009.355.906-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.987/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Iorio Filho (029.702.527-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.995/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Heloisa Ferreira Silva (003.362.464-04); Jairo Jose de Souza (258.946.764-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.017/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco de Assis Ferreira Tejo (041.498.314-91); Lourival Sousa Martins (040.198.304-87); Marx Prestes Barbosa (738.385.948-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.494/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Regiane Juchen Machado Accorsi (474.445.330-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5366/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.517/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Hugo Cleber Serra Pereira (217.921.197-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5367/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.519/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Rosario Oliveira de Souza Lima (149.523.782-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5368/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.851/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Amelia Hakime de Assis (833.943.548-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.924/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Delalibera (868.183.098-87); Jose Lopes Filho (844.743.438-91); Maria Isabel de Oliveira Arruda (301.504.938-00); Maria Nanci Goes (344.421.208-97); Maria Raquel Costa Neves (017.939.148-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (peça 13), por 15 (quinze) dias para atendimento da determinação constante do subitem 9.3.1; e por 30 (trinta) dias, para as dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 3309/2023 - TCU - 2ª Câmara (peça 8), a contar do término dos prazos anteriormente concedidos:

1. Processo TC-006.041/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Jandi Lucia Gomes Moraes (045.229.244-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5371/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.046/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emanuela Roberta de Lira Souza (410.178.768-94); Quiteria Maria de Lira Souza (411.713.814-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.059/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alice Klock de Carvalho (792.475.639-68); Edna Ferreira das Neves (025.120.859-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.161/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Doroti Buss Gorte Basaglia (160.923.339-53); Lilimar Rita Stolaski de Araujo (651.645.399-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.174/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Barcelos Miranda (093.654.017-63); Davi Dezan Fabres de Carvalho (180.878.727-70); Jambisa Santos Muniz da Silva Barbosa (103.865.597-83); Joao Lucas Muniz Barbosa (156.645.297-09); Maria Lindinalva Barcelos Miranda (560.503.217-87); Patric Augusto da Silva Barbosa (155.208.807-35).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.191/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Carmen Rosa de Sa Fonseca e Gomes (442.012.655-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.263/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Edina Maria Correia Frois (141.887.978-94); Gabriela Frois (435.896.398-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.426/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Erinete de Souza Andrade Santos (075.237.067-70); Gilvaneide Bento de Moura (125.369.577-64); Jorge de Oliveira Fernandes (008.421.287-00); Lucas Gabriel Aby Dantas Duarte Fernandes (167.957.067-61); Oneida de Souza Gamboa (592.745.657-04); Telpina Rosa Marcelino (021.437.067-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.658/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Domingas Stoianov Marchetti (130.300.898-00); Guilhermina Luiza Diniz Avelar (012.583.286-90); Marcia Resende de Souza Monteiro (057.431.816-08); Maria Celeste Pereira (041.130.807-63); Maria Helena Barbosa Pereira (149.089.644-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.770/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Joao Lucas Raiol de Andrade (029.538.682-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.840/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Andrea Tereza Ferreira (989.390.254-15); Gizelia Lins Scairato (018.087.704-63); Maria Helena da Cunha (599.777.951-34); Mariselia Felizardo de Santana Sallenave (362.098.135-34); Paulo Ricardo Santos da Frota (543.792.297-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.921/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Iracema Cordeiro Ferreira (765.721.886-04); Izabel da Silva Lima (993.136.936-15); Maria Eliana Cardoso Gomide (167.879.196-20); Roselene Paula de Souza Gouvea (565.796.406-34); Vera Lucia Campos Amorim (612.699.056-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.945/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Luiz Felipe Tom de Almeida (222.526.007-99); Maria de Lourdes dos Santos (257.211.005-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.951/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eva Maria de Fatima Silva (853.118.391-04); Henriete Soares Ferreira (026.993.407-31); Sandra Regina Regazzoni de Moraes (463.282.891-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.988/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cecilia Ferreira do Nascimento (044.623.347-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.020/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elitania de Lima Sa Proenca (070.963.594-00); Felipe Torres Tavares Sa Proenca (703.155.414-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.043/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Reiko Oshiro Ceregatti (103.857.558-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.053/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Devanir Barizon Blanco (322.623.598-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.061/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Claudia Cristina de Oliveira Amorim Tiburcio (086.130.946-43); Regina Lucia da Silva Cesar (331.948.157-68); Rosangela Muniz Pinto Ferezin (642.169.937-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.133/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Carmen Lucia e Silva Barbosa (362.581.302-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.152/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Navarro de Moraes (111.640.694-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.161/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lucia Teresinha de Azambuja (283.252.300-53); Maria do Amparo Trindade dos Santos (066.770.452-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.174/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Custodia Bernardina de Oliveira (345.237.746-68); Sonia Silva Araujo Lopes de Figueiredo (683.169.416-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.198/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Silva de Lima (334.697.764-15); Vera Lucia Carneiro Campelo Villaca (043.137.554-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.209/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria da Gloria de Andrade Ferreira (399.988.944-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.236/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Irene da Silva Rodrigues (004.266.071-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.263/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Alves Bezerra (035.457.934-78); Maria Auxiliadora de Alencar (151.771.178-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.315/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deiza Maria de Souza Oliveira (349.049.807-00); Marcell de Oliveira Santos (823.241.077-91); Nazare do Socorro Passos da Silva Guedes (000.657.267-74); Neuza Rocha Silva (079.992.667-10); Sebastiana Regina Jorge Custodio (116.589.297-99).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.332/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Orenice Ojeda (205.873.501-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.348/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isabella Cordeiro Camara (082.448.282-42); Loraine Cordeiro Melgueiro Camara (677.605.202-63); Ricardo Levi Cordeiro Camara (037.327.422-02); Tamar Rodrigues Freitas Marcelice (445.540.102-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.375/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dijanira Maria Torres Teixeira (148.296.064-87); Terezinha Nascimento dos Santos (694.817.505-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.397/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizandelia Souza dos Santos (456.944.435-00); Maria de Lourdes Santos da Silva (456.527.245-87); Sonia Maria Alves Figueira (360.776.904-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.399/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Vicente de Campos (353.651.021-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.475/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Pinheiro Pereira (382.978.419-87); Georgina Maraúx Rocha (415.365.845-68); Marlene de Mattos de Oliveira (011.018.791-14); Marlene de Souza Reis Cesar (910.535.286-04); Rosângela Freitas de Medeiros Rosa (540.070.036-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.503/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Noemi Freire de Barros Amorim (177.229.851-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.517/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria do Carmo Bezerra de Souza (640.248.304-49); Rita de Cassia Gomes da Silva Bezerra (543.654.904-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.520/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Dirques Cavalcante (018.163.667-06); Ester Inacia da Costa (054.236.097-71); Fernando Cesar Diogo de Alcantara (317.031.947-72); Maria Helena Martins Monteiro (643.075.062-00); Marilda Goulart Cardoso (347.159.087-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.540/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edite Trigueiros Lins Britzky Roncatti (163.993.234-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.621/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonieta Paulina Bulbol Coelho Moreira da Costa (086.761.781-00); Helio Bizzo da Costa (186.490.257-49); Ilza Maria Rabelo Sampaio (035.886.177-28); Magaly da Motta Pereira (796.007.947-15); Maria Alice Salvador de Freitas (318.464.679-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.630/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Cleia Pedrozo Godinho (192.565.316-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.649/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Ivanilde Souza da Silva (013.965.602-20); Zenith Mira Martel (092.697.542-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.661/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jacy Lydia da Soledade Boeschstein (088.920.321-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.696/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alayde Silva Costa (123.841.001-49); Anita Maria da Conceicao (379.392.545-53); Maria Trindade dos Santos Lima (003.447.465-00); Vilma Clariano Pereira Becker (191.556.976-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.745/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Amelia Alves dos Santos (138.487.378-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.757/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Barbara Lima dos Santos (065.086.772-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.787/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sara Alarcon Morinigo (870.671.021-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.802/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Sonia Pimenta Rocha (466.140.107-78); Vicentina de Farias Martins (540.227.977-20); Washington Viana de Mesquita (783.961.743-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.811/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aleide Guerra Medeiros (960.779.804-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.836/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anastacio Ramos do Nascimento (272.451.872-15); Dilza Oliveira da Silva (075.338.327-60); Eveli Silva Lacerda (417.522.601-04); Maria das Gracas Goncalves Carneiro (039.701.511-98); Terezinha Cunha (282.658.237-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.855/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alcides Pedro Moser (304.145.719-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.869/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Batista de Santana (256.913.685-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.882/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Laura de Lima (435.785.088-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.901/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Marta Cristina de Jesus Albuquerque Nogueira (531.387.751-87); Silvia Pinto do Rosario (361.664.301-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.906/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Conceicao dos Santos Adorno (319.266.655-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.934/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Girlene Ferreira Moreira (965.596.914-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.938/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andreia Paula Silva de Oliveira (016.530.277-11); Francisca Rodrigues da Silva (371.633.022-15); Malvina Andriotti Silveira (661.296.131-72); Maria Anunciata Silva Cardoso Carvalho (205.238.585-15); Thereza Fernandes de Mello (348.827.008-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.956/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Genoveva Leite (948.179.016-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.960/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Katiuscia Brito Costa (873.076.261-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.980/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gabriel Lourenco Horvatic (058.373.301-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.001/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Miria Souza Pinheiro (314.628.046-91); Cirineia Viggiano Rodrigues Bicalho (244.210.736-87); Maria Creia da Silva Dias (634.200.156-15); Rosane Fernandes Sobrinho e Silva (606.296.496-34); Terezinha de Jesus Andrade do Brasil (250.787.986-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.038/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nina Maria Lago Mello (462.517.663-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.090/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cecilia do Socorro da Cunha Portilho (283.343.882-68); Gloria Maria Maia Dias (271.037.571-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.093/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Elsimar Rocha Almeida (205.654.292-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.119/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Celeslita Alves de Carvalho Goncalves (216.965.276-00); Conceicao de Maria Gomes da Silva (018.920.393-54); Ines Traude Manera Dorneles (509.792.720-68); Maria Cavalcante de Lima Vieira (444.172.503-59); Maria da Penha Peres Santos (093.267.937-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.145/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benedita Esquerdo da Costa (822.116.982-04); Maria Jose da Silva Moura (300.722.984-72); Miriam Gomes Franca (368.944.197-87); Regina de Andrade (665.762.617-72); Solange Porcina da Rosa (342.061.679-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.156/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Silva da Hora (152.404.955-72); Josaphat Jose dos Santos (057.165.275-15); Josefa da Conceicao Miranda (414.006.825-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.184/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Francelina de Jesus Silva (272.381.938-84).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.249/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sofia Barros de Vasconcelos (529.337.318-86).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.330/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Adagmar Mendes de Freitas (423.970.306-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.306/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Fatima da Silva Almeida (453.195.101-87); Jose Reinaldo Brito da Silva (086.840.811-53); Leopoldo Lommez da Silva (582.731.316-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.606/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Consuelo Costa de Lima (210.046.172-91); Jamile Freitas Monteiro (572.159.952-91); Leila Vasconcelos de Alcantara (304.344.407-87); Leni Vasconcellos de Alcantara (133.622.832-68); Lilha de Alcantara Passos (106.757.317-80); Maria de Fatima Carreira Maia (838.699.132-15); Maria do Socorro Carreira Maia (301.849.162-91); Rosemeire Mesquita Silva (137.523.402-15); Sheila Maria Veiga Monteiro (242.682.082-91); Yamiles Monteiro Duarte (474.079.302-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.668/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Nery de Faria Goncalves (030.699.787-89); Analia Rosangela Ribeiro dos Santos (649.437.631-20); Cidinea Faria Rodrigues de Aguiar (677.641.937-04); Cidmar Peres de Faria (855.754.537-15); Dalva Lima de Azevedo (846.060.452-72); Damares Peres de Farias (895.350.497-04); Deusarina Lima dos Reis (269.038.572-49); Deusmarina do Carmo Lima (583.097.567-04); Dhebora Lucia Goncalves de Souza Pinto de Rezende (507.418.457-68); Eliane Teixeira Lima Borges (638.297.702-00); Ely Lima Brito (401.394.252-68); Herminia Raquel Peres de Faria (885.938.947-04); Juliana Cardoso dos Santos (385.386.281-00); Lidia Neri de Faria (514.998.277-68); Lucilia da Silva Santos (422.855.777-53); Maria Isabel Nery Saturnino Braga (277.771.467-34); Miriam Faria Rabello (082.965.267-19); Noemia Nery de Faria (871.806.267-91); Odete Monteiro de Lima (104.086.812-68); Rosimeire Cardoso dos Santos (373.660.761-04); Rute Nery de Faria (676.799.357-34); Silvano Simoes dos Santos Rodrigues (069.529.307-95); Simone Simoes dos Santos Moleiro (025.695.137-33); Sueli Maria do Carmo Lima (093.612.432-68); Vera Lucia Pinto Ribeiro (383.695.407-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.768/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Rosana Martins Salles (162.450.658-52); Rosangela Martins Goltz (077.706.278-00); Zenilda Terezinha Guzatti (014.501.899-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.822/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Dias Evangelista (246.681.922-87); Andreina Dias de Oliveira (174.310.852-49); Argelina Dias de Oliveira (174.310.772-20); Kathia Rosangela Santos dos Santos (207.881.502-00); Katia Fabiana da Silva Teixeira (201.949.862-68); Leida Ferreira Hesketh Anchieta

(006.285.401-16); Lena Vania do Socorro Santos da Silva (127.439.842-87); Lucianna Daniella Santos dos Santos Sampaio (667.538.642-53); Maria Thereza dos Santos Laredo (177.111.932-20); Rita de Cassia Santos dos Santos (000.609.212-85); Wedja Lima de Seixas (586.973.304-91); Wenningta Lima de Seixas (073.387.404-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.936/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Adelia Carneiro Melo Costa (788.022.371-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de reforma referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.439/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agenor Silva Navegantes (054.790.297-20); Altair Monteiro da Costa (080.152.367-20); Claudio Medeiros Machado (202.184.270-34); Clovis Augusto Colas Amaral (001.886.542-91); Francisco Alves da Silva (062.497.107-44); Inacio Saraiva de Almeida Neto (015.184.552-20); Manoel Veiga Ferreira (021.837.302-34); Roberto Reges dos Santos Oliveira (346.823.250-00); Valdimiro Limeira Alves (019.912.642-91); Wanderson Miguel Maia Chiesa (964.542.107-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, bem como dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Maranhão, haja vista a solicitação de informações para subsidiar o Inquérito Policial 0276/2013-4 - SR/DPF/MA (peça 26); e informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-000.208/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-010.262/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Joao de Faveri (415.058.329-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado - SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-011.223/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luis Carlos Cardoso da Silva (381.609.865-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mutuípe - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em excluir a Universidade de Brasília da relação processual, uma vez que não se configurou a transferência de bens da Fundação de Gestão e Inovação – FGI para a Instituição de Ensino Superior, não restando configurada, portanto, a situação descrita no art. 5º, I e VIII, da Lei n.º 8.443, de 1992; reconhecer, em favor da Universidade de Brasília, crédito decorrente do recolhimento indevido dos valores consignados nos itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 1795/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1, de 2/6/2021; e determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-039.315/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF), representando Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro; Guilherme Machado de Oliveira (43.626/OAB-DF), Gabriel Machado de Oliveira (52.626/OAB-DF) e outros, representando Créa Antonia de Almeida Faria; Tamires Dornelles Wagner (44.639/OAB-DF), representando Edeijavá Rodrigues Lira; Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (13.022/OAB-DF), representando Paulo Celso dos Reis Gomes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição principal, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-040.473/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ramon Sigifredo Cortes Paredes (600.880.609-34).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Liliane Aparecida Coelho (50712/OAB-PR), representando Ramon Sigifredo Cortes Paredes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5451/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento (peça 117), para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão 21.268/2023-TCU/Seproc (peça 111) que deu ciência à mencionada empresa acerca do Acórdão nº 926/2023-TCU-Plenário, tendo em vista a não-determinação de prazo para atendimento:

1. Processo TC-010.232/2019-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Edeconsil Construcoes e Locacoes Ltda (07.073.042/0001-00);

Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda (70.073.275/0001-30); Prosul Projetos Supervisao e Planejamento Ltda (80.996.861/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Marcelo Beal Cordova (14264/OAB-SC), representando Prosul Projetos Supervisao e Planejamento Ltda; Milla Andrea Baldez Veloso (13.298/OAB-MA), representando Edeconsil Construcoes e Locacoes Ltda; Humberto Pinto Silva (47125/OAB-PE), representando Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5452/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.7 do Acórdão 8.926/2016-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que determinou a adoção de medidas para a correção das irregularidades na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Pará, relatadas nos itens 7.2.1.1, 8.1.1.1 e 8.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201305852 (peça 4 do TC 021.461/2013-9), que tratam de desconformidades na gestão de pessoal decorrentes de inconformidades normativas ou deficiências procedimentais e na gestão das prestações de contas de transferências voluntárias.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso I e 243, do Regimento Interno/TCU, no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, e nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Pará (SR 01-Incra/PA), que, referente à recomendação 1 do item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201305852 - Desconformidades na gestão de pessoal decorrentes de inconformidades normativas ou deficiências procedimentais, mencionada no item 9.7 do Acórdão 8.962/2016-TCU-2ª Câmara, o descumprimento de deliberação do TCU, sem causa justificável, sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

b) considerar “em cumprimento” a determinação expedida pelo item 9.7 do Acórdão 8.962/2016-TCU-2ª Câmara;

c) autorizar o apensamento do presente processo em definitivo ao TC 021.461/2013-9 (originador), encerrando-o;

d) autorizar a AudAgroAmbiental a realizar novo monitoramento do Acórdão 8.962/2016-TCU-2ª Câmara;

e) comunicar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará (SR-01), a Superintendência Regional do Incra no Estado do Goiás (SR-04) e a Superintendência Regional do Incra no Oeste do Pará – Santarém (SR30) da presente deliberação, mediante o envio de cópia.

1. Processo TC-038.046/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5453/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Bueno de Sena, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Bueno de Sena e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.689/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha de Jesus Bueno de Sena (239.464.741-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5454/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o presente ato foi emitido por determinação do TCU, em substituição ao ato 47008/2020, o qual foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão de Relação 14.420/2021 – 2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), tendo sido considerado ilegal, com expedição de determinação para a transformação da vantagem “quintos” em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o TRT/15ª Região deu cumprimento à referida deliberação e o presente ato é decorrente daquele julgado, já com as correções determinadas pelo TCU;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.772/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivana Alves do Carmo Bertolaia (035.863.848-82).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5455/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Elenai Pereira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Elenai Pereira da Silva e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.826/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elenai Pereira da Silva (324.738.931-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5456/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Bento Pereira de Queiroz, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Bento Pereira de Queiroz e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.995/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bento Pereira de Queiroz (061.965.863-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5457/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cibele Martinez Quilici, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas

exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cibele Martinez Quilici e ordenar, excepcionalmente, o seu registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.882/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cibele Martinez Quilici (041.867.498-17).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, as parcelas de quintos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5458/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Andrade, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei

9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Andrade e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.963/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria Andrade (084.891.225-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.187/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Neto Figueredo de Santana (096.288.273-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5460/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.791/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Reis do Carmo (313.331.416-53); Jose Natalicio Vieira (453.034.106-25); Maria Jose Queiroz Pereira (089.656.685-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5461/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.825/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Antonia Maria das Graças Lopes Cito (060.895.773-91); Maria Angelica Piauilino da Cruz (350.643.903-00); Maria Lidia Medeiros de Noronha Pessoa (112.227.513-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5462/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.838/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Mamede da Costa Magalhaes (203.114.196-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5463/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.850/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Zilda Maria Giassi (540.153.916-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5464/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.889/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauro Donizeti Martins (344.638.606-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.903/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sergio Flexa Ribeiro Proenca (062.411.582-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.025/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francion Chaves de Almeida (240.826.272-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.054/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Afonso Santiago (144.882.561-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.093/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria da Consolação Souto Vilaca (457.880.066-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.150/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Conceição Menezes (118.802.875-87); Gilberto Freitas Ferreira (106.709.125-49); Severiano Duarte Campos (012.719.568-88); Solon Lima Queiroz (121.228.585-91); Valmir Cardoso Monteiro (072.088.635-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.297/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elsie Lara Wienke Wellar Soto (368.212.170-68); Helio Saraiva Coutinho (200.255.210-04); Leda Maria da Luz Pinheiro (269.955.900-82); Leila de Fatima Nogueira Macias (048.581.902-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.309/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Leda Maria Souza de Araujo Coser (550.048.577-68); Maria Albina Catellani (729.953.007-49); Maria da Gloria Correa Nuss Ruiz (936.170.117-72); Marlene Roque Assumpcao (028.318.809-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.383/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ribamar de Oliveira Carvalho (063.145.383-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.451/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Edna Correa (990.589.608-20); Maria do Carmo de Jesus Reis (157.497.998-16).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.460/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao dos Reis Santos (237.860.196-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.580/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eroilton Barbosa dos Santos (245.448.334-34); Jose Roberto dos Santos Rodrigues (126.205.302-10); Ruth Maria Santos de Azevedo (123.156.132-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5476/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.592/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elza Correia Velasco Guimaraes (466.744.462-20); Francisca Oliveira de Lima (151.367.872-87); Maria Celia Amorim de Souza (112.631.132-49); Raul Soares Pereira de Souza (024.384.292-91); Regina Coeli da Silva (066.741.782-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.826/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sonia Souza de Oliveira (709.860.967-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.861/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Pessoa Lins (165.331.784-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.871/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cibely Pelegrino Chagas (621.789.546-34); Maria Aparecida Almeida Nascimento (295.944.561-91); Maria Valdelice da Silva (109.913.874-49); Naiara Cabeleira de Araujo Pichler (291.270.171-68); Raimundo Coutinho Filho (034.256.303-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5480/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.991/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Raimundo Nonato dos Santos (206.696.403-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.010/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Irene de Souza Mota (191.949.862-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.092/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Derneval dos Santos (596.702.237-68); Edivar Moreira da Silva (437.875.097-04); Irismar Lopes da Silva (145.293.432-00); Maria da Paz Silva (201.438.424-04); Sueli Leal (822.240.217-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.111/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Railton Barbosa Souza (362.815.653-04); Leandro Barbosa da Silva (490.996.040-68).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.151/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Baldo Luvizaro (777.945.838-53); Antonio dos Santos (063.022.028-09); Jussara Lima de Paula Razuck (530.041.756-49); Salete Rodrigues dos Santos (181.780.309-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.197/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Denise Ferraz da Rosa (238.731.324-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.222/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Nunes de Oliveira (122.279.191-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.262/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Batista Alves (435.183.036-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.267/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Isabel Santana Barbosa (429.555.211-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.287/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Almir Vinhas (551.605.067-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.399/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Mucci Ribeiro Antonio (228.355.986-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.475/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ildefonso Luiz Ximenes (315.210.457-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.522/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Terezinha Maria de Lavor Siqueira (212.086.384-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.547/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laecio Santos Chaves (235.254.955-87); Lauvia Maria Barros Correia de Melo (349.819.694-49); Luiz Frosch (668.298.958-04); Luiz Pereira da Silva (010.608.418-60); Magda Pinheiro Novo Bezerra (564.977.766-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.640/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Janice Sarubbi de Moraes (207.443.310-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.653/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosalina Ana de Santana Correia (014.863.867-84).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.718/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eldinaldo Nunes de Souza (467.881.159-15); Eunice Prestes de Oliveira (135.465.202-97); Maria da Conceição Ferreira Campos (328.505.304-68); Nelma de Faria (371.866.121-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.820/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Antonio da Silveira Beskow (405.354.100-00); Vilmar Douglas de Souza (231.308.060-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.834/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ginaldo Lago de Melo Filho (166.918.494-34); Severino Candido dos Santos (034.522.124-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5499/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.842/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inocencio Jose de Almeida (145.144.783-34); Luiz Gonzaga Alves Cavalcante (005.889.383-00); Marden Augusto Pereira (540.656.666-00); Raimundo Xavier de Figueiredo (013.644.303-63).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.881/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmem Luiza D Avola (023.136.018-54).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marione Lira Dantas, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) havia constatado no contracheque da interessada a rubrica intitulada Diferença Individual, estabelecida pela Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e

judiciais que concederam o chamado Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS aos servidores (adiantamento pecuniário de que tratou o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, em função da constatação acima, e ainda da existência de decisão judicial passada em julgado em favor da interessada (processo 0801013-97.2015.4.05.000), a unidade especializada propusera a ilegalidade da presente concessão, sem, contudo, determinar a supressão daquela parcela;

Considerando, todavia, que, em atendimento à proposta do MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, determinei o retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, sucessora da Sefip, para que examinasse se a absorção da indigitada Diferença Individual havia ocorrido de acordo com a sistemática prevista nas Leis 11.355/2006, 11.784/2008 e 12.998/2014, bem como que fosse avaliada, à luz do que restou decidido pelos Acórdãos da 1ª Câmara 3.147/2020 (rel. Min. Bruno Dantas) e 6.619/2019 (rel. Min. Vital do Rêgo), a eventual supressão da parcela questionada, no caso de não haver, de fato, nenhum resíduo de PCCS/DPNI, em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado na Diferença Individual, prevista na última lei retromencionada;

Considerando que AudPessoal efetuou diligência junto ao Ministério da Saúde com o fito de obter cópia das fichas financeiras referentes aos exercícios de 2006 a 2011;

Considerando que, após examinar os elementos encaminhados, a AudPessoal aduziu que a DPNI começou a ser paga em agosto de 2007, no valor de R\$ 911,43, e, em dezembro de 2011, a citada vantagem possuía o valor de R\$ 587,73, o qual passou a ser pago como Diferença Individual, consoante consta do ato e dos proventos atuais;

Considerando que, levando em conta apenas o Vencimento Básico – VB, foi constatado que, em agosto de 2007 (data em que começou a ser paga a DNPI), ele possuía o valor de R\$ 459,51 e, em dezembro de 2011, o valor pago era de R\$ 1.923,11;

Considerando, assim, o aumento de R\$ 1.463,60 somente no VB, entre agosto de 2007 e dezembro de 2011, sendo que o valor da DNPI era de R\$ 911,43, indicando que já deveria ter sido totalmente absorvida no final de 2011, não havendo, dessa forma, resíduo para ser constituído de Diferença Individual com base na Lei 12.998/2014;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica em afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006 (Acórdãos da Primeira Câmara 3.222/2017, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.775/2016 e 661/2016, rel. Min. Benjamin Zymler; e 10.676/2015 – Segunda Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo), ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial (Acórdãos 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rêgo; 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas; 1.403/2014 e 4.054/2013, rel. Min. Benjamin Zymler; todos da Primeira Câmara);

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, consubstanciada no Enunciado de Súmula 279 no sentido de que: “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”;

Considerando, ademais, que este Tribunal, por meio do Acórdão 3.147/2020 – Primeira Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), deixou assente que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Enunciado de Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a AudPessoal, após analisar o conteúdo da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo 0801013-97.2015.4.05.000, constatou que o fundamento para o seu provimento foi a ausência de contraditório e ampla defesa por parte do órgão de origem antes de promover a retirada da vantagem;

Considerando, assim, que o Poder Judiciário não discutiu o mérito do pagamento da Diferença Individual, o que está sendo averiguado neste momento, em face da competência constitucional de apreciação do ato por parte deste Tribunal de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Marione Lira Dantas e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.413/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marione Lira Dantas (136.908.254-15).

1.2. Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5502/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Angela Maria Teodora da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em

Pessoal – AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Angela Maria Teodora da Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.804/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Maria Teodora da Silva (278.107.556-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5503/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 – 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Miguel Cirino de Almeida e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.891/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miguel Cirino de Almeida (044.702.732-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Miguel Cirino de Almeida, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5504/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Janaina Albuquerque Bramraiter, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Janaina Albuquerque Bramraiter e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-028.164/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Janaina Albuquerque Bramraiter (477.455.330-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5505/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dulce Maria Leal de Almeida, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou: a) pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998; e b) inclusão irregular, nos proventos, de rubrica relativa à conversão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei 10.698/2003 no índice de 13,23%, correspondente ao percentual que o valor nominal da vantagem representara sobre o menor vencimento básico da administração pública federal no momento de publicação da referida norma;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda

em decisão administrativa;

Considerando que, no tocante à incorporação do percentual de 13,23% decorrente da VPI instituída pela Lei 10.698/2003, consta, em anexo ao ato concessório (peça 3, p. 8/25), decisão da 2ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida na Ação Ordinária proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra em face da União Federal no Processo 2007.34.00.041467-0, favorável à incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais substituídos pela associação autora, transitada em julgado em 10/12/2014;

Considerando que não há nos autos qualquer comprovação de que a interessada autorizou a entidade associativa a representá-la em juízo na inicial da ação mencionada, de modo que as informações anexas ao ato concessório não são suficientes para comprovar que a ex-servidora é beneficiária da citada da Ação Ordinária 2007.34.00.041467-0;

Considerando, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 14.872, cassou a decisão proferida no Processo nº 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-73.2007.4.01.3400), determinou que outro fosse proferido com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37, cassou todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolviam o pagamento dos 13,23% e determinou a comunicação do teor da decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que suspendessem imediatamente o pagamento da referida rubrica;

Considerando que a aludida rubrica já foi excluída da ficha financeira atual da Sra. Dulce Maria Leal de Almeida (peça 5, p. 26), de modo que, se não houvesse outra ilegalidade, poder-se-ia aplicar o art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual os “atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”, não havendo, dessa forma, medida corretiva a determinar ao órgão de origem a propósito do percentual de 13,23%;

Considerando que a situação dos autos se amolda ao que restou decidido pela 1ª Câmara por intermédio dos Acórdãos 12084/2020 (relator Ministro Vital do Rêgo), 18.646/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8813/2021 (relator Ministro-Substituto Weder Oliveira) e 8718/2021 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e pela 2ª Câmara nos Acórdãos 7816/2021 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 7853/2021 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 8133/2021 (relator Ministro Bruno Dantas), 8460/2021 (relator Ministro Augusto Nardes) e 1534/2021-2ª Câmara (de minha relatoria);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU no tocante à ilegalidade da concessão de quintos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Dulce Maria Leal de Almeida e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.874/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dulce Maria Leal de Almeida (158.878.715-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 5506/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Ernani do Amaral Gonçalves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do

Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Ernani do Amaral Gonçalves e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.029/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ernani do Amaral Gonçalves (136.013.934-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5507/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rita de Cassia Miranda Lima, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal) constatou que a função de “Supervisor de Seção – FC-5” exercida efetivamente pela interessada foi, após os períodos mencionados no ato concessório de aposentadoria, transformada na função de “Chefe de Seção – FC-6”, proporcionando aumento indevido dos valores pagos a título de quintos/décimos para a Sra. Rita de Cassia Miranda Lima;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos deve ocorrer com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pela ex-servidora, segundo a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 4.783/2014 – 2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2.535/2017 – 2ª Câmara e Acórdão 3.591/2017 – 2ª Câmara, ambos do relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 – 2ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro; e Acórdão 5.944/2021 – 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rita de Cassia Miranda

Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-031.075/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia Miranda Lima (411.052.731-72).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rita de Cassia Miranda Lima, livre da irregularidade constatada, promova o seu cadastramento no e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5508/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor do Sr. Maurílio de Almeida Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, ao Município de Alagoinha/PE, no exercício de 2013, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 42/44) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 45);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/11/2014 (peça 27, p. 3), termo final para lançamento das informações no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, nos termos do art. 6º, § 5º, da Portaria/MDS 625/2010 (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 16/12/2014 (peça 5), data em que foi elaborada a Nota Técnica 10412/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, que apontou irregularidades no aludido Demonstrativo Sintético, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 13.1 da instrução, peça 42, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica 2811/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 18/8/2015 (peça 13), que aponta o não encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro (retificado), e a emissão da Nota Técnica 1786/2020-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MCID, de 2/7/2020 (peça 17), que complementa as informações da Nota Técnica 10412/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.628/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maurílio de Almeida Silva (688.293.374-04).

1.2. Entidade: Município de Alagoinha/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor da Sra. Jane Maria Sanchez Lopes Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, ao Município de Poxoréo/MT, no exercício de 2014, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 41/43) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 44);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/4/2015 (peça 25, p.3), termo final para lançamento das informações no Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria/MDS 625/2010 (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 17/12/2015 (peça 5), data em que foi elaborada a Nota Técnica 9199/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, que apontou irregularidades no aludido Demonstrativo Sintético e a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 13.1 da instrução, peça 41, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da referida Nota Técnica 9199/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, 17/12/2015 (peça 5), e a emissão da Nota Técnica 1897/2020/CGCC/DEFNAS/SGTF/SE/MCID, de 16/7/2020 (peça 9), que complementou a Nota Técnica 9199/2014, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.659/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jane Maria Sanchez Lopes Rocha (402.926.901-00).

1.2. Entidade: Município de Poxoréo/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Município de Rio Verde/GO regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de reconhecer a existência de crédito em favor do Município de Rio Verde/GO, no valor original de R\$ 120.652,66 (cento e vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), uma vez que, em 18/12/2020, houve recolhimento a maior efetuado em favor do Fundo Nacional de Saúde, por meio da Guia de Recolhimento à União 2020/257001/0037832380, acostada à peça 77, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.926/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Faria do Vale (321.378.776-00); Município de Rio Verde/GO (02.056.729/0001-05).

1.2. Entidade: Município de Rio Verde/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Wesley Santos Ferreira (27873/OAB-GO), representando Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7.202/2022 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 22/11/2022, Ata 40/2022, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: “ (...) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:”, leia-se: “(...) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, na forma da legislação em vigor:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.795/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-000.500/2012-7 (Representação); TC-006.652/2017-4 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Joventino Pereira da Costa (231.726.301-53); Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20); Ruidiard de Sousa Brito (344.103.843-68); Valdinez Ferreira de Miranda (042.238.883-15).

1.3. Entidade: Município de Axixá do Tocantins/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Ronan Pinho Nunes Garcia (1956/OAB-TO), representando Morema Construções Pavimentações e Incorporações Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Marcos Ferreira de Moraes e à Sra. Nadja Erica Andrade da Silva, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, promovendo-se em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.801/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Cultural Farol da Vila (08.894.801/0001-50); Marcos Ferreira de Moraes (375.705.364-87); Nadja Erica Andrade da Silva (041.318.064-60).

1.2. Entidade: Centro Cultural Farol da Vila.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Marcos Ferreira de Moraes

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.193/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 10/5/2022 – extraordinária, Ata 14/2022.

Data de origem da multa: 10/5/2022

Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Datas dos recolhimentos:

Valores recolhidos:

03/06/2022 R\$ 5.000,00

14/07/2022 R\$ 23,50

Nadja Erica Andrade da Silva

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.193/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 10/5/2022 – extraordinária, Ata 14/2022.

Data de origem da multa: 10/5/2022

Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Datas dos recolhimentos:

Valores recolhidos:

13/06/2022 R\$ 1.000,00

13/07/2022 R\$ 1.000,00

16/08/2022 R\$ 1.000,00

14/09/2022 R\$ 1.000,00

07/10/2022 R\$ 1.022,41

ACÓRDÃO Nº 5513/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, em desfavor do Sr. Marcos Swetonne Monteiro da Silva e do Serviço da Sociedade Civil para o Desenvolvimento – Sercap, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Termo de Parceria 13.0005.00/2005 (Siafi 526370), firmado entre o aludido Ministério e o Sercap, que tinha por objeto o “I Encontro Estadual de Novas Tecnologias para o Aperfeiçoamento Científico – ENTEC”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 105/107) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 108);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/4/2006, data final para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), ocorreu em 24/10/2006, data do Parecer Técnico de Avaliação do Grau de Resultado do Projeto, o qual aprovou o Relatório Final apresentado, com ressalvas quanto ao cumprimento de uma das metas (peça 15), sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 18.1 da instrução, peça 105, p. 5/6), e atentando que o intervalo havido entre a emissão do Memorando 311/2014-CGRL, de 10/10/2014, emitido pelo ordenador de despesas, informando que a análise do processo dependia da juntada de diversos documentos (peça 42), e a notificação do Sr. Marcos Swetonne Monteiro da Silva, mediante Edital 236/2019/SEI-MCTIC, de 13/9/2019 (peça 49), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-047.484/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcos Swetonne Monteiro da Silva (815.988.074-04) e Serviço da Sociedade Civil para o Desenvolvimento - Sercap (04.950.312/0001-17).

1.2. Entidade: Serviço da Sociedade Civil para o Desenvolvimento – Sercap.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 30 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 20, DE 27 DE JUNHO DE 2023
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 5188 a 5238, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 031.779/2019-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

Unidade: Comando da Marinha

Recorrentes: Micheline Assis dos Santos, Mônica Assis dos Santos e Vera Lúcia Bezerra de Oliveira, pensionistas

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. PENSÃO MILITAR. SOLDOS DOS INSTITUIDORES CALCULADO COM BASE EM DOIS POSTOS ACIMA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Vera Lúcia Bezerra de Oliveira, pensionista de Clivaldo Mendes Fernandes de Oliveira, e por Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos, pensionistas de Manoel Teodoro dos Santos, contra o Acórdão 6.882/2020 – 2ª Câmara, que julgou ilegais e negou registro aos respectivos atos de concessão, em função do pagamento de proventos calculados com base em dois postos acima ao ocupado pelos instituidores quando estavam na ativa.

2.A deliberação recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos das pensões militares emitidos em favor de Paulo Pereira da Silva, Isaias Oliveira, Newton Teixeira da Costa, Jorge Antero dos Santos, Raimundo Cavalcanti, Freddie Bartolomeu Rosa e Theodoro Joaquim de Souza Filho;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos das pensões militares instituídas por Clivaldo Mendes Fernandes de Oliveira, Adaide Jose de Oliveira e Manoel Teodoro dos Santos;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

*9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU; do art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;*

9.4.2. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.3. informe aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.4.4. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.”

3.Após a primeira análise da questão pela unidade técnica foi proposto o não provimento de ambos os recursos. Contudo, observei que as recorrentes Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos alegaram que o instituidor Manoel Teodoro Câmara fez opção pelo pagamento da parcela MNT LP 1,5%, nos termos do art. 31 da referida Medida Provisória [MP 2.215-10, de 31/08/2001], o que, em tese, poderia lhes garantir o cálculo do soldo com base em até dois postos superiores ao da ativa. Porém, relataram dificuldades em obter a documentação comprobatória do Comando da Marinha, como demonstrado pelo **e-mail** de peça 28.

4.Assim, para que não restassem dúvidas sobre a questão, solicitei à unidade técnica que diligenciasse o Comando da Marinha para que encaminhasse o histórico de remuneração de Manoel Teodoro dos Santos, evidenciando a base de cálculo adotada para pagamento da parcela “MNT LP 1,5%”.

5.Após prestadas as devidas informações pelo Comando da Marinha, a Secretaria de Recursos, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), elaborou nova instrução de mérito, que reproduz a seguir:

“Na instrução de peça 68, foram analisados os pedidos de reexame interpostos pelas pensionistas Vera Lúcia Bezerra de Oliveira (peças 42 a 47), Micheline Assis dos Santos e Monica Assis dos Santos (peças 26 a 28), buscando reverter o julgamento pela ilegalidade dos atos de pensão militar emitidos pelo

Comando da Marinha, proferido no Acórdão 6.882/2020 – 2ª Câmara (peça 16), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz.

2. Os atos de pensões militares das recorrentes foram julgados ilegais, uma vez que os instituidores Clivaldo Mendes Fernandes de Oliveira e Manoel Teodoro dos Santos contavam mais de 30 anos de serviço em 29/12/2000 e fizeram jus a proventos de reforma calculados com base em grau hierárquico imediato, não havendo previsão legal para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos, nem para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados.

3. Destacou-se, na instrução de peça 68, que as recorrentes Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos alegaram que o instituidor Manoel Teodoro Câmara fez opção para pagamento da MNT LP 1,5%, nos termos do art. 31 da referida Medida Provisória [MP 2.215-10, de 31/08/2001], juntando aos autos cópia do contracheque do mês de setembro de 2017 (peça 27), insuficiente para comprovar a satisfação das condições estabelecidas no art. 6º da Lei 3.765/1960, especialmente no que se refere ao pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que o militar completou o tempo de serviço para inatividade e incidência sobre dois postos acima do que possuía.

4. No despacho de peça 71, o Ministro Jorge Oliveira ressaltou que, de fato, o art. 31 da MP 2.215-10/2001 previa a possibilidade de o militar contribuir para a pensão correspondente a dois postos acima. Para tanto, faz-se necessária a comprovação do recolhimento dessa parcela antes mesmo que o ex-militar, na inatividade, tenha ilegalmente passado a perceber proventos calculados com base em dois postos acima do ocupado na atividade.

5. Considerando as dificuldades apontadas acerca da obtenção de documentos, conforme ilustrado no e-mail de peça 28, bem como que a identificação da base da contribuição do militar é elemento essencial para o julgamento da legalidade do ato de pensão de peça 9, o Relator determinou a realização de diligência ao Comando da Marinha para que apresentasse o histórico de remuneração de Manoel Teodoro dos Santos, em especial quanto à base de cálculo adotada para pagamento da parcela 'MNT LP 1,5%'.

6. Mediante o Ofício 80-92/SVPM-MB (peça 74), o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha encaminhou ao Tribunal cópias das fichas financeiras (peças 75 a 92) de Manoel Teodoro dos Santos de 2001 (vigência da MP 2.225-10/2001) até 2018 (ano do óbito), informando que o militar não contribuía para dois postos acima, para efeito de pensão militar, entretanto, optou pelo pagamento da parcela 'MNT LP 1,5%', recolhida com base no posto de 2º Tenente até 14/3/2016 e, após essa data, até o óbito, no posto de 1º Tenente, em virtude da aplicação do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Análise

7. Dispunha o art. 6º da Lei 3.765/1960 que:

‘Art. 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.’ (revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001)

8. Consta do ato de peça 9 que o instituidor, ocupante na ativa do posto de Suboficial, foi transferido para a reserva em 17/9/1990, com proventos calculados com base no posto de 2º Tenente, sendo que a reforma inicial data de 14/8/1994. Acometido de invalidez permanente, os proventos passaram a ter o posto de 1º Tenente como referência para cálculo, inclusive no que se refere ao benefício de pensão militar.

9. Em consonância com os novos elementos colacionados aos autos (peças 74 a 92), o militar não contribuía para dois postos acima, para efeito de pensão militar, mas optou pelo pagamento da parcela 'MNT LP 1,5%', recolhida com base no posto de 2º Tenente até 14/3/2016 e, após essa data, até o óbito, no posto de 1º Tenente, em virtude da aplicação do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

10. Assim, não foram satisfeitas as condições estabelecidas no art. 6º da Lei 3.765/1960, especialmente no que se refere ao pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que o militar completou o tempo de serviço para inatividade e incidência sobre dois postos acima do que possuía,

uma vez que o recolhimento da parcela 'MNT LP 1,5%' incidiu, no período de 2001 a 2016, sobre o posto de 2º Tenente.

CONCLUSÃO

11 Da análise de mérito realizada na instrução de peça 68, concluiu-se que é irregular a ascensão de nível hierárquico após a reforma, com o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos das pensões militares.

11.1. Quanto aos novos elementos colacionados aos autos, entende-se que não permitem elidir a ilegalidade apontada no ato de pensão militar de peça 9.

11.2. Por conseguinte, mantém-se a proposta de negar provimento aos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar às recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

6.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo como a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Vera Lúcia Bezerra de Oliveira, pensionista de Clivaldo Mendes Fernandes de Oliveira, e Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos, pensionistas de Manoel Teodoro dos Santos, recorreram contra o Acórdão 6.882/2020 – 2ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro aos respectivos atos de pensão militar, encaminhados pelo Comando da Marinha.

2. A razão da ilegalidade de todos os atos foi a inclusão, nos proventos das interessadas, da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, qual seja, a percepção do soldo referente ao grau hierárquico subsequente, em decorrência de invalidez permanente, quando os respectivos militares instituidores já se encontravam reformados, bem como o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos.

3.Por se encontrarem atendidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conheço de ambos os pedidos de reexame.

4.Quanto ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), e o Ministério Público junto ao TCU, após analisarem os argumentos apresentados pelas recorrentes, concluíram por sua improcedência. Em consequência, registraram propostas uniformes no sentido de negar provimento aos pedidos de reexame.

5.Estou de acordo com esses pareceres e incorporo suas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo de ressaltar aqueles pontos que considero mais importantes.

6.As recorrentes Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos alegaram que o instituidor Manoel Teodoro Câmara fez opção para pagamento da parcela denominada “MNT LP 1,5%”, nos termos do art. 31 da MP 2.215/2001, o que lhes asseguraria os direitos previstos na Lei 3.765/1960. No que tange ao direito ao posto imediato, de que trata o art. 110 da Lei 6.880/1980, asseveraram que a jurisprudência não faz distinção relativamente à aplicação do benefício a militar já reformado, já que infringiria o direito constitucional da igualdade.

7.Já a recorrente Vera Lúcia Bezerra de Oliveira afirma que Clivaldo Mendes Fernandes de Oliveira era 3º Sargento e foi para a reserva após completar 30 (trinta) anos de serviço, com proventos de 2º Sargento. Posteriormente, foi reformado por invalidez, possuindo o direito a subir ao posto de 2º Tenente, nos termos

do art. 110 da Lei 6.880/1980 e art. 108, § 2º, do Estatuto Militar, direito amplamente corroborado pela jurisprudência.

8. Não procedem os argumentos apresentados.

9. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, formado a partir do Acórdão 2.225/2019 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando o militar reformado, além do fato de que a norma não ampara dois acréscimos à remuneração com base no posto/graduação que o militar exercia quando em atividade.

10. Especificamente em relação aos atos de Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos, cabe, ainda, ressaltar que, nos termos art. 6º da Lei 3.765/1960, o cálculo das pensões considerando-se 1 ou 2 postos acima somente seria possível para os instituidores que preencheram os requisitos temporais antes da revogação desse artigo pela MP 2.215-10/2001, desde que tivesse sido realizado o pagamento das contribuições correspondentes, a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

11. Diligenciado especificamente sobre a situação do instituidor Manoel Teodoro Câmara, que ocupou, na ativa, o posto de Suboficial, o Comando da Marinha informou que o ex-militar não contribuiu para dois postos acima, para efeito de pensão. O recolhimento da parcela “MNT LP 1,5%” foi feita com base no posto de 2º Tenente até 14/3/2016 e, após essa data, até o óbito, no posto de 1º Tenente, em virtude da aplicação do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

12. Assim, não foram satisfeitas as condições estabelecidas no art. 6º da Lei 3.765/1960, uma vez que o recolhimento da parcela “MNT LP 1,5%”, no período de 2001 a 2016, se deu sobre o posto de 2º Tenente, devendo ser essa a patente sobre a qual deveriam ter sido calculadas as respectivas pensões.

13. Nesse contexto, concluo que as razões trazidas pelas recorrentes são improcedentes e, portanto, se revelam insuficientes para modificar a deliberação recorrida.

Assim, manifesto-me integralmente de acordo com as propostas de encaminhamento da unidade técnica e do MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5188/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.779/2019-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrentes: Micheline Assis dos Santos (787.092.021-53), Mônica Assis dos Santos (004.873.971-50) e Vera Lúcia Bezerra de Oliveira (023.142.134-67), pensionistas
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rafael Ferreira de Castro (OAB-DF 29.387) e Herta Karine Wildt Cavalcanti da Rocha (OAB-RN 12.190)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente destinados ao exame de pensões militares, e agora objeto de dois pedidos de reexames, interpostos por Vera Lúcia Bezerra de Oliveira e conjuntamente por Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos contra o Acórdão 6.882/2020 – 2ª Câmara, que julgou ilegais e negou registro aos respectivos benefícios, por terem sido calculados indevidamente com base no soldo de dois postos acima do ocupado pelos militares instituidores na ativa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Vera Lúcia Bezerra de Oliveira e, conjuntamente, por Micheline Assis dos Santos e Mônica Assis dos Santos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. informar às recorrentes e ao Comando da Marinha acerca do teor desta decisão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5188-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.610/2023-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Orozimbo Neto Estrela Duraes (266.298.951-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO AMPARADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7), que emitiu opinião por ajuste de encaminhamento.

a) 1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

b) 2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

2.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

2.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

c) 3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

d) 4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

e) 5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

f) 6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

g) 7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

h) 8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

i) 9.**Ato: 26972/2018 - Inicial - Interessado(a): OROZIMBO NETO ESTRELA DURAES - CPF: 266.298.951-34**

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.102,74).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

j) Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 28.819 que tramita no Supremo Tribunal Federal, onde o Sindicato dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUNB obteve decisão judicial favorável aos

seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (26,05%).

k) Consoante Acórdão 1.614/2019, Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

l) É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

m) Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

n) O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

o) Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

p) Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 04/02/1980 a 27/02/1981 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 05/05/1981 a 17/04/2018.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

r) Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período 04/02/1980 a 27/02/1981 onde o servidor esteve prestando serviço às Forças Armadas.

s) Observa-se que o interessado ingressou no serviço público federal em 05/05/1981, sob o regime estatutário, antes da Lei 8.112/1990.

t) A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

u) Nesse sentido foram as seguintes decisões:

v) Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)



w) São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

x) Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

y) O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

z) Acórdão 11.318/2020 ; 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

aa) É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

bb) Deste modo, considerando que o inativo ingressou no serviço público federal, como estatutário, ainda na vigência da Lei 1.711/1952 e manteve o vínculo com a Administração Pública até o momento da inatividade pode ter averbado o tempo para fins de anuênios. Portanto legal a averbação desse tempo para fins de anuênios.

9.2.3. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (Decisão Judicial não Transitada em Julgado).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

dd) Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de URP já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 26972/2018 - Inicial de OROZIMBO NETO ESTRELA DURAES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



d.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

e.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

10.

11.CONCLUSÃO

ff) 12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26972/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

gg) 13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 26972/2018 - Inicial de OROZIMBO NETO ESTRELA DURAES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

13.2.1.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira.

13.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 26972/2018 – servidor/instituidor: OROZIMBO NETO ESTRELA DURAES – CPF: 266.298.951-34

Cargo: - Matrícula no órgão 403677

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 02/2023 - Órgão: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA – Cód.Siape: 26271

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
5	PROVENTO BASICO	3.587,43	403677



10289	DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	935,32	403677
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	645,73	403677
TOTAL		5.168,48	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
26972/2018	OROZIMBO NETO ESTRELA DURAES		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.102,74). -- Ilegal - No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 04/02/1980 a 27/02/1981 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 05/05/1981 a 17/04/2018. -- Legal - Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (Decisão Judicial não Transitada em Julgado). -- Ilegal	3

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Orozimbo Neto Estrela Duraes (266.298.951-34), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de ser ilegal o pagamento de parcelas de planos econômicos por decisão judicial, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes, e pondera determinar ao órgão de origem para acompanhar e fazer cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado em caso de desconstituição da decisão que a sustenta. O encaminhamento adotado, entretanto, contém item elaborado em sentido diverso, com determinação para fazer cessar o aludido pagamento de forma imediata.

4.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, com o ajuste de encaminhamento, sugerindo afastar a determinação de supressão da rubrica inquinada.

5.Anuo às conclusões dos pareceres precedentes, no que tange aos fundamentos da ilegalidade do ato, adotando-as como razões de decidir e acolho a sugestão do Ministério Público para suprimir a determinação de supressão da rubrica para condicioná-la à desconstituição da decisão que a sustenta.

6.De fato, nos termos da instrução da unidade técnica, é indevido o pagamento da parcela URP (26,05%), ainda que amparada por sentença judicial.

7.Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo

do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

8. Por essas razões, julgo o presente ato ilegal, condicionando a supressão da parcela impugnada à eventual desconstituição da decisão judicial que a sustenta.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5189/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.610/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Orozimbo Neto Estrela Duraes (266.298.951-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Orozimbo Neto Estrela Duraes (266.298.951-34), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5189-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.514/2023-6
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Eiiti Sato (213.077.688-49).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO AMPARADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

hh) 14.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

ii) 15.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

15.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

15.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

15.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

jj) 16.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em

parâmetros predefinidos.

kk) 17.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

ll) 18.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

mm) 19.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

nn) 20.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

oo) 21.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

pp) 22.**Ato: 100381/2022 - Inicial - Interessado(a): EIITI SATO - CPF: 213.077.688-49**

22.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

22.2.Constatatórias e análises:

22.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1966 a 17/11/1966 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 12/07/1983 a 30/08/2022.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

qq) Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 15/1/1966 a 17/11/1966 onde o servidor esteve trabalhando como militar.

rr) Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 23/10/1989 antes da Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

ss) A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

tt) Nesse sentido foram as seguintes decisões:

uu) Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

vv) São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

ww) Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

xx) O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo

jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

yy) Acórdão 11.318/2020 ¿ 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

zz) É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

aaa) Deste modo, considerando que o ingresso no serviço público federal, como estatutário, ocorreu ainda na vigência da Lei 1.711/1952 e manteve o vínculo com a Administração Pública até o momento da inatividade, entende-se que pode averbar o tempo para fins de anuênios. Portanto legal a averbação desse tempo para fins de anuênios.

22.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 198,70).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

22.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4.041,23).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

ddd) Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial (liminar) proferida no âmbito de Mandado de Segurança, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial no Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que seja mantida o pagamento da URP (26,05%).

eee) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

fff) Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos

aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

ggg) Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

hhh) Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

iii) O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

jjj) Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

kkk) Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

22.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

23.

24.CONCLUSÃO

mmm) 25.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 100381/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

nnn) 26.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

26.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 100381/2022 - Inicial - EIITI SATO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

26.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

26.2.1.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

26.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

26.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 100381/2022 – servidor/instituidor: EIITI SATO – CPF: 213.077.688-49

Cargo: Professor do Magistério Superior - Matrícula no órgão 0403991

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor – Não foram encontradas fichas financeira após o mês/ano de vigência da concessão.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtd. incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
100381/2022	EIITI SATO		Legal	Illegal	- No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1966 a 17/11/1966 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 12/07/1983 a 30/08/2022. – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8.112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 198,70). – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4.041,23). – Illegal	3

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Eiiti Sato (213.077.688-49), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de ser ilegal o pagamento de parcelas de planos econômicos por decisão judicial, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes. Por contar com liminar do STF em favor dos servidores da UnB, a Unidade Técnica propõe o acompanhamento da ação por parte daquela Universidade, com supressão de pagamento da rubrica em caso de desconstituição da aludida decisão judicial. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.Anuo às conclusões dos pareceres precedentes, no que tange aos fundamentos da ilegalidade do ato, adotando-as como razões de decidir.

5.De fato, nos termos da instrução da unidade técnica, é indevido o pagamento da parcela URP (26,05%), ainda que amparada por sentença judicial.

6.Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

7.Por essas razões, julgo o presente ato ilegal, condicionando a supressão da parcela impugnada à eventual desconstituição da decisão judicial que a sustenta.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5190/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.514/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eiiti Sato (213.077.688-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eiiti Sato (213.077.688-49), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5190-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

AROLD DO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 023.841/2021-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs

Interessados: Simone Low Eizerik (471.664.100-78); Simone Low Eizerik (471.664.100-78).

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Simone Low Eizerik.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS/DÉCIMOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 32), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 33), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 34).

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 21) interposto por Simone Low Eizerik contra o Acórdão 922/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

2. 9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Simone Low Eizerik (à Peça 3 sob o n.º 102122/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função;
3. 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
4. 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adote as seguintes medidas:
5. 9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;



6. 9.3.2. *promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;*
7. 9.4. *enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e*
8. 9.5. *arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.*

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - RS em benefício da Sra. Simone Low Eizerik.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2. A parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 23 e do despacho de peça 26.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;

b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que, ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

5.2. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.3. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

5.4. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos

financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1.A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é "indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado". Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

6.4.No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a parcela de quintos contemplada no ato estava amparada em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não determinou a absorção da vantagem por reajustes futuros.

6.5.De toda forma, registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

6.6.Logo, a decisão não merece reparos nem há outras providências a considerar, nesta oportunidade.

CONCLUSÃO

7.Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Simone Low Eizerik, o qual se insurge contra o Acórdão 922/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho), que declarou ilegal e negou registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria devido à concessão da vantagem de quintos de função, embora não tenha determinado cessação de pagamento ou a absorção da parcela via reajustes futuros devido à existência de decisão judicial transitada em julgado que sustenta a manutenção do seu pagamento.

2. Em síntese, a recorrente alega que a rubrica inquinada seria legal com base na existência da decisão judicial e reivindica a manutenção do seu pagamento.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com anuência do **Parquet**, se posiciona por conhecer e negar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos trazidos não seriam suficientes para reformar a decisão guerreada, uma vez que não se determinou a interrupção de pagamento e nem a sua absorção com reajustes futuros.
4. Conforme frisado pela Unidade Técnica, ao apreciar o RE 638.115/CE, o STF fixou a tese de que “ofende o princípio da legalidade Conforme frisado pela Unidade Técnica, ao apreciar o RE 638.115/CE, o STF fixou a tese de que ofende o princípio da legalidade”.
5. Na citada decisão da Suprema Corte, houve o reconhecimento de que não era possível interromper o pagamento das parcelas amparadas com base em decisão judicial transitada em julgado, como o caso ora em análise, nos seguintes termos:
O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]
6. Conquanto adequada a análise realizada pela AudRecursos, devo registrar que em 22/3/2023, este Tribunal estabeleceu, por meio da novel Resolução TCU 353/2023, ao seu art. 7º, II, que se deve conceder excepcional registro ao ato, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.
7. Assim, com o devido ajuste dada a norma superveniente, o presente pedido de reexame deve ser conhecido para, no mérito, receber provimento parcial, de modo a ajustar o item 9.1 do Acórdão 922/2022-TCU-2ª Câmara para considerar o ato concessório de aposentadoria em questão ilegal, concedendo-lhe, entretanto, o registro excepcional, conforme previsão do art. 7º, II, da Resolução 353/2023.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5191/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.841/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Simone Low Eizerik (471.664.100-78); Simone Low Eizerik (471.664.100-78).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Simone Low Eizerik.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4406/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e conferir a seguinte redação ao item 9.1 do acórdão recorrido:

“9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023”

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5191-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 006.800/2022-0.
Natureza: Aposentadoria.



Órgão: Fundação Universidade de Brasília.

Interessado: Jose Flavio Sombra Saraiva (220.550.451-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. UNB. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DA URP (26,05%). IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156/DF.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

ooo) 27.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

ppp) 28.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

28.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

28.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

28.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

qqq) 29.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

rrr) 30.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

sss) 31.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

ttt) 32.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

uuu) 33.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

vvv) 34.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

www) 35.**Ato: 30372/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE FLAVIO SOMBRA SARAIVA - CPF: 220.550.451-72**

35.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

35.2.Constatações e análises:



35.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 5.749,48).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

xxx) **Trata-se do pagamento de rubrica judicial referente à URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).**

yyy) **Apesar disso, a Universidade anexou ao ato cópia do Mandado de Segurança no âmbito do qual foi obtida liminar favorável aos impetrantes, que impede a suspensão do pagamento referente à URP (26,05%).**

zzz) **Destarte, a despeito do ato ser ilegal, o pagamento da rubrica não poderá ser suspenso, em razão da decisão judicial anexada, não transitada em julgado, cabendo determinação ao gestor para que acompanhe o desfecho da ação judicial e adote as medidas necessárias à regularização do seu pagamento, caso a decisão seja desconstituída (Acórdão 9161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).**

35.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.025,64).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

bbbb) A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

35.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

35.4. Encaminhamento do ato:

35.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de JOSE FLAVIO SOMBRA SARAIVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

35.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

36. CONCLUSÃO

dddd) 37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 30372/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

eeee) 38. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

38.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de JOSE FLAVIO SOMBRA SARAIVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

38.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

38.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

38.2.2.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

38.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 30372/2019 – servidor/instituidor: JOSE FLAVIO SOMBRA SARAIVA – CPF: 220.550.451-72

Cargo: - Matrícula no órgão 6404842

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10494707-01-2009-000106-1	ADMISSÃO		PROFESSOR TITULAR		10/12/2008		021.315/2011-6	LEGAL

Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 03/2022 - Órgão: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA – Cód.Siape: 26271

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
82607	RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP	10.981,17	6404842
5	PROVENTO BASICO	9.548,84	6404842
10289	DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	4.919,66	6404842
18	ANUALIDADE-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.145,86	6404842
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	1.025,64	6404842
TOTAL		27.621,17	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
30372/2019	JOSE FLAVIO SOMBRA SARAIVA		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 5.749,48). – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal -	2

					VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.025,64). – Legal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

- a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;
- b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expresse determinação contrária conste na decisão judicial;
- c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

A jurisprudência predominante é de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos; (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses

pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirmo-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (grifei)

Além disso, O Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento:

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jose Flavio Sombra Saraiva (220.550.451-72), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral) , e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de ser ilegal o pagamento de parcelas de planos econômicos, mesmo que amparado em decisão judicial, a exemplo da URP, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes. Deixa de propor, porém, a suspensão do pagamento por estar amparado pelo Mandado de Segurança MS 26.156 (0004334-81.2006.1.00.0000), de 7/10/2009, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes – Sindicato Nacional, concedido pela Ministra Carmem Lúcia. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.De plano, por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5.Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da ilegalidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, mesmo amparado por decisão judicial, nos termos do paradigmático Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. Cabe registrar que o procedimento previsto nesse Acórdão foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

6.Por essas razões, proponho que o ato seja considerado ilegal, e condiciono a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, caso desfavorável aos trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5192/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.800/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Flavio Sombra Saraiva (220.550.451-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Aposentadoria de Jose Flavio Sombra Saraiva (220.550.451-72), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.3.1. uma vez desconstituída a Ação (MS 26.156 - 0004334-81.2006.1.00.0000) que assegura o pagamento da rubrica judicial impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.
 - 9.3.2. comunique ao interessado o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5192-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara.

TC 006.541/2019-4.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de São José do Egito – PE.

Responsável: Romerio Augusto Guimaraes (220.538.241-15).

Interessado: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto) (27.136.980/0008-87).

Representação legal: Emerson Dario Correia Lima (9434/OAB-PB). e Herica de Kassia Nunes de Brito (23577/OAB-PE), representando Romerio Augusto Guimaraes.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 134 com a qual anuiu o corpo dirigente da AudRecursos (peça 135), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 137):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 117-123) interposto por Romério Augusto Guimarães, ex-Prefeito (gestão: 2013-2016), em oposição ao Acórdão 8.060/2021-TCU-2ª Câmara (peça 104), da relatoria do Ministro Augusto Nardes, proferido da seguinte forma, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em desfavor de Romério Augusto Guimarães, ex-prefeito do município de São José do Egito – PE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio Siconv 802540/2014-SDH/PR, firmado entre a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o referido município, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Capacitação dos Conselheiros e Aquisição de Equipamentos para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São José do Egito-PE”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Romério Augusto Guimarães;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Romério Augusto Guimarães e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data de 10/5/2015 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU



9.3. aplicar ao responsável Romério Augusto Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Romério Augusto Guimarães que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. dar ciência desta decisão ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos contra Romério Augusto Guimarães, ex-Prefeito (mandato 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Convênio registrado no Siafi sob o nº 802540 (peça 12), firmado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o município de São José do Egito (PE), cujo objeto foi a “Capacitação dos Conselheiros e Aquisição de Equipamentos para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São José do Egito-PE”.

3. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 103.100,10, sendo R\$ 100.000,00 por conta do concedente e R\$ 3.100,10 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do convênio se deu no período de 4/7/2014 a 30/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até a data de 29/1/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 16).

4. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.000,00, imputando-se responsabilidade solidária a Romério Augusto Guimarães, ex-Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, a Evandro Perazzo Valadares, ex-Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, como sucessor do Sr. Romério, bem como ao município por ser signatário da contratação dos serviços.

5. Encaminhados os autos ao Tribunal, mediante a instrução anexada à peça 55, verificou-se que a responsabilização deveria ficar adstrita ao Sr. Romério Augusto Guimarães, pois, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos (peça 41), concluiu-se indevida a distribuição de responsabilidade entre ele, o prefeito sucessor, Sr. Evandro Perazzo Valadares, e o município, tal qual proposto pelo tomador de contas.

6. Dessa maneira, propuseram-se realizar citação, em razão da ausência de comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, bem como audiência, em face da falta de disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, o que se deu por meio do ofício e do aviso de recebimento juntados às peças 59 e 60.



7.O responsável atendeu à notificação do Tribunal por intermédio do envio das alegações de defesa anexadas às peças 61-67, que foram examinadas pela instrução constante da peça 70, a qual chegou à conclusão de que deveria diligenciar o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para que aquele órgão emitisse parecer conclusivo sobre a conformidade da aplicação dos recursos em questão, pois constatou-se (peça 70, item 14) que essa mesma documentação também fora encaminhada ao órgão concedente.

8.Houve um primeiro atendimento a essa diligência (peças 76-77), que foi considerado insuficiente, consoante instrução anexada à peça 79, que reiterou a realização de diligência, a qual obteve novas respostas mediante o envio dos documentos juntados às peças 91 a 95.

9.Do exame desses documentos, por intermédio do encaminhamento da SecexTCE constante das peças 99-101, concluiu-se, com base nas respostas à diligência enviada pelo Ministério, em especial o Parecer (peça 93) e o Relatório Complementar TCE 453/2018 (peça 94), e na análise das alegações de defesa (peça 99, p. 5-7), pelo julgamento das contas como irregulares e pela condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10.Em apreciação pelo Tribunal, a Segunda Câmara aquiesceu à proposta da unidade técnica e prolatou o acórdão ora recorrido (peça 104), na forma transcrita no topo desta instrução.

11.Irresignado, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração (peças 117-123), mediante o qual pleiteia a revogação da condenação que lhe foi imposta.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12.Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade realizada por esta Secretaria de Recursos (peças 124-125), ratificada pelo Exmo. relator, Ministro Aroldo Cedraz (peça 127), para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Romério Augusto Guimarães (peça 117-123), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, de modo a suspender os efeitos referentes aos parágrafos 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão impugnado (peça 104).

EXAME DE MÉRITO

13.Delimitação

13.1.Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se os elementos juntados ao apelo possuem capacidade de comprovar (física e financeiramente) o regular e adequado uso dos recursos referentes ao convênio no objeto ao qual se destinou.

13.2.Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), que fixou novo entendimento ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual: “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, impõe-se necessária a análise da existência de prescrição na presente TCE.

13.3.Os significativos impactos deste julgamento do STF justificam uma análise mais detalhada do tema, motivo pelo qual a prescrição, embora tenha caráter preliminar, será examinada ao final, de modo a abordar os vários aspectos envolvidos.

14.Execução do convênio (peças 117-123)

14.1.O Sr. Romério alega que na documentação anexada ao recurso fica clara “a incontroversa evidenciação dos fatos relacionados a realização do Evento denominado ‘Capacitação para Conselheiro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (COMPED)’”, ocorrido entre os dias 25 a 29 de janeiro de 2016”. (Peça 117, p. 5).

14.2.Entre esses documentos, o recorrente menciona postagem feita no *Facebook*, troca de mensagens por *e-mail*, carta emitida pelos participantes da capacitação aos gestores públicos, formulário de inscrições e registro de frequência no evento, exemplar da apostila e do certificado fornecidos aos participantes. Além disso, apresenta fotografias que diz ser do público participante do evento, o qual é formado por pessoas que fisicamente exibem suas deficiências.

14.3.Sobre a execução financeira, o ex-Prefeito aduz que as inconformidades apontadas anteriormente afetas a deslocamento e hospedagem dos ministrantes do evento agora puderam ser sanadas, em face da



documentação com registro fotográfico, além das informações que evidenciaram que os professores vieram da cidade de Recife (PE), distante 356 KM do município conveniente, o equivalente a uma viagem de aproximadamente seis horas.

14.4. Argumenta ainda o responsável que é desproporcional classificar a sua conduta como erro grosseiro, já que, segundo o Decreto 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tal erro é definido como “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”, o que diz não ter ocorrido nesta TCE, pois a omissão quanto ao dever de prestar contas não se enquadraria neste tipo de irregularidade.

Análise:

14.5. Na verdade, observa-se que a documentação ora anexada ao recurso, já se encontrava nos autos, em praticamente a sua totalidade, pelo cotejo que se fez principalmente com o conteúdo da peça 61, que integrou o acervo apresentado como alegações de defesa (peças 61-67). A propósito, na página 19, da peça 61, consta uma relação de papéis encaminhados a título de prestação de contas que coincidem quase inteiramente como os mencionados no parágrafo 14.2 desta instrução.

14.6. Verificou-se que alguns desses documentos são compostos de fotografias e declarações de terceiros. Porém é de se lembrar que, pela jurisprudência do TCU, essas declarações e fotos possuem baixa força probatória. Provam apenas a existência da declaração ou do objeto, mas não o fato declarado e a origem dos recursos aplicados. Compete ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente no caso em que não se apresentar os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados. Nessa linha os acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 13.372/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, 9.458/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 2.312/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Jorge.

14.7. E pontualmente nesta TCE importa frisar que, após um exame minucioso em todo o processo, em que pese a execução física ter-se mostrado parcialmente satisfatória, não se encontraram extrato bancário, recibos ou outros tipos de comprovantes que demonstrassem que os dispêndios com os contratados e fornecedores efetivamente tivessem sido pago com os recursos repassados pelo convênio em tela. Por exemplo: não há cheques emitidos em favor dos fornecedores ou prestadores de serviço, nem recibos de transferência bancária que identifiquem o favorecido ou mesmo comprovantes de recebimento assinados pelos favorecidos mencionados nos autos.

14.8. Ressalte-se que é o estabelecimento dessa correlação entre a saída dos recursos da conta corrente específica e o pagamento de fornecedores ou de prestadores de serviço que garante a existência do chamado nexo causal entre a verba pública transferida e o efetivo gasto no objeto do convênio (execução financeira). Saliente-se que, mesmo examinando o extrato bancário da conta corrente específica anexado à peça 67, p. 220-243, não foi possível determinar o vínculo preciso entre os débitos nele presentes e as despesas referentes ao convênio.

14.9. Dessa forma, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio não ficou comprovada, conforme concluiu o Relatório Complementar TCE nº 453/2018 (peça 94), o qual contou com o subsídio do Parecer nº 58/2020/SEI/CGG.SNDPD/DGRI/SNDPD/MMFDH (peça 93), elaborado pela Coordenação-Geral de Gestão da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

14.10. Acerca da alegação de ausência de proporcionalidade quanto à atribuição de “erro grosseiro” à conduta do recorrente, insta esclarecer que a omissão no dever de prestar contas é considerada falta grave no contexto do controle externo. Ademais, além da omissão, identificou-se também, após a prestação de contas, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, o que se enquadra no tipo de erro descrito no mencionado Decreto 9.830/2019, regulamentador da LINDB.

14.11. Nessa esteira, pode-se mencionar as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um



administrador minimamente diligente, **o que caracteriza erro grosseiro** a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 8.879/2021-Primeira Câmara - Relator: Benjamin Zymler).

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, **o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb)**, incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 1.643/2022-Segunda Câmara - Relator: Bruno Dantas).

Para fins de responsabilização perante o TCU, **pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio**. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2.681/2019-Primeira Câmara - Relator: Benjamin Zymler).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a apresentação da prestação de contas somente depois de realizada pelo Tribunal a notificação do responsável**, sem a devida justificativa para a falta. (Acórdão 778/2022-Primeira Câmara - Relator: Benjamin Zymler).

14.12.Portanto, as razões recursais apresentadas e os documentos anexados não se revelaram aptos a revogar a condenação aplicada ao ex-Prefeito.

15.Prescrição

15.1.Em face do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), como mencionado nos parágrafos 13.2 e 13.3 desta instrução, e da prescrição ser matéria de ordem pública, esta Secretaria de Recursos vem realizando de ofício a análise da existência de prescrição tanto pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) como pelo da Lei 9.873/1999.

15.2.No presente caso, vê-se com clareza que não se operou a prescrição, pois o marco inicial da contagem de seu prazo se deu em **30/1/2017** (peça 48, p. 4), dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas. Verificou-se que já em **21/4/2019** houve o pronunciamento da unidade que autorizou a citação (peça 57) e em **1/6/2021** proferiu-se o acórdão recorrido (peça 104). Fica evidente, dessa maneira, a inoccorrência da prescrição, qualquer que seja o regime considerado (Código Civil ou Lei 9.873/1999), já que entre as referidas datas não transcorreu nem sequer o período de três anos, não se falando, assim, até mesmo na prescrição intercorrente (§1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999).

CONCLUSÃO

16.Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) os argumentos apresentados e os elementos anexados ao recurso não lograram êxito em comprovar que as verbas públicas repassadas foram adequadamente aplicadas no objeto do convênio;
- b) não ocorreu a prescrição por nenhum dos dois critérios examinados.

17.Portanto, a proposta deverá ser de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18.Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Romério Augusto Guimarães contra o Acórdão 8.060/2021-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no estado de Pernambuco.

É o relatório.

VOTO

De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

2. Conforme consignado no relatório precedente, este recurso de reconsideração foi interposto por Romério Augusto Guimarães, em face do Acórdão 8.060/2021-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Augusto Nardes) que julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 802540/2014-SDH/PR, firmado entre a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o município de São José do Egito – PE, cujo objeto era a “Capacitação dos Conselheiros e Aquisição de Equipamentos para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São José do Egito-PE”.

3. O responsável, regularmente chamado aos autos, não conseguiu afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, a saber: ausência de comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio e falta de disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

4. Nesta fase recursal, o recorrente alega, em síntese, que: a) é incontroversa a realização do evento “Capacitação para Conselheiro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (COMPED)”, ocorrido entre os dias 25 a 29 de janeiro de 2016; b) a documentação juntada aos autos prova a realização do evento, a exemplo de fotografias, postagem feita no Facebook, troca de mensagens por e-mail, carta emitida pelos participantes da capacitação aos gestores públicos, formulário de inscrições e registro de frequência no evento, exemplar da apostila e do certificado fornecidos aos participantes; c) as inconformidades apontadas anteriormente afetam o deslocamento e hospedagem dos ministrantes do evento agora puderam ser sanadas, em face da documentação com registro fotográfico, além das informações as quais evidenciaram que os professores vieram da cidade de Recife (PE), distante 356 km do município conveniente, o equivalente a uma viagem de aproximadamente seis horas; e d) sua conduta não pode ser classificada como erro grosseiro, já que, segundo o Decreto 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tal erro é definido como “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”, e a omissão quanto ao dever de prestar contas não se enquadraria neste tipo de irregularidade.

5. Preliminarmente, verifico que, nestes autos, não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal. Vale esclarecer que a prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União passou a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, de modo que, pela disciplina recentemente adotada nesta Corte de Contas, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução/TCU 344, de 11 de novembro de 2022, merecendo destaque para este exame os seguintes artigos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

6.No presente caso, aplicando-se as diretrizes da novel Resolução, temos os mesmos marcos temporais indicados pela AudRecursos no seguinte trecho de sua instrução:

15.2.No presente caso, vê-se com clareza que não se operou a prescrição, pois o marco inicial da contagem de seu prazo se deu em **30/1/2017** (peça 48, p. 4), dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas. Verificou-se que já em **21/4/2019** houve o pronunciamento da unidade que autorizou a citação (peça 57) e em **1/6/2021** proferiu-se o acórdão recorrido (peça 104). Fica evidente, dessa maneira, a inoccorrência da prescrição, qualquer que seja o regime considerado (Código Civil ou Lei 9.873/1999), já que entre as referidas datas não transcorreu nem sequer o período de três anos, não se falando, assim, até mesmo na prescrição intercorrente (§1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999).

7.Uma vez que não há obstáculo prescricional, passando ao exame de mérito, no que diz respeito à execução física, é possível observar que a AudRecursos constatou que a documentação a qual pretendia provar o alcance do objeto do convênio “já se encontrava nos autos, em praticamente a sua totalidade, pelo cotejo que se fez principalmente com o conteúdo da peça 61, que integrou o acervo apresentado como alegações de defesa (peças 61-67). A propósito, na página 19, da peça 61, consta uma relação de papéis encaminhados a título de prestação de contas que coincidem quase inteiramente como os mencionados no parágrafo 14.2 desta instrução”.

8.Quanto à execução financeira do Convênio 802540/2014-SDH/PR, a unidade técnica registrou que “após um exame minucioso em todo o processo, em que pese a execução física ter-se mostrado parcialmente satisfatória, não se encontraram extrato bancário, recibos ou outros tipos de comprovantes que demonstrassem que os dispêndios com os contratados e fornecedores efetivamente tivessem sido pago com os recursos repassados pelo convênio em tela. Por exemplo: não há cheques emitidos em favor dos fornecedores ou prestadores de serviço, nem recibos de transferência bancária que identifiquem o favorecido ou mesmo comprovantes de recebimento assinados pelos favorecidos mencionados nos autos”.

9.Ao final, a AudRecursos consignou que “a boa e regular aplicação dos recursos do convênio não ficou comprovada, conforme concluiu o Relatório Complementar TCE nº 453/2018 (peça 94), o qual contou com o subsídio do Parecer nº 58/2020/SEI/CGG.SNDPD/DGRI/SNDPD/MMFDH (peça 93), elaborado pela Coordenação-Geral de Gestão da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência”.

10.Sobre a alegada impropriedade da atribuição de “erro grosseiro” à conduta do recorrente, a AudRecursos esclareceu adequadamente que “a omissão no dever de prestar contas é considerada falta grave no contexto do controle externo. Ademais, além da omissão, identificou-se também, após a prestação de contas, a falta

de comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, o que se enquadra no tipo de erro descrito no mencionado Decreto 9.830/2019, regulamentador da LINDB”.

11. Sendo esses os destaques que considero suficientes à negativa de provimento deste recurso, acolho integralmente o exame realizado pela AudRecursos, com o qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, destacando que a documentação trazida aos autos pelo recorrente não foi capaz de alterar o juízo formulado pelo julgado *a quo* tanto no que diz respeito à execução física como em relação à execução financeira do convênio sob exame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 5193/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.541/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto) (27.136.980/0008-87).
 - 3.2. Responsável: Romerio Augusto Guimaraes (220.538.241-15).
 - 3.3. Recorrente: Romerio Augusto Guimaraes (220.538.241-15).
4. Órgão/Entidade: Município de São José do Egito - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Emerson Dario Correia Lima (9434/OAB-PB) e Herica de Kassia Nunes de Brito (23577/OAB-PE), representando Romerio Augusto Guimaraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Romério Augusto Guimarães, em face do Acórdão 8.060/2021-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 802540/2014-SDH/PR, firmado entre a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o município de São José do Egito – PE, cujo objeto era a “Capacitação dos Conselheiros e Aquisição de Equipamentos para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São José do Egito-PE”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5193-20/23-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.869/2022-8
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Interessado: Elizabeth Felipe dos Anjos (505.166.126-20).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI 13,23%). ABSORÇÃO POR REAJUSTES. SÚMULA STF 37. EXCLUSÃO DA RUBRICA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, as instruções da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 5 e 11), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peças 6 e 12), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 7 e 13).

1. O ato em apreciação foi objeto de parecer inicial da unidade técnica (peça 5), pugnando pela ilegalidade do ato, nos termos abaixo transcritos:

ffff) 39.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

gggg) 40.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

40.1.Unidade emissora: Departamento de Polícia Federal.

40.2.Unidade cadastradora: Departamento de Polícia Federal.

40.3.Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

hhhh) 41.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal

disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

iiii) 42.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

jjjj) 43.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

kkkk) 44.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

llll) 45.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

mmmm) 46.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

nnnn) 47.**Ato: 57369/2018 - Inicial - Interessado(a): ELIZABETH FELIPE DOS ANJOS - CPF: 505.166.126-20**

47.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

47.2.Constatação e análise:

47.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 318,25).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

oooo) Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da Ação Ordinária 0044874-12.2008.4.01.3400 que tramitou na 23ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de que seja incorporado aos seus vencimentos o percentual de 13,23%.

pppp) A Súmula Vinculante 37 do STF assim estabelece: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

qqqq) Assim, esta Unidade Técnica se alinha ao entendimento do STF e entende que é ilegal o ato de aposentadoria que consta parcela remuneratória oriunda de aumento de vencimentos com base em decisão judicial.

rrrr) Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

ssss) Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

tttt) O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

uuuu) Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

47.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

47.4.Encaminhamento do ato:

47.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 57369/2018 - Inicial de ELIZABETH FELIPE DOS ANJOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

47.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Polícia Federal que:

a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

48.

49.CONCLUSÃO

www) 50.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 57369/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

xxxx) 51.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

51.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 57369/2018 - Inicial de ELIZABETH FELIPE DOS ANJOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

51.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Polícia Federal que:

51.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

51.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 57369/2018 – servidor/instituidor: ELIZABETH FELIPE DOS ANJOS – CPF: 505.166.126-20

Cargo: - Matrícula no órgão 174931

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha Financeira do Instituidor - Mês/Ano: 06/2022 - Órgão: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL – Cód.Siape: 20115

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
182	ADIANT.GRATIF.NATALINA - AP	2.952,28	174931
82569	GDATPF - LEI 11.784/08 AP	2.903,00	174931
5	PROVENTO BASICO	2.395,82	174931
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	318,25	174931
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	287,49	174931
TOTAL		8.856,84	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
57369/2018	ELIZABETH FELIPE DOS ANJOS		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 318,25). – Ilegal	1

2. O referido parecer recebeu anuência dos dirigentes (peça 6) e do *Parquet* (peça 7).

3. Ato contínuo, proferi despacho saneador (peça 8) solicitando à então Sefip que avaliasse se a parcela tida como irregular já deveria ter sido completamente absorvida e, em caso afirmativo, sugerisse o encaminhamento pertinente.

4. Em resposta, a unidade especializada emitiu parecer complementar (peça 11), transcrito abaixo:

Trata-se de ato de aposentadoria de ELIZABETH FELIPE DOS ANJOS no cargo de Agente Administrativo do Departamento de Polícia Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para que seja avaliado se a parcela tida como irregular já deveria ter sido completamente absorvida e, sendo assim, caso considere oportuno, harmonizar as conclusões e os encaminhamentos pertinentes. Isso, em virtude de parecer da AGU (constante na peça 3, fl. 19), o qual constou que o pagamento da parcela judicial (relativa a incorporação do percentual de 13,23%) deveria ser absorvida pelos reajustes futuros ocorridos após as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

4.De fato, consoante parecer emitido pela Advocacia-Geral da União (peça 3, p. 9/10), foi orientado a Unidade Jurisdicionada que:

“Frise-se que a medida deve ser limitada a eventual reestruturação da carreira das partes autoras que tenha ocorrido posteriormente ao advento dos diplomas legislativos dos quais se originou o direito ao

reajuste de 13,23% (Leis nº10.697/2003 e nº10.698/2003) caso a norma que tenha veiculado a aludida reestruturação preveja a absorção dos reajustes até então concedidos pelo novo padrão remuneratório dela decorrente”.

5.Nesse caso, eventuais reajustes da remuneração em virtude de reestruturação da carreira da servidora ocorridos após as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 deveriam ser observados para que fosse absorvida a parcela remuneratória paga com base em decisão judicial.

6.No caso concreto, após as citadas leis, é possível identificar as seguintes leis que reestruturaram a carreira da servidora: Leis 11.784/2008, 12.702/2012, 12.778/2012 e 13.327/2016.

7.Esclarecemos que este Tribunal não dispõe de fichas financeiras desde 2003 para identificar com precisão qual seria a data em que a rubrica judicial deveria ter sido totalmente absorvida.

8.Estão disponíveis na base do E-pessoal somente fichas financeiras a partir de janeiro/2017, o que no entender desta Unidade Técnica não seria suficiente para demonstrar que a rubrica judicial já deveria ter sido totalmente absorvida até a presente data, uma vez que elas são posteriores aos reajustes das leis citadas nos parágrafos anteriores.

9.Todavia, a despeito de não haver fichas financeiras na base deste Tribunal, entende-se, consoante os reajustes que ocorreram na remuneração da servidora, conforme leis citadas acima, que a rubrica judicial já deveria estar totalmente absorvida, o que tornaria inviável seu pagamento atualmente.

10.Em virtude disso, esta Unidade Técnica propõe retificação na proposta de encaminhamento da instrução de peça 5 para que o ato seja apreciado pela ilegalidade pelos motivos já explanados e determinar a Unidade Jurisdicionada que exclua da estrutura de proventos da servidora a rubrica intitulada como “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” no valor de R\$ 318,25, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos reajustes ocorridos após as Leis 10.697/2003 e nº10.698/2003, o que estaria em consonância com a decisão judicial que determinou a incorporação da citada rubrica à remuneração à época.

CONCLUSÃO

11.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria dever ser apreciado pela ilegalidade em virtude de inclusão na estrutura de proventos de parcela remuneratória com base em decisão judicial a qual se trata de incorporação aos proventos do percentual de 13,23% que já deveria ter sido totalmente absorvida pelos reajustes ocorridos após o provimento judicial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo;
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Departamento de Polícia Federal que:
 - c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela remuneratória intitulada como “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” no valor de R\$ 318,25, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos reajustes ocorridos após as Leis 10.697/2003 e nº10.698/2003, o que estaria em consonância com a decisão judicial que determinou a incorporação da citada rubrica à remuneração da servidor à época;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

5. O parecer complementar recebeu anuência da dos dirigentes (peça 12) e do *Parquet* de Contas (peça 13).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Elizabeth Felipe dos Anjos (505.166.126-20), vinculada ao Departamento de Polícia Federal, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.Em resumo, a então Sefip, atualmente denominada Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), emitiu parecer inicial, em tom uníssono, pugnando pela ilegalidade do ato, em razão de ser ilegal o ato de aposentadoria no qual conste parcela remuneratória oriunda de aumento de vencimentos com base em decisão judicial, com fulcro na Súmula Vinculante 37 do STF. Entretanto, não foi proposta, naquele momento, a exclusão da parcela paga irregularmente, em razão da independência da instância judicial. Na oportunidade, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu à proposta.

4.Ato contínuo, proferi despacho saneador (peça 8) solicitando à unidade técnica que avaliasse se a parcela tida como irregular já deveria ter sido completamente absorvida e, em caso afirmativo, sugerisse o encaminhamento pertinente.

5.Em resposta, a Sefip emitiu parecer complementar (peça 11), no qual verificou que a rubrica judicial já deveria estar totalmente absorvida. Em apertada síntese, afirmam que não obstante a indisponibilidade de fichas financeiras desde 2003, que possibilitariam identificar com precisão a data na qual a absorção total deveria ter ocorrido, a conclusão pela ocorrência se alicerça no parecer da AGU (constante na peça 3, fl. 19), que pugna pela absorção da parcela judicial em questão pelos reajustes futuros ocorridos após as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como se ampara nas leis 11.784/2008, 12.702/2012, 12.778/2012 e 13.327/2016, as quais reestruturaram a carreira da servidora. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se novamente de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6.Sendo assim, o encaminhamento proposto é pela ilegalidade, com determinação ao órgão de origem que faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela remuneratória intitulada como “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” no valor de R\$ 318,25.

7.De fato, nos termos da instrução da unidade técnica, é indevido o pagamento da aludida parcela. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais indicados, com destaque para o Acórdão 849/2017-TCU-Plenário, de voto condutor do ministro Bruno Dantas, no qual o Tribunal indeferiu pedidos análogos formulados por seus próprios servidores. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF, onde, inclusive, tramita proposta de Súmula Vinculante nº 128 com o seguinte teor: “É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado ‘reajuste de 13,23%’ aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016”.

8. Por essas razões, julgo o presente ato ilegal, negando-lhe o registro, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 5194/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.869/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elizabeth Felipe dos Anjos (505.166.126-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elizabeth Felipe dos Anjos (505.166.126-20), vinculada ao Departamento de Polícia Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela remuneratória intitulada como “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” no valor de R\$ 318,25, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos reajustes ocorridos após as Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003, o que estaria em consonância com a decisão judicial que determinou a incorporação da citada rubrica à remuneração da servidor à época;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o ao registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5194-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.
TC 015.515/2020-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
Responsáveis: Fausto Pereira da Rocha (714.109.611-68); Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social (02.560.332/0001-56).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA AO INSTITUTO 26 DE OUTUBRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TENDO POR OBJETO O APOIO AO PROJETO “FESTIVAL DE MÚSICA POPULAR DE CEILÂNDIA”. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo a seguir o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva (peça 57):

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura (CGEXE/MinC), em desfavor do Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social e de Fausto Pereira da Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de Cooperação 482/2007-MINC/ADMINISTRAÇÃO DIRETA (peça 8) tendo por objeto o apoio ao projeto “Festival de Música Popular de Ceilândia”.



2.O ajuste em questão vigeu de 31/12/2007 a 25/3/2008 (peça 11), tendo recebido recursos federais de R\$ 84.021,76, em parcela única (peça 10), a qual foi creditada na conta específica do convênio em 29/1/2008 (peça 19, p. 4).

3.A prestação de contas, encaminhada ao concedente em 11/6/2008 (peça 13), revelou que os recursos federais foram empregados no pagamento de um único fornecedor (Eclipse Sonorização e Eventos), o qual teria realizado a locação de palco, de equipamentos de som e luz, de banheiros químicos, de fechamento de metalon, de tendas, de camarim e de gerador de energia; além de ter disponibilizado material de divulgação (cartazes, panfletos, banners e outdoors) e providenciado a contratação de bandas e de segurança para o evento, assim como a realização de oficinas de capacitação em música e arte (peças 17, 18).

4.Em pareceres técnicos que versaram sobre a execução física e os resultados atingidos com o convênio, o Ministério da Cultura avaliou positivamente o projeto (peças 22-23):

Parecer Técnico de 10/2/2011

De acordo com o material enviado para a prestação de contas e com o acima exposto, concluímos que o projeto atingiu seu objeto, objetivos e metas, tendo repercutido de forma positiva junto à sociedade.

Parecer Técnico de 12/5/2011

Face ao exposto, concluímos que o projeto foi realizado com êxito, tendo atingido seus objetivos e metas, e, portanto, aprovamos sua prestação de contas, no que diz respeito às metas físicas pactuadas, sem desconsiderarmos o envio do solicitado.

5.A análise da prestação de contas é retomada, desta vez sob o prisma financeiro, a partir de maio de 2017, ocasião em que a ausência de documentação acerca do processo de contratação do fornecedor único é destacada (peça 24, p. 5):

3.18 No entanto, tais orçamentos não foram encaminhados. Aqueles constantes dos autos, anteriores à formalização do convênio, não contemplavam a empresa contratada (fls. 75-84). Ademais, a Eclipse Sonorizações e Eventos também foi a responsável pela prestação de serviços de “Oficinas de capacitação em música e arte”, conforme explicitado pela Nota Fiscal nº 13, fl. 187. Ocorre que o próprio Instituto conveniente apresentou o currículo dos responsáveis pelas oficinas a serem realizadas no projeto (fls. 72-73). Portanto, além de **solicitar o envio dos orçamentos obtidos a título de pesquisa de mercado para a contratação da empresa Eclipse Sonorizações e Eventos**, é necessário solicitar ao conveniente esclarecimentos acerca da intermediação desta na contratação dos oficinairos envolvidos na execução do convênio. Vale lembrar que o concedente apresentou, na ocasião da formalização do convênio, declaração de que “o processo de licitação/tomada de preço/preço para aquisição dos serviços na realização do Festival de Música Popular de Ceilândia ocorrerá 07 (sete) dias após o pagamento do referido projeto por parte deste Ministério”.

6.Após a realização de diligência ao Instituto para saneamento da prestação de contas (peças 28-29), a qual ficou sem resposta, um novo parecer é emitido pelo ressarcimento integral do recurso federal transferido, pela ausência da documentação que embasou a contratação, mas principalmente em razão da subcontratação total do objeto conveniado (peça 30, p. 3-4):

4.3. Ademais, ao verificar que o conveniente contrata com um único licitante a execução de todo o objeto do Convênio, em que pese a emissão de todas as notas fiscais pela mesma empresa abrangendo todos os itens acordados, infere-se a ocorrência de subcontratação total, frustrando a possibilidade de ampla competição no mercado. Neste sentido, o conveniente figura como mero repassador de verbas públicas para a empresa vencedora da licitação. (...)

4.6. Considerando que o entendimento da Corte de Contas sobre convênios que caracterizem em sua prestação de contas terceirização, tem-se por prejudicada a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, causando a glosa dos documentos encaminhados. Portanto, conclui-se pela **REPROVAÇÃO TOTAL** do valor repassado e solicita-se o ressarcimento do valor nominal de R\$ 84.021,76 que atualizado monetariamente e aplicado os juros perfaz o montante de R\$ 253.817,33.

7.Assim, foi autorizada a instauração de tomada de contas especial (peça 31) para se buscar a restituição total dos valores federais empregados no Convênio de Cooperação 482/2007, a qual ingressou no Tribunal em abril de 2020.



8. Na instrução inicial dos autos, a unidade técnica assinalou a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas (peça 54, p. 7):

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/1/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até a presente data.

9. Quanto ao débito, o auditor-instrutor defende a citação dos responsáveis; porém, apresenta uma proposta alternativa à citação, a de arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular (peça 54, p. 6):

17.1.1.6. Por outro lado, cabe registrar que pode se considerar que, caso demonstrado o pleno cumprimento do objeto, e sem elementos adicionais de existência de fraude e/ou de superfaturamento, entre outros fatos geradores de débitos, o patente descumprimento das normas regentes, caracterizado pela falta de cotação de preços nas contratações para execução do convênio, poderia implicar somente o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e a aplicação de sanção tipificada no art. 58 da LOTCU ao dirigente, mas sem constituição de débito a ser reparado. Esse foi o entendimento que prevaleceu, por exemplo, quando se proferiu o Acórdão 7918/2018-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz). (...)

17.1.1.9. Assim, caso prevaleça o entendimento da inexistência de débito, caberia o arquivamento do processo, em face da impossibilidade de aplicação da sanção do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem julgamento de mérito e com cancelamento do débito.

10. Em seus pronunciamentos, os titulares da unidade técnica entendem que a proposta alternativa seja a mais adequada ao caso vertente (peça 55-56):

3. Como exposto nos subitens 17.1.1.6 a 17.1.1.9 da instrução precedente, não há indícios de dano ao erário, e o projeto foi realizado com êxito, tendo atingido seus objetivos e metas.

4. Nos pareceres constantes dos autos, não se fala em ausência de nexo entre os recursos e as despesas, nem sobrepreço, superfaturamento ou outra irregularidade relativa à execução financeira que tenha resultado em dano ou presunção de dano ao Erário, mas apenas em indícios de irregularidades referentes à contratação da empresa Eclipse Sonorização e Eventos, empresa essa que realizou a execução de todo o objeto do convênio.

5. Tratando-se de irregularidade sem dano, haveria a possibilidade de ouvir os responsáveis em audiência para fins de possível aplicação de multa. Entretanto, como demonstrado no item 20 da instrução do Auditor, ocorreu a prescrição sancionatória, uma vez que a irregularidade ocorreu em 29/1/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até a presente data.

11. Feito o resumo do processo, passa-se ao seu exame.

12. Extrai-se dos autos que o projeto “Festival de Música Popular de Ceilândia”, além de ter tido uma execução física considerada exitosa pelo órgão concedente, contou com uma execução financeira que também foi avaliada positivamente sob alguns aspectos (peça 24, p. 3-4):

3.6 Verificou-se a utilização de todo o recurso repassado e, conforme demonstram os extratos bancários, a conta específica foi zerada em 30/4/2008, e todas as despesas executadas encontravam previsão no Plano de Trabalho. À exceção da já citada despesa suplementada, todas as demais respeitaram o exato valor planejado.

3.7 Os documentos fiscais apresentados estão devidamente identificados por meio de carimbo contendo o número do convênio e a descrição do título do projeto no corpo das notas fiscais, conforme o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava do termo de Convênio, reproduzido a seguir. (...)

3.8 Todos os documentos fiscais foram emitidos durante a vigência do convênio e dentro do prazo de validade e dentro do prazo de validade constante em cada nota. Todos fazem constar a completa descrição do objeto e foram emitidos em nome do conveniente. Não foram identificados pagamentos antecipados, isto é, cada débito somente ocorreu na conta específica em data posterior à sua respectiva nota fiscal.



13. Assim, diante de uma execução física considerada bem sucedida e de uma execução financeira que trouxe elementos mínimos a demonstrar o emprego dos recursos federais concedidos, sem outros indícios de dano ou de presunção de dano ao Erário, afigura-se mais apropriada a proposta alternativa do auditor-instrutor, defendida pelos escalões dirigentes da unidade técnica, do que a que pugna pela citação dos responsáveis.

14. No entanto, uma avaliação mais atual da prescrição aplicada ao caso concreto resulta em alternativa não alvitrada pela unidade técnica e mais adequada ao deslinde do presente feito.

15. Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, em recentes pareceres exarados, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei nº 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

16. Conforme entendimento consolidado da Suprema Corte, a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “leading case” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

17. Deve-se também considerar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE nº 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

18. A Lei nº 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

19. Entre a data de entrega da prestação de contas final (11/6/2008; termo *a quo* do prazo prescricional) e a emissão do “Parecer Técnico quanto à Execução Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto” (10/2/2011), evento que se constitui em causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 2.º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999 (interrupção por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato), não se verificou o transcurso do prazo quinquenal.

20. Todavia, entre a emissão do último “Parecer Técnico quanto à Execução Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto” (12/5/2011) e o primeiro Parecer Financeiro (17/5/2017), marco da retomada da análise da prestação de contas, tem-se um lapso de seis anos em que o procedimento administrativo ficou paralisado, o qual excede consideravelmente o prazo de três anos estabelecido na Lei nº 9.873/1999 (art. 1.º, § 1.º), o que conduz ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para a presente TCE.

21. A prescrição é uma questão prejudicial de mérito, de modo que, sendo ela constatada, a implicação jurídica deve ser a extinção do processo com resolução do mérito, e não o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo o atual Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição (art. 487, inciso II).

22. Considerando que a Lei Orgânica do TCU e seu Regimento Interno não dispõem sobre as consequências da identificação da prescrição no processo de controle externo, recorre-se à norma acima do CPC para preencher a lacuna normativa, com arrimo no art. 298 do RI/TCU, que permite a aplicação subsidiária no Tribunal das normas processuais em vigor.



23. Existe uma relevante distinção entre resolver o processo no mérito, que é o que se propõe na ocorrência de prescrição, e arquivar o processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem julgamento de mérito. No primeiro caso, tem-se uma decisão definitiva, que julga efetivamente a TCE (reconhece a prescrição). No segundo caso, há uma decisão terminativa, que não chega a evoluir ou concluir sobre o mérito da causa.

24. Em termos de consequência jurídica, depois do trânsito em julgado, a decisão definitiva que reconhece a prescrição faz coisa julgada formal e material, o que inviabiliza a instauração de nova TCE em relação às mesmas irregularidades e responsáveis para os quais se comprovou a prescrição. Por outro lado, a decisão terminativa, como a prevista no art. 212 do RI/TCU, só fará coisa julgada formal, mas não material, de modo que a mesma TCE poderá ser reproposta.

25. A par dessas observações, compreendemos que a proposta da unidade técnica às peças 55-56 deva ser ajustada para que, ao invés do arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição.

26. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir da unidade técnica, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que:

- a) o Tribunal delibere, de ofício, e em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, nos termos da Lei n.º 9.873/1999, e na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência aos responsáveis;
- b) archive o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura (CGEXE/MinC), em desfavor do Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social e de Fausto Pereira da Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de Cooperação 482/2007-MINC/ADMINISTRAÇÃO DIRETA (peça 8) tendo por objeto o apoio ao projeto “Festival de Música Popular de Ceilândia”.

2. O ajuste vigeu de 31/12/2007 a 25/3/2008, tendo recebido recursos federais de R\$ 84.021,76, em parcela única, e a prestação de contas foi encaminhada ao concedente em 11/6/2008 (peça 13).

3. No âmbito deste Tribunal, em exame inicial, a proposta do auditor instrutor da então SecexTCE (peça 54) foi de realização de citação dos responsáveis arrolados nos autos ou, alternativamente, “arquivar o processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular esculpidos na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016”. O Diretor e o Secretário da SecexTCE optaram pela proposta alternativa (peças 55 e 56).

4. No Parecer de peça 57, do Ministério Público junto ao Tribunal, a Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, entendeu que “uma avaliação mais atual da prescrição aplicada ao caso concreto resulta em alternativa não alvitada pela unidade técnica e mais adequada ao deslinde do presente feito”. Segundo o *Parquet*, ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas deste Tribunal, tendo como fundamento a Lei 9.873/1999.

5. Assiste razão ao MP/TCU. A prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União passou a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, de modo que, pela disciplina recentemente adotada nesta Corte de Contas, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução/TCU 344, de 11 de novembro de 2022, merecendo destaque para este exame os seguintes artigos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)



Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

6.No presente caso, aplicando-se as diretrizes da novel Resolução, temos os seguintes marcos temporais interruptivos:

- Termo inicial: fim do prazo para prestação de contas: **11/6/2008** (peça 76, p. 1, item 3);
- Parecer Técnico quanto à Execução Física: **10/2/2011** (peça 22);
- Parecer Técnico quanto à Execução Física: **12/5/2011** (peça 23);
- Parecer Financeiro: **12/5/2017** (peça 24).

7.Verifico, portanto, neste caso, a ocorrência da **prescrição intercorrente**, nos termos do art. 8º do citado normativo, uma vez que da data do Parecer Técnico quanto à Execução Física (**12/5/2011** - peça 23) até a data do Parecer Financeiro (**12/5/2017** - peça 49), passaram-se mais de três anos sem que tenha constado dos autos qualquer providência para a apuração dos fatos e o andamento regular do processo.

8.Nesse mesmo sentido foi o Parecer do MP/TCU, nos seguintes termos:

19. Entre a data de entrega da prestação de contas final (11/6/2008; termo a quo do prazo prescricional) e a emissão do “Parecer Técnico quanto à Execução Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto” (10/2/2011), evento que se constitui em causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 9.873/1999 (interrupção por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato), não se verificou o transcurso do prazo quinquenal.

20. Todavia, entre a emissão do último “Parecer Técnico quanto à Execução Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto” (12/5/2011) e o primeiro Parecer Financeiro (17/5/2017), marco da retomada da análise da prestação de contas, tem-se um lapso de seis anos em que o procedimento administrativo ficou paralisado, o qual excede consideravelmente o prazo de três anos estabelecido na Lei n.º 9.873/1999 (art. 1.º, § 1.º), o que conduz ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para a presente TCE.

9.Uma vez reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, à luz do art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, resta o consequente arquivamento deste processo, nos termos do artigo 11 dessa mesma norma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5195/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.515/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Fausto Pereira da Rocha (714.109.611-68); Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social (02.560.332/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura (CGEXE/MinC), em desfavor do Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social e de Fausto Pereira da Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de Cooperação 482/2007-MINC/ADMINISTRAÇÃO DIRETA, tendo por objeto o apoio ao projeto “Festival de Música Popular de Ceilândia”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5195-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO



Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 025.868/2020-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Porto Alegre.

Responsáveis: Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira (678.488.507-49); Paulo Alexandre Nery do Nascimento (021.332.577-21).

Interessado: Hospital Militar de Área de Porto Alegre (10.360.293/0001-71).

Representação legal: Mauricio Michaelson (53005/OAB-RS), representando Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE (HMAPA). IRREGULARIDADES EM AQUISIÇÕES REALIZADAS COM RECURSOS GERENCIADOS PELO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL (DGP) NO PERÍODO DE 2009 A 2011. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo a seguir o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procurador, Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 151):

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre (HMAPA) em desfavor de Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira e Paulo Alexandre Nery do Nascimento, em razão de irregularidades em aquisições realizadas com recursos gerenciados pelo Departamento Geral de Pessoal (DGP) no período de 2009 a 2011.

2.O Relatório de Auditoria Especial Não Programada (peça 78, p. 2-13) apontou superfaturamento na aquisição de itens para o hospital relativos às notas de empenho 2009NE900767, 2009NE900915, 2009NE900924, 2009NE900932, 2009NE900839, 2009NE900900, 2010NE900140 e 2010NE900583, bem como evidências de desvio de parte dos itens adquiridos. O Relatório do Tomador de Contas Especial confirmou as irregularidades e identificou como responsáveis os Srs. Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira, Diretor do HMAPA e ordenador das despesas, e Paulo Alexandre Nery do Nascimento, fiscal administrativo (peça 118).

3.No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação solidária dos responsáveis identificados na fase interna por (a) superfaturamento decorrente de sobrepreço e (b) desvio de bens (peças 131, 135, 137, 143 e 145).

4.Analisadas as alegações de defesa apresentadas exclusivamente pelo Sr. Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira (peças 137-140), a unidade instrutiva propôs, em uníssono, rejeitá-las e julgar irregulares as contas das responsáveis, imputando-lhes solidariamente o débito apurado. Não foi proposta a aplicação de multa em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (peças 148-150).

5.Conforme se verifica nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram entre os anos de 2009 e 2010. Examinam-se, portanto, irregularidades



cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

6.Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC **004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.**

7.Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

8.Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

9.Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

10.Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

11.Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram entre 26/11/2009 e 22/12/2010 (datas de liquidação das despesas – peça 3, p. 4). Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou sem que fosse interrompido pelo ato que determinou a citação dos responsáveis, exarado em 15/2/2022 (peça 131).



12. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

13. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do RI/TCU, quanto ao mérito, anuo ao encaminhamento proposto pela Secex-TCE (peças 148-150).

14. As irregularidades que ensejaram a instauração da presente TCE estão detalhadas no Relatório de Auditoria Especial Não Programada (peça 78, p. 2 a 13). A partir do referido documento, verifica-se que foram utilizados como preços de referência para apuração do sobrepreço, majoritariamente, preços praticados em aquisições posteriores do mesmo órgão, ou em aquisições de outros hospitais em época próxima. Convém destacar a magnitude dos superfaturamentos constatados, às vezes equivalentes a 445% (item 01, peça 78, p. 3) e 525% (item 03, peça 78, p. 4), por exemplo.

15. O citado relatório apontou ainda não terem sido encontrados, nos estoques ou na documentação de controle, documentos hábeis a comprovar, com razoável segurança, a efetiva utilização de parte dos itens adquiridos pela unidade jurisdicionada nas notas de empenho mencionadas no parágrafo 2.

16. Em sua defesa, o Sr. Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira não trouxe qualquer documento apto a desconstituir as irregularidades apontadas, tampouco contestou os referenciais de preço utilizados. Não é possível, portanto, afastar o débito apurado nestes autos. Da mesma forma, não há elementos que permitam afastar sua responsabilidade ou a do Sr. Paulo Alexandre Nery do Nascimento, revel neste processo.

17. A meu juízo, a unidade técnica refutou de forma suficiente os argumentos apresentados pelo responsável, dispensando considerações adicionais.

18. Reforço apenas que, no que tange ao Sr. Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira, na condição de Diretor do HMAPA e ordenador das despesas questionadas, cabia a ele a supervisão das aquisições, de forma a garantir sua regularidade e economicidade. De acordo com o Decreto 98.820/1990, vigente à época dos fatos, era ele o responsável *“pelos atos e fatos administrativos praticados na sua UA”*, devendo supervisionar todas as atividades administrativas (arts. 25 e 27). Ao ordenar as despesas sem exigir evidências da conformidade dos preços contratados com aqueles de mercado, e ao deixar de supervisionar o registro e o ingresso dos bens adquiridos na entidade, o responsável contribuiu para a ocorrência do dano.

19. Também não há elementos para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Alexandre Nery do Nascimento. Desempenhando o papel de fiscal administrativo do HMAPA, era ele o principal responsável pelo recebimento dos bens e por seu controle.

20. Assim, considerando-se tão somente a caracterização da irregularidade relacionada ao superfaturamento e desvio de bens, seria apropriado o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e sua condenação solidária em débito. Não obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, o que deve ensejar o arquivamento dos autos.

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

VOTO



Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre (HMAPA) em desfavor de Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira e Paulo Alexandre Nery do Nascimento, em razão de irregularidades em aquisições realizadas com recursos gerenciados pelo Departamento Geral de Pessoal (DGP) no período de 2009 a 2011.

2.O Relatório de Auditoria Especial Não Programada (peça 78, p. 2-13) apontou superfaturamento e desvios na aquisição de diversos itens para o hospital. O Relatório do Tomador de Contas Especial confirmou as irregularidades e identificou como responsáveis os Srs. Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira, Diretor do HMAPA e ordenador das despesas, e Paulo Alexandre Nery do Nascimento, fiscal administrativo (peça 118).

3.No âmbito desta Corte, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação solidária dos responsáveis identificados na fase interna por (a) superfaturamento decorrente de sobrepreço e (b) desvio de bens (peças 131, 135, 137, 143 e 145).

4.Analisadas as alegações de defesa apresentadas exclusivamente pelo Sr. Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira (peças 137-140), a unidade instrutiva propôs, em uníssono, rejeitá-las e julgar irregulares as contas das responsáveis, imputando-lhes solidariamente o débito apurado. Não foi proposta a aplicação de multa em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (peças 148-150).

5.Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu Parecer de peça 151, concluiu pela prescrição da pretensão ressarcitória do TCU ou, alternativamente, adesão à proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

11.Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram entre 26/11/2009 e 22/12/2010 (datas de liquidação das despesas – peça 3, p. 4). Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou sem que fosse interrompido pelo ato que determinou a citação dos responsáveis, exarado em 15/2/2022 (peça 131).

12.Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

13.Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do RI/TCU, quanto ao mérito, anuo ao encaminhamento proposto pela Secex-TCE (peças 148-150).

6.Mesmo considerando as alterações normativas mais recentes, assiste razão ao MP/TCU. A prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União passou a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, de modo que, pela disciplina recentemente adotada nesta Corte de Contas, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução/TCU 344, de 11 de novembro de 2022, merecendo destaque para este exame os seguintes artigos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;



IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

7.A respeito da prescrição intercorrente, vale destacar que este Tribunal, por meio do Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), fixou entendimento no sentido de que o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022.

8.No presente caso, para a aplicação das diretrizes da novel Resolução, pode-se utilizar os mesmos marcos temporais e interruptivos apresentados pela unidade técnica no seguinte trecho da sua instrução de peça 148:

53.Neste caso, deve-se adotar como **marco inicial da contagem** do prazo prescricional a data em que os fatos se tornaram conhecidos pela Administração, ou seja, a elaboração do Relatório de Auditoria Especial Não Programada (peça 78, p. 2-13) elaborado em **24/6/2015**.

Tabela 1 - Causas de Interrupção da Prescrição (Lei 9873/1999)

Documento	Enquadramento Lei 9873/1999, art. 2º	Data	Referência
Inquérito Policial Militar	Inciso II - apuração dos fatos	15/4/2016	peça 4, p. 5-9
Relatório de Sindicância	Inciso II - apuração dos fatos	12/8/2019	peças 59-61
Solução da Sindicância	Inciso II - apuração dos fatos	17/1/2020	peça 66
Portaria 001	Inciso II - apuração dos fatos	31/1/2020	peça 3, p. 2-3
Notificação 01/2020 – TCE/HMAPA	Inciso I – notificação	11/2/2020	peça 70
Pedido de Reconsideração – Sindicância	Inciso IV – tentativa de regularização	30/3/2020	peça 85
Recurso – Sindicância	Inciso IV – tentativa de regularização	2/4/2020	peça 139
Relatório TCE	Inciso II - apuração dos fatos	27/4/2020	peça 120
Instrução (citação)	Inciso II - apuração dos fatos	14/2/2022	peça 131
Alegações de defesa	Inciso IV – tentativa de regularização	28/3/2022	peça 137

Grifos acrescidos.

9.Verifico, portanto, neste caso, a ocorrência da **prescrição intercorrente**, nos termos do art. 8º do citado normativo. Note-se que, considerando a data de contagem inicial (**24/6/2015** - peça 78, p. 2-13), tem-se o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da Resolução 344/2022) na data do Inquérito Policial Militar, de **15/4/2016** (peça 4. P. 5-9). Desta interrupção até a data do Relatório de Sindicância (**12/8/2019** - peças 59-61) passaram-se mais de três anos sem que tenha constado dos autos qualquer providência para a apuração dos fatos e o andamento regular do processo.

10.Uma vez reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, à luz do art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, resta o consequente arquivamento deste processo, nos termos do artigo 11 dessa mesma norma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5196/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.868/2020-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Hospital Militar de Área de Porto Alegre (10.360.293/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira (678.488.507-49); Paulo Alexandre Nery do Nascimento (021.332.577-21).
4. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Porto Alegre.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mauricio Michaelson (53005/OAB-RS), representando Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre (HMAPA), em desfavor de Nelson Artur Prado Rodrigues da Silveira e Paulo Alexandre Nery do Nascimento, em razão de irregularidades em aquisições realizadas com recursos gerenciados pelo Departamento Geral de Pessoal (DGP), no período de 2009 a 2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5196-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 047.472/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Edson Alan Alves de Carvalho (CPF 104.115.987-08).

Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCESSÕES ILEGAIS DE CRÉDITO, MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS IRREGULARES E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. CITAÇÃO. REVELIA. ELEMENTOS NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Edson Alan Alves de Carvalho, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, evidenciada pelas concessões ilegais de crédito, movimentações financeiras irregulares e apropriação indevida de valores de valores, ocorridas na Agência Avenida Kennedy-MA, ocasionando um dano no valor nominal de R\$ 658.848,89 aos cofres da Caixa.

2. Transcrevo a seguir, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (Peça 69), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (Peças 70 e 71), bem como do Ministério Público junto ao TCU, com ajustes, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (Peça 72):

“[...]HISTÓRICO

2. Em 2/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 29). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 807/2020.

3. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

- Concessão irregular de operações de crédito.
- Inserir dados de renda falsos no Sistema de Mensuração de Risco (SIRIC) com o objetivo de propiciar crédito a clientes, com valores incompatíveis à capacidade real de pagamento movimentado livremente as contas abertas, utilizando os limites de crédito implantados, causando prejuízo à Caixa.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente TCE.

5. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 658.848,89, imputando-se a responsabilidade a Edson Alan Alves de Carvalho, Assistente de Atendimento, no período de 3/2/2014 a 16/7/2014, na condição de contratado.

6. Em 8/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno

concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

7. Em 16/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de valores decorrente de operações irregulares no âmbito da Agência Avenida Kennedy/MA.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 13 e 18.

8.1.2. Normas infringidas: Manuais Normativos: CO 020 059 Conta Corrente Pessoa Física; CO 034 062 Cheque Empresa Caixa; CO 041 063 Poupança Caixa-Pessoa Física; CO 050 083 Cheque Azul-Pessoa Física; CO 050 085 Cheque Azul-Pessoa Física; CO 053 060 Crédito Pessoal-Pagamento Parcelado-Operações 105 e 106; CO 100 055 CDC Crédito Direto Caixa; CO 112 174 Cartão de Crédito Caixa-Pessoa Física; CO 163 008 Adiantamento A Depositante; CO 183 009 Procedimentos para Alienação Fiduciária de Veículos e Registro de Contratos de Operações de Crédito Comerciais via SNG/SIRCOF e outros; CO 184 080 Crédito Auto Caixa; CO 184 081 Crédito Auto Caixa; CO 261 038 Regras para Concessão de Crédito Comercial Pessoa Física; CR 016 163 Avaliação de Tomador de Crédito Pessoa Física; e MN TE 060 040 Concessão de Acesso Lógico aos Recursos Computacionais da Caixa - Usuários Internos.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Edson Alan Alves de Carvalho (CPF: 104.115.987-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2014	6.067,04
4/1/2015	22.563,64
24/10/2014	48.785,91
20/7/2014	18.721,06
2/9/2014	4.120,57
8/9/2014	15.124,05
20/10/2014	17.336,18
20/10/2014	27.072,32
24/10/2014	35.226,62
25/10/2014	42.136,27
24/10/2014	42.458,07
26/12/2014	17.098,04
24/10/2014	59.096,00
24/10/2014	13.470,85
24/10/2014	53.775,67
24/10/2014	48.467,08
6/2/2015	13.847,18
6/4/2015	3.667,89
2/1/2015	10.672,95
6/2/2015	15.825,35
3/2/2015	3.583,41
9/12/2014	28.900,57
13/10/2014	18.209,35
15/9/2014	36.962,85
23/9/2014	6.523,54
29/1/2015	13.210,00

2/9/2014	2.423,87
4/10/2014	2.194,38
9/8/2014	6.308,18
17/10/2014	25.000,00

8.2.1.Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2.**Responsável:** Edson Alan Alves de Carvalho (CPF: 104.115.987-08).

Conduta: descumprir deveres funcionais e dar causa a desfalque de valores decorrente de operações irregulares no âmbito da Agência Avenida Kennedy/MA.

Nexo de causalidade: a ocorrência de desfalque de valores na Agência Avenida Kennedy/MA resultou em prejuízo aos cofres da Caixa Econômica Federal.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, autorizar operações de crédito observando os normativos da entidade.

9.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada a citação do responsável Edson Alan Alves de Carvalho, conforme delineado a seguir:

Comunicação: Ofício 3683/2022 – Sproc (peça 63)

Data da Expedição: 16/2/2022

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável informado na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 61).

Comunicação: Ofício 3684/2022 – Sproc (peça 62)

Data da Expedição: 16/2/2022

Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 65)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável informado na base de dados do Renach, custodiada pelo TCU (peça 61).

Comunicação: Ofício 18208/2022 – Sproc (peça 66)

Data da Expedição: 19/5/2022

Data da Ciência: **24/5/2022** (peça 67)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável informado na base de dados do Renach, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 8/6/2022

10.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 68), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Edson Alan Alves de Carvalho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/4/2015, e o responsável Edson Alan Alves de Carvalho foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 3/6/2019.

Valor de Constituição da TCE

12.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 786.177,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme estabelece os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13.Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

14.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Edson Alan Alves de Carvalho

19. No caso vertente, a citação do responsável Edson Alan Alves de Carvalho se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 9, acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 61), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

Edson Alan Alves de Carvalho: Ofício 18208/2022 - Seproc (peça 66), entregue no endereço informado pela base de dados do Renach (peça 67).

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário e 2449/2013-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, a presença de algum elemento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

23. No entanto, o responsável também não se manifestou na fase interna, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

24. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, deve o responsável Edson Alan Alves de Carvalho ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ter suas contas julgadas irregulares e condenado ao débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

27. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/4/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/2/2022 (peça 60).

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Edson Alan Alves de Carvalho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

29. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
31. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Considerar revelo responsável Edson Alan Alves de Carvalho (CPF: 104.115.987-08), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Edson Alan Alves de Carvalho (CPF: 104.115.987-08), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Edson Alan Alves de Carvalho (CPF: 104.115.987-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2014	6.067,04
4/1/2015	22.563,64
24/10/2014	48.785,91
20/7/2014	18.721,06
2/9/2014	4.120,57
8/9/2014	15.124,05
20/10/2014	17.336,18
20/10/2014	27.072,32
24/10/2014	35.226,62
25/10/2014	42.136,27
24/10/2014	42.458,07
26/12/2014	17.098,04
24/10/2014	59.096,00
24/10/2014	13.470,85
24/10/2014	53.775,67
24/10/2014	48.467,08
6/2/2015	13.847,18
6/4/2015	3.667,89
2/1/2015	10.672,95
6/2/2015	15.825,35
3/2/2015	3.583,41
9/12/2014	28.900,57
13/10/2014	18.209,35
15/9/2014	36.962,85
23/9/2014	6.523,54



29/1/2015	13.210,00
2/9/2014	2.423,87
4/10/2014	2.194,38
9/8/2014	6.308,18
17/10/2014	25.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/7/2022: R\$ 1.067.974,68.

c) aplicar ao responsável Edson Alan Alves de Carvalho (CPF: 104.115.987-08), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, a Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, neste momento, Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Edson Alan Alves de Carvalho, ex-empregado da agência localizada na

Avenida Kennedy-MA, em decorrência de fraudes na concessão de crédito, movimentações financeiras irregulares e apropriação indevida de valores.

2.O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 658.848,89 e pela responsabilização do Sr. Edson Alan Alves de Carvalho, assistente de atendimento, no período de 3/2/2014 a 16/7/2014 (Peça 47).

3.Referidas práticas ilícitas consistiram no uso das prerrogativas da função de confiança exercida pelo responsável para aprovação e concessão de créditos para benefício próprio, de familiares e de terceiros. Não foram apontadas circunstâncias atenuantes. Como circunstância agravante, a Comissão Apuradora considerou a negligência evidenciada no desempenho das atividades pelo ex-empregado, dando prioridade aos negócios particulares e usando das prerrogativas da função para cometimento das irregularidades a ele imputadas.

4.No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável nos endereços disponíveis nas bases de dados sob custódia desta Corte de Contas (Peça 61). Apesar de devidamente notificado, conforme aviso de recebimento na Peça 67, o Sr. Edson Alan Alves de Carvalho permaneceu silente, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/92.

5.A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal, em pareceres uníssomos, manifestam-se no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Edson Alan Alves de Carvalho, com imputação de débito e aplicação de multa (Peças 69 a 72).

6.Acolho as análises da então SecexTCE, que teve a anuência do MPTCU, e incorporo seus fundamentos às razões de decidir.

7.Com efeito, as irregularidades apontadas neste processo especial de contas foram apuradas em processo interno da Caixa, o qual serve de evidência suficiente para fundamentar o julgamento pela irregularidade das presentes contas, assim como a imputação de débito ao Sr. Edson Alan Alves de Carvalho, não havendo quaisquer elementos de prova que indiquem a ocorrência de boa-fé na conduta desse responsável revel.

8.Igualmente cabível, no caso em tela, a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, eis que a infringência por parte do Sr. Edson Alan Alves de Carvalho às normas de atuação a que estava obrigado como empregado da Caixa Econômica indica que esse agente atuou, no mínimo, com diligência bem abaixo do normal no zelo com a coisa pública, o que justifica sua apenação com multa, em consonância com julgados deste Tribunal de Contas proferidos à luz do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) , com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2018.

9.E no que diz respeito à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que as irregularidades atribuídas ao responsável em epígrafe configuram condutas ilícitas e, como não existe nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, entendo adequada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 110.000,00.

10.Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

11. Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências que entender cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 5197/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 047.472/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsável: Edson Alan Alves de Carvalho (CPF 104.115.987-08).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Edson Alan Alves de Carvalho, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, evidenciada pelas concessões ilegais de crédito, movimentações financeiras irregulares e apropriação indevida de valores de valores, ocorridas na Agência Avenida Kennedy-MA, ocasionando um dano no valor nominal de R\$ 658.848,89 aos cofres da Caixa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d, e § 2º da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o Sr. Edson Alan Alves de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Alan Alves de Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2014	6.067,04
4/1/2015	22.563,64
24/10/2014	48.785,91
20/7/2014	18.721,06
2/9/2014	4.120,57
8/9/2014	15.124,05
20/10/2014	17.336,18
20/10/2014	27.072,32
24/10/2014	35.226,62
25/10/2014	42.136,27
24/10/2014	42.458,07
26/12/2014	17.098,04
24/10/2014	59.096,00
24/10/2014	13.470,85
24/10/2014	53.775,67
24/10/2014	48.467,08
6/2/2015	13.847,18
6/4/2015	3.667,89
2/1/2015	10.672,95
6/2/2015	15.825,35
3/2/2015	3.583,41
9/12/2014	28.900,57
13/10/2014	18.209,35
15/9/2014	36.962,85
23/9/2014	6.523,54
29/1/2015	13.210,00
2/9/2014	2.423,87
4/10/2014	2.194,38
9/8/2014	6.308,18
17/10/2014	25.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Edson Alan Alves de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;



9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5197-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.681/2023-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp

Interessado: Frederico Roberto Pollack (664.184.298-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS AMPARADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

yyyy) 52.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

zzzz) 53.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

53.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

53.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

53.3.Subunidade cadastradora: COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

aaaa) 54.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

bbbb) 55.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

cccc) 56.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

dddd) 57.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

eeee) 58.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

ffff) 59.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

ggggg) 60.**Ato: 72557/2022 - Inicial - Interessado(a): FREDERICO ROBERTO POLLACK - CPF: 664.184.298-34**

60.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

60.2.Constatações e análises:

60.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0040051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - SENTENÇA JUDICIAL (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 2.428,46).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

60.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0000051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.373,77).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

60.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0000051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 364,63).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

60.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

60.4.Encaminhamento do ato:

60.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 72557/2022 - Inicial de FREDERICO ROBERTO POLLACK do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

60.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

a.dispose a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

61.

62.CONCLUSÃO

kkkkk) 63.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 72557/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

lllll) 64.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

64.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 72557/2022 - Inicial de FREDERICO ROBERTO POLLACK do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,



com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

64.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

64.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

64.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 72557/2022 – servidor/instituidor: FREDERICO ROBERTO POLLACK – CPF: 664.184.298-34

Cargo: - Matrícula no órgão 16390

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10802754-04-2013-000712-6	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		MEDICO		29/05/2009		022.434/2017-8	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
72557/2022	FREDERICO ROBERTO POLLACK		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0040051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - SENTENÇA JUDICIAL (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 2.428,46). – Illegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0000051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.373,77). – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0000051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - LEI 9.624/98 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 364,63). – Legal	3

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Frederico Roberto Pollack (664.184.298-34), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom unânime,

pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, registrando que a incorporação da referida parcela entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

4. Na citada decisão da Suprema Corte, houve o reconhecimento de que não era possível interromper o pagamento das parcelas amparadas com base em decisão judicial transitada em julgado, como o caso ora em análise, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do Parquet, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115/CE, é devida a continuidade da percepção da parcela de quintos/décimos incorporada a seus proventos, embora o ato em tela deva ser julgado pela ilegalidade. Todavia, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023, deve-se conceder excepcional registro ao ato, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5198/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.681/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Frederico Roberto Pollack (664.184.298-34)..
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Frederico Roberto Pollack (664.184.298-34), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5198-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 007.012/2023-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO AMPARADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REFERIDA

VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

mmmmm) 65.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

nnnnn) 66.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

66.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

66.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

66.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

ooooo) 67.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

ppppp) 68.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

qqqqq) 69.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

rrrrr) 70.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

sssss) 71.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

ttttt) 72.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

uuuuu) 73.Ato: 51426/2019 - Inicial - Interessado(a): LOURDINEIA MARTINS DA SILVA - CPF: 226.114.011-87

73.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

73.2.Constatação e análise:

73.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.441,39).



a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

vvvvv) Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília SINTFUB/DF obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%). Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgado, não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho da ação judicial (Acórdão 9.161/2021 TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

73.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

74. CONCLUSÃO

xxxxx) 75. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 51426/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

yyyyy) 76. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

76.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 51426/2019 - Inicial - LOURDINEIA MARTINS DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

76.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

76.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

76.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

76.2.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 51426/2019 – servidor/instituidor: LOURDINEIA MARTINS DA SILVA – CPF: 226.114.011-87

Cargo: - Matrícula no órgão 50348

Atos com o mesmo CPF Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 03/2023 - Órgão: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA – Cód.Siape: 26271

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
5	PROVENTO BASICO	4.689,13	50348
10289	DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	1.260,49	50348
18	ANUA?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	844,04	50348
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	196,14	50348

82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	130,71	50348
TOTAL		7.120,51	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
51426/2019	LOURDINEIA MARTINS DA SILVA		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - RS 1.441.39). - Illegal	1

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de ser ilegal o pagamento de parcelas de planos econômicos por decisão judicial, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes, com determinação ao órgão de origem para cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.Anuo às conclusões dos pareceres precedentes, no que tange aos fundamentos da ilegalidade do ato, adotando-as como razões de decidir.

5.De fato, nos termos da instrução da unidade técnica, é indevido o pagamento da parcela URP (26,05%), ainda que amparada por sentença judicial.

6.Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

7.Por essas razões, julgo o presente ato ilegal, condicionando a supressão da parcela impugnada à eventual desconstituição da decisão judicial que a sustenta.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5199/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.012/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5199-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.127/2023-5
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Interessado: Vera Peres Rinaldi (160.119.458-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

zzzzz) 77.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

aaaaaa) 78.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

78.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

78.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

78.3.Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

bbbbbb) 79.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

cccccc) 80.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser

acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

ddddd) 81. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

eeeeee) 82. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

ffffff) 83. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

gggggg) 84. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

hhhhh) 85. **Ato: 160851/2021 - Alteração - Interessado(a): VERA PERES RINALDI - CPF: 160.119.458-72**

85.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O ato de alteração de aposentadoria contemplou a incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, período no qual foi declarada a inconstitucionalidade da referida incorporação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE. Todavia, essa vantagem de caráter pessoal já constava do ato de concessão de aposentadoria, sendo apreciado legal pelo Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 5579/2008 TCU - 2ª Câmara, sessão de 03/12/2008, há mais de cinco anos, razão pela qual se operou a decadência do direito da Administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9784/1999, bem como o transcurso do prazo para que o Tribunal de Contas da União revise de ofício o acórdão que considerou o ato legal, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

85.2. Constatação e análise:

85.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122064 - PROV VPNI 04 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

iiiiii) É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

jjjjjj) Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

kkkkkk) Ao emitir parecer sobre a incorporação de quintos/décimos, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa:

llllll) 'Justificativa do parecer: O ato de alteração de aposentadoria contemplou a incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, período no qual foi declarada a inconstitucionalidade da referida incorporação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE. Todavia, essa vantagem de caráter pessoal já constava do ato de concessão de aposentadoria, sendo apreciado legal pelo Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 5579/2008 TCU - 2ª Câmara, sessão de 03/12/2008, há mais de cinco anos, razão pela qual se operou a decadência do direito da Administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9784/1999, bem como o transcurso do prazo para que o Tribunal de Contas da União revise de ofício o acórdão que considerou o ato legal, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU. '.



mmmmmm) De fato, há na base SISAC ato de aposentadoria da interessada registrado que contempla a incorporação de quintos, inclusive com períodos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

nnnnnn) Todavia, não estar nesse momento anulando, retificando ou revisando o ato registrado, mas tão somente determinado que as parcelas de quintos incorporados se adequem ao julgamento do STF proferido no RE 638.115, o que não infringe o art. 54 da Lei 9784/1998.

85.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

86.

87.CONCLUSÃO

pppppp) 88.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 160851/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

qqqqqq) 89.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

89.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 160851/2021 - Alteração - VERA PERES RINALDI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

89.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

89.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

89.2.2.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

89.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 160851/2021 – servidor/instituidor: VERA PERES RINALDI – CPF: 160.119.458-72

Cargo: - Matrícula no órgão 1608

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20782403-04-2007-000006-8	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		TÉCNICO JUDICIÁRIO - LEI Nº 10.475/2002, ART. 3º		20/04/2007		018.101/2008-9	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		

160851/2021	VERA PERES RINALDI		Legal com esclarecimentos	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122064 - PROV VPNI 04 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45). - Illegal	1

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Vera Peres Rinaldi (160.119.458-72), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4.Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6.Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5200/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.127/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vera Peres Rinaldi (160.119.458-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Vera Peres Rinaldi (160.119.458-72), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5200-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLD DO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.162/2023-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Interessado: Anete Weltzer Niskier (660.287.607-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

rrrrrr) 90.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

ssssss) 91.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

91.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

91.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

91.3.Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

ttttt) 92.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

uuuuuu) 93.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

vvvvvv) 94.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

wwwww) 95.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

xxxxxx) 96.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

yyyyyy) 97.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

zzzzzz) 98.**Ato: 20265/2019 - Inicial - Interessado(a): ANETE WELTZER NISKIER - CPF: 660.287.607-49**

98.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

98.2.Constatações e análises:

98.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.171,87).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

98.2.2.Aposentadoria proporcional. A rubrica (208 - GRATIFICACAO DE ATIVIDADE JUDICIARIA - INATIVOS (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R\$ 1.978,89 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R\$ 3.957,77* percentual da respectiva rubrica 50,00%) >= 1 (1,00).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

bbbbbbb) O valor do vencimento básico integral é de R\$ 5.034,29. A GAJ foi calculada em 140% sobre o vencimento básico proporcionalizado (R\$ 4.698,67) (contracheque fevereiro/2023), estando regular a rubrica.

98.2.3.Aposentadoria proporcional. A rubrica (268 - VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL INATIVOS LEI 10.698/03 (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R\$ 55,88 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R\$ 59,87* percentual da respectiva rubrica 93,33%) >= 1 (1,00).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

ddddddd) A VPI de que trata a Lei 10.698/2003 está corretamente proporcionalizada no ato de concessão. Ademais, em consulta ao Siape, verificou-se que a VPI não é mais percebida pela interessada.

98.2.4.Aposentadoria proporcional. A rubrica (5 - PROVENTO BASE DE SERVIDORES INATIVOS (Provento básico)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R\$ 3.957,77 /(Valor de referência para o cálculo da rubrica R\$ 4.240,47* percentual da respectiva rubrica 93,33%) >= 1 (1,00).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

ffffff) Não foi identificado erro no cálculo do provento base, seja no ato de concessão, seja no último contracheque da servidora.

98.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

99.

100.CONCLUSÃO

hhhhhhh) 101.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 20265/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

iiiiiii) 102.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

102.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 20265/2019 - Inicial - ANETE WELTZER NISKIER do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

102.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

102.2.1.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

102.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



102.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 20265/2019 – servidor/instituidor: ANETE WELTZER NISKIER – CPF: 660.287.607-49

Cargo: - Matrícula no órgão 41645

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20786905-04-2013-000010-7	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		TECNICO JUDICIARIO - AREA ADMINISTRATIVA		19/12/2012			
SISAC-20786905-01-1992-000138-0	ADMISSÃO		ATENDENTE JUDICIARIO		23/10/1992		001.443/1995-0	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qude incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
20265/2019	ANETE WELTZER NISKIER		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L812/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.171,87). – Illegal - Aposentadoria proporcional. A rubrica (208 - GRATIFICACAO DE ATIVIDADE JUDICIARIA - INATIVOS (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R\$ 1.978,89 / (Valor de referência para o cálculo da rubrica R\$ 3.957,77* percentual da respectiva rubrica 50,00%) >= 1 (1,00). – Legal - Aposentadoria proporcional. A rubrica (268 - VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL INATIVOS LEI 10.698/03 (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R\$ 55,88 / (Valor de referência para o cálculo da rubrica R\$ 59,87* percentual da respectiva rubrica 93,33%) >= 1 (1,00). – Legal - Aposentadoria proporcional. A rubrica (5 - PROVENTO BASE DE SERVIDORES INATIVOS (Provento básico)) não foi proporcionalizada corretamente. Possível devolução do ato. Valor pago R\$ 3.957,77 / (Valor de referência para o cálculo da rubrica R\$ 4.240,47* percentual da respectiva rubrica 93,33%) >= 1 (1,00). – Legal	4

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Anete Weltzer Niskier (660.287.607-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de

funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLD CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5201/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.162/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Anete Weltzer Niskier (660.287.607-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Anete Weltzer Niskier (660.287.607-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5201-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 008.892/2023-7
Natureza(s): Aposentadoria



Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Interessado: Marisa Teixeira Gomes (474.875.506-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DE PARCELAS NA ATIVIDADE. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

jjjjjjj) 103.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

kkkkkkk) 104.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

104.1.Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.

104.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.

104.3.Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

lllllll) 105.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

mmmmmmm) 106.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

nnnnnnn) 107.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

oooooooo) 108.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

ppppppp) 109.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

qqqqqqq) 110.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

rrrrrrr) 111.Ato: 15387/2019 - Inicial - Interessado(a): MARISA TEIXEIRA GOMES - CPF: 474.875.506-72

111.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: A ficha do e-Pessoal foi encaminhada ao TCU com parecer pela ilegalidade. A ilegalidade é decorrente de: a) Pagamento da rubrica VBC sem que fosse procedido o desconto relativo aos aumentos remuneratórios, em desacordo com o disposto nos Acórdãos TCU nº 4.486/2016, nº 12.763/2016 e nº 12.433/2016 (todos da 2ª Câmara). Nesse sentido, o vencimento básico da servidora em janeiro de 2006 era de R\$ 2.101,25 (VBC de R\$ 179,35) e em janeiro de 2008 correspondia a R\$ 2.507,70. Sendo assim, constatamos uma progressão na tabela salarial da ordem de R\$ 406,45. De tal forma, o valor da rubrica foi totalmente absorvido pelo aumento remuneratório ocorrido; b) Pagamento decorrente da rubrica de decisão judicial referente ao Plano Bresser (reajuste relativo a perda decorrente de planos econômicos), no valor de R\$ 533,66. É entendimento pacificado pelo TCU que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois tem natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. De tal forma, a rubrica deveria ter sido transformada em VPNI e absorvida pelos aumentos remuneratórios ocorridos ao longo dos anos (vide Acórdão 6.668/2016, 1ª Câmara).

111.2.Constatações e análises:

111.2.1.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (17) é menor que o valor da proporção (17,37%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

sssssss) Os anuênios foram calculados no percentual de 17,37%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

ttttttt) Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

uuuuuuu) Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

111.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 85,32).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

wwwwwww) A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

111.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 533,66).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

yyyyyyy) Trata-se de Mandado de Ação Ordinária nº 26283-87.2013.4.01.3800 que tramita na 10ª Vara Federal do Estado de Minas Gerais, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável aos seus interessados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Bresser.

zzzzzzz) Consoante Acórdão 1.614/2019 ; Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

aaaaaaa) É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

bbbbbbbbb) Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

ccccccc) O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

ddddddd) Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

eeeeeee) Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

111.2.4.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

gggggggg) Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

hhhhhhh) O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

iiiiiii) ; Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

jjjjjjj) § 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:



kkkkkkkk) I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

llllllll) II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

mmmmmmmm) § 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

nnnnnnnn) § 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

oooooooo) § 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

pppppppp) Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC) .

qqqqqqqq) Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

rrrrrrrr) Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

ssssssss) Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

tttttttt) Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

uuuuuuuu) Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

vvvvvvvv) Lei 11.784/2008

wwwwwww) 'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

xxxxxxx) Lei 12.772/2012

yyyyyyyy) 'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

zzzzzzzz) Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05;.



111.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

112.

113.CONCLUSÃO

bbbbbbbbb) 114.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 15387/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

ccccccccc) 115.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

115.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 15387/2019 - Inicial - MARISA TEIXEIRA GOMES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

115.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

115.2.1.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

115.2.2.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

115.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARISA TEIXEIRA GOMES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

115.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

115.2.5.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

115.2.6.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

115.2.7.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 15387/2019 – servidor/instituidor: MARISA TEIXEIRA GOMES – CPF: 474.875.506-72

Cargo: ASSISTENTE SOCIAL - Matrícula no órgão 0322769

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor – Não foram encontradas fichas financeira após o mês/ano de vigência da concessão.

15387/2019	MARISA TEIXEIRA GOMES		Ilegal	Ilegal	- Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (17) é menor que o valor da proporção (17,37%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'; - Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 -	4

					VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 85,32). – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 533,66). – Ilegal - Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. – Ilegal	

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Marisa Teixeira Gomes (474.875.506-72), vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, que é irregular, pois o seu valor não foi corretamente absorvido, conforme descrito na instrução transcrita.

4.A AudPessoal também identificou o pagamento de parcelas de planos econômicos por decisão judicial, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes, que também propõe encaminhamento pela ilegalidade, sem determinar sua cessação devido à decisão judicial que a sustenta.

5.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. A parcela relativa ao VBC é de natureza temporária, foi implantada para evitar decesso remuneratório, em face da Lei 11.091/2005, e deveria ter os seus valores compensados pelos novos padrões de vencimento. A exigência de absorção dessa rubrica foi expressamente afastada a partir da edição da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Entretanto, o novo diploma legal nada dispôs sobre parcelas complementares anteriores que já deveriam ter sido absorvidas sob o mandamento da Lei 11.091/2005.

7. Como a parcela não foi devidamente absorvida na forma da Lei 11.091/2005, os pagamentos irregulares da referida rubrica repercutiram no cálculo da média da remuneração de contribuição.

8.Ainda, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

9.Todavia, a aludida parcela deverá ser suprimida na hipótese de desconstituição da decisão judicial que a sustenta.

10.Ademais, a AudPessoal apontou que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas de Provento/Vencimento Básico e do Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'. Destarte,

a Unidade Jurisdicionada deve promover o recálculo da aludida rubrica em conformidade com este entendimento.

11. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5202/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.892/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marisa Teixeira Gomes (474.875.506-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marisa Teixeira Gomes (474.875.506-72), vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. esclarecer que a parcela relativa a planos econômicos deve ser suprimida na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não

exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5202-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.558/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO AMPARADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 17), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 18), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 19).

116. Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Maria Luiza de Souza Rodrigues, ex-assistente em administração da Fundação Universidade de Brasília, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e

disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

- 117.O ato de aposentadoria da ex-servidora, cuja data de vigência é 2/8/2018, foi encaminhado ao Tribunal em 9/6/2020.
- 118.Esta unidade técnica elaborou instrução com proposta de ilegalidade do ato, em razão da inclusão da rubrica “(10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.676,03)”, por estar em desacordo com a jurisprudência desta Tribunal, Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. No entanto, esclareceu que não poderia ser suspenso o pagamento da rubrica referente a URP, em razão da liminar proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB) junto ao STF (peça 5).
- 119.O Ministério Público anuiu à proposta (peça 7).
- 120.Em seu despacho (peça 8), o relator, Ministro-substituto André Luís de Carvalho, consignou que figuraria nos autos cópia de liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo (MSC) n. 28.819-DF impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB-DF) contra atos do Tribunal no bojo do TC 011.205/2009-0 e que, em outros processos semelhantes em trâmite nesta Corte de Contas, a exemplo do TC 006.589/2022-7, haveria cópia do MSC n. 26.156-DF, mas impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes), com o mesma demanda e também com decisão favorável aos impetrantes, então os aludidos sindicatos deveriam “ter peticionado junto ao TCU para a eventual apresentação da lista de todos os beneficiários-sindicalizados tendentes a gozar dos efeitos gerados pelas aludidas decisões liminares no STF”.

6.Dessa forma, determinou a esta unidade realizar diligências junto ao SINTFUB-DF e à Andes para que apresentassem a lista de todos os beneficiários das aludidas decisões preliminares, devendo esclarecer, ainda, “o específico motivo para a inclusão, nos diferentes MSC, dos beneficiários da respectiva decisão liminar nos correspondentes atos de aposentadoria, evidenciando se os beneficiários no presente processo e, entre outros, no TC 006.589/2022-7 seriam, ou não, filiados ao SINTFUB-DF ou à Andes, além, até mesmo, de outro motivo para a inclusão nos demais mandados de segurança.”

7.Em cumprimento ao despacho do relator, foram juntadas as peças 11, 17 e 18 do TC 006.776/2022-1 a este processo (peças 9, 11 e 10 respectivamente), que tratam das respostas das mencionadas entidades sindicais às diligências realizadas por esta unidade em cumprimento ao despacho de mesmo teor proferido pelo relator naquele processo.

EXAME TÉCNICO

- 8.O Andes apresentou as seguintes informações (peça 9):
 - 8.1.o Andes é o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior e visa à representação legal dos docentes da educação básica ou da educação superior das Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, já a ADUnbB é a Associação dos Docentes da Universidade de Brasília e trata-se de uma seção sindical do ANDES para defesa exclusivamente dos interesses dos docentes da UnB;
 - 8.2.o SINTFUB é o Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília, e, conforme preconiza o art. 2º do seu Estatuto, “congrega as servidoras e servidores técnico-administrativos ativos, aposentados e pensionistas em educação da Fundação Universidade de Brasília”, não se confundindo, portanto, com a atuação da ADUnB ou do ANDES.
 - 8.3.os referidos órgãos sindicais possuem áreas de atuação, representação e base territorial distintas.
- 9.O SINTFUB aduziu os esclarecimentos abaixo (peça 11):
 - 9.1.existem decisões vigentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal assegurando o pagamento do reajuste relativo à URP/89 a todos os docentes da FUB (substituídos processualmente pelo ANDES no MS 26.156/DF) e a todos os servidores técnico-administrativos da instituição, ativos e inativos (substituídos processualmente pelo SINTFUB no MS 28.819/DF).
 - 9.2.não há que se falar em apresentação de lista de sindicalizados, posto que as decisões abrangem todos os integrantes das categorias contempladas, inclusive, conforme expressa decisão, aqueles que ingressaram na instituição após o deferimento das liminares;

9.3a propositura de diversos mandados de segurança sobre a matéria deveu-se aos múltiplos atos coatores praticados e às diversas categorias afetadas.

10. Depreende-se assim que a rubrica URP/1989 impugnada no ato de concessão de aposentadoria, por ser contrária à jurisprudência desta Corte, está sendo paga à ex-servidora com amparo na medida liminar deferida pelo STF no MSC 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília, o que impede este Tribunal de determinar a sua supressão, enquanto não apreciado o mérito do referido *mandamus*.

11. Não obstante, a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandado de segurança, tão somente a manutenção do valor percebido à época a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989), veja-se trecho de seu teor:

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores. Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos.

Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, **que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.**

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta. (grifo original)

12. Em casos análogos, há jurisprudência desta Corte no sentido de que restou deferido aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos URP/1989 na data da concessão da medida liminar pelo STF, no presente caso 16/9/2010, e não como a Fundação Universidade de Brasília vem procedendo, com a incidência do percentual de 26,05% sobre as demais rubricas da remuneração do inativo (Acórdãos 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 1202/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Weder de Oliveira).

13. No ato sob exame, constata-se que a URP/1989 judicial não aparece no contracheque de setembro/2010, pois começou a ser paga destacadamente a partir de outubro/2010, mês em que consta também o pagamento de URP atrasada, tendo como referência o mês de setembro/2010. Portanto, na época da concessão da liminar, a inativa fazia jus a R\$ 788,78 a título da URP (peça 13) e atualmente passou a receber o valor de R\$ 1.469,06 (peça 14), configurando acréscimo remuneratório sem respaldo legal.

14. Nessa perspectiva, será proposto julgar o presente ato ilegal, negando-lhe registro e determinando à Fub que proceda à correção do valor da parcela judicial URP/1989 atualmente pago à ex-servidora àquele devido em 16/9/2010, data de concessão da medida liminar deferida no MSC 28.819/DF.

CONCLUSÃO

15. De acordo com a análise procedida no item Exame Técnico desta instrução, o Ato 67235/2018 deve ser julgado ilegal, em razão de ter sido encontrada irregularidade relacionada ao pagamento de rubrica judicial atinente a planos econômicos (URP/1989) em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

16.1 considerar ilegal e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de Maria Luiza de Souza Rodrigues do quadro de pessoal da Fundação Universidade de Brasília;

16.2 com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

16.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo seu valor àquele verificado em outubro de 2010 (R\$ 788,78), mês posterior ao da decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

16.2.2 dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

16.2.3 na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

16.2.4 após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Maria Luiza de Souza Rodrigues, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão de ser ilegal o pagamento de parcelas de planos econômicos por decisão judicial, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes. Por contar com liminar do STF em favor dos servidores da UnB, a Unidade Técnica propõe o acompanhamento da ação por parte daquela Universidade, com supressão de pagamento da rubrica em caso de desconstituição da aludida decisão judicial. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Em nova instrução, realizada após diligências (peça 17), que também contou com a anuência do *Parquet*, a AudPessoal detectou que na época da concessão da liminar, a inativa fazia jus a R\$ 788,78 a título de URP e passou a receber atualmente o valor de R\$ 1.469,06, acréscimo remuneratório sem respaldo legal, ao que propõe determinar à FUB que proceda à correção do valor da parcela ao devido em 16/9/2010, data da concessão da medida liminar.

5. Anuo às conclusões dos pareceres precedentes, no que tange aos fundamentos da ilegalidade do ato, adotando-as como razões de decidir.

6. De fato, nos termos da instrução da unidade técnica, é indevido o pagamento da parcela URP (26,05%), ainda que amparada por sentença judicial.

7. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

8. Por essas razões, julgo o presente ato ilegal, condicionando a supressão da parcela impugnada à eventual desconstituição da decisão judicial que a sustenta e determinando à Unidade Jurisdicionada que proceda ao reestabelecimento do valor ao da data de concessão da medida liminar, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5203/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.558/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Luiza de Souza Rodrigues (296.505.341-72), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo seu valor àquele verificado em outubro de 2010 (R\$ 788,78), mês posterior ao da decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;



9.2.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5203-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.537/2023-6
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Interessado: Wandyrá Araujo Barros (184.309.103-87).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DE PARCELA NA ATIVIDADE. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

ddddddddd) 121.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU

78/2018.

eeeeeeeee) 122.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

122.1.Unidade emissora: Universidade Federal do Pará.

122.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal do Pará.

122.3.Subunidade cadastradora: PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

fffffffff) 123.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

ggggggggg) 124.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

hhhhhhhhh) 125.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

iiiiiii) 126.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

jjjjjjjjj) 127.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

kkkkkkkkk) 128.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

lllllllll) 129.**Ato: 40956/2019 - Inicial - Interessado(a): WANDYRA ARAUJO BARROS - CPF: 184.309.103-87**

129.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

129.2.Constatações e análises:

129.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 15,80).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

mmmmmmmmm) A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

129.2.2.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União



b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

oooooooo) Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿

ppppppppp) O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

qqqqqqqqq) ¿Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

rrrrrrrrr) § 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

sssssssss) I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

ttttttttt) II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

uuuuuuuuu) § 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

vvvvvvvvv) § 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

wwwwwwwww) § 4o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

xxxxxxxxx) Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC) .

yyyyyyyyy) Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

zzzzzzzzz) Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

aaaaaaaaa) Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

bbbbbbbbb) Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

ccccccccc) Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial

na forma de absorção do VBC, como segue:

dddddddddd) Lei 11.784/2008

eeeeeeeeee) 'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

ffffffffff) Lei 12.772/2012

gggggggggg) 'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

hhhhhhhhh) Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿.

129.2.3.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (4) é menor que o valor da proporção (4,01%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

jjjjjjjjjj) Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

kkkkkkkkkk) Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

129.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

130.

131.CONCLUSÃO

mmmmmmmmmm) 132.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 40956/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

nnnnnnnnnn) 133.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

133.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 40956/2019 - Inicial - WANDYRA ARAUJO BARROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Pará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

133.2.Para o ato de Aposentadoria de WANDYRA ARAUJO BARROS, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.

133.3.Para o ato de Aposentadoria de WANDYRA ARAUJO BARROS, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver

saldo remanescente, da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra rubrica do ato.

133.4.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Pará que:

133.4.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Pará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

133.4.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de WANDYRA ARAUJO BARROS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

133.4.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

133.4.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 40956/2019 – servidor/instituidor: WANDYRA ARAUJO BARROS – CPF: 184.309.103-87

Cargo: ASSISTENTE SOCIAL - Matrícula no órgão 1166825

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor – Não foram encontradas fichas financeira após o mês/ano de vigência da concessão.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
40956/2019	WANDYRA ARAUJO BARROS		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 15,80). – Legal - Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. – Illegal - Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (4) é menor que o valor da proporção (4,01%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'. – Illegal	3

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Wandyra Araujo Barros (184.309.103-87), vinculada à Universidade Federal do Pará, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar

Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, que é irregular, pois o seu valor não foi corretamente absorvido, conforme descrito na instrução transcrita.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Essa parcela de natureza temporária, foi implantada para evitar decesso remuneratório, em face da Lei 11.091/2005, e deveria ter os seus valores compensados pelos novos padrões de vencimento. A exigência de absorção dessa rubrica foi expressamente afastada a partir da edição da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Entretanto, o novo diploma legal nada dispôs sobre parcelas complementares anteriores que já deveriam ter sido absorvidas sob o mandamento da Lei 11.091/2005.

6. Como a parcela não foi devidamente absorvida na forma da Lei 11.091/2005, os pagamentos irregulares da referida rubrica repercutiram no cálculo da média da remuneração de contribuição.

7. Ademais, a AudPessoal apontou que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas de Provento/Vencimento Básico e do Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'.

8. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5204/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.537/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Wandyrá Araujo Barros (184.309.103-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Wandyrá Araujo Barros (184.309.103-87), vinculada à Universidade Federal do Pará, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5204-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC-002.783/2023-1

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Interessado: Carlos Alberto Gomes Teixeira (436.732.876-72).



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. VANTAGEM PESSOAL INDEVIDA DECORRENTE DO ART. 5º DO DECRETO 95.689/88. DECISÃO JUDICIAL AMPARA A CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DA RUBRICA. VALOR REDUZIDO DA VANTAGEM IRREGULARMENTE INCLUÍDA NO ATO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução lançada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade especializada e do MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 5/7):

“Exame das Constatações

0000000000) **9.Ato: 106427/2019 - Inicial - Interessado: CARLOS ALBERTO GOMES TEIXEIRA - CPF: 436.732.876-72**

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2.Constatação e análise:

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)’ - R\$ 45,49).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

pppppppppp) Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da GAE sobre a vantagem pessoal originária do Decreto 94.664/87 (Vantagem Pessoal que tratou o art. 5º do Decreto 95.689/1988).

qqqqqqqqqq) O art. 5º do citado Decreto assim estabeleceu:
rrrrrrrrrr) ‘Art. 5º Cessa, a partir de 1º de janeiro de 1988, o pagamento de qualquer remuneração ou vantagem que vinham sendo percebidas em conformidade com o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, alcançado pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

ssssssssss) § 1º Publicado o ato de reclassificação dos servidores a que se refere este artigo, as respectivas instituições de ensino procederão ao encontro de contas entre a remuneração efetivamente paga e a que passaram a fazer jus, no período compreendido entre 1º de abril de 1987 e a data de publicação do mesmo ato.

tttttttttt) § 2º Na hipótese de a remuneração referente à categoria funcional e nível, considerada para efeito de enquadramento, ser superior à resultante da reclassificação do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ser-lhe-á assegurada diferença individual, como vantagem pessoal nominalmente identificável.’

uuuuuuuuuu) Como se pode perceber, o objetivo do citado artigo era evitar o decesso salarial em virtude da reclassificação dos servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

vvvvvvvvvv) Em razão disso, esta Unidade Técnica entende que a citada vantagem deveria ser absorvida pelos reajustes futuros ocorridos no cargo do servidor, restando indevida o ser

pagamento atual.

wwwwwwwwww) Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

xxxxxxxxxx) Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

yyyyyyyyyy) O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

zzzzzzzzzz) Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

aaaaaaaaaa) Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II desta instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 106427/2019 - Inicial de CARLOS ALBERTO GOMES TEIXEIRA do quadro de pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Determinar o envio das informações necessárias ao acompanhamento da ação que ampara o pagamento da rubrica judicial à Advocacia-Geral da União (AGU), com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal (CONJUR).”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG em favor do Sr. Carlos Alberto Gomes Teixeira.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal apontou que é irregular a falta de absorção por reajustes futuros da vantagem pessoal de que tratou o art. 5º do Decreto 95.689/1988, referente à Gratificação de Atividade Executiva – GAE.

3.De acordo com a unidade especializada, tal pagamento foi garantido por decisão judicial não transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária 2007.01.00.012794-8 (identificador: 0012633-80.2007.4.01.3800), que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais.

4.Por entender que o dispositivo acima mencionado tinha por objetivo evitar o decesso salarial em função da reclassificação dos servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sendo certo que a vantagem deveria ser absorvida pelos reajustes futuros ocorridos no cargo do ex-servidor, o que não ocorreu, a AudPessoal propôs a ilegalidade da presente concessão, com a consequente negativa de registro.

5.O **Parquet**, de seu turno, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu ao encaminhamento da unidade instrutiva.

6.De fato, é irregular a manutenção da vantagem deferida pelo art. 5º do Decreto 95.689/1988 – a seguir transcrito –, uma vez que se tratava de mecanismo destinado a eventual decesso remuneratório em razão de reenquadramento realizado:

“Art. 5º Cessa, a partir de 1º de janeiro de 1988, o pagamento de qualquer remuneração ou vantagem que vinham sendo percebidas em conformidade com o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, alcançado pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 1º Publicado o ato de reclassificação dos servidores a que se refere este artigo, as respectivas instituições de ensino procederão ao encontro de contas entre a remuneração efetivamente paga e a que passaram a fazer jus, no período compreendido entre 1º de abril de 1987 e a data de publicação do mesmo ato.

§ 2º Na hipótese de a remuneração referente à categoria funcional e nível, considerada para efeito de enquadramento, ser superior à resultante da reclassificação do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ser-lhe-á assegurada diferença individual, como vantagem pessoal nominalmente identificável.”

7.Como é cediço, a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que o pagamento de rubricas dessa natureza deve cessar com as alterações na estrutura remuneratória dos interessados.

8.Desse modo, não há amparo à continuidade do pagamento dessa parcela, eis que já deveria ter sido absorvida pelas inúmeras reestruturações remuneratórias supervenientes, a exemplo daquelas fixadas nas Leis 11.091/2005 e 11.784/2008.

9.No entanto, há decisão não transitada em julgado para que seja mantido o pagamento da GAE em benefício dos servidores relacionados no processo judicial, dentre os quais está o Sr. Carlos Alberto Gomes Teixeira, até o julgamento de mérito da aludida ação ordinária (peça 3, p. 7).

10. Caso não se tratasse de parcela de valor tão reduzido – R\$ 45,49 –, tenderia a acolher a proposta de encaminhamento unânime da unidade especializada e do MP/TCU, de considerar o ato ilegal, recusar o seu registro, e determinar providências quanto ao acompanhamento da ação que ampara o pagamento da rubrica judicial.

11.Nada obstante, em situações semelhantes em que a parcela irregular é de baixo valor, tenho acompanhado o entendimento do Tribunal, adotado nos Acórdãos 9.438 e 11.246, ambos de 2021, da Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), na linha de que “o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha”.

12.Conferi essa mesma orientação ao relatar os processos referentes aos Acórdãos 12.458/2021, 12.459/2021, 459/2022 e 470/2022, todos da Segunda Câmara.

13.Nesse contexto, cumpre considerar legal a concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Gomes Teixeira, com o registro do correspondente ato, porém, com determinação à entidade de origem para que faça cessar os pagamentos da rubrica considerada irregular, caso desconstituída a decisão judicial que a sustentou.

14.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 28/8/2020, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5205/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.783/2023-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Gomes Teixeira (436.732.876-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Minas Gerais a ex-servidor daquela entidade de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Alberto Gomes Teixeira e autorizar o registro do correspondente ato; e

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que acompanhe a tramitação da ação judicial que assegurou a manutenção da Gratificação de Atividade Executiva – GAE na remuneração do Sr. Carlos Alberto Gomes Teixeira (Processo 0012633-80.2007.4.01.3800), e, uma vez desconstituída a liminar que garantiu o pagamento da referida parcela, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5205-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-005.831/2023-7.

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessado: Antônio Jacinto Nogueira (001.970.763-00).

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA. ALTERAÇÃO DA CONCESSÃO PARA ELEVAR, EM MAIS UM GRAU HIERÁRQUICO, O POSTO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução lançada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, mediante a qual a concessão objeto destes autos foi analisada e cujo encaminhamento contou com a anuência do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 5/7):

“Exame das Constatatóes

ccccccccccc) 9.Ato: **68801/2018 – Alteração – Interessado: ANTÔNIO JACINTO NOGUEIRA – CPF: 001.970.763-00**

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2.Constatatóes e análises:

9.2.1.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (invalidéz permanente ou incapacidade).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

ddddddddddd) Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidéz/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

eeeeeeeeeee) A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

ffffffffffff) Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidéz/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.
 9.2.2.Mês/ano de referência para o cálculo dos proventos é posterior a 180 dias da data de vigência do ato.



a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Foi aplicada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/1932, tomando-se como base a data do TIS nº 0189.000.3443, de 14SET2017, da JRS/EAMCE, homologado em 13NOV2017, pela JSD/Com3ºDN.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

hhhhhhhhhhh) O sistema e-Pessoal identificou que o mês/ano de referência para o cálculo dos proventos é posterior a 180 dias da data de vigência do ato de reforma do militar. O gestor de pessoal informou que a data de referência apresentada não foi a do período de envio do ato, mas de 5 (cinco) anos antes da data em que a inspeção de saúde foi realizada em função da alteração da reforma do militar. Entretanto, a alteração da concessão do ato de reforma de Antônio Jacinto Nogueira é ilegal. O militar em razão foi reformado, inicialmente, em 17/11/1991. Entretanto, em função do acometimento de doença especificada em lei quando já estava reformado, em 5/6/2018 foi publicada a alteração de reforma do interessado para vincular seus proventos ao soldo de Primeiro Tenente, ou seja, dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

iiiiiiiiiii) ‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

jjjjjjjjjjj) § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

kkkkkkkkkkk) § 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

lllllllllll) a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

mmmmmmmmmm) b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

nnnnnnnnnnn) c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16’.

ooooooooooo) Para maior clareza, transcreve-se também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

ppppppppppp) ‘Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

qqqqqqqqqqq) I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

rrrrrrrrrrr) II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

sssssssssss) III – acidente em serviço;

ttttttttttt) IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

uuuuuuuuuuu) V – tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

vvvvvvvvvvv) (...)’

wwwwwwwwwww) Como se depreende da leitura do **caput** do art. 110 do Estatuto dos Militares, o benefício nele previsto – reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa – é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar reformado.

xxxxxxxxxxx) Esta Corte de Contas, à luz do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando os termos do enunciado da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, modificou o seu entendimento acerca da matéria por meio do Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o qual se encontra assim sumariado:

yyyyyyyyyyyyy) ‘ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.’

zzzzzzzzzzzz) Desse modo, cabe proposta de ilegalidade do ato em tela, com proposta de determinação para que a UJ altere a base de cálculo dos proventos da reforma para o posto de Segundo Tenente.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.(...)

11.CONCLUSÃO

bbbbbbbbbbbbb) 12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 68801/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

cccccccccccc) 13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 68801/2018 – Alteração de ANTÔNIO JACINTO NOGUEIRA do quadro de pessoal do Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando da Marinha que:

13.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

13.2.5.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.6.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ANTÔNIO JACINTO NOGUEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de alteração da reforma do Sr. Antônio Jacinto Nogueira, concedido pelo Comando da Marinha.

2.Os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 5/6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, são convergentes e propõem a ilegalidade da concessão em exame.

3.Conforme consta dos autos, o Sr. Antônio Jacinto Nogueira ocupava, na ativa, a graduação de Suboficial. Passou à reserva remunerada, em 1º/03/1983, no posto de 2º Tenente, tendo seus proventos calculados com base em tal posto.

4.Em 10/07/2010, foi acometido de doença especificada no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o tornou definitivamente incapaz para o serviço militar, tendo sido reformado para o posto de 1º Tenente, um posto hierárquico acima de 2º Tenente e dois acima da graduação de Suboficial.

5.A possibilidade de ter o soldo calculado com base na graduação imediatamente superior à que possuía (benefício revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001), quando da passagem para a inatividade, era prevista pelo art. 50, § 1º, alínea **a**, da Lei 6.880/1980, à época em que o Sr. Antônio Jacinto Nogueira foi reformado.

6. Para melhor esclarecimento da matéria em foco, transcrevo os seguintes excertos de dispositivos da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que versavam sobre o tema:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original)

II – o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III – a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (redação original)

III – o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III – acidente em serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V – tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente **ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente. (redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001

§ 5º Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001.” (grifei)

7. A leitura do art. 110, **caput**, acima transcrito deixa assente que, estando o militar na ativa ou na reserva remunerada, se for julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, faz jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

8. Tal situação – reforma com um posto acima – também se estende às situações descritas nos incisos III, IV e V do art. 108 daquele diploma legal.

9. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – no que se refere ao tema, conforme se nota do julgado abaixo mencionado:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).”

10. Dessume-se, portanto, que a possibilidade de galgar um posto ou graduação acima da que ocupava somente é aplicável ao militar acometido de doença especificada enquanto estiver na ativa ou na reserva remunerada, ficando excluído o militar que já tenha sido reformado.

11. No âmbito desta Corte, a jurisprudência mais recente não destoa do Egrégio STJ, consoante os precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa Jurisprudência Seleccionada:

(Acórdão 2.225/2019 – Plenário, relator ministro Benjamin Zymler)

“A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados; entendimento esse a ser aplicado aos atos concessórios apreciados pelo TCU a partir da data de prolação do Acórdão 2225/2019-Plenário.”

(Acórdão 13.184/2019 – Primeira Câmara, relator ministro Benjamin Zymler)

“A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.”

12. Os julgados **supra** fazem menção à proibição em relação a militares reformados. O ponto fulcral do entendimento do TCU é similar àquele esposado pelo STJ, ou seja, de que a concessão de um posto ou graduação acima para fins de cálculo da remuneração deve sempre tomar como base o posto ou a graduação que o militar possuía na ativa, não havendo espaço para o efeito cascata de se galgar mais de um posto ou graduação em relação ao que ocupava.

13. À guisa de conclusão, o ato de alteração da reforma do Sr. Antônio Jacinto Nogueira foi deferido em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual cabe considerá-lo ilegal e negar-lhe o correspondente registro.

14. Oportuno, ainda, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar o pagamento decorrente do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

15. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2021, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Em face do exposto, voto para que o Tribunal adote a Deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5206/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.831/2023-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Antônio Jacinto Nogueira (001.970.763-00).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração da reforma do Sr. Antônio Jacinto Nogueira, concedido pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a alteração da reforma do Sr. Antônio Jacinto Nogueira, negando registro ao ato de número 68.801/2018 (peça 3);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Antonio Jacinto Nogueira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5206-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-007.209/2023-1



Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Interessada: Maria Betania Aparecida Campos (669.109.786-68).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DA PARCELA REMUNERATÓRIA INTITULADA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (LEI 11.091/2005). REFLEXO INDEVIDO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM O DEVIDO REGISTRO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DETERMINAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO FINANCEIRA DA FALHA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, parte da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 5/7):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 75859/2019 – Inicial – Interessada: Maria Betania Aparecida Campos (669.109.786-68)

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = 82107 – Vantagem de Caráter Pessoal-VPNI Art. 62-A Lei 8.112/90 – [R\$ 56,56].

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c.Análise do Controle Interno: não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do Vencimento Básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§3º A parcela complementar a que se refere o §2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos [servidores] Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo Vencimento Básico, de um lado, e ao somatório do Vencimento Básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devido o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

9.2.3. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de tempo’ (7) é menor que o valor da proporção (7,10%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’).

- a. Instância da Constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento Básico e o Vencimento Básico Complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas, encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 75859/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de Aposentadoria 75859/2019 – Inicial – Maria Betania Aparecida Campos, do quadro de pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais (...);

11.2. para o ato de aposentadoria de Maria Betania Aparecida Campos, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005;

11.3. para o ato de aposentadoria de Maria Betania Aparecida Campos, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra rubrica do ato;

11.4. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

11.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Maria Betania Aparecida Campos, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

11.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

11.7. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.8. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em benefício da Sra. Maria Betania Aparecida Campos, vigente a partir de 07/06/2019 e encaminhado ao TCU em 27/08/2020.

2. Preliminarmente, como o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos, esclareço que não se aplica a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo quinquenal para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados "tacitamente registrados", podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou o pagamento indevido da vantagem denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, que deveria ter sido absorvida com a implantação do plano de carreira, por força de disposição legal, com o reflexo no cálculo do adicional por tempo de serviço.

4. Pelas irregularidades apontadas, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria em questão, negar registro ao correspondente ato e expedir determinações à entidade de origem, no que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

5. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

6. No que tange à vantagem “Vencimento Básico Complementar” – VBC, de R\$ 56,56 (peça 3, p. 4), tem-se que ela decorre da Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino (grifos acrescidos):

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I – incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II – implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III – implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei. Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

7. Conforme exposto pela AudPessoal, com a implantação do novo plano de carreira em maio/2005, para que não houvesse decesso na remuneração dos interessados, foi instituída a parcela Vencimento Básico Complementar – VBC, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004.

8. A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do Vencimento Básico, de acordo com a tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica “Vencimento Básico Complementar”, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.

9. Contudo, não foi o que ocorreu no caso da Sra. Maria Betania Aparecida Campos, em que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais, conforme apurado pela unidade especializada.

10. A manutenção do VBC também causou distorção na base de cálculo da vantagem “anuênios”, prevista no art. 67 da Lei 9.527/1997, deferida no percentual de 7,10%, em contraponto ao tempo de serviço de 7 anos que lhe conferiu o direito à percepção da vantagem do Adicional de Tempo de Serviço - ATS.

11. Nesse contexto, caberia considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Betania Aparecida Campos e negar registro ao correspondente ato. Não obstante, observo que o valor da rubrica em comento é de apenas R\$ 56,56 (peça 3, p. 4) e que o seu reflexo indevido na base de cálculo do ATS percebido pela ex-servidora é inferior a R\$ 4,00, montante esse considerado pouco significativo pela Jurisprudência do Tribunal, de sorte a se autorizar, em situações da espécie, a legalidade e consequente registro dos atos eivados de irregularidades envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada.

12. Assim, com as vênias da AudPessoal e do MPTCU, entendo que, à luz da jurisprudência do TCU – a exemplo dos Acórdãos 2499/2022, 9438/2021 e 11245/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 1567/2021 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12704/2021 (relator Ministro Augusto Nardes) e 12.458/2021 e 12.459/2021, da minha lavra, todos da 2ª Câmara –, e em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, o ato pode ser considerado, excepcionalmente, legal, para fins de registro, determinando-se à Universidade Federal de Minas Gerais que faça cessar o pagamento referente às parcelas impugnadas (Vencimento Básico Complementar, com correção do Adicional de Tempo de Serviço – ATS), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

13. Demais disso, cumpre aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

14. Outrossim, importa determinar à entidade de origem que comunique a beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5207/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-007.209/2023-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Betania Aparecida Campos (669.109.786-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Betania Aparecida Campos e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Betania Aparecida Campos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5207-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-007.715/2022-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Marapanim/PA.

Responsável: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DOS PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). EXERCÍCIO DE 2013. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, cuja proposta de encaminhamento foi corroborada pelas instâncias superiores da unidade técnica (peças 73 a 75):

“INTRODUÇÃO

33.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Elza Edilene Rebelo de Moraes, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

34.Em 22/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 465/2022.

35.Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Marapanim – PA, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.

36.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Marapanim – PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE – 2013, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2014.’

37.A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

38.No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 292.444,64, imputando-se a responsabilidade a Elza Edilene Rebelo de Moraes, Prefeita Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

39.Em 23/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do

dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).

40. Em 20/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

41. Na instrução inicial (peça 56), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

41.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Marapanim – PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE – 2013, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2014.

9.1.1 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 35 e 36.

9.1.2 Normas infringidas: Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 e o Inciso II, § 1º, do artigo 82 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

41.2. Débitos relacionados à responsável Elza Edilene Rebelo de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2013	4.600,00
6/8/2013	500,00
14/8/2013	1.350,00
9/9/2013	300,00
9/9/2013	40,00
9/9/2013	270,00
10/9/2013	1.500,00
10/9/2013	100,00
11/9/2013	1.030,00
11/9/2013	10.000,00
17/9/2013	5.495,00
17/10/2013	2.325,12
29/11/2013	1.000,00
2/12/2013	1.500,00
3/12/2013	2.000,00
3/12/2013	940,50
12/12/2013	5.000,00
12/12/2013	2.000,00
12/12/2013	2.000,00
13/12/2013	1.575,00
18/12/2013	1.500,00
23/12/2013	1.002,00
16/1/2013	5.821,05
12/3/2013	2.286,58
4/4/2013	2.219,57
8/4/2013	825,00
23/4/2013	1.939,51

9/5/2013	1.250,00
14/5/2013	2.006,22
17/5/2013	890,00
21/5/2013	600,00
21/5/2013	600,00
21/5/2013	600,00
23/5/2013	600,70
29/5/2013	1.284,47
14/6/2013	600,00
18/6/2013	1.068,48
24/6/2013	949,97
24/6/2013	600,00
24/6/2013	600,00
24/6/2013	600,00
3/7/2013	1.685,71
15/7/2013	600,00
15/7/2013	600,00
15/7/2013	600,00
22/7/2013	275,00
16/9/2013	1.300,00
16/9/2013	12.000,00
16/9/2013	2.500,00
30/1/2013	2.400,00
5/4/2013	945,00
6/5/2013	5.300,00
7/5/2013	1.204,00
9/5/2013	1.000,00
3/6/2013	394,74
3/6/2013	394,74
12/6/2013	4.800,00
12/6/2013	1.955,00
16/9/2013	2.500,00
2/10/2013	6.010,00
25/10/2013	2.645,00
12/12/2013	2.325,00
12/12/2013	4.000,00
2/4/2013	1.627,75
5/4/2013	1.517,52
9/5/2013	623,76
9/5/2013	623,76
21/5/2013	700,00
7/6/2013	623,76



7/6/2013	623,76
26/6/2013	180,00
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
6/8/2013	623,76
6/8/2013	623,76
14/8/2013	1.650,00
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/10/2013	7.915,00
17/10/2013	5.088,34
25/10/2013	7.500,00
3/12/2013	2.000,00
12/12/2013	400,00
23/12/2013	6.000,00
26/12/2013	10.116,00
26/12/2013	20.784,00
8/11/2013	3.304,01
13/11/2013	3.254,00
3/12/2013	2.229,34
3/12/2013	1.437,00
10/12/2013	5.000,00
12/12/2013	5.000,00
12/12/2013	3.929,00
13/12/2013	875,00
16/12/2013	3.000,00
18/12/2013	2.000,00
23/12/2013	3.004,70
24/12/2013	1.100,00
26/12/2013	3.000,00
6/8/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
3/9/2013	4.726,80
17/10/2013	7.437,50
25/10/2013	5.000,00
12/12/2013	2.000,00
16/12/2013	3.000,00
18/12/2013	4.500,00
18/12/2013	3.000,00
23/12/2013	1.015,70



5/2/2013	572,24
12/3/2013	623,76
18/3/2013	4.398,47
2/4/2013	5.142,20
4/4/2013	1.871,28
9/5/2013	623,76
9/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76
18/6/2013	530,00
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
16/9/2013	876,92
16/9/2013	3.464,27
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/1/2013	12,00
7/2/2013	12,00
7/3/2013	12,00
5/4/2013	12,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00

4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/1/2013	12,00
7/2/2013	12,00
7/3/2013	12,00
5/4/2013	12,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00

9.2.1Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2Responsável: Elza Edilene Rebelo de Moraes.

9.2.2.1 Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2014.

9.2.2.2 Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

9.2.2.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

42.Encaminhamento: citação.

42.1.Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE – 2013, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2014; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

10.1.1Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 e 35.

10.1.2Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

10.1.3**Responsável:** Elza Edilene Rebelo de Moraes.

10.1.3.1Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/12/2014, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de

impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

10.1.3.2Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

10.1.3.3Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou justificar que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

11Encaminhamento: audiência.

12Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), foram efetuadas citação e audiência da responsável, nos moldes adiante:

a) Elza Edilene Rebelo de Moraes – promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 32213/2022 – Sproc (peça 61).

Data da Expedição: 21/7/2022.

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 62 e 66).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Comunicação: Ofício 32214/2022 – Sproc (peça 60).

Data da Expedição: 21/7/2022.

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 63 e 67).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 59).

Comunicação: Ofício 48684/2022 – Sproc (peça 65).

Data da Expedição: 22/9/2022.

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 69).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Edital 0059/2023 – Sproc (peça 70).

Data da Publicação: 1/2/2023 (peça 71).

Fim do prazo para a defesa: 16/2/2023

13Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 72), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14Transcorrido o prazo regimental, a responsável Elza Edilene Rebelo de Moraes permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que ‘prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento’ nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

(...)

19.No caso concreto, o termo inicial da contagem da prescrição principal ocorreu em 31/12/2014, data em que foi feito o encaminhamento da última documentação de prestação de contas (Vide Siconv), ou seja, da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, conforme inciso II do Art. 4ª da Resolução TCU 344. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 3/2/2016 (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica de Análise 726/2012-MTur, peça 37, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).

20Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

a)‘**Datas das práticas dos atos**’ (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data 31/12/2014;

b)Nota Técnica 190/2016 — CPCRFF/CGEODEFNAS, de 3/2/2016 (peça 7); concluindo pela necessidade de notificação dos responsáveis quanto à ausência de autenticação de entrega do Demonstrativo Sintético – Exercício 2013 e do respectivo Parecer do Conselho, devendo apresentar documentação comprobatória tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias, ordens de pagamento e cheques dentre outros que julgar necessário referente aos recursos recebidos no exercício de 2013;

c)Nota Técnica 315/2017 — CPCRFF/CGEODEFNAS, de 23/8/2017 (peça 12); concluindo pela necessidade de notificação dos responsáveis quanto à ausência de autenticação de entrega do Demonstrativo Sintético – Exercício 2013 e do respectivo Parecer do Conselho, devendo apresentar documentação comprobatória tais como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias, ordens de pagamento e cheques dentre outros que julgar necessário referente aos recursos recebidos no exercício de 2013;

d)Nota Técnica 34/2018, de 18/1/2018 (peça 21), concluindo pela necessidade de notificação de Elza Edilene Rebelo De Moraes, ex-Prefeita Municipal de Marapanim/PA, com o fito de se abrir a TCE;

e)Nota Técnica 148/2020, de 13/2/2020 (peça 28); concluindo pela necessidade de notificação de Elza Edilene Rebelo De Moraes, ex-Prefeita Municipal de Marapanim/PA, a apresentar documentação como: notas de empenho, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, ordens bancárias, ordens de pagamento, dentre outros que julgar necessário referente aos recursos recebidos no exercício de 2013;

f)Nota Técnica 1199/2020, de 13/5/2020 (peça 31); sugerindo o encaminhamento do processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, a inscrição na conta ‘Diversos Responsáveis TCE em Apuração’ bem como adoção das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial;

g)Nota Técnica 134/2020, de 29/10/2020 (peça 38); concluindo pelo encaminhamento do processo para abertura de TCE;

h)Relatório de TCE 71/2022, de 25/2/2022 (peça 46), concluindo pela responsabilização de Elza Edilene Rebelo de Moraes, CPF nº 243.612.402-72, ex-Prefeita (Gestão 2013/2016), apurando dano ao erário original de R\$ 292.444,84;

i)Instauração de TCE/TCU, de 17/5/2022 (peça 54);

j)Pronunciamento da Unidade/TCU, de 21/6/2022 (peça 58).

20.1Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

21Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22 Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/1/2015, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1 Elza Edilene Rebelo de Moraes, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 22/2/2016, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

23 Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 373.816,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24 Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Elza Edilene Rebelo de Moraes	012.160/2018-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2015, função Educação (nº da TCE no sistema: 19/2018)']
	007.402/2017-1 [TCE, encerrado, 'Termo de Compromisso nº 181/2011 (Siafi 670431). Objeto: sistema de esgotamento sanitário']
	037.239/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 1284/2018)']
	006.289/2022-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-11299-35/2020-1C, referente ao TC 040.435/2018-0']
	039.620/2020-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-1256-4/2020-1C, referente ao TC 012.160/2018-0']
	040.435/2018-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função Educação (nº da TCE no sistema: 28/2018)']
	039.616/2020-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-1256-4/2020-1C, referente ao TC 012.160/2018-0']
	005.773/2019-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de Compromisso 4650/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função Educação, que teve como objeto Construção de 1 (Uma) Cobertura de Quadra Escolar Pequena PAC II – Quadras Obras Construção (1000694) PAC 2 – Cobertura de Quadra Escolar 001 (nº da TCE no sistema: 988/2018)']
	013.999/2022-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-12141-31/2021-1C, referente ao TC 005.773/2019-9']
	014.000/2022-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-12141-31/2021-1C, referente ao TC 005.773/2019-9']
	006.292/2022-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa

	originária do AC-11299-35/2020-1C, referente ao TC 040.435/2018-0'] 020.857/2022-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2014 (nº da TCE no sistema: 2008/2022)']

25A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia da responsável Elza Edilene Rebelo de Moraes

- 30 Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 – TCU – 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).
- 31 No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 59 e 64).
- 32 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 33 Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'
- 34 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
- 35 No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
- 36 Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SUASWEB), verifica-se que a responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.
- 37 Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
- 38 Dessa forma, a responsável Elza Edilene Rebelo de Moraes deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

Cumulatividade de multas

- 41 Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).
- 42 Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral – 8ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.
- 43 Cumpre observar, ainda, que a conduta da responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.
- 44 Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler).
- Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**
- 45 Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
- 46 Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymmler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
- 47 Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha

gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

48No caso em tela, as irregularidades consistentes não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Marapanim – PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE – 2013, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2014, e a não justificativa pela não apresentação da prestação de contas configuram violação não só às regras legais Portaria MDS nº 625, de 10 de Agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 e ainda com fundamento no Inciso II do § 1º do artigo 82 da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da publicidade e o da probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).”

2.Em vista das considerações **supra**, a AudTCE propõe, em pareceres uniformes e com a concordância do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peças 73 a 76), a irregularidade das contas da responsável, a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, dentre outras providências de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, prefeita de Marapanim/PA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2013.

2.A antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE) promoveu a citação da responsável, a fim de que recolhesse, com os acréscimos legais, o valor do débito apurado em R\$ 292.444,64 (valores originais), e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais nas ações dos programas PSB e PSE, referentes ao exercício de 2013, em decorrência da omissão no dever de prestar contas. Também foi promovida a audiência da ex-prefeita pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE - 2013, cujo prazo se encerrou em 31/12/2014, além da não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

3. Transcorrido o prazo para defesa, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A AudTCE, em manifestações uniformes, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, propõe a irregularidade das contas da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, a condenação da responsável ao pagamento do dano e a aplicação da multa prevista no art. 57 da mencionada lei.

5. Vale mencionar que, no cofinanciamento federal das ações de assistência social, estabelecido pela Lei 9.604/1998, a forma de repasse dos recursos e sua prestação de contas, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS Web, estão regulamentadas mediante portarias do MDS, atualizadas periodicamente (Portaria/MDS 459/2005, 96/2009, 625/2010 e subsequentes).

6. Em síntese, a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada eletronicamente pelo gestor municipal ao órgão ministerial, mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema informatizado SUAS Web.

7. Assim, é enviado o aludido Demonstrativo com o Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, os quais são examinados posteriormente pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Eis alguns artigos da norma vigente à época que tratavam da matéria (Portaria/MDS 625/2010):

“Art. 6º O instrumento de prestação de contas é denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses. § 1º Compete ao MDS a análise das contas avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação. Redação dada pela Portaria 118/2011

(...)

Art. 7º O Conselho de Assistência Social competente se manifestará acerca da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação no mesmo prazo previsto no § 2º do art. 6º.

Art. 8º As informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência no Estado, Distrito Federal ou Município, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art. 9º Comprovada a omissão no dever de prestar contas, ou outra irregularidade, a SNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica.”

8. No presente caso, não foi detectada a entrega eletrônica, referente ao exercício de 2013, do Demonstrativo Sintético pela gestora ao SuasWeb nem do Parecer do Conselho Municipal (peças 7 e 8).

9. Apesar de devidamente notificada, a Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes não apresentou ao concedente nem a este Tribunal os elementos que lhe foram solicitados, deixando de demonstrar, mediante documentação consistente, a boa e regular aplicação da verba recebida para executar os serviços de proteção social básica e especial, ônus que lhe é imposto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

10. Por não haver elementos para que se avalie a adequabilidade da destinação dada a tais recursos e diante da revelia da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, que esteve à frente da prefeitura de Marapanim/PA à época da gestão dos recursos ora reclamados, deve a ex-prefeita ter suas contas julgadas irregulares e ser condenada ao pagamento do débito ora apurado, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992.

11. Ademais, compreendo que a omissão verificada é passível de ser punida com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB e da jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz; 2012/2022 - 2ª Câmara, relator Min. Antonio Anastasia; e 63/2023 - 1ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler). Assim, aplica-se à responsável a penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. No tocante às prescrições da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, essas não restaram caracterizadas neste feito, conforme análise empreendida pela AudTCE nos itens 15 a 21 da instrução transcrita no Relatório precedente, a partir dos parâmetros estabelecidos na Resolução/TCU 344/2022, segundo a qual as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º). Reza o normativo que, nos casos de omissão de prestação de contas, o marco inicial da prescrição principal é a data em que tais contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I), no caso, 31/12/2014.

13. Com efeito, foram diversas notificações dirigidas à responsável entre 2016 e 2020, além de outros atos apuratórios dos fatos, interruptivos da marcha prescricional, capazes de afastar a sua ocorrência na espécie.

14. Nesse contexto, cabe ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a sua cobrança judicial, caso necessário, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5208/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-007.715/2022-6.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Elza Edilene Rebelo de Moraes (243.612.402-72).
4. Entidade: Município de Marapanim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, prefeita de Marapanim/PA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2013	4.600,00
6/8/2013	500,00



14/8/2013	1.350,00
9/9/2013	300,00
9/9/2013	40,00
9/9/2013	270,00
10/9/2013	1.500,00
10/9/2013	100,00
11/9/2013	1.030,00
11/9/2013	10.000,00
17/9/2013	5.495,00
17/10/2013	2.325,12
29/11/2013	1.000,00
2/12/2013	1.500,00
3/12/2013	2.000,00
3/12/2013	940,50
12/12/2013	5.000,00
12/12/2013	2.000,00
12/12/2013	2.000,00
13/12/2013	1.575,00
18/12/2013	1.500,00
23/12/2013	1.002,00
16/1/2013	5.821,05
12/3/2013	2.286,58
4/4/2013	2.219,57
8/4/2013	825,00
23/4/2013	1.939,51
9/5/2013	1.250,00
14/5/2013	2.006,22
17/5/2013	890,00
21/5/2013	600,00
21/5/2013	600,00
21/5/2013	600,00
23/5/2013	600,70
29/5/2013	1.284,47
14/6/2013	600,00
18/6/2013	1.068,48
24/6/2013	949,97
24/6/2013	600,00
24/6/2013	600,00
24/6/2013	600,00
3/7/2013	1.685,71
15/7/2013	600,00
15/7/2013	600,00



15/7/2013	600,00
22/7/2013	275,00
16/9/2013	1.300,00
16/9/2013	12.000,00
16/9/2013	2.500,00
30/1/2013	2.400,00
5/4/2013	945,00
6/5/2013	5.300,00
7/5/2013	1.204,00
9/5/2013	1.000,00
3/6/2013	394,74
3/6/2013	394,74
12/6/2013	4.800,00
12/6/2013	1.955,00
16/9/2013	2.500,00
2/10/2013	6.010,00
25/10/2013	2.645,00
12/12/2013	2.325,00
12/12/2013	4.000,00
2/4/2013	1.627,75
5/4/2013	1.517,52
9/5/2013	623,76
9/5/2013	623,76
21/5/2013	700,00
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76
26/6/2013	180,00
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
6/8/2013	623,76
6/8/2013	623,76
14/8/2013	1.650,00
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/10/2013	7.915,00
17/10/2013	5.088,34
25/10/2013	7.500,00
3/12/2013	2.000,00
12/12/2013	400,00
23/12/2013	6.000,00
26/12/2013	10.116,00
26/12/2013	20.784,00



8/11/2013	3.304,01
13/11/2013	3.254,00
3/12/2013	2.229,34
3/12/2013	1.437,00
10/12/2013	5.000,00
12/12/2013	5.000,00
12/12/2013	3.929,00
13/12/2013	875,00
16/12/2013	3.000,00
18/12/2013	2.000,00
23/12/2013	3.004,70
24/12/2013	1.100,00
26/12/2013	3.000,00
6/8/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
2/9/2013	623,76
3/9/2013	4.726,80
17/10/2013	7.437,50
25/10/2013	5.000,00
12/12/2013	2.000,00
16/12/2013	3.000,00
18/12/2013	4.500,00
18/12/2013	3.000,00
23/12/2013	1.015,70
5/2/2013	572,24
12/3/2013	623,76
18/3/2013	4.398,47
2/4/2013	5.142,20
4/4/2013	1.871,28
9/5/2013	623,76
9/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76
7/6/2013	623,76
18/6/2013	530,00
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
5/7/2013	623,76
16/9/2013	876,92
16/9/2013	3.464,27

7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/1/2013	12,00
7/2/2013	12,00
7/3/2013	12,00
5/4/2013	12,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00
7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00
4/1/2013	2,00
8/1/2013	12,00
7/2/2013	12,00
7/3/2013	12,00
5/4/2013	12,00
8/5/2013	12,00
7/6/2013	12,00
5/7/2013	12,00

7/8/2013	12,00
6/9/2013	12,00
7/10/2013	12,00
7/11/2013	12,00
6/12/2013	12,00

9.2. aplicar à Sra. Elza Edilene Rebelo de Moraes a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Secretaria Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento e Assistência, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5208-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-009.020/2023-3

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Paraná.

Interessada: Luisa Fanes (037.365.308-54).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DA PARCELA REMUNERATÓRIA INTITULADA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (LEI 11.091/2005). REFLEXO INDEVIDO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM O DEVIDO REGISTRO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DETERMINAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO FINANCEIRA DA FALHA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, parte da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 5/7):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 55069/2019 – Inicial – Interessada: Luisa Fanes (037.365.308-54)

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

e.Instância da Constatação: Tribunal de Contas da União.

f.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

g.Análise do Controle Interno: não há.

h.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento

dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.’

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

9.1.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de Tempo’ (2) é menor que o valor da proporção (2,03%) efetivamente paga (valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento Básico’.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
- c. Análise do Controle Interno: não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento Básico e o Vencimento Básico Complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 55069/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ilegal e recusar registro do ato de aposentadoria de Luisa Fanes, do quadro de pessoal da Universidade Federal do Paraná (...);

11.2. para o ato de aposentadoria de Luisa Fanes, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005;

11.3. para o ato de Aposentadoria de Luisa Fanes, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o Vencimento Básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra rubrica do ato;

11.4. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal do Paraná que:

11.4.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de Luisa Fanes, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento;

11.4.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

11.4.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Universidade Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.4.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná, em benefício da Sra. Luisa Fanes, vigente a partir de 30/04/2019 e encaminhado ao TCU em 23/01/2020.

2.Preliminarmente, como o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos, esclareço que não se aplica a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo quinquenal para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados "tacitamente registrados", podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou o pagamento indevido da vantagem denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, que deveria ter sido absorvida com a implantação do plano de carreira, por força de disposição legal, com o reflexo no cálculo do adicional por tempo de serviço.

4. Pelas irregularidades apontadas, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria em questão, negar registro ao correspondente ato e expedir determinações à entidade de origem, no que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

5. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

6. No que tange à vantagem “Vencimento Básico Complementar” – VBC, de R\$ 124,88 (peça 3, p. 5), tem-se que ela decorre da Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I – incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II – implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III – implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

7. Conforme exposto pela AudPessoal, com a implantação do novo plano de carreira em maio/2005, para que não houvesse decesso na remuneração dos interessados, foi instituída a parcela Vencimento Básico Complementar – VBC, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004.

8. A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do Vencimento Básico, de acordo com a tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica “Vencimento Básico Complementar”, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.

9. Contudo, não foi o que ocorreu no caso da Sra. Luisa Fanes, em que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais, conforme apurado pela unidade especializada.

10. A manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo da vantagem “anuênios”, prevista no art. 67 da Lei 9.527/1997, deferida no valor de R\$ 156,71 e no percentual de 2,03%, em contraponto ao tempo de serviço de 2 anos que lhe conferiu o direito à percepção da vantagem do Adicional de Tempo de Serviço.

11. Nesse contexto, caberia considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Luisa Fanes e negar registro ao correspondente ato. Não obstante, observo que o valor da rubrica em comento é de apenas R\$ 124,88 (peça 3, p. 4) e que o seu reflexo indevido na base de cálculo do ATS percebido pela ex-servidora é inferior a R\$ 2,00, montante esse considerado pouco significativo pela Jurisprudência do Tribunal, de sorte a se autorizar, em situações da espécie, a legalidade e consequente registro do ato eivado de irregularidades envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada.

12. Assim, com as vênias da AudPessoal e do MPTCU, entendo que, à luz da jurisprudência do TCU – a exemplo dos Acórdãos 2499/2022, 9438/2021 e 11245/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 1567/2021 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12704/2021 (relator Ministro Augusto Nardes) e 12.458/2021 e 12.459/2021, da minha lavra, todos da 2ª Câmara –, e em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, o ato pode ser considerado, excepcionalmente, legal, para fins de registro, determinando-se à Universidade Federal do Paraná que faça cessar o pagamento referente às parcelas impugnadas (Vencimento Básico Complementar, com correção do Adicional de Tempo de Serviço – ATS), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

13. Demais disso, cumpre aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

14. Outrossim, importa determinar à entidade de origem que comunique a beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5209/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.020/2023-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Luisa Fanes (037.365.308-54).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Luisa Fanes e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Luisa Fanes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5209-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-009.532/2023-4

Natureza Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Pará.

Interessada: Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros (093.370.322-87).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DA PARCELA REMUNERATÓRIA INTITULADA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (LEI 11.091/2005). REFLEXO INDEVIDO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM O DEVIDO REGISTRO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DETERMINAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO FINANCEIRA DA FALHA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, parte da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 5/7):

“Exame das Constatações

134.Ato: 10616/2019 – Inicial – Interessada: MARY ELIZABETH MAKLOUF CARVALHO BARROS – CPF: 093.370.322-87.

134.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

134.2.Constatações e análises:

134.2.1.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de tempo’ (13) é menor que o valor da proporção (13,39%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ Valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c.Análise do Controle Interno: não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal.**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

134.2.2.Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c.Análise do Controle Interno: não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal.**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo;

e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

134.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
 - 11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 10616/2019 – Inicial – MARY ELIZABETH MAKLOUF CARVALHO BARROS do quadro de pessoal da Universidade Federal do Pará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
 - 11.2. para o ato de Aposentadoria de MARY ELIZABETH MAKLOUF CARVALHO BARROS, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.
 - 11.3. para o ato de Aposentadoria de MARY ELIZABETH MAKLOUF CARVALHO BARROS, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra rubrica do ato.
 - 11.4. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal do Pará que:
 - 11.4.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARY ELIZABETH MAKLOUF CARVALHO BARROS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;
 - 11.4.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
 - 11.4.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Universidade Federal do Pará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 11.4.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará em benefício da Sra. Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros, que ocupou o cargo de Nutricionista naquela instituição de ensino.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou o pagamento indevido da vantagem denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, que deveria ter sido absorvida com a implantação do plano de carreira, por força de disposição legal, com o reflexo no cálculo do adicional por tempo de serviço.

3. Registro que incorporo os fundamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial como razões de decidir, no sentido da irregularidade do pagamento da referida vantagem nos moldes em que constante do ato de concessão em análise.

4. Com efeito, o VBC constitui vantagem decorrente da Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino (grifei):

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I – incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II – implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III – implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

5. Conforme exposto pela AudPessoal, com a implantação do novo plano de carreira em maio/2005, para que não houvesse decesso na remuneração dos interessados, foi instituída a parcela Vencimento Básico Complementar – VBC, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004.

6. A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do Vencimento Básico, de acordo com a tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica “Vencimento Básico Complementar”, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.

7. Contudo, não foi o que ocorreu no caso da Sra. Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros em que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais, conforme apurado pela unidade especializada.

8. A manutenção do VBC também causou distorção na base de cálculo da vantagem “anuênios”, prevista no art. 67 da Lei 9.527/1997, deferida no percentual de 13,39, em contraponto ao tempo de serviço de 13 anos que lhe conferiu o direito à percepção da vantagem do Adicional de Tempo de Serviço.

9. Nessa toada, é indevido o pagamento do VBC e, conseqüentemente, do anuênio incidente sobre essa parcela, de modo que caberia considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e fazer as determinações de praxe pertinentes.

10. Nada obstante, ao compulsar o ato de aposentação em exame (peça 3, p. 4), observo que o montante das rubricas em comento é de cerca de R\$ 285,17 (R\$ 252,37 do VBC e R\$ 32,80 do anuênio sobre ele incidente), montante esse considerado pouco significativo pela Jurisprudência do Tribunal, de sorte a se autorizar, em situações da espécie, a legalidade e conseqüente registro dos atos eivados de irregularidades envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um

novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado.

11. Nesse contexto, com as vênias da AudPessoal e do MP/TCU, entendo que, à luz da jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdão 12.704/2021 da 2ª Câmara (rel. Ministro Augusto Nardes), bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, o ato pode ser considerado, excepcionalmente, legal, para fins de registro.

12. Nada obstante, deve-se determinar à Universidade Federal do Pará que expurgue, nos próximos proventos, a parcela do VBC percebida pela Sra. Mary Elizabeth Maklounf Carvalho Barros, fazendo-se o correspondente ajuste no cálculo dos anuênios.

13. Demais disso, cumpre aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

14. Deve-se igualmente determinar ao ente de origem que comunique a beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

15. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 15/4/2019, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5210/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.532/2023-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Mary Elizabeth Maklounf Carvalho Barros (093.370.322-87).
4. Entidade: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Pará em favor da Sra. Mary Elizabeth Maklounf Carvalho Barros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Mary Elizabeth Maklounf Carvalho Barros, concedendo registro ao correspondente ato;



9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela interessada, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, que:

9.3.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, os comprovantes dessa notificação.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5210-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-029.600/2022-7

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Interessada: Marli Lopes de Araujo Pinto (362.478.986-49).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DA PARCELA REMUNERATÓRIA INTITULADA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (LEI 11.091/2005). REFLEXO INDEVIDO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 3.887/2001. VERBA NÃO EXTENSIVA AOS

INATIVOS. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, parte da instrução da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi analisada e que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 5/7):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 128201/2019 – Inicial – Interessada Marli Lopes de Araujo Pinto (362.478.986-49)

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = 10289 – DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP – R\$ 284,77.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no Processo 8643-42.2011.4.01.3800, que tramitou na Justiça Federal de Minas Gerais, onde a interessada obteve decisão judicial favorável ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, em razão de nulidade do processo administrativo que determinou a revisão da rubrica VPN-ON 86, referente A descontos que foram realizados no período entre março/2004 e fevereiro/2009.

O auxílio-alimentação está previsto no art. 1º do Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001:

‘Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

(...)

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;’

Consoante se pode perceber, o pagamento da vantagem seria devido somente aos servidores públicos que efetivamente estivessem em exercício nas atividades do cargo.

Assim, com a aposentadoria da interessada, ocorrida em 03/10/2019, não haveria razão para se manter o pagamento da referida vantagem, visto que o interessado já cessou as suas atividades laborativas no serviço público.

Ademais, ao consultar a decisão judicial anexada ao ato, constata-se que ela foi proferida em 16/03/2012, ou seja, sete anos antes da aposentadoria da interessada.

Diante disso, conclui-se que a vantagem não seria devida após a aposentadoria, em virtude de a parcela auxílio-alimentação não ter sido incorporada aos proventos da inativa.

9.2.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba ‘Mapa de Tempo’ (12) é menor que o valor da proporção (12,47%) efetivamente paga (valor pago da rubrica ‘Adicional por Tempo de Serviço’/ valor da rubrica ‘Provento Básico/Vencimento básico’).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

Os anuênios foram calculados no percentual de 12,47%, considerando-se a soma das rubricas Provento Básico e Vencimento Básico Complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

9.2.3. Houve o registro de rubrica com ‘Denominação para análise do TCU’ = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

‘Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.’

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual

resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

‘Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.’

Lei 12.772/2012

‘Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.’

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ‘VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05’.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 128201/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, bem como no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ilegal e recusar registro do ato de Marli Lopes de Araujo Pinto, do quadro de pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais, (...);

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Marli Lopes de Araujo Pinto, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pela Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

11.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.6. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG em benefício da Sra. Marli Lopes de Araujo Pinto, vigente a partir de 03/10/2019 e encaminhado ao TCU em 05/10/2020.

2. Preliminarmente, como o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos, esclareço que não se aplica a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo quinquenal para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados "tacitamente registrados", podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

3.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou o pagamento indevido da vantagem denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, que deveria ter sido absorvida com a implantação do plano de carreira, por força de disposição legal, com o reflexo no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como o pagamento de auxílio alimentação, vantagem concedida por lei a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal.

4.Pelas irregularidades apontadas, a unidade instrutiva propôs ao Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria em questão, negar registro ao correspondente ato e expedir determinações à entidade de origem, no que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

5.É a síntese do necessário. Passo a decidir.

6.No que tange à vantagem “Vencimento Básico Complementar” – VBC, de R\$ 322,85 (peça 3, p. 3), tem-se que ela decorre da Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária – GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I – incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II – implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III – implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei. Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do **caput** deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

7. Conforme exposto pela então Sefip, com a implantação do novo plano de carreira em maio/2005, para que não houvesse decesso na remuneração dos interessados, foi instituída a parcela Vencimento Básico Complementar – VBC, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004.

8. A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do Vencimento Básico, de acordo com a tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica “Vencimento Básico Complementar”, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.

9. Contudo, não foi o que ocorreu no caso da Sra. Marli Lopes de Araujo Pinto, em que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais, conforme apurado pela unidade especializada.

10. A manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo da vantagem “anuênios”, prevista no art. 67 da Lei 9.527/1997, deferida no valor de R\$ 1.037,60 e no percentual de 12,46%, em contraponto ao tempo de serviço de 12 anos que lhe conferiu o direito à percepção da vantagem do Adicional de Tempo de Serviço.

11. Noutro giro, sobre a rubrica decorrente de decisão judicial favorável à manutenção da percepção de auxílio-alimentação, no valor de R\$ 284,77, nos vencimentos da interessada, cabe frisar que o benefício em questão foi deferido pelo art. 1º do Decreto nº 3.887/2001 exclusivamente aos servidores ativos, com literal exclusão de sua incorporação aos proventos da inatividade (grifei):

‘Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

(...)

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;’

12. Consoante se pode perceber, o pagamento da vantagem seria devido somente aos servidores públicos que efetivamente estivessem em exercício nas atividades do cargo. Esse entendimento está em consonância com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, por seu turno, menciona tratar-se de matéria também sedimentada no Supremo Tribunal Federal:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO PODER JUDICIÁRIO. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA NÃO EXTENSIVA AOS INATIVOS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, na origem, em que buscam os recorrentes manter em seus vencimentos a verba de auxílio-alimentação.

2. A jurisprudência STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas

tão somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos.

3. Especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: ‘O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos’.

4. O Tribunal de origem consignou, quanto à decadência, que ainda estava em curso no respectivo Tribunal de Contas a análise do cumprimento das disposições constitucionais e por isso o prazo para Administração rever seus próprios atos não corre.

5. O STJ entende que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ. Incide na pretensão recursal o óbice da Súmula 83/STJ.

7. Recurso em Mandado de Segurança não provido.” (RMS n. 53.244/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 10/5/2017).
(grifos acrescentados).

13. Quanto à sentença proferida pela 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais na Ação Ordinária 8643-42.2011.4.01.3800, extrai-se do julgado que o fundamento para a procedência do pedido formulado pela então servidora reside no fato de a interessada, quando em atividade, ter sido contemplada cumulativamente com as rubricas “VPN-ON86” e “auxílio-alimentação” por mais de cinco anos, e de a Administração haver decaído do direito “de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários” (peça 3, p. 10-12):

“RELATÓRIO

Marli Lopes Araujo Pinto, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da Universidade Federal de Minas Gerais, objetivando tutela jurisdicional que determine, **in limine**, à ré que se abstenha de efetuar quaisquer descontos no valor de seus vencimentos a que se refere o documento de fls. 34/36 (OF. 93/AUDIR/SRH/SP), a título de reposição ao erário, bem como seja determinada a manutenção de seus vencimentos, até decisão final de mérito, nos termos dos valores percebidos até junho de 2009 (...).

Pela decisão de fls. 69/71, foi deferida medida cautelar determinando à Universidade Federal de Minas Gerais que se abstivesse de efetuar descontos a título de reposição ao erário dos valores da rubrica “VPN-ON86”, recebidos a maior pela autoria no período entre março/2004 e fevereiro/2009 (...)

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Quanto aos fatos, não há controvérsia.

A própria ré admite que desde outubro de 1992 a parte autora vinha recebendo embutidas em seus vencimentos as rubricas VPN-ON86 e auxílio-alimentação.

Somente em maio de 2009 (fl.44) a ré notificou a parte autora para fazer a opção entre uma das duas referidas rubricas integrantes de seus vencimentos, bem como para devolver, via desconto em folha, os valores recebidos a maior nos cinco anos anteriores.

Ora, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 dispõe que a Administração tem o prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

E o § 1º do mencionado dispositivo reza que no caso de efeitos patrimoniais contínuos o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Considerando que o primeiro pagamento contestado se deu em outubro de 1992, em maio de 1999 já havia se consumado a decadência, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Logo, é indevida a pretensão da ré em reduzir os vencimentos da parte autora, bem como obter o ressarcimento da parcela que considera ter pago a mais.

(...)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, jugo procedente o pedido, declarando a nulidade e ilegalidade da redução dos vencimentos da parte autora em virtude desta receber, cumulativamente, as rubricas VPN-ON86 e auxílio alimentação.”

13. Inexiste na sentença qualquer alusão sobre o direito da interessada em perceber, na aposentadoria, qualquer das referidas vantagens recebidas cumulativamente na atividade. Portanto, não há substrato jurídico para a inclusão da rubrica “10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP - Anexo ‘0008643-4220114013800’” nos proventos ora examinados.

14. Nesse contexto, cabe considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Marli Lopes de Araujo Pinto e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

15. Outrossim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar à entidade de origem que faça cessar o pagamento referente às parcelas impugnadas (Vencimento Básico Complementar, com correção do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, e DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP - Anexo “0008643-4220114013800”), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

16. Deve-se igualmente determinar à entidade de origem que comunique a interessada sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, deve ser remetido ao Tribunal documento comprobatório de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5211/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.600/2022-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Marli Lopes de Araujo Pinto (362.478.986-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marli Lopes de Araujo Pinto e negar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marli Lopes de Araujo Pinto, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5211-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 037.279/2018-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Centro Nacional de Ensino e Pesquisa (04.216.944/0001-51); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Jorge Alves de Almeida Venancio (338.394.507-30).

Interessado: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP (46.385.100/0001-84).

Representação legal: Marili Quadros Berbert Freire (61647/OAB-DF), representando Centro Nacional de Ensino e Pesquisa; Marili Quadros Berbert Freire (61647/OAB-DF), representando Jorge Alves de Almeida Venancio.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) REPASSADOS AO ESTADO DE SÃO PAULO POR INTERMÉDIO DO CONVÊNIO MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-SERT/SP. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo a seguir o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, lançado à peça 48:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Carmelo Zitto Neto, de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, de Jorge Alves de Almeida Venâncio e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa (CNEP), em razão da não comprovação das ações pactuadas por meio do Convênio Sert/Sine 176/04, no valor total de R\$ 177.600,00, sendo a contrapartida de R\$ 29.600,00, voltadas à qualificação de 296 educandos em cursos de auxiliar de escritório, informática - instalação e manutenção de micros, auxiliar de crédito e cobrança (peça 2, p. 119-141).

2.O ajuste em tela foi viabilizado a partir de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) os quais foram disponibilizados à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), por intermédio do MTE, a partir da celebração do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, no montante de R\$ 48.507.760,80 (peça 1, p. 102-128).

3.A partir de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, entre junho e julho de 2005, em quatorze convênios celebrados pela Sert/SP com o uso desses recursos (amostra que não incluía o CNEP), foi emitido relatório que apontava irregularidades graves e generalizadas na gestão das ações de qualificação auditadas (peça 1, p. 12-94).

4.Em 26/11/2009, o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo recomendou à SPPE/MTE que instaurasse tomadas de contas especiais específicas para cada um dos 85 subconvênios celebrados a partir do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 3-9).

5.Nesse contexto, em 9/6/2016, o grupo executivo incumbido de tal mister emitiu a Nota Técnica 51/2016/GETCE/SPPE/MTb que apontou diversos indícios de irregularidade no âmbito do Convênio Sert/Sine 176/04, tais como a ausência de documentação comprobatória (do encaminhamento de educandos ao mercado de trabalho, da capacidade técnica dos instrutores, da certificação dos alunos, da entrega de lanches, material didático e auxílio transporte) e inconsistências de informações entre os relatórios de frequência as respectivas listas/diário de classe, que motivaram a instauração da presente TCE (peça 16, p. 6-17).

6.Na instrução inicial dos autos, a unidade técnica ponderou que a citação não deveria alcançar Francisco Prado de Oliveira Ribeiro nem Carmelo Zitto Neto, gestores que celebraram o Convênio Sert/Sine 176/04 (peça 25, p. 8):

36.1.2.8. Em relação aos demais responsáveis, Francisco Prado de Oliveira e Carmelo Zitto Neto, entende-se que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

36.1.2.9. Primeiramente, a primeira notificação enviada pela autoridade administrativa competente se deu apenas no exercício de 2016 (vide parágrafo 16 supra), ou seja, após o transcurso de dez anos da ocorrência do dano.

36.1.2.10. Ademais, no caso do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine, além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos apontados como irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.

36.1.2.11. Outrossim, consta na capa do presente feito a informação de que o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro faleceu. Em consulta ao sistema Sisobi, verificou-se a informação de que o falecimento desse senhor teria ocorrido em 13/2/2020. Sendo assim, uma possível citação a ele



seria direcionada ao seu Espólio, que teria ainda mais dificuldade de defesa (que o próprio gestor) depois de tantos anos.

36.1.2.12. É de se ressaltar que no despacho à peça 66 do TC 005.414/2018-0, o Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz anuiu com a proposta de não realizar a citação do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine. De todo modo, será proposto que os autos sejam enviados ao Relator, para que possa avaliar e decidir sobre a citação desses responsáveis.

7. Assim, com a anuência do Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 28), procedeu-se à citação apenas do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa e de seu então Diretor Presidente Jorge Alves de Almeida Venâncio (peças 31-34).

8. Na instrução subsequente, embora as alegações de defesa tenham sido, no mérito, rejeitadas, entendeu-se que teria ocorrido o cerceamento de defesa, em razão do lapso temporal transcorrido entre as ocorrências inquinadas e a notificação dos responsáveis (peça 45, p. 13):

70. No que concerne à argumentação de que houve cerceamento de defesa, pois se passaram 10 anos sem a notificação dos responsáveis, assiste razão à defesa.

71. As irregularidades ocorreram até 7/3/2005.

72. Os responsáveis defendentes foram notificados acerca da irregularidade mais de 10 (dez) anos após essa data conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

a) Jorge Alves de Almeida Venâncio: Ofício 278/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 9/6/2016 (peça 16, p. 26), recebido em 13/6/2016 (peça 16, p. 41);

b) Centro Nacional de Ensino e Pesquisa: Ofício 279/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 9/6/2016 (peça 16, p. 30), recebido em 11/6/2016 (peça 16, p. 35).

73. Nesse caso, tendo em vista que a entidade subconveniente apresentou a prestação de contas e o órgão concedente demorou para requerer os documentos faltantes, a defesa ficou inviabilizada, pois há dificuldades em levantar esses documentos após todo esse tempo, especialmente se for considerado que o Termo de Subconvênio (peça 2, p. 137), item 9.2 transcrito adiante, previa a guarda de documentos pela subconveniente por apenas 5 (cinco) anos: A CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA manterá arquivado por um período de 5 (cinco) anos; em seu órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos comprobatórios das despesas, identificados com o número de Convênio;

74. Mesmo que os responsáveis não tenham apresentado a documentação completa na época da prestação de contas, a demora da entidade concedente em solicitar eventuais documentos faltantes, impede que, após mais de dez, os defendentes pudessem apresentar documentação para suprir eventuais omissões.

75. Sendo assim, em privilégio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se deve condenar o responsável em débito, nem julgar suas contas como irregulares.

9. Em vista disso, a Secex-TCE propõe acolher parcialmente as alegações de defesa e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis (CNEP e Jorge Alves de Almeida Venâncio).

10. Não obstante a convergência com a Unidade Técnica no sentido de que os responsáveis não devem ser condenados em débito, dela divergimos em relação ao critério adotado para a verificação da prescrição na presente TCE, a qual, uma vez reconhecida, demanda desfecho processual diverso.

11. No que toca às premissas que devem orientar a análise da prescrição, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei nº 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

12. Conforme entendimento consolidado da Suprema Corte, a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).



13. Cabe registrar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE nº 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

14. A Lei nº 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

15. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei nº 9.873/1999. No caso concreto, admitir-se-á, para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, a data final estabelecida para a prestação de contas do ajuste, qual seja, 5/3/2005 (peça 2, p. 137).

16. Prevê a Lei nº 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe “*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*” (art. 2.º, inciso II).

17. Sob esses fundamentos, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que a tomada de contas especial atinente ao Convênio Sert/Sine 176/04 foi instaurada somente em outubro de 2012 (peça 1, p. 2), ou seja, mais de sete anos depois da data estabelecida para a prestação de contas final. Nota-se, ademais, que os responsáveis foram comunicados da instauração da TCE apenas em setembro de 2013 (peça 3, p. 92-95; peça 16, p. 110).

18. Reconhecida a prejudicial de mérito da prescrição, resta fulminada a pretensão do Tribunal de obter o ressarcimento do dano ao erário e/ou aplicar sanções legais aos responsáveis com espeque na Lei nº 9.873/1999. O encaminhamento mais adequado à ocorrência da prescrição é a resolução no mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao TCU, e o conseqüente arquivamento do feito.

19. Ante todo o exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com base no art. 1.º, da Lei nº 9.873/1999, encerrando-se os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor de Carmelo Zitto Neto, de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, de Jorge Alves de Almeida Venâncio e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa (CNEP), em razão da não comprovação das ações pactuadas por meio do Convênio Sert/Sine 176/04, no valor total de R\$ 177.600,00, sendo a contrapartida de R\$ 29.600,00, voltadas à qualificação de 296 educandos em cursos de auxiliar de escritório, informática - instalação e manutenção de micros, auxiliar de crédito e cobrança (peça 2, p. 119-141).

2. O ajuste em tela foi viabilizado a partir de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) os quais foram disponibilizados à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São

Paulo (Sert/SP), por intermédio do MTE, a partir da celebração do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, no montante de R\$ 48.507.760,80 (peça 1, p. 102-128).

3.A partir de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, entre junho e julho de 2005, em quatorze convênios celebrados pela Sert/SP com o uso desses recursos (amostra que não incluía o CNEP), foi emitido relatório que apontava irregularidades graves e generalizadas na gestão das ações de qualificação auditadas (peça 1, p. 12-94).

4.Em 26/11/2009, o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo recomendou à SPPE/MTE que instaurasse tomadas de contas especiais específicas para cada um dos 85 subconvênios celebrados a partir do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 3-9).

5.Nesse contexto, em 9/6/2016, o grupo executivo incumbido de tal mister emitiu a Nota Técnica 51/2016/GETCE/SPPE/MTb que apontou diversos indícios de irregularidade no âmbito do Convênio Sert/Sine 176/04, tais como a ausência de documentação comprobatória (do encaminhamento de educandos ao mercado de trabalho, da capacidade técnica dos instrutores, da certificação dos alunos, da entrega de lanches, material didático e auxílio transporte) e inconsistências de informações entre os relatórios de frequência e as respectivas listas/diário de classe, que motivaram a instauração da presente TCE (peça 16, p. 6-17).

6.No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação juntada aos autos, constatou-se a necessidade de citação apenas do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa e de seu então Diretor Presidente Jorge Alves de Almeida Venâncio.

7.Na instrução de peça 45, p. 13, a despeito da proposta técnica de rejeição das alegações de defesa apresentadas, entendeu-se que teria ocorrido o cerceamento de defesa em razão do lapso temporal entre os fatos irregulares e a notificação dos responsáveis. Isso porque as irregularidades ocorreram até 7/3/2005 e os responsáveis somente foram notificados mais de dez anos depois, conforme se vê a seguir:

a) Jorge Alves de Almeida Venâncio: Ofício 278/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 9/6/2016 (peça 16, p. 26), recebido em 13/6/2016 (peça 16, p. 41);

b) Centro Nacional de Ensino e Pesquisa: Ofício 279/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 9/6/2016 (peça 16, p. 30), recebido em 11/6/2016 (peça 16, p. 35).

8.Ante isso, a então Secex-TCE propôs acolher parcialmente as alegações de defesa e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, CNEP e Jorge Alves de Almeida Venâncio.

9.Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal, embora concordando, no mérito, com a unidade técnica, entendeu que o melhor encaminhamento seria o reconhecimento da prescrição no presente caso, nos termos do seguinte trecho de seu Parecer (peça 48):

10.Não obstante a convergência com a Unidade Técnica no sentido de que os responsáveis não devem ser condenados em débito, dela divergimos em relação ao critério adotado para a verificação da prescrição na presente TCE, a qual, uma vez reconhecida, demanda desfecho processual diverso.

11.No que toca às premissas que devem orientar a análise da prescrição, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei nº 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim,



entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

12. Conforme entendimento consolidado da Suprema Corte, a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

13. Cabe registrar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE nº 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

14. A Lei nº 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

15. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei nº 9.873/1999. No caso concreto, admitir-se-á, para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, a data final estabelecida para a prestação de contas do ajuste, qual seja, 5/3/2005 (peça 2, p. 137).

16. Prevê a Lei nº 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2.º, inciso II).

17. Sob esses fundamentos, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que a tomada de contas especial atinente ao Convênio Sert/Sine 176/04 foi instaurada somente em outubro de 2012 (peça 1, p. 2), ou seja, mais de sete anos depois da data estabelecida para a prestação de contas final. Nota-se, ademais, que os responsáveis foram comunicados da instauração da TCE apenas em setembro de 2013 (peça 3, p. 92-95; peça 16, p. 110).

18. Reconhecida a prejudicial de mérito da prescrição, resta fulminada a pretensão do Tribunal de obter o ressarcimento do dano ao erário e/ou aplicar sanções legais aos responsáveis com espeque na Lei nº 9.873/1999. O encaminhamento mais adequado à ocorrência da prescrição é a resolução no mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao TCU, e o consequente arquivamento do feito.

19. Ante todo o exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com base no art. 1.º, da Lei nº 9.873/1999, encerrando-se os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Em exame preliminar, importa destacar que a prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União passou a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, de

modo que, pela disciplina recentemente adotada nesta Corte de Contas, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução/TCU 344, de 11 de novembro de 2022, merecendo destaque para este exame os seguintes artigos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

11.No presente caso, aplicando-se as diretrizes da novel Resolução, temos os seguintes marcos temporais interruptivos:

- fim da vigência do Convênio: 28/2/2005 (Peça 16, p. 105);
- data final para a prestação de contas: **5/3/2005** (peça 2, p. 137);
- Nota Técnica 51/2016/GETCE/SPPE/MTb: **9/6/2016** (peça 16, p. 6-17);
- Relatório de TCE 51/2016: 29/8/2016 (peça 16, p. 105-115; peça 17, p. 1-10).

12.Verifico, portanto, neste caso, a ocorrência da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal**, nos termos dos arts. 2º e 4º, I, do citado normativo, uma vez que da data final para a prestação de contas (**5/3/2005** - peça 2, p. 137) até a data da Nota Técnica 51/2016/GETCE/SPPE/MTb (9/6/2016 - peça 16, p. 6-17), passaram-se mais de cinco anos sem que tenha constado dos autos qualquer providência para a apuração dos fatos e o andamento regular do processo.

13.Uma vez reconhecida a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, à luz da Resolução/TCU 344/2022, resta o consequente arquivamento deste processo, nos termos do artigo 11 dessa mesma norma.

Ante o exposto, em linha com a proposta do MP/TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5212/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.279/2018-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP (46.385.100/0001-84).
 - 3.2. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Centro Nacional de Ensino e Pesquisa (04.216.944/0001-51); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Jorge Alves de Almeida Venancio (338.394.507-30).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



8. Representação legal: Marili Quadros Berbert Freire (61647/OAB-DF), representando Centro Nacional de Ensino e Pesquisa; Marili Quadros Berbert Freire (61647/OAB-DF), representando Jorge Alves de Almeida Venancio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor de Carmelo Zitto Neto, de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, de Jorge Alves de Almeida Venâncio e do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa (CNEP), em razão da não comprovação das ações pactuadas por meio do Convênio Sert/Sine 176/04, voltadas à qualificação de 296 educandos em cursos de auxiliar de escritório, informática - instalação e manutenção de micros, auxiliar de crédito e cobrança;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 2º; 4º, I; e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5212-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-009.504/2022-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Câmara dos Deputados.

Interessada: Denise Miranda de Siqueira Lima (183.822.071-20).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS REFERENTES A FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO

PROFERIDA PELO STF NO RE 638.115/CE. REAJUSTE DA PARCELA DE DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.302/2016. ALINHAMENTO DO TCU COM A DICÇÃO ADOTADA PELO STF EM CASOS ANÁLOGOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NOS ACÓRDÃOS 2.718/2022 E 2.719/2022 – PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor da Sra. Denise Miranda de Siqueira Lima, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro (peça 3).

2.A antiga Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão, conforme a instrução inserta à peça 5, assim vazada:

“Exame das Constatações

9. Ato: 24767/2021 – Inicial – Interessado(a): DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA – CPF: 183.822.071-20.

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 – VP/INCORPORADA LEI 9527/97 – PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.827,67).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

Ademais, ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu: ‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou

assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 – entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE –, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido).

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante disso, cabe determinação à Câmara dos Deputados que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016. (AC-2292-12/22-1 – Ata nº 12/2022 – 1ª Câmara – TC 045.000/2021-2 – Rel. Min. Benjamin Zymler).

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 02/08/1982 a 31/10/1983, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/03/1993 a 14/03/1995 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/03/1995 a 30/01/2018.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

O interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Na presente hipótese, o servidor perdeu o vínculo com a administração antes da vigência da Lei 8.112/1990, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria bem após a vigência da aludida Lei 8.112/1990, em 1/3/1993, o que lhe garante um pagamento de no máximo 6% de ATS, segundo jurisprudência do TCU. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica está ilegal, devendo ser recalculado. Entretanto, considerando o valor ínfimo de R\$ 77,77 e a novel jurisprudência do TCU, adotada nos Acórdãos

9.438 e 11.246, ambos de 2021, da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, propõe o registro e a legalidade do ato, cabendo, porém, DETERMINAÇÃO para que a rubrica de ATS SEJA RECALCULADA.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

e. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 24767/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste

Tribunal.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.5. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.”

2.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Denise Miranda de Siqueira Lima, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro (peça 3).

2.Consoante se extrai do Relatório precedente, a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998, razão pela qual propôs a ilegalidade do ato. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta.

3.Cumprе destacar que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria.

4.Segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

5.Destaco, ademais, inexistirem nos autos documentos que indiquem a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa.

6.Nesse contexto, cabe considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Denise Miranda de Siqueira Lima e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

7.Consigno, ainda, que se verificou, no ato em exame, a concessão de reajustes irregulares das parcelas de “quintos/décimos”, situação detectada por este Tribunal em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados.

8.Os “quintos/décimos” incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

9.Nesse tocante, a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

10.Dessa forma, deve ser destacado, da rubrica em foco, o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo-se a sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data da publicação do Acórdão 11.833/2020 – 1ª Câmara, conforme os termos do Acórdão 2.719/2022 – Plenário, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia, cuja ementa reproduzo na sequência:

“APOSENTADORIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. (...) REAJUSTE INDEVIDO DA VPNI DE DÉCIMOS COM BASE NOS REAJUSTES PREVISTOS NA LEI 13.323/2016, ESPECÍFICOS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, MAS CONSIDERADOS INDEVIDAMENTE PELO ÓRGÃO COMO REAJUSTE GERAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. REAJUSTES CONCEDIDOS COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TCU VIGENTE À ÉPOCA. IMPUGNAÇÃO BASEADA EM EXEGESE FIRMADA APÓS A CONCESSÃO DOS REAJUSTES (AC. 11.833/2020-1ª CÂMARA). SEGURANÇA JURÍDICA. ALINHAMENTO DO TCU COM A DICÇÃO ADOTADA PELO STF EM CASOS ANÁLOGOS. DETERMINAÇÃO PARA DESTAQUE, NA VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.323/2016, FICANDO TAL PARCELA SUJEITA A ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA, MARCO INAUGURAL DO NOVO ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA.”

11.Cumpre, ainda, aplicar a orientação fixada no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada.

12. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique à beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.

13.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 27/4/2021, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5213/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-009.504/2022-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Denise Miranda de Siqueira Lima (183.822.071-20).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à Sra. Denise Miranda de Siqueira Lima pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Denise Miranda de Siqueira Lima e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.3. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020 – 1ª Câmara;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades verificadas neste processo, e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5213-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).



JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 041.899/2018-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx).

Embargante: Maria Alice Simões dos Santos (859.772.097-20).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO 3.328/2023 – 2ª CÂMARA. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Alice Simões dos Santos (peça 67) ao Acórdão 3.328/2023 – 2ª Câmara (peça 64), proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando do Exército, com o fim de apurar o indício de dano ao erário decorrente de irregularidades detectadas em três pregões eletrônicos conduzidos pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx).

2.Os certames questionados no âmbito destes autos são os seguintes:

- a) Pregão Eletrônico 06/2015, adjudicado à empresa Fortea Representação Importação e Exportação Ltda., realizado para obtenção do registro de preços para eventual aquisição de ferramentais e acessórios de equipamentos instalados no parque fabril do LQFEx, com constatações de alteração em material carga;
- b) Pregão Eletrônico 05/2016, adjudicado à empresa Soleri do Brasil Ltda., cujo objeto era a aquisição de equipamentos, instrumentos e acessórios para os processos produtivos do LQFEx, com suspeitas de não recebimento de material; e
- c) Pregão Eletrônico 12/2016, adjudicado à empresa Soleri do Brasil Ltda., realizado com o intuito de se obter o registro de preços para futura aquisição de ferramentais de formação e selagem de equipamentos instalados no parque fabril do LQFEx, com indícios de que o material não tenha sido entregue.

3.Na sessão de 9/5/2023, a 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do Acórdão 3.328/2023, assim deliberou (peça 64):

“9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Joi Luiz de Jesus, bem como as empresas Fortea Representação, Importação e Exportação Ltda. e Soleri do Brasil Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, **julgar irregulares as contas** dos Srs. Sandro Roberto Martins Ferreira e Onelsy Luiz Diaz Pagliarini e da **Sra. Maria Alice Simões dos Santos**, aplicando-lhes, individualmente, **a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00**

(dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando do Exército, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que foi detectada, nos presentes autos, a seguinte irregularidade: realização, sem a justificativa prévia e sem as devidas garantias, de pagamento antecipado, em desacordo com o art. 62 da Lei 4.320/1964; e

9.6. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno/TCU.” (grifei)

4. Antes mesmo de sua notificação por esta Corte de Contas do teor da deliberação acima, em 06/06/2023, a Sra. Maria Alice Simões dos Santos opôs estes Embargos de Declaração (peça 67).

5. A embargante, em síntese, alega haver omissão na deliberação recorrida, tendo em vista que este Tribunal teria deixado de analisar o fato apontado nos seus elementos de defesa, no sentido de que não teria atuado como fiscal dos contratos, objeto de questionamento nestes autos (peças 42 e 67, p. 2), o que afastaria, portanto, a possibilidade de sua responsabilização por qualquer irregularidade associada àqueles ajustes.

6. Ao final, a Sra. Maria Alice Simões dos Santos requer ao Tribunal o conhecimento e o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, para reconhecer e suprir a omissão apontada, excluindo a embargante do rol de responsáveis destes autos (peça 64, p. 4).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Alice Simões dos Santos (peça 67) ao Acórdão 3.328/2023 – 2ª Câmara (peça 64), proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando do Exército, com o fim de apurar o indício de dano ao erário decorrente de irregularidades detectadas em três pregões eletrônicos conduzidos pelo Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército (LQFEx).

2. Os certames questionados no âmbito destes autos são os seguintes:

a) Pregão Eletrônico 06/2015, adjudicado à empresa Fortea Representação Importação e Exportação Ltda., para obtenção do registro de preços para eventual aquisição de ferramentais e acessórios de equipamentos instalados no parque fabril do LQFEx, com constatações de alteração em material carga;

b) Pregão Eletrônico 05/2016, adjudicado à empresa Soleri do Brasil Ltda., cujo objeto era a aquisição de equipamentos, instrumentos e acessórios para os processos produtivos do LQFEx, com suspeitas de não recebimento de material; e

c) Pregão Eletrônico 12/2016, adjudicado à empresa Soleri do Brasil Ltda., realizado com o intuito de se obter o registro de preços para futura aquisição de ferramentais de formação e selagem de equipamentos instalados no parque fabril do LQFEx, com indícios de que o material não teria sido entregue.

3. Por meio do **decisum** recorrido, a embargante teve suas contas julgadas irregulares, tendo lhe sido aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Alega a embargante haver omissão no Acórdão 3.328/2023 – 2ª Câmara referente à falta de análise, por esta Corte de Contas, do fato apontado nos seus elementos de defesa, no sentido de que não teria atuado como fiscal dos contratos objeto de questionamento nestes autos (peças 42 e 67, p. 2), o que afastaria,

portanto, a possibilidade de sua responsabilização por qualquer irregularidade associada àqueles ajustes.

5. O pedido recursal é para que o Tribunal acolha os Embargos de Declaração, reconheça o vício alegado e supra-o, aplicando efeitos infringentes para afastar sua responsabilização no âmbito destes autos.

6. Analisada a admissibilidade destes Embargos de Declaração, pode o Tribunal deles conhecer, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os demais requisitos aplicáveis à espécie, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU.

7. Antes de examinar o mérito deste recurso, é preciso ter claro que na apreciação de Embargos de Declaração pelo TCU são observados os seguintes critérios: “(i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (...) (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (...) e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” (Acórdão 731/2019-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

8. Aplica-se, também, o entendimento sufragado no seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. I. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, **só ocorre entre os termos do próprio acórdão; ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório** etc., o que não ocorreu no presente caso.” (EDcl nos EDcl nos EREsp 995.095/RS, rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 03/11/2008).

9. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito dos presentes Embargos de Declaração, consignando, desde já, a inocorrência do vício de omissão suscitado pela embargante.

10. Como mencionado alhures, a recorrente apontou uma omissão que estaria configurada na falta de exame do fato apontado em sua defesa, no sentido de que não teria atuado como fiscal dos contratos objeto de questionamento nestes autos.

11. Não assiste razão à embargante.

12. A responsabilização da Sra. Maria Alice Simões dos Santos, no âmbito da deliberação guerreada, está associada à constatação de que assinou, como fiscal de contrato, no verso das Notas Fiscais N. 004 – Fortea, de 21/12/2016 (peça 6, p. 8), e N. 1270 - Soleri, de 22/12/2016 (peça 7, p. 4), atestando o recebimento de material que efetivamente não tinha sido entregue, tendo sido contatada a ocorrência de pagamento antecipado, o que ocasionou o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria Alice Simões e de outros dois gestores, com aplicação, individualmente, da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

13. Embora a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) tenha afastado a responsabilidade da embargante, por considerar que sua assinatura não era primordial para que fossem pagas as referidas notas fiscais, o representante do Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação (peça 62), divergiu da unidade técnica nesse aspecto.

14. Ao apreciar o feito, assim consignei no Voto (peça 65, p. 2), **verbis**:

“14. Acerca do dissenso que permeia os autos, **acolho como razões jurídicas de decidir a interpretação do Ministério Público junto ao TCU**, na linha de que a constatação de que houve pagamentos realizados sem a necessária entrega dos produtos contratados leva à responsabilização dos três gestores (Sandro Roberto Martins Ferreira, Almoxarife; Onelsy Luiz Diaz Pagliarini, Fiscal Administrativo; e Maria Alice Simões dos Santos, Fiscal de Contrato) que atestaram um recebimento que efetivamente não ocorreu”. (grifo acrescido)

15. Nesse sentido, cabe trazer à baila trecho do parecer do **Parquet** que tratou especificamente do fato de não haver documento que aponte a embargante como fiscal dos contratos objeto de questionamento nestes autos (peça 62, p. 3):

“15. Quanto à defesa da Sra. Maria Alice Simões dos Santos (peça 41), calcada no fato de que assinara as notas fiscais seguindo “ordem hierárquica”, a SecexTCE propõe a elisão de sua responsabilidade, **diante do “fato de não haver qualquer documento que a aponte como fiscal desses contratos” e considerando que sua assinatura “não era primordial para que fossem**

pagas as referidas notas fiscais, uma vez que não atestou o recebimento do material” (peça 59, p. 7).

16. A tese da unidade técnica, portanto, é a de que o relatório do CCIEx não bastaria para apontar a Sra. Maria Alice Simões dos Santos como fiscal do contrato (peça 12, p. 7), bem como que o recebimento dos bens teria sido realizado diretamente pelo almoxarife, “quem os assina (...) acusando o recebimento do material” (peça 59, p. 7).

17. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União diverge da proposta apresentada pela secretaria. Com efeito, lê-se no relatório do tomador de contas originário que a Sra. Maria Alice Simões dos Santos, ao assinar o verso das notas fiscais inquinadas, perfez a liquidação das despesas em questão, as quais foram ratificadas pelo almoxarife.

18. Entender contrariamente – isto é, assumir que o almoxarife tenha acumulado a função de fiscal de contrato – corresponderia a validar atentado à segregação de funções, instituída justamente para coibir irregularidades tais como as ora apuradas.

19. Nesse sentido, em consequência da gravidade e materialidade das irregularidades em causa, o **Parquet** posiciona-se pela condenação da referida responsável ao pagamento de multa fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.” (grifos acrescidos)

16. Como se vê, a questão da atuação da embargante como fiscal de contrato foi examinada em três ocasiões: na instrução de mérito elaborada pela unidade técnica; no parecer do Ministério Público junto ao TCU; e no Voto condutor do **decisum** embargado, de tal forma que não subsiste a afirmação recursal de ausência de análise quanto a essa questão.

17. Nesse contexto e considerando tanto a admissibilidade desta espécie recursal como a inocorrência do vício de omissão suscitado pela embargante, cabe conhecer destes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, de modo a manter inalterado o teor do Acórdão 3.328/2023 – 2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5214/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 041.899/2018-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Maria Alice Simões dos Santos (859.772.097-20).

4. Entidade: Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEx)

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Roberto Ferreira da Silva Filho (OAB/RJ 141.379).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Alice Simões dos Santos ao Acórdão 3.328/2023 – 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas adotadas, as contas da embargante foram julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Alice Simões dos Santos ao

Acórdão 3.328/2023 – 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, bem como ao seu representante legalmente constituído nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5214-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-043.347/2018-5 [Apenso: TC 024.637/2013-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundação Habitacional do Exército.

Responsáveis: André Ricardo de Melo (255.391.258-78); Paulo Roberto de Mello (757.883.498-34); Município de Barueri/SP (46.523.015/0001-35); e Samuel Nagliatti (251.517.398-59).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR FORÇA DE ACÓRDÃO DO TCU PROFERIDO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA DO MPF. FATOS OCORRIDOS EM 2005 E 2006. CIÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM 2010. INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO APENAS EM 2016, APÓS MAIS DE 10 ANOS DOS FATOS QUE LHES SÃO IMPUTADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, adiante reproduzida com pequenos ajustes de forma (peça 59):

1. “Trata-se de tomada de contas especial originada de conversão de representação (TC 024.637/2013-0) formulada pela Procuradoria da República em Osasco, baseada em denúncia anônima, tratando de supostas irregularidades ocorridas na alienação de imóveis pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército à Fundação Habitacional do Exército (FHE) e desta para a Prefeitura de Barueri, a qual

supostamente teria ocorrido por preço inferior ao praticado no mercado, ocasionando possíveis prejuízos à União.

HISTÓRICO

2. Em 21/6/2005, a Prefeitura encaminhou correspondência ao Comando do Exército manifestando interesse em adquirir as áreas em análise (peça 12, p. 12).
3. Em 11/11/2005, o prefeito encaminhou correspondência pedindo urgência na aprovação do projeto de lei que autorizava a Prefeitura a comprar os terrenos do Exército, alegando que ‘as diretrizes e metas constantes do Plano Diretor foram estabelecidas prevendo o desenvolvimento do Município mediante a ocupação dessas áreas’ (peça 12, p. 22). Não há nos autos as referidas diretrizes e metas do Plano Diretor. Em 24/11/2005, treze dias depois da petição do prefeito, foi promulgada a Lei Municipal 1.558, que autorizava o executivo de Barueri a comprar os terrenos da União (peça 12, p. 25).
4. Em 1º/6/2006, foi celebrado um termo de ajuste entre o Comando do Exército, por intermédio do Departamento de Engenharia e Construção (DEC) e a FHE (peça 1, p. 21-25), visando à permuta de 4 imóveis pertencentes ao Exército (União), em troca da construção de edificações que eram do interesse da instituição, a cargo da FHE.
5. Esses quatro imóveis totalizam uma área de 461.701,62 m² e tiveram valor estimado em R\$ 14.300.000,00, em avaliação efetuada pelo Comando da 2ª Região Militar, em 6/9/2005. O laudo foi homologado pela Gerência de Patrimônio da União em São Paulo (GRPU/SP), em 20/10/2005 e revalidado em 12/6/2006 (peça 25, p. 91), ou seja, mais de nove meses após a data da avaliação, onze dias após a celebração do termo de ajuste entre Exército e FHE e quatro semanas após a assinatura do termo de ajuste entre FHE e Prefeitura de Barueri, como se verá adiante. O laudo de avaliação 006/Sec Patr – 2005 aparece em várias peças deste processo, mas possui melhor legibilidade o que está encartado à peça 25, entre as páginas 63 e 76 e contém também as plantas das áreas.
6. Consta do termo de ajuste que as edificações e obras de infraestrutura seriam construídas em Porto Alegre, Barueri, São Paulo e Goiânia. Essas obras foram estimadas em R\$ 10 milhões. Os R\$ 4,3 milhões restantes, segundo o termo de ajuste, seriam revertidos em créditos do Exército para com a FHE, a serem ressarcidos mediante a execução e/ou a entrega de obras e/ou serviços de engenharia de interesse do Exército.
7. Duas semanas antes da assinatura do termo de ajuste relatado acima, em 15/5/2006, a FHE firmou com a Prefeitura Municipal de Barueri um compromisso de compra e venda dos quatro imóveis, pelo mesmo valor de R\$ 14.300.000,00 (peça 26, p. 169-173). A cláusula primeira do documento já informava que os imóveis estavam ‘em processo de aquisição’ pela FHE e a cláusula quinta condicionava o compromisso de venda à transferência plena dos imóveis pela União à FHE. A cláusula sexta informava que o compromisso seria rescindido, caso a FHE não efetivasse a transferência dos imóveis ‘por qualquer motivo de qualquer ordem alheio à vontade ou ação desta’.
8. A promessa de compra e venda estabelecia o pagamento em 18 vezes (peça 26, p. 170). Os pagamentos foram suspensos a partir da 12ª parcela (peça 26, p. 176). A quitação ocorreu em 15/8/2008 (peça 30, p. 39).
9. A Caixa Econômica Federal (CEF) elaborou um laudo de avaliação, em 5/8/2010, após um pedido de realização de perícia no primeiro laudo, feito pelo chefe do Departamento de Engenharia e Construção à época, ao Presidente da FHE (peça 32, p. 49). O novo laudo, utilizando o método comparativo direto de dados do mercado, encontrou como valor total dos quatro terrenos o montante de R\$ 93.933.600,00 e como valor médio da gleba maior, a quantia de R\$ 74.061.040,88 (peça 1, p. 104 e peça 26, p. 231).
10. Em 16/11/2010, foi promulgada a Lei Municipal 2006, autorizando a venda do terreno maior, conhecido como ‘área B’, de pouco mais de 385 mil metros quadrados (peça 1, p. 111).
11. Em 19/12/2010, o município publicou edital de concorrência com o intuito de ceder os direitos, para posterior outorga de domínio, para o imóvel maior (área B), no valor mínimo de R\$ 65 milhões. Acabou vendendo por R\$ 75 milhões, para a empresa Tandori Holding S/A, tendo a assinatura do

- contrato de cessão de direitos, segundo ofício do Prefeito de Barueri, ocorrido em 7/1/2011 (peça 1, p. 128). Embora diligenciada, a Prefeitura de Barueri não enviou a este Tribunal o referido contrato. No entanto, a FHE encaminhou cópia do mesmo como um dos anexos de sua resposta (peça 79, p. 10-13).
12. A avaliação do terreno maior foi contratada pela Prefeitura de Barueri junto à empresa Della Mônica Engenharia, que também utilizou o método comparativo direto de dados de mercado para elaboração do laudo, atingindo o valor mínimo mencionado acima (R\$ 65 milhões). A pesquisa dos elementos amostrais que deram suporte à avaliação ocorreu entre 4 e 7 de outubro de 2010 (peça 1, p. 129-138).
 13. Em 10/5/2011, o Município de Barueri impetrou ação judicial de obrigação de fazer contra a União e a FHE, em vista do suposto atraso na transmissão dos direitos sobre os terrenos à FHE e desta ao Município (peça 30, p. 4-24).
 14. Por fim, o Contrato de Alienação por Permuta foi celebrado entre União e a FHE apenas em 18/12/2012 (peça 1, p. 79-87), pelo valor histórico já mencionado de R\$ 14.300.000,00. Convém notar que essa data está informada no preâmbulo do contrato, enquanto a cláusula vigésima informa a data de 3/12/2012. A cláusula 6ª informa uma lista extensa de obras e serviços de engenharia que a FHE já havia entregado, totalizando o valor de R\$ 8.270.428,06. A cláusula 7ª apresenta uma lista de terreno, edifício e outras obras e serviços que a FHE entregaria ao Exército, totalizando o valor de R\$ 6.749.350,00 (peça 1, p. 84-85).
 15. Nas instruções precedentes, alguns atos foram considerados irregulares, a saber: (i) utilização de laudo defasado, elaborado em 6/9/2005, para a cessão definitiva dos quatro imóveis à FHE, em 18/12/2012; (ii) venda, por parte da Prefeitura de Barueri, do maior terreno, por R\$ 75 milhões, mais de cinco vezes o valor obtido pelo Exército com os quatro terrenos e (iii) ordem de celebração dos contratos diferente da cronologia efetiva dos acontecimentos, tendo como exemplos a celebração do termo de ajuste entre Exército e FHE, em 1º/6/2006, antes da homologação do laudo de avaliação dos terrenos pela SPU, em 12/6/2006 (peça 1, p. 50-51), e a alienação definitiva dos imóveis à FHE, em 18/12/2012 (peça 1, p. 79-87), seis anos após a assinatura da promessa de compra e venda entre a FHE e a Prefeitura de Barueri, em 15/5/2006 (peça 1, p. 99-101).
 16. A instrução encartada à peça 14 trouxe proposta de diligência à AGU, para que enviasse cópia do parecer emitido pela Coordenação-Geral da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo (CJU-SP), a respeito da utilização do primeiro laudo de avaliação, sob o número 006/Sec Patr-2005, que estimou o valor dos quatro imóveis em R\$ 14.300.000,00, contando com a concordância das instâncias superiores.
 17. A AGU encaminhou como resposta os documentos anexados às peças 24 a 34. Em síntese, a CJU/SP concluiu que ‘considerado correto pelo órgão competente o valor do laudo de avaliação elaborado em 2005, o negócio jurídico é válido’.
 18. A documentação e as conclusões da AGU não contaram com a concordância do AUFC autor da instrução inserta à peça 35, que considerou não apenas o primeiro laudo como ‘nocivo ao patrimônio e às finanças da União’, como também que a alienação dos terrenos sem licitação fere a jurisprudência do TCU, por desconsiderar a necessidade de licitação para alienar os terrenos, estampada nos Acórdãos 1.149/2003 e 1.142/2006, ambos do Plenário.
 19. Em análise mais aprofundada sobre o aspecto técnico do negócio, a última instrução (peça 42) considerou que a dispensa de licitação na alienação por permuta não foi irregular, tendo em vista que se apoiou no art. 17, inciso I, alínea ‘e’, da lei de licitações e no Acórdão 3.410/2010 – TCU – Plenário, que tratou especificamente do tema ‘remanejamento patrimonial entre Exército e FHE’.
 20. Todavia, a manifestação da unidade técnica considerou que a principal irregularidade do negócio foi a utilização de metodologia inadequada no laudo de avaliação dos imóveis, resultando numa estimativa de preço abaixo dos valores de mercado. Outros questionamentos levantados na última instrução foram sobre (i) a celebração de compromissos de compra e venda (Exército/FHE e FHE/Município de Barueri) antes da homologação do laudo de avaliação pela SPU, em afronta à Lei 9.636/1998; (ii) a utilização de laudo defasado para a celebração dos instrumentos e (iii) a



possível irregularidade de registro de informação incorreta na matrícula do imóvel denominado 'área B', tanto dos valores do negócio, quanto dos participantes.

21. Para resumir os fatos acima elencados, convém apresentar a seguinte linha do tempo, a fim de conferir uma melhor 'visão geral' dos atos praticados.

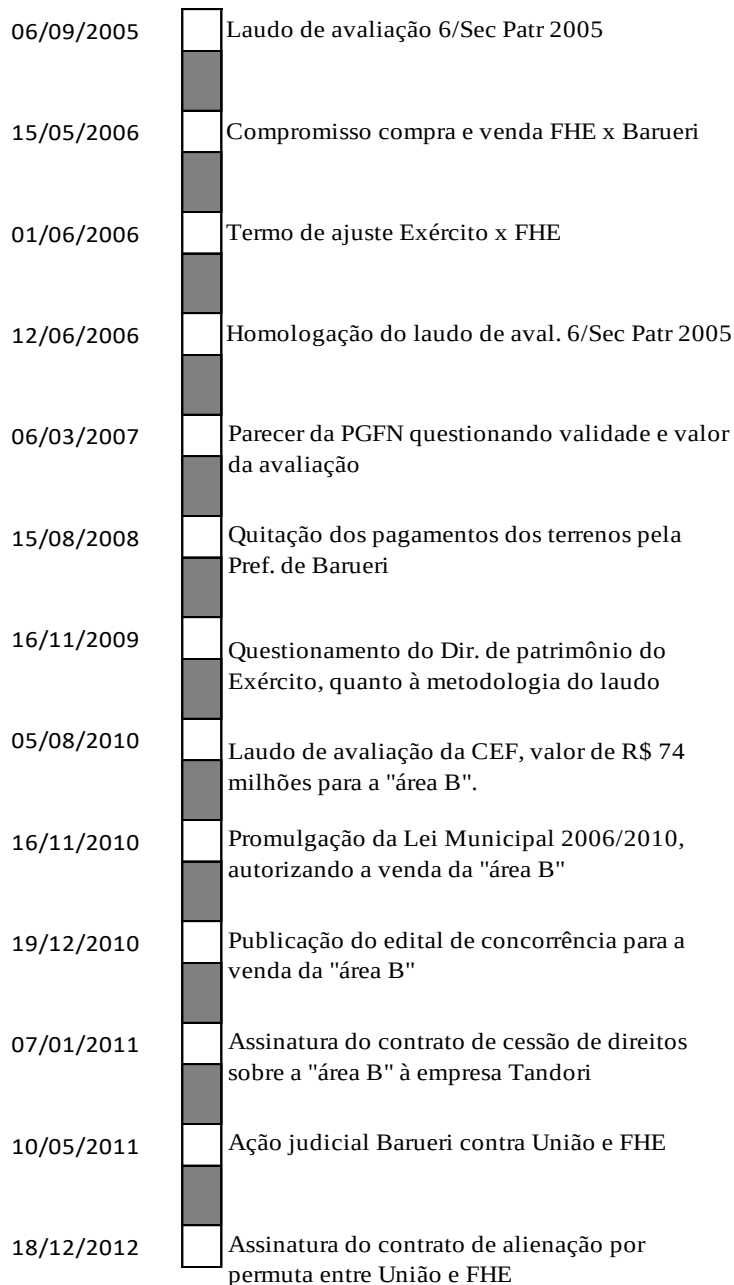


Figura 1 – linha do tempo mostrando os principais fatos

22. As instruções anteriores, que analisaram as irregularidades e embasaram a conversão da supramencionada representação, estão acostadas às peças 2, 14, 35, 42, 108, 114 e 124 do TC 024.637/2013-0. A proposta da última instrução mencionada foi de audiência dos responsáveis pela alienação dos imóveis e dos autores do laudo de avaliação dos imóveis transacionados. Também fazia parte da proposta oitiva da Prefeitura de Barueri e da FHE, bem como diligência solicitando o contrato que o Município firmou com a empresa vencedora da licitação para aquisição dos direitos do terreno remanescente (conhecido como 'área B').
23. As respostas às audiências e oitivas foram analisadas e concluiu-se pela necessidade de conversão da representação na presente tomada de contas especial, o que foi efetivada por meio do Acórdão 2.225/2018-TCU-Plenário.
24. Já no bojo do presente processo de tomada de contas especial, foram realizadas as citações dos responsáveis, em conformidade com os ditames da supramencionada decisão, por meio das comunicações acostadas às peças 11 a 14, 35 e 36 dos presentes autos. Os responsáveis obtiveram ciência das comunicações e enviaram respostas, conforme se verifica no despacho de conclusão das comunicações acostados à peça 57.
25. A presente instrução presta-se a avaliar as respostas encaminhadas pelos responsáveis e emitir opinião sobre o mérito da questão aqui tratada.

EXAME TÉCNICO

Razões de justificativa do Sr. Samuel Nagliatti

26. A defesa inicia afirmando que o responsável sempre pautou seus trabalhos pela lisura, boa-fé e estrita observância das normas técnicas. Prossegue alegando que não tem responsabilidade pela demora entre a data da avaliação (2005) e a efetiva negociação do imóvel avaliado (2012) (peça 25, p. 2).
27. Solicita o reconhecimento da prescrição com base em recente decisão exarada pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário RE 852475, tendo em vista que o laudo foi elaborado há mais de quatorze anos após a citação (peça 25, p. 2).
28. Ressalta que a utilização de zoneamento do município de ITU não teria ocorrido, tratando-se de erro na confecção editorial do laudo (peça 25, p. 3).
29. Defende que não seria tecnicamente correto comparar avaliações que foram realizadas posteriormente pela Caixa Econômica Federal e pela Della Mônica Engenharia, pois tais trabalhos levaram em conta valorizações nos arredores dos terrenos que não existiam quando da elaboração do laudo que subscrever (peça 25, p. 4).
30. Aponta existência de jurisprudência do TJ-SP que defende a utilização do método involutivo (peça 25, p. 4). Alega ainda que sempre agiu de boa-fé, motivo pelo qual não haveria que se falar em dolo na conduta do agente. Assim, ressalta a já mencionada decisão do STF que entende apenas atos dolosos não estariam sujeitos à prescrição, que, no entendimento do respondente, já teria ocorrido neste caso (peça 25, p. 4-5).

Análise

31. Sobre a alegação da não responsabilidade pelo lapso temporal entre a avaliação e a venda, de fato, embora a avaliação contenha diversas inconformidades, não se pode afirmar que toda a culpa do imbróglio é do avaliador, uma vez que, além da homologação, que já poderia ter levantado alguma inconformidade, houve uma série de questionamentos ao longo do processo, de diversas instâncias e ninguém fez nada efetivo para impedir o negócio, que previa cláusula de desistência, conforme já afirmado.
32. Também é correto afirmar que não seria tecnicamente certo comparar avaliações que foram realizadas com um lapso temporal de cinco anos. Contudo, não é essa comparação que foi objeto de citação do responsável. Os termos da citação são claros ao elencar as falhas apontadas no laudo sobre as quais o responsável deveria manifestar-se, quais sejam (peça 14):
 - a. metodologia diferente da preconizada pelas normas técnicas, em especial itens 8.1.1 e 11.3.1 da Norma Brasileira – NBR 14.653-2, além do item 9.5.1 da norma para avaliação de imóveis urbanos, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias (Ibape), e item 4.1 da Orientação Normativa ON-Geade-004, da Secretaria do Patrimônio da União, que são unânimes em exigir o método

- comparativo direto de dados do mercado, em detrimento do método involutivo, escolhido na avaliação de 2005, em afronta ao art. 1º da Lei 4.150/1962;
- b.dados de uso de zoneamento de outro Município (Itu), para o imóvel localizado em Barueri/SP;
- c.índices arbitrados de ocupação, sem estudos preliminares;
- d.outras falhas [falta de indicação da liquidez do bem; ausência de registro fotográfico; falta de explicitação dos cálculos do campo de arbítrio; insuficiência dos estudos sobre o aproveitamento eficiente da área; incompletude da memória de cálculo; erro na fórmula utilizada];
- 33.Portanto, não há que se falar no lapso temporal entre a elaboração do laudo e a efetivação da negociação, uma vez que não se atribui tal culpa ao responsável, por não haver qualquer nexo entre sua ação e as consequências de tal fato. Atribuiu-se ao defendente a reponsabilidade pelas irregularidades listadas acima.
- 34.A principal crítica centra-se na metodologia escolhida, que afrontou o que preconiza a norma. A própria Caixa Econômica Federal elaborou parecer no qual contesta a escolha do uso residencial para a avaliação pelo método involutivo, como se verá a seguir.
- 35.O próprio avaliador admite que o método comparativo é o preferencial. O próprio item 8.1.1 da parte 2, trazido pela defesa ao argumento, informa que ‘Para a identificação do valor de mercado, **sempre que possível**, preferir o método comparativo de dados de mercado’ (destaque na peça da defesa). É o mesmo que afirmou a área técnica do TCU em instrução anterior contida no processo de representação (TC 024.637/2013-0, peça 42, p. 10).
- 36.O argumento da não obrigatoriedade da utilização do método comparativo de dados do mercado já foi avaliado nas instruções anteriores, concluindo-se sempre que não houve justificativas adequadas que embasassem o preterimento deste e utilização do método involutivo. Segue trecho da instrução anterior que trata do tema (peça 124, p. 13):
- ‘O argumento da **Nota Técnica 1/2017 – SecTec/DPIMA, de 24/1/2017**, de que é ‘evidente’ que o avaliador do primeiro laudo não encontrou dados de mercado com a mesma área do bem avaliando, pois se trata de uma gleba muito grande, não é acompanhado de comprovação. Ademais, não é necessário que as amostras possuam a mesma área da gleba avaliada. Também não faz sentido acreditar que em 2005 não foi possível encontrar amostras e, em 2010, conseguiram muitas amostras, caso dos laudos da CEF e da Della Mônica. Não é possível ‘surgirem’ novos terrenos capazes de comporem as amostras, contrariamente ao que se poderia imaginar, dado que vivemos num mundo cada vez mais urbanizado, onde áreas grandes são cada vez mais raras.
- Sobre as dúvidas que a nota técnica lançou sobre os laudos, conseguimos obter as amostras do laudo contratado pela Caixa Econômica Federal (peça 121) que não constavam deste processo, dirimindo qualquer dúvida que ainda se possa ter sobre a qualidade dessa avaliação. Em adição convém informar que a avaliação atingiu grau de fundamentação II, muito mais precisa do que o primeiro laudo de avaliação, que se enquadra no grau de fundamentação I da NBR 14.653/2004.
- A nota técnica se insurge contra a afirmação da unidade técnica, de que foram utilizados índices arbitrados de ocupação. A nota também defende que para se atingir o grau de fundamentação I é necessária a existência de estudo preliminar. A nota novamente não trouxe comprovação de suas alegações. Há provas concretas de que os índices utilizados no laudo foram arbitrados, uma delas é a utilização **de zoneamento do município de Itu**, um erro grosseiro, para o qual nenhuma justificativa foi encontrada nas peças de defesa. Ademais, o autor da nota demonstra desconhecimento da definição de estudo preliminar. Segundo a NBR 6492/1994, entre os documentos típicos de um estudo preliminar estão plantas, cortes e memorial justificativo. Nada disso foi encontrado junto ao laudo de avaliação. Não há sequer um esboço em todo o processo ou um estudo do sistema viário desse suposto loteamento.’
- 37.Verifica-se, portanto, que não há justificativas plausíveis para a não utilização do método comparativo direto de dados, conforme já amplamente debatido no presente processo.

38. Em relação à jurisprudência do TJ-SP mencionada pelo responsável, há clara citação de que a utilização do método involutivo foi aceita em razão de inexistência na região geo-econômica da área exproprianda de imóveis assemelhados em oferta ou que tenham sido transacionados.
39. O argumento de que seria impossível encontrar elementos semelhantes ao imóvel avaliado é facilmente derrubado pelas avaliações posteriores efetuadas tanto pela CEF quanto pela empresa Della Mônica, que se utilizaram do método comparativo e encontraram amostras suficientes para utilizá-lo. A Caixa encaminhou a este Tribunal o laudo completo, com nada menos que 44 elementos amostrais, dos quais 31 foram utilizados (peça 121). Conforme já informado na instrução precedente (peça 42, p. 12), o laudo contratado pela Prefeitura de Barueri junto à empresa Della Mônica engenharia conta com 21 amostras, das quais 16 foram efetivamente utilizadas.
40. Portanto, o argumento de que o método utilizado não desvaloriza o imóvel e de que o valoriza por supostamente ser baseado no seu melhor aproveitamento não encontra lógica na peça de defesa. Primeiro, conforme já abordado, o método de avaliação não se presta a ‘valorizar’ ou ‘desvalorizar’ o imóvel, mas sim a encontrar o seu valor justo ou valor de mercado. Segundo, porque as informações trazidas pela defesa e complementadas adiante pela CEF só demonstram que o laudo não escolheu o ‘melhor aproveitamento’ para a área. É nítido que a avaliação ignorou as características e potencialidades da região.
41. Portanto, fica claro e corrobora a análise de que, no caso em apreço, a utilização do método involutivo não foi devidamente justificada.
42. Quanto ao fato de ter-se apontada a utilização de dados de zoneamento incorretos, o agente simplesmente alega ter sido erro de diagramação do laudo, sem apresentar argumentos capazes de afastar as constatações de que os parâmetros de urbanização utilizados para realizar a avaliação do imóvel pelo método involutivo eram inadequados, persistindo também tal irregularidade apontada.
43. Por fim, tratando da prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.
44. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 – que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta – rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.
- (...)
47. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os supostos fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

48. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.
49. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:
- a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);
 - b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.
- (...)
53. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:
- a. Termo inicial da contagem do prazo (data da ocorrência da irregularidade): em **6/9/2005** – data da emissão do laudo;
 - b. Parecer da PGFN, de **6/3/2007**, questionando a validade e valor da avaliação;
 - c. Questionamento do Diretor de Patrimônio do Exército, de **16/11/2009**, a respeito da metodologia utilizada no laudo;
 - d. Ação judicial impetrada em **10/5/2011** pelo município de Barueri contra União e FHE;
 - e. Representação instaurada no TCU em **4/9/2013** para apurar as irregularidades na alienação dos imóveis;
 - f. Ofício 3279/2014-TCU/SECEX-SP, de **15/12/2014**, que encaminhou diligência à AGU solicitando informações para sanear a representação;
 - g. Ofício 3575/2016-TCU/SECEX-SP, de **16/12/2016**, que encaminhou audiência ao responsável para ser manifestar a respeito das irregularidades apontadas;
 - h. Resposta à comunicação supramencionada, encaminhada em **29/3/2017**;
 - i. Acórdão 2.225/2018-TCU-Plenário, de **21/9/2018**, que converteu a representação na presente tomada de contas especial;
 - j. Ofício 13357/2019-TCU/Seproc, de **30/11/2019**, que encaminhou citação ao responsável.
54. Analisando-se a data da prática do ato irregular, em 6/9/2005, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo. Dessa forma, ainda que se leve em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.
55. Além disso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.
56. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no

Mandado de Segurança – MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’ (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

‘A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.’ (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

57. Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
58. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 6/9/2005 para a relacionada à elaboração do laudo, em 12/6/2006 para a relacionada à homologação do laudo e em 15/5/2006 para a compra e venda realizada pelo município de Barueri, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/12/2016, mais de dez anos após a ocorrência de todas as irregularidades.
59. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário; não se configurou a prescrição nem tanto em relação à competência sancionatória deste Tribunal nem quanto em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.
60. Diante de todo o exposto, entende-se que os argumentos trazidos pelo Sr. Samuel Nagliatti não foram capazes de elidir sua responsabilidade como autor do laudo de avaliação eivado de inconformidades, conforme os termos da citação realizada. É razoável afirmar que um profissional com a sua qualificação técnica seria capaz de verificar a escolha da melhor metodologia possível para avaliação e, principalmente, da melhor ocupação possível para o terreno caso insistisse em usar o método involutivo.
61. Afastados todos os argumentos apresentados, entende-se que as alegações de defesa do responsável devem ser rejeitadas, condenando-o solidariamente ao pagamento do débito apurado.

Alegações de defesa do Sr. André Ricardo de Melo

62. O responsável foi citado pelas razões elencadas no parágrafo 0 da presente instrução, por ter sido coautor do laudo que se encontra sob análise no presente processo.
63. Inicia suas alegações informando que serviu ao Exército até 7/4/2006, atuando como engenheiro agrícola, motivo pelo qual foi coautor do laudo em análise por se tratar de laudo de avaliação urbano, tendo atuado em atividades de apoio para elaboração das avaliações e nunca atuando no campo de arbítrio de valor (peça 47, p. 1-2).
64. Prossegue contestando o prazo após o qual o laudo foi utilizado, alegando que o mesmo fora elaborado em 6/9/2005 e posteriormente homologado em 15/5/2006 (peça 47, p. 2-3).

Análise

65. Entende-se que os argumentos do defendente não guardam nexo com as irregularidades imputadas a ele como decorrentes de sua conduta, visto que a citação ocorreu em razão das falhas elencadas

no já supramencionado parágrafo 0 da presente instrução. Assim, contestou-se, principalmente, o método de avaliação utilizado (involutivo em detrimento do comparativo direto de dados) e a adoção de índices de ocupação arbitrados sem os devidos estudos preliminares.

66. Assim, o interregno entre a emissão do laudo e sua utilização não foi objeto de contestação nos processos que analisaram o tema, mas sim as falhas técnicas que geraram o dano apurado.
67. Por fim, verifica-se que o responsável tenta delimitar seu campo de atuação, informando que fazia trabalhos menos importantes e não atuava no campo de arbítrio de valores. Contudo, não traz quaisquer evidências das afirmações, sendo que, conforme se verifica no laudo, foi coautor, sendo então, responsável por todo o conteúdo do laudo (peça 25, p. 76).

Alegações de defesa do Sr. André Ricardo de Melo

68. Toda a argumentação seguinte do defendente centra-se na premissa de que o objeto avaliado se trata da Fazenda Militar Barueri, com área total de 5.864.183,80 de metros quadrados, cuja avaliação foi realizada a fim de se obter valor de mercado para alienação parcial da área (peça 47, p. 9).
69. Defende então que o laudo tratou de avaliar a fazenda inteira e não somente as quatro glebas que pretendia-se alienar. Portanto, a área como um todo se enquadraria no conceito de gleba urbanizável que, de acordo com vários estudos, normas e artigos científicos trazidos pelo defendente, poderia ser avaliada pelo método involutivo, devido às grandes dimensões da área e da dificuldade de se encontrar áreas semelhantes comercializadas para fins de comparação (peça 47, p. 10).
70. Assim, apresenta extensa argumentação no emprego do método e na correção dos parâmetros utilizados no laudo de avaliação (peça 9-91).

Análise

71. Inicialmente, deve-se ressaltar que a argumentação a respeito dos parâmetros e coeficientes utilizados na avaliação e consequente confecção do laudo não serão destrinchados na presente instrução, em razão da ausência de necessidade, tendo em vista que a premissa apresentada pelo defendente, que embasa toda posterior argumentação, não deve ser considerada válida, como a seguir será detalhado, o que invalida as conclusões seguintes do defendente.
72. O argumento central do responsável é que o objeto do laudo seria a avaliação do imóvel inteiro, ou seja, a Fazenda Militar Barueri, com área total de 5.864.183,80 m², e não somente as quatro glebas que se desejava alienar, que juntas somavam 461.701,62 m². Para tanto, cita trecho do laudo que caracteriza o objeto avaliado como sendo de fato o imóvel como um todo (TC 024.637/2013-0, peça 25, p. 65).
73. Conforme se verifica, o objeto identificado no laudo é de fato a fazenda toda, ou seja, a matrícula 16.170 (peça 25, p. 14-31), da qual foram desmembradas as áreas alienadas, conforme as averbações 12, 13, 14 e 15 todas de 4/5/2006 (peça 25, p. 30).
74. Contudo, o laudo apresenta como finalidade a alienação parcial da fazenda, inclusive, com as áreas que se pretendia alienar já devidamente mapeadas, conforme mapas do Anexo I do laudo (peça 25, p. 77-81) que são justamente as quatro áreas que foram alienadas. Não consta sequer o mapa total da fazenda no laudo de avaliação, motivo pelo qual se entende forçoso compreender que o objeto do laudo seria, de fato, avaliar a fazenda inteira.
75. Conforme se verifica na própria argumentação do responsável, o imóvel era (peça 47, p. 14):
 ‘Por ser uma área grande rodeada pela cidade, vemos que o imóvel avaliado é todo cercado por vias públicas asfaltadas de grande porte, avenidas, inclusive cortado pela antiga Estrada Velha de Itapevi, possui ao norte confronto com a faixa de domínio de ferrovia e proximidade com o centro administrativo da cidade, contudo em sua divisa ao sul predominavam vias de terra e o Córrego da Fazenda Militar, com intensa vegetação natural, a área como um todo é cercada por bairros de construção em sua maioria unifamiliares, raríssimo eram as multifamiliares com 8 pisos ou mais [...]’
76. A seguir reproduz-se mapa legendado que foi lançado pelo responsável, o qual delimita as áreas alienadas de maneira a contribuir com o entendimento das questões em seguida abordadas (peça 47, p. 18):



77. Nota-se que as áreas alienadas (Áreas A1, A2, A3 e B) encontram-se nas extremidades da fazenda (Matrícula 16.170), justamente junto a ruas e avenidas de grande porte e voltadas à zona mais valorizada da cidade.
78. Não há qualquer razoabilidade em um laudo que estabelece valor para uma área total mais de doze vezes maior do que as áreas que seriam avaliadas, sendo que no todo havia áreas de fato que poderiam ser consideradas rurais, com vias de terra e córregos e outras, que eram o único mote da confecção do laudo, qual seja, o estabelecimento de valor de mercado para fins de alienação para as áreas que eram margeadas por grandes vias e voltadas para a parte mais valorizada da cidade.
79. Independentemente do método de avaliação a ser utilizado e dos parâmetros adotados, tendo em vista que a finalidade do laudo seria definir valor de mercado para alienação de quatro áreas (A1, A2, A3 e B) que, conforme já mencionado, seriam as parcelas mais nobres da fazenda toda, dadas as características também já mencionadas, não se mostra razoável fazer a avaliação de uma gleba total com características bem diferentes daquelas áreas que seriam alienadas e concluir por um valor único para toda a área, atribuindo-se o mesmo valor de metro quadrado para áreas rurais com vias sem pavimentação e com córregos (que culminam em menor índice de aproveitamento) e para as áreas que seriam alienadas.
80. Com base nas razões acima elencadas, entende-se que seria exigida conduta diversa do técnico que fosse elaborar um laudo para fins de alienação parcial de áreas mais nobres de uma fazenda. Espera-se que as áreas mais nobres sejam avaliadas com preços diferentes daqueles valores atribuídos ao metro quadrado da fazenda como um todo.
81. Portanto, independente da análise do método de avaliação utilizado, entende-se que os argumentos apresentados pelo responsável, de que a avaliação da fazenda como um todo foi o objeto do laudo, não devem alterar sua responsabilidade, diante da ausência de razoabilidade dos argumentos e exigência de conduta diversa de técnico que fosse realizar tal trabalho.
82. Assim, entende-se que os argumentos apresentados pelo responsável não foram capazes de elidir as irregularidades nem demonstraram que sua conduta foi adequada, motivo pelo qual mantém-se a responsabilização do agente.
83. Afastados todos os argumentos apresentados, entende-se que as alegações de defesa do responsável devem ser rejeitadas, condenando-o solidariamente ao pagamento do débito apurado.

Alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto de Mello

84. O responsável foi citado por ter homologado, na condição de engenheiro civil e servidor da SPU, o laudo de avaliação 006/Sec Patr – 2005, realizado com metodologia diferente da preconizada pelos normativos vigentes.
85. As alegações de defesa apresentadas são idênticas às razões de justificativa já anteriormente apresentadas na representação que gerou a presente TCE, com exceção do último parágrafo em que

o responsável afirma que trabalhou mais de trinta anos na Secretaria de Patrimônio da União, agindo sempre de boa-fé, seguindo os normativos do órgão e nunca tendo cometido irregularidade (peça 15).

Análise

86. A análise da responsabilidade de Paulo Roberto de Mello foi objeto de discordância entre as opiniões da Unidade Técnica, que rejeitou as razões de justificativa, optando pela não aplicação de multa e não responsabilização solidária pelo débito apurado (peça 124), o MP (peça 131) e o Relator (peça 134).
87. O Membro do Ministério Público emitiu parecer em que concluiu que, em virtude dos erros grosseiros contidos no laudo de avaliação, conforme já amplamente exposto na presente instrução, o responsável pela homologação do equivocado laudo deveria responder solidariamente pelo dano apurado (peça 131, p. 4).
88. No voto condutor do Acórdão 2.225/2018-TCU-Plenário, o Relator alinhou-se ao posicionamento defendido pelo **Parquet**, no sentido de responsabilizar solidariamente o defendente pela homologação do laudo, ante os claros erros já descritos e a própria inadequação do método avaliativo utilizado. Entretanto, ressalta-se que devem ser levados em conta os atenuantes apontados pela Unidade Técnica quando da avaliação da responsabilidade do homologador (peça 134, p. 9).
89. Conforme já amplamente debatido, o principal vício do laudo de avaliação centra-se na inadequação do modelo utilizado para determinação do valor de mercado do bem avaliado. Considera-se que é unanimidade técnica o fato de que o modelo utilizado (método involutivo) adequa-se à análise de viabilidade de construção de um determinado empreendimento na gleba a ser avaliada. Portanto, neste caso, busca-se, na verdade, avaliar a viabilidade de um empreendimento a ser construído em uma gleba com tal metodologia de avaliação, conforme preconiza a doutrina e boas práticas de avaliação de imóveis.
90. Já um trabalho de avaliação de uma gleba para fins de alienação, sem que haja projeto específico a ser construído, deve levar em conta as potencialidades e possíveis fins que podem ter o terreno avaliando, de forma a comparar com outras glebas similares no mercado cujas características sejam assemelhadas, o que seria realizado com a utilização do método comparativo direto de dados. Na impossibilidade de obtenção de dados suficientes, deveria haver justificativa adequada para não adoção de tal metodologia e a utilização diligente de outro método avaliativo, o que não ocorreu no caso concreto.
91. Portanto, um profissional experiente como o Sr. Paulo Roberto de Mello detinha conhecimento suficiente para identificar tal incongruência, apesar do atenuante levantado, que se centra no fato de que foi realizada uma homologação padronizada pela SPU. Aceitar tal argumento seria o mesmo que reconhecer que o ato de homologação seria desnecessário no processo, não acrescentando qualquer avaliação crítica sobre o laudo homologado.
92. Além disso, deve ser discutido o prazo entre a elaboração do laudo e sua homologação sem qualquer questionamento. Entende-se que a homologação em 12/6/2006 de um laudo elaborado em 6/9/2005 (mais de nove meses após avaliação realizada), a fim de garantir que o valor de mercado de um bem está correto, após decorridos mais de nove meses da avaliação, não é prática adequada no mercado de avaliações de bens imóveis, em que há uma dinâmica rápida de alteração de preços.
93. Entende-se que a conduta adequada do servidor, no presente caso, em razão dos vícios e do decurso de prazo entre a avaliação e a homologação, deveria ter sido solicitar nova avaliação. Uma vez que o responsável assumiu o risco de homologar laudo desatualizado e com os vícios descritos, não resta dúvida quanto à sua responsabilização solidária pelo dano apurado, pois agiu, no mínimo, com negligência.
94. Afastados todos os argumentos apresentados, entende-se que as alegações de defesa do responsável devem ser rejeitadas, condenando-o solidariamente ao pagamento do débito apurado.

Alegações de defesa da Prefeitura de Barueri

95. A prefeitura inicia suas alegações abordando suposta impropriedade na sua citação solidária, por entender que os autores do laudo de avaliação é que teriam dado ensejo a possíveis irregularidades.

Portanto, não haveria conduta do ente federado que justificasse sua responsabilização solidária (peça 27, p. 3-6).

96. Em seguida, aborda a decadência para instauração da tomada de contas especial, que teria ocorrido com base no prazo de 180 dias estabelecidos na IN 71/2012 (peça 27, p. 6-9).

97. Em seguida, apresenta argumentos de mérito da questão, entre os quais se destacam:

- a. arquivamento de inquérito civil que teria reconhecido a licitude na atuação do município, que não teria praticado ato de improbidade administrativa (peça 27, p. 10-14);
- b. valorização posterior da região dos imóveis (peça 27, p. 15-22).

Análise de defesa da Prefeitura de Barueri/SP

98. Preliminarmente, entende-se adequado relembrar a atuação da prefeitura de Barueri ao longo do processo de alienação dos imóveis, que já foi brevemente descrita anteriormente no processo de representação (peça 42, p. 6-8). A ausência de resposta à oitiva encaminhada pelo Tribunal não impedirá o prosseguimento do processo. A prefeitura restou silente quanto à afronta cometida ao código florestal, Lei 12.651/2012, ao construir a avenida a menos de 30 metros da margem esquerda do Rio Cotia. Desse modo, foi proposto o envio de cópia desse fato à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo e ao Ibama, para as medidas cabíveis.

99. Quanto ao negócio imobiliário, ficou caracterizado que a prefeitura não cumpriu com o compromisso assumido perante a Câmara de Vereadores daquele município, e, em última instância, perante a própria população da cidade, de que utilizaria as áreas adquiridas para ‘a expansão das atividades econômicas dentro do município’ (peça 12, p. 22-23).

100. Os três terrenos menores de fato foram utilizados para a construção de uma avenida, o que poderia atenuar o eventual prejuízo advindo da venda dessas áreas por um valor menor que o valor de mercado, tendo em vista que ao menos foi utilizado para a construção de um equipamento público de uso evidente pela coletividade. Adicionalmente, relate-se que os três terrenos menores teriam grande dificuldade de utilização em outros propósitos, como o loteamento proposto pelo laudo de avaliação de 2005, de modo que, como bem apontou a avaliação feita em 2010 pela CEF, eles deveriam ter um valor por metro quadrado menor do que o terreno denominado ‘área B’. Assim, entende-se razoável não tecer maiores comentários acerca de eventual prejuízo advindo da subavaliação desses três terrenos.

101. Por outro lado, quanto ao terreno maior, ficou claro que a prefeitura, por intermédio do próprio Prefeito, que pediu urgência na autorização por parte do poder legislativo para a sua compra, só o adquiriu visando vendê-lo à iniciativa privada, consoante se comprova pelo processo licitatório aberto dois anos antes de o negócio com a FHE ter se aperfeiçoado (ver linha do tempo acima), com consequente prejuízo da União.

102. Convém relembrar ainda que a Prefeitura entrou com uma ação judicial contra a União, com o intuito de apressar a transferência do imóvel, que estava condicionada à perícia técnica no laudo 006/2005. A ação judicial só foi iniciada após a emissão do laudo de avaliação efetuado pela Caixa Econômica Federal, que demonstrava o equívoco da primeira avaliação.

103. A Decisão Normativa 57/2004 do TCU prevê que, caso se verifique indícios de que o ente federativo tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos federais, ele poderá ser citado em sede de Tomada de Contas Especial, na pessoa de seu representante legal. No presente caso, restou claro que o Município de Barueri foi o principal beneficiário da subavaliação do terreno anteriormente pertencente à União.

104. Portanto, o argumento apresentado pelo município de que não havia pressupostos para sua citação solidária não devem prosperar.

105. Em relação à decadência para a instauração da tomada de contas especial, utiliza-se como base para argumentação a IN 71/2012, que estabelece prazo para o órgão instaurador autuar processo de tomada de contas especial no caso de detecção de irregularidades.

106. O presente processo foi objeto de conversão em tomada de contas especial de uma representação que apurou as irregularidades que vieram a ser objeto de citação, em conformidade com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCU – RI/TCU. Isto porque os processos de representação,

quando identificam a ocorrência de danos ao erário, devem ser convertidos em tomada de contas especial, não havendo prazo para tal procedimento. Assim, não procede a argumentação quanto à decadência. Aliás, não se aplica a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos de competência constitucional de controle externo (Acórdão 911/2009-1ª Câmara, rel. Min. Marcos Vilaça).

107. Quanto ao arquivamento de inquérito no Ministério Público por não ter reconhecido a existência de atos de improbidade administrativa, devem ser ressaltadas a independência das instâncias e a ausência de necessidade de caracterização de ato de improbidade para responsabilização no âmbito do TCU.
108. A primeira decorre de princípio basilar do Direito, que garante a independência das instâncias cível, criminal e administrativa, sendo que a absolvição em uma delas não deve extinguir os processos em outras instâncias automaticamente, exceto se houvesse absolvição penal que negasse existência do fato, o que não ocorreu no caso concreto.
109. Quanto à inexistência de reconhecimento de ato de improbidade administrativa, saliente-se que a atuação do TCU, nos casos como este, tem como objetivo julgar a responsabilidade do gestor de recursos públicos, decorrente da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme os ditames constitucionais e legais.
110. Quando o ato se reveste de improbidade, é o Ministério Público que ajuíza a Ação de Improbidade Administrativa, cujas principais sanções estão mencionadas na Constituição (art. 37, § 4º), quais sejam: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário na forma e gradação postas nessa Lei. Nesses casos, faz-se, sim, necessário que o bem jurídico ‘moralidade administrativa’ seja ferido e que haja caracterização de dolo ou culpa do agente público ou privado, juízo este não requerido quando se trata de julgamento de contas pelo TCU.
111. Em relação à mencionada valorização posterior dos imóveis decorrentes de benfeitorias que vieram a ser construídas posteriormente e ao chamado ‘boom imobiliário’, entende-se que tais argumentos já foram exaustivamente debatidos nas instruções anteriores. Abaixo transcreve-se trecho de instrução do processo de representação que abordou o tema e detalhou a metodologia de cálculo de débito (TC 024.637/2013-0, peça 124):

‘O mercado de imóveis é muito dinâmico e a determinação do valor de mercado de um imóvel específico depende de uma grande quantidade de fatores. No presente caso, a melhor maneira de se conseguir aferir com precisão o dano causado ao erário federal pela inadequação do laudo de avaliação 006 Sec Patr – 2005 seria ter um laudo de avaliação confiável, confeccionado sem os vícios apontados desde a instrução pretérita, elaborado na mesma época, e determinar a diferença entre eles.

Tanto o laudo inicial causou estranheza em diversas instâncias, conforme detalhado na instrução da peça 42 (p. 10-15), que o próprio Exército encaminhou outro pedido de avaliação à CEF, sob a denominação de ‘perícia técnica’. No entanto, não foi encontrada nos autos a justificativa para a não utilização do novo laudo. Como visto, o laudo de avaliação elaborado pela CEF encontra respaldo nas normas técnicas, assim como o laudo elaborado pela empresa Della Mônica Engenharia e, portanto, a avaliação solicitada à CEF deveria ter sido utilizada para desfazer o negócio, especialmente considerando que havia uma cláusula de rescisão no compromisso firmado entre FHE e prefeitura (peça 26, p. 171-172) bem menos danosa que o prejuízo efetivamente ocorrido.

Contudo, dada a inviabilidade de se conseguir, neste momento, amostras de 2005 com valores de época confiáveis e considerando que, em caso de abertura de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a Instrução Normativa TCU 71/2012 determina que a quantificação do débito será obtida mediante estimativa, julga-se prudente estimar o dano a partir da metodologia proposta a seguir.

O laudo elaborado pela Caixa, de agosto de 2010, estimou como valor médio da gleba o montante de R\$ 74.061.040,88. O laudo elaborado pela empresa Della Mônica, contratada

pela prefeitura de Barueri, estabeleceu como valor médio R\$ 64.970.108. A licitação estabeleceu como preço mínimo de venda o valor de R\$ 65.000.000,00 e a venda efetiva do terreno para uma empresa privada ocorreu por R\$ 75.001.000,00. O teste de mercado levado a cabo pela venda efetiva do imóvel demonstra a precisão da avaliação realizada pela CEF. Desse modo, adotar-se-á o valor médio da avaliação da CEF, de R\$ 74.061.040,88, como base para o cálculo do valor estimado do terreno em 2005.

Há diversos índices disponíveis para se estimar a valorização dos imóveis, o fipe-zap, o IVG-R, elaborado pelo Banco Central, o INCC, entre outros. Entre os índices disponíveis, o que apresentou maior valorização relativa dos imóveis é o elaborado pelo Banco Central, o qual, por isso, será o escolhido para a presente estimativa, mantendo a estratégia de se adotar um valor conservador e respeitando a premissa do art. 8º, inciso II, da IN TCU 71/2012, de ‘apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido’. A série histórica do índice está acostada à peça 123.

O IVG-R é o Índice de Valores de Garantia de Imóveis residenciais financiados e mede a tendência de longo prazo dos valores de imóveis residenciais no Brasil. Embora seja um índice para imóveis residenciais, reputa-se adequado para a presente estimativa, uma vez que se utiliza de valores de avaliação de imóveis vinculados a financiamentos imobiliários, portanto, o índice é lastreado em valores reais, não especulativos. Ademais, o comportamento de preços de imóveis residenciais é semelhante ao de outras categorias, sendo as características do entorno as mais importantes na variação de preços ao longo do tempo. Outra característica da gleba em análise que qualifica a utilização desse índice é a inserção da área em um entorno urbanizado, com grande oferta de infraestrutura.

Nesse ponto cabe uma explicação. Embora o prefeito à época e outros agentes defendam a hipervalorização do terreno decorrente das obras realizadas pela prefeitura, não há nos autos qualquer documento que embase essa afirmação. Deve-se lembrar que já em 2005, data da primeira avaliação, o terreno já era cercado pela linha de trem e estação Antônio João, da CPTM, avenida Marechal Rondon (atual corredor leste-oeste), proximidade do centro de Barueri, Rodovia Castelo Branco, bairro Alphaville industrial, etc. O que as obras trouxeram à região foi mais um acesso e quanto isso valorizou na área deve ser demonstrado por quem defende a valorização.

Assim, dividindo-se o valor médio da avaliação da CEF (data-base: agosto de 2010) pelo índice de valorização entre setembro de 2005 (data da avaliação do exército) e agosto de 2010, chega-se ao montante de R\$ 29.548.972,17 como o valor que seria o preço de mercado para o terreno, denominado ‘área B’, em 2005. Subtraindo-se esse valor do valor de avaliação pelo qual o negócio foi realizado (R\$ 11.932.395,37, apenas para a ‘área B’), chega-se a um valor de débito de R\$ 17.616.576,80, com data-base em setembro de 2005. Segue abaixo um quadro-resumo do cálculo.

data-base	IVG-R	valor de avaliação da "área B"	avaliador
ago/10	353,4	R\$74.061.040,88	CEF
set/05	141,0	R\$29.548.972,17	*estimativa
set/05		R\$11.932.395,37	exército
diferença:		R\$17.616.576,80	(débito)

Figura 2 – quadro-resumo do cálculo de estimativa do débito’

112. Diante do exposto, percebe-se que não há qualquer relação entre a alegada valorização posterior dos imóveis e a impropriedade do laudo de avaliação emitido à época, que subvalorizou os imóveis que foram à época alienados, não merecendo prosperarem os argumentos do município.
113. Afastados todos os argumentos apresentados, entende-se que as alegações de defesa do município devem ser rejeitadas, condenando-o solidariamente ao pagamento do débito apurado.

Da necessidade de concessão de novo prazo para recolhimento do débito

- 114.Quanto ao exame da boa-fé em relação ao município de Barueri, cumpre registrar que não se permite avaliar a boa-fé, quer subjetiva ou objetiva, por se tratar de pessoa jurídica. Nessas situações, tem decidido o Tribunal pela aplicação do § 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, concedendo novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito.
- 115.A impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias justifica a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito quando sua defesa for rejeitada, conforme esposado na jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 10.060/2015-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro.
- 116.Em sendo assim, como não se pode avaliar a boa-fé de pessoa jurídica, é o caso de se fixar novo e improrrogável prazo para que o município de Barueri efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional.
- 117.Uma vez que o débito apurado no presente processo decorre de irregularidade relacionada ao processo de avaliação dos imóveis alienados, ao qual os autores do laudo de avaliação e o responsável pela homologação deram causa e do qual se beneficiou o município, entende-se que deve ser fixado novo e improrrogável prazo também para os demais responsáveis solidários, Samuel Nagliatti, André Ricardo de Melo e Paulo Roberto de Mello, a fim de que efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional”.

2.Diante do exposto, a AudTCE, em pareceres concordantes, sugere rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Samuel Nagliatti, André Ricardo de Melo e Paulo Roberto de Mello, bem assim do Município de Barueri, para fins de fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis efetuem e comprovem o recolhimento da dívida apurada nestes autos, informando-lhes que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo quanto a suas responsabilidades (peças 59, 60 e 61).

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou sua concordância com a proposta de encaminhamento **supra** (peça 62).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 2.225/2018 – Plenário, proferido no bojo de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Osasco (TC-024.637/2013-0), sobre possíveis irregularidades ocorridas na alienação de imóveis que compõem a Fazenda Militar de Barueri/SP, pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército à Fundação Habitacional do Exército – FHE e desta para a Prefeitura de Barueri/SP, por preço inferior ao praticado no mercado e indícios de dano ao erário.

2.Por oportuno, trago à baila trecho do Voto que apresentei ao relatar a Representação originadora desta TCE, que expõe os principais fatos ocorridos na alienação das glebas pelo Comando Militar, **in verbis** (peça 134, p. 4/5 do processo em apenso):

“14.Em 1º/06/2006 foi celebrado um Termo de Ajuste entre o Comando do Exército, por intermédio do Departamento de Engenharia e Construção – DEC e a FHE (peça 1, p. 21-25), visando à permuta de quatro imóveis pertencentes ao Exército, em troca da construção de edificações que eram do interesse do Exército, a cargo da referida FHE.

15.Os imóveis totalizam uma área de 461.701,62 m² e foram avaliados em R\$ 14.300.000,00, de acordo com o Comando da 2ª Região Militar, em 06/09/2005, utilizando-se, então, o método involutivo de avaliação. O Laudo foi homologado pela Gerência de Patrimônio da União em São Paulo (GRPU/SP), em 12/06/2006 (peça 25, p. 91), ou seja, mais de nove meses após a data da avaliação e onze dias após a celebração do Termo de Ajuste entre Exército e FHE.

16.O multicitado Laudo de Avaliação de 2005 (Laudo de Avaliação 006/Sec Patr – 2005) aparece em várias peças deste processo, mas possui melhor legibilidade o que está encartado à peça 25, entre as páginas 63 e 76, e contém também as plantas das áreas. A respeito dessa peça avaliativa, cabe destacar as várias críticas recebidas de diversos órgãos, como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (peça 1) e a Advocacia Geral da União – AGU (peças 24 a 34).

17. Consta do Termo de Ajuste entre o Comando do Exército e a Fundação Habitacional do Exército que as edificações e obras de infraestrutura seriam construídas em Porto Alegre, Barueri, São Paulo e Goiânia. Essas obras foram estimadas em R\$ 10 milhões. Os R\$ 4,3 milhões restantes, segundo o referido Termo, seriam revertidos em créditos do Exército para com a FHE, a serem ressarcidos mediante a execução e/ou a entrega de obras e/ou serviços de engenharia de interesse do Exército.

18. Duas semanas antes da assinatura do aludido Termo, em 15/05/2006, a FHE firmou com a Prefeitura Municipal de Barueri/SP um compromisso de compra e venda dos quatro imóveis, pelo mesmo valor de R\$ 14.300.000,00 (peça 26, p. 169-173). A cláusula primeira do documento já informava que os imóveis estavam ‘em processo de aquisição’ pela FHE e a cláusula quinta condicionava o compromisso de venda à transferência plena dos imóveis pela União à FHE. A cláusula sexta informava que o compromisso seria rescindido caso a FHE não efetivasse a transferência dos imóveis ‘por qualquer motivo de qualquer ordem alheio à vontade ou ação desta’.

19. A promessa de compra e venda estabelecia o pagamento em 18 vezes (peça 26, p. 170). Os pagamentos foram suspensos a partir da 12ª parcela (peça 26, p. 176). A quitação ocorreu em 15/8/2008 (peça 30, p. 39).

20. Veja-se, desde logo, que a assinatura do compromisso de compra e venda entre a Fundação Habitacional do Exército – FHE/Prefeitura de Barueri/SP e o Termo de Ajuste entre o Comando do Exército/FHE ocorreram antes mesmo da homologação do Laudo de Avaliação 006/Sec Patr – 2005 pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

21. A Caixa Econômica Federal elaborou um laudo de avaliação, em 05/08/2010, após um pedido de realização de perícia no primeiro laudo, feito pelo Chefe do Departamento de Engenharia e Construção do Exército ao Presidente da FHE (peça 32, p. 49). O novo laudo, utilizando o método comparativo direto de dados do mercado, encontrou como valor total dos quatro terrenos o montante de R\$ 93.933.600,00 e como valor médio da gleba maior, a quantia de R\$ 74.061.040,88 (peça 1, p. 104 e peça 26, p. 231).

22. Em 16/11/2010 foi promulgada a Lei Municipal 2006 de Barueri/SP, autorizando a venda do terreno maior, conhecido como ‘Área B’, de pouco mais de 385 mil metros quadrados (peça 1, p. 111). Em 19/12/2010, o aludido Município publicou edital de concorrência com o intuito de ceder os direitos, para posterior outorga de domínio, para o imóvel maior (área B), no valor mínimo de R\$ 65 milhões. Acabou vendendo por R\$ 75 milhões, para a empresa **Tandori Holding S/A**, tendo a assinatura do contrato de cessão de direitos, segundo ofício do Prefeito de Barueri, ocorrido em 07/01/2011 (peça 1, p. 128).

23. A avaliação do terreno maior foi contratada pela Prefeitura de Barueri/SP junto à empresa Della Monica Engenharia, que também utilizou o método comparativo direto de dados de mercado para elaboração do laudo, atingindo o valor mínimo mencionado acima. A pesquisa dos elementos amostrais que deram suporte à avaliação ocorreu entre 4 e 7 de outubro de 2010 (peça 1, p. 129-138).

24. Em 10/05/2011 o Município de Barueri/SP impetrou uma ação judicial de obrigação de fazer contra a União e a FHE, em vista do suposto atraso na transmissão dos direitos sobre os terrenos à FHE e desta ao Município (peça 30, p. 4-24).

25. O Contrato de Alienação por Permuta foi celebrado entre União e a FHE apenas em dezembro de 2012 (peça 1, p. 79-87), pelo valor histórico já mencionado de R\$ 14.300.000,00, cabendo notar que há divergências quanto à data de firmatura desse contrato, pois no preâmbulo do contrato consta 18/12/2012, enquanto a cláusula vigésima informa 03/12/2012.”

3. No contexto dessas ocorrências, foi providenciada a audiência dos Srs. Samuel Nagliatti e André Ricardo de Melo, engenheiros de Avaliações do Exército (Seção de Patrimônio do Comando da 2ª Região Militar), como autores do Laudo de Avaliação 006/Sec Patr – 2005, do Sr. Paulo Roberto de Mello, engenheiro civil e servidor da SPU, responsável pela homologação do Laudo de Avaliação 006/Sec Patr – 2005, do Sr. Clovis Jacy Burmann, por ter, na condição de então Presidente da Fundação Habitacional do Exército, sido signatário de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 15/05/2006 com o Município de Barueri/SP, e do Sr. Joaquim Maia Brandão Júnior, como representante do Departamento de

Engenharia e Construção do Comando do Exército e signatário do Contrato de Alienação por permuta, firmado em 18/12/2012 com a FHE. Outrossim, foram realizadas oitivas do Município de Barueri/SP e da Fundação Habitacional do Exército.

4. Como resultado dessas audiências e oitivas, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.225/2018 – Plenário, por meio do qual decidiu conhecer da Representação para determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, a instauração de Tomada de Contas Especial e a citação solidária do Município de Barueri/SP com os Srs. Samuel Nagliatti, André Ricardo de Melo e Paulo Roberto de Mello pelo débito originário de R\$ 17.616.576,80 (dezessete milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

5. Nesse contexto, a citação dos responsáveis se deu nos seguintes termos (peça 5):

“Irregularidade 1: dano ao erário na alienação de imóveis, que compõem a Fazenda Militar de Barueri/SP, pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército à Fundação Habitacional do Exército – FHE e desta à Prefeitura de Barueri/SP, por preço inferior ao praticado no mercado; Evidências (TC anexo): Laudo termo de ajuste entre o Comando do Exército, por intermédio do Departamento de Engenharia e Construção (DEC) e a FHE (peça 1, p. 21-25); Laudo 2005 e seu termo de homologação do Laudo 2005 (peça 25, p. 63-76 e 91); compromisso de compra e venda (peça 26, p. 169-173); pagamentos dos imóveis (peças 26 e 30); Laudo da Caixa (peça 1, p. 104); contrato de cessão de direitos (peça 1, p. 128);

Débito: Data de ocorrência (6/9/2005), Valor (R\$ 17.616.576,80), Cofre credor (Tesouro Nacional); Conduas:

a) Samuel Nagliatti (CPF 251.517.398-59) e André Ricardo de Melo (CPF 255.391.258-78), na condição de autores do laudo de avaliação 006/Sec Patr – 2005, utilizarem na elaboração do laudo de avaliação 6/Sec Patr 2005:

a.1) metodologia diferente da preconizada pelas normas técnicas, em especial itens 8.1.1 e 11.3.1 da Norma Brasileira – NBR 14.653-2, além do item 9.5.1 da norma para avaliação de imóveis urbanos, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias (Ibape), e item 4.1 da Orientação Normativa ON-Geade-004, da Secretaria do Patrimônio da União, que são unânimes em exigir o método comparativo direto de dados do mercado, em detrimento do método involutivo, escolhido na avaliação de 2005, em afronta ao art. 1º da Lei 4.150/1962;

a.2) dados de uso de zoneamento de outro Município (Itu), para o imóvel localizado em Barueri/SP;

a.3) índices arbitrados de ocupação, sem estudos preliminares;

a.4) outras falhas [a.4.1) falta de indicação da liquidez do bem; a.4.2) ausência de registro fotográfico; a.4.3) falta de explicitação dos cálculos do campo de arbítrio; a.4.4) insuficiência dos estudos sobre o aproveitamento eficiente da área; a.4.5) incompletude da memória de cálculo; a.4.6) erro na fórmula utilizada];

b) Paulo Roberto de Mello, engenheiro civil e servidor da SPU, homologar o Laudo de Avaliação 006/Sec Patr – 2005, realizado com metodologia diferente da preconizada pelas normas técnicas, como indicado nas alíneas a.1, a.2 e a.3 acima, nove meses após a avaliação;

c) Município de Barueri/SP – adquirir imóveis da União por preço subavaliado e sob a falsa justificativa de que a utilizaria para uma finalidade pública que não veio a se concretizar;

nexo de causalidade: a) o laudo de avaliação dos imóveis, elaborado com as irregularidades apontadas, foi fundamental para a realização do negócio danoso ao erário federal; b) a homologação do laudo ensejou a concretização da transação e o consequente prejuízo ao erário federal; c) ao adquirir os imóveis por preço subavaliado, beneficiou-se do prejuízo suportado pela União;”

6. Apresentadas as correspondentes defesas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do MP/TCU, propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas e conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado nos autos.

7. É a síntese dos autos. Passo a decidir.

8. Conforme visto acima, os fatos originadores do dano ao erário atribuídos aos Srs. Samuel Nagliatti e André Ricardo de Melo dizem respeito à elaboração do Laudo de Avaliação das glebas de propriedade do Comando da 2ª Região Militar do Exército, em 6/9/2005, cuja metodologia teria dado causa à subavaliação

destes terrenos e, conseqüentemente, de prejuízo ao erário com a sua posterior venda à Fundação Habitacional do Exército – FHE.

9. Em relação ao Sr. Paulo Roberto de Mello, pesa contra ele a homologação desse laudo, em 12/6/2006, após a expiração de sua validade e com metodologia diferente da preconizada pelas normas técnicas.

10. Por fim, ao Município de Barueri/SP foi imputada a aquisição de imóveis da União por preço subavaliado e sob a falsa justificativa de que os utilizaria para uma finalidade pública que não veio a se concretizar, aquisição essa iniciada em 15/5/2006 mediante a celebração de promessa de compra e venda com a FHE.

11. Em suma, tem-se que o Laudo de Avaliação foi elaborado pelos Srs. Samuel Nagliatti e André Ricardo de Melo, em 06/9/2005 (peça 1, p. 44, apenso), e homologado pelo Sr. Paulo Roberto de Melo em 12/6/2006 (peça 1, p. 51, apenso). Já o instrumento de promessa de compra e venda firmado entre o Comando da 2ª Região Militar do Exército e a Fundação Habitacional do Exército – FHE ocorreu em 15/6/2006 (peça 1, p. 99/101, apenso). E por sua vez, o contrato entre a FHE e o Município de Barueri/SP foi celebrado antes mesmo da aquisição precedente, da qual dependia, em 15/5/2006, com o registro de que os terrenos estavam “em processo de aquisição” pela FHE e condicionando o compromisso de venda à transferência plena dos imóveis pela União à FHE.

12. Conquanto tenha sido Relator da Representação e tenha vislumbrado dano ao erário naquela ocasião, em que vigia a tese da imprescritibilidade dos débitos para com a União, a superveniência da Resolução/TCU 344/2022 impõe a análise de possível ocorrência de prescrição, sobretudo em se tratando de fatos tão distanciados no tempo, ocorridos há quase 18 anos.

13. Nessa toada, embora a Representação do Ministério Público Federal, ofertada em 2013 a esta Corte de Contas, tenha o condão de suspender o transcurso da marcha prescricional, o fato é que em seu teor nenhuma menção há aos ora responsáveis, Srs. Samuel Nagliatti, André Ricardo de Melo e Paulo Roberto de Melo, bem assim o Município de Barueri/SP (peça 1, p. 5, apenso).

14. Dessa forma, o que se observa é que tais responsáveis somente vieram a ser incluídos em procedimento apuratório dos fatos, **in casu**, esta TCE, em 8/12/2016, primeira ocasião em que vieram a ser mencionados pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial como destinatários de audiências no bojo da Representação oriunda do MPF (peça 42, apenso).

15. Em matéria de prescrição análoga à dos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reconhecido a sua natureza subjetiva e a necessidade de sua contagem individualizada, conforme ementa dos precedentes abaixo colacionados (grifos acrescidos):

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. **PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/1992. TÉRMINO DO MANDATO. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição na ação de improbidade é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992.

2. Mencionado dispositivo é claro no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, **sendo tal prazo computado individualmente**, mesmo na hipótese de concurso de agentes, **haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela**. Precedentes.

3. Acórdão recorrido que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

4. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.” REsp 1.230.550/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018)

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - **PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE.**

1. **As punições dos agentes públicos**, nestes abrangidos o servidor público e o particular, **por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal** (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), **contado o prazo individualmente**, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ.

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1.185.461/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 17/6/2010)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CO-RÉUS. **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM INDIVIDUAL.**

1. Hipótese em que foi proposta Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra diversos réus, tendo sido declarada a prescrição quinquenal para a cominação de sanções a um deles, considerando como termo inicial o término do seu cargo comissionado, ressalvada a sua manutenção na lide para fins de ressarcimento ao Erário.

2. Ausência de violação do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, o qual não dá guarida à tese recursal, no sentido de que a prescrição deve ser aplicada coletivamente, a partir da saída do último réu do seu cargo.

3. **O prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.**

4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1.088.247/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 20/4/2009)

16. Não há falar, destarte, em uma interrupção da prescrição **erga omnes** no processo, especialmente a ponto de atingir terceiros que dele nem sequer faziam parte no momento da prática do dito ato interruptivo, pois, como visto, se a sua natureza é de ordem subjetiva e a sua contagem individualizada, deve a prescrição incidir sobre um responsável já identificado no processo como destinatário desse ato, ao menos potencialmente, o que não ocorre na espécie destes autos, em que os Srs. Samuel Nagliatti, André Ricardo de Melo e Paulo Roberto de Melo, bem como o Município de Barueri/SP, somente vieram a ser cogitados para fins de integrar o polo passivo de qualquer procedimento apuratório em dezembro de 2016, passados mais de 10 anos dos fatos irregulares que ora lhes são imputados, muito embora os atos investigativos tenham se iniciado em 2010, no âmbito do Ministério Público Federal, em face de outros agentes.

17. Calha notar que, em situações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal - STF, prestigiando a concepção de que a prescrição deve ser individualizada de acordo com cada responsável, de sorte a correr de forma diversa para os diferentes integrantes do mesmo processo, entende que atos apuratórios do fato não têm o condão de suspender ou interromper o transcurso dessa marcha processual de maneira **erga omnes**, mas tão somente para aqueles já identificados no processo. Nesse sentido, transcrevo os trechos de decisões da Excelsa Corte abaixo (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. **PRESCRIÇÃO.** NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO ‘PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL’ (ART. 202, **CAPUT**, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei nº 9.873/1999 (MS nº 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017).

(...)

4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques).

5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida.

6. Agravo regimental provido.” (MS 38627 AgR, Segunda Turma, Redator do acórdão Ministro GILMAR MENDES, DJe 28/4/2023)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Agravo interno contra decisão monocrática por meio da qual concedi a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU.

2. A agravante se limitou a reiterar as razões da peça de informações, sem refutar os fundamentos específicos da decisão recorrida. Repetiu alegações acerca da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória e de atos de investigação que interromperiam o prazo prescricional. No entanto, **tais atos não implicavam diretamente os agravados, sendo inábeis para causar a interrupção da prescrição relativa à conduta que lhes foi imputada.**

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 317, § 1º, do RI/STF, cabe à parte agravante impugnar os fundamentos da decisão que pretende reformar. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 37834 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 11/4/2022)

18. Em consonância com a linha interpretativa do STJ e do STF acima exposta, importa perceber que a responsabilização perante o TCU tem natureza subjetiva, de modo que não prescinde da demonstração da culpa de cada agente público ou privado jurisdicionado à Corte. Portanto, também a prescrição corre de maneira individualizada para cada um deles, a depender de suas condutas e das consequências jurídicas para cada uma delas, bem como dos fatos interruptivos sobre elas incidentes, também vistos sob uma ótica individualizada.

19. Por esse prisma, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal na espécie para todos os responsáveis desta TCE, impondo-se o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, uma vez que a primeira menção a todos eles no processo de Representação foi feita em 2016, após transcorridos mais de 10 anos dos fatos e após o início do curso da marcha prescricional quinquenal, ante o conhecimento dos fatos pelo MPF em 2010.

20. De mais a mais, ainda sob uma perspectiva processual, tem-se que todos os ora responsáveis somente vieram a ser instados a se manifestar sobre os fatos em exame após mais de 10 anos das supostas irregularidades que lhes foram imputadas, de sorte que incidiria sobre eles o disposto no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, tendo em vista o primeiro chamamento nos autos ter ocorrido após mais de 10 anos dos fatos.

21. Nessa ordem de ideias, entendo que cabe arquivar esta TCE, dando-se conhecimento da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis e aos órgãos e entidades envolvidos.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5215/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-043.347/2018-5.
- 1.1. Apenso: 024.637/2013-0
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: André Ricardo de Melo (255.391.258-78); Paulo Roberto de Mello (757.883.498-34); Samuel Nagliatti (251.517.398-59); e Município de Barueri/SP (46.523.015/0001-35).
4. Entidade: Fundação Habitacional do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alexandre de Lorenzi (174.629/OAB-SP), representando o Município de Barueri – SP; Sandro Luiz Ferreira de Abreu (148.173/OAB-SP), representando André Ricardo de Melo; Sandro Luiz Ferreira de Abreu (148.173/OAB-SP), representando Samuel Nagliatti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 2.225/2018 – Plenário, proferido no bojo de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Osasco (TC-024.637/2013-0), sobre possíveis irregularidades ocorridas na alienação de imóveis, que compõem a Fazenda Militar de Barueri/SP, pelo Comando da 2ª Região Militar do Exército à Fundação Habitacional do Exército – FHE e desta para a Prefeitura de Barueri/SP, por preço inferior ao praticado no mercado e indícios de dano ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, arquivando-se a presente TCE; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Fundação Habitacional do Exército e à Procuradoria da República em Osasco/SP.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5215-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 001.122/2022-3

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Interessado: Euysderson Aragão Borges (821.634.481-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5 e 6):

“INTRODUÇÃO

12.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

13.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

13.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

15.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

16.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

17.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

18.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

19.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do

ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

20.Ato: 35741/2017 - Interessado: EDSON NUNES MONTEIRO

20.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.2.Constatação e análise:

20.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 09/08/2017 e foi convocado em 02/10/2017.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de EDSON NUNES MONTEIRO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000828-06.2016.5.100010, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 10ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

20.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.4.Encaminhamento do ato:

20.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de EDSON NUNES MONTEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

21.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 35741/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de EDSON NUNES MONTEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico divergiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações (peça 7):

“Trata-se de atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal – CEF. As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

A Sefip salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que a citada ACP ainda não transitou em julgado e que, em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado, citando diversos acórdãos da Primeira e da Segunda Câmara do TCU como paradigma.

Asseverou ainda que o TCU já teria se manifestado de forma semelhante em casos idênticos, ocorridos no âmbito da CEF, tais como nos Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, além do Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Em todos os casos citados, teria sido seguida a firme jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, entendendo-se pela ilegalidade dos respectivos atos de admissão, com a negativa de seus registros, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito as contratações enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não fosse desfavorável aos interessados. Nos presentes autos, a Sefip apresentou idêntica proposta de encaminhamento.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os fundamentos arguidos pelas Câmaras do TCU para defender a ilegalidade dos atos de admissão da CEF, com lastro na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, cingiram-se, em suma, aos seguintes argumentos:

a) A expiração do prazo de validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS constituiria óbice inafastável ao registro dos atos;

b) À luz do Princípio da independência das instâncias, seria no mínimo temerário emitir juízo de legalidade, ordenando o registro de admissões, e condicionando sua subsistência à manutenção da ordem judicial. Isso porque, uma vez registrados os atos, estes teriam sua legitimidade definitivamente assentada no plano administrativo, independentemente do posicionamento final do Poder Judiciário sobre a matéria, o que, a rigor, impediria à origem, mesmo em face de eventual reforma da liminar, desconstituí-los.

Conforme esclarecido, o ponto fulcral da negativa de registro aos atos em análise repousa sobre o pressuposto de que as admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, em nossa opinião tal argumento não prospera, tendo em vista haver decisão judicial expressamente prorrogando a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que originaram os atos de admissão tenham sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais



001/2014-NM e 001/2014-NS, foram praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento jurisdicional. Assim, enquanto subsistirem os efeitos da sentença, o concurso se encontra plenamente vigente, não havendo que se alegar óbice no que se refere à expiração da sua validade.

Alertamos ainda que apreciar os atos em tela pela ilegalidade por esse argumento significaria entrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, que permite, em tese, que as soluções de determinado caso sejam diversas nas searas penal, civil e administrativa. A questão posta nestes autos não passa pela aplicação desse caro princípio, pois, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não pode deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, pois ela tem natureza constitutiva do direito e terá força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Assim, apesar da relevante discussão que permeia a matéria relacionada ao caso dessas admissões efetuadas pela CEF, que abrange desde a ponderação entre os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade dos certames públicos, até questões de direito trabalhista coletivo, tal matéria foi submetida à Justiça competente (conforme modulação dos efeitos no Tema 992 do Supremo Tribunal Federal), e foi decidida seguindo os parâmetros da atual jurisprudência pátria. A fim de dar efetividade as decisões proferidas no âmbito da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o prazo de validade dos concursos em discussão foi estendido até o trânsito em julgado da mencionada ação. A propósito, somente assim seria possível a entrega satisfatória da prestação jurisdicional e a efetivação do direito coletivo e dos direitos individuais pleiteados.

Portanto, considerando que a ordem judicial de prorrogação dos prazos de validade dos mencionados concursos permanece vigente, não há, em nosso entender, nenhum dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nas admissões efetuadas pela CEF. As contratações, ao contrário, têm atendido à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros foram alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeiam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não resta, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não há irregularidade alguma constatada.

Sobre essa questão, vale lembrar ainda que não são raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter enfim o direito à nomeação para um cargo público que estava sendo negado pela Administração, com base em algum critério de admissão. Nesses casos, não importa o fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutiva da validade do concurso, no caso, o prazo previsto em edital. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida.

Já quanto ao argumento de que o registro do ato pelo TCU assentaria a definitividade de tais atos no plano administrativo, impossibilitando à Administração desfazê-los, mesmo na hipótese de desconstituição da decisão judicial que prorrogava a vigência do concurso, também entendemos não ser procedente tal receio. O ato de admissão, por sua natureza de ato complexo, encontra seu aperfeiçoamento no âmbito administrativo com o registro efetuado pelo TCU. Entretanto, este aperfeiçoamento consiste no reconhecimento da existência de um fato pela Administração Pública. O registro não produz efeito de “coisa julgada administrativa”, mas tão somente reconhece determinado fato, que passa a ter definitividade dentro do mesmo panorama fático e normativo no qual foi concebido.

Assim, por óbvio, se um servidor admitido em determinado órgão tiver seu ato registrado pelo TCU, e futuramente pedir exoneração do cargo, o ato de admissão deixa de produzir seus efeitos, porque o panorama fático mudou, devendo o órgão emitir no SISAC o correspondente ato de desligamento. Da mesma forma, o servidor que, no desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar, for demitido do serviço público, o registro do seu ato de admissão pelo TCU não preservará seu direito ao cargo ou emprego.

O mesmo ocorre quando tratamos de uma decisão judicial precária que permitiu a admissão no serviço público. No caso da decisão que prorrogou a vigência do concurso em tela ser revogada, tal

revogação operará automaticamente com efeitos *ex tunc*, havendo o retorno das partes ao status quo ante. Com efeito, um dos elementos que compõe o ato, no caso em análise, a vigência do respectivo concurso, tornar-se-ia irregular e o ato de admissão, só a partir de então, passaria a conter vício, devendo a Administração Pública desfazê-lo, promovendo o respectivo desligamento do interessado do emprego público.

Neste ponto, com a mora da decisão final de mérito a ser tomada, poder-se-ia alegar que a teoria do fato consumado efetivaria os interessados nos empregos públicos em que foram investidos, de forma que, neste sentido, não seria possível à origem promover os desligamentos dos empregados. A este respeito, o STF tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado sobre estes casos, de modo que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a posse de interessados em um emprego público.

A esse respeito, é didático citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.482 para reformar acórdão que garantiu a permanência no cargo a uma agente de polícia civil investida no cargo por força de medida judicial liminar, mesmo não tendo sido aprovada em todas as fases do concurso público a que se submeteu. Transcrevemos a respectiva ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos)

Portanto, sempre que houver uma mudança que implique a ilegalidade do ato perfeito e acabado dentro da administração pública, este sucumbirá ao novo panorama formado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para desfazê-lo, seja por meio de cassação, seja porque operou sua caducidade.

Por fim, segundo o STF, o TCU não possui competência para proceder a qualquer inovação no ato de pessoal sujeito a registro, cabendo-lhe registrá-lo ou não em face do exame de legalidade que realiza, conforme excerto a seguir apresentado:

No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. **O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria –, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro." (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.).

Assim, registrar ou negar registro a um ato de pessoal se trata de uma atividade plenamente vinculada, não havendo juízo de conveniência ou oportunidade sobre o direito à aposentadoria, reforma ou pensão, ou ainda sobre a admissão, por exemplo. Uma vez implementados os requisitos legais para se

conceder o direito, não há espaço para o gestor público negá-lo, muito menos ao TCU para lhe obstar o correspondente registro, a não ser em caso de irregularidade capaz de contradizer o direito do interessado. Nesse cenário, caberia ao TCU negar registro ao ato. Porém, a irregularidade precisa ser explicitada de maneira clara, objetiva, e ter coerência lógica com o resultado da apreciação, em respeito à moderna teoria dos motivos determinantes.

De outro modo, negar um direito líquido e certo ao interessado sem apontar qualquer irregularidade ou fundamentando como irregularidade à divergência de entendimento do TCU a respeito de uma decisão de mérito proferida por um juízo competente consiste em atentar não apenas ao princípio da motivação, à teoria dos motivos determinantes, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois submete os interessados a um juízo arbitrário, sem fundamentação ou motivação passível de ser recorrida ou contraditada.

Nesse sentido, pelos motivos acima descritos, considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado; considerando que a concessão de registro pelo TCU ao referido ato não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, as admissões sustentadas pela mencionada ação judicial possam ser desfeitas; considerando inclusive que tal procedimento está em consonância com a jurisprudência predominante da Suprema Corte; pedimos vênias para propor a apreciação dos atos em análise pela legalidade.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão de Euysderson Aragão Borges, submetido a esta Corte pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A então Sefip manifestou-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entender que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. A presente contratação está vinculada ao concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares cuja validade foi postergada por força de decisão judicial proferida no âmbito no processo 00373-2015-005-10-00-2-RO, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu dessa proposta de encaminhamento, por entender que não haveria irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado. Ressalta, ainda, que a concessão de registro pelo Tribunal não traria impedimento para que, no futuro, as admissões ordenadas pelo Poder Judiciário sejam desfeitas, caso venha a ser reformada a decisão acerca da prorrogação de validade do certame em questão.

5. Com as devidas vênias ao MPTCU, aquiesço à proposta da unidade técnica quanto à ilegalidade do ato, pelos motivos que exponho a seguir.

6. Inicialmente, verifico que o posicionamento adotado pelo **Parquet** não segue a orientação jurisprudencial atualmente vigente neste Tribunal. O juízo adotado pelo TCU é no sentido de que a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados (Acórdão 1.106/2020-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 2.805/2019-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7.427/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. O voto condutor do Acórdão 3.503/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial, a partir do registro efetuado por esta Corte:

“De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o

TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua Súmula 6 (...).”

8. Importante observar que esse entendimento sofreu modulação importante a partir da edição da Resolução-TCU 353/2023, que, nos termos do seu art. 7º, inciso II, passou a admitir o registro excepcional dos atos protegidos por decisão transitada em julgado, mantida, contudo, sua ilegalidade.

9. A hipótese prevista no novo normativo não encontra aplicação no presente processo, pelo fato de a decisão judicial que ampara o ato ainda não ter transitado em julgado. No entanto, deve ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável.

10. Com essas considerações, entendo que o ato de admissão em apreço deva ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5216/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.122/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessado: Euysderson Aragão Borges (821.634.481-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Euysderson Aragão Borges, submetido a esta Corte pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Euysderson Aragão Borges;
- 9.2. esclarecer à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;
- 9.3. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que acompanhe os desdobramentos do processo 00373-2015-005-10-00-2-RO, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do certame em análise; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5216-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara
TC 001.134/2022-1
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Interessado: Edson Nunes Monteiro (930.605.561-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5 e 6):

“INTRODUÇÃO

23.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

24.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

24.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

24.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

24.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

26.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como

eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

27. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

28. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

29. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

30. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

31. Ato: 35741/2017 - Interessado: EDSON NUNES MONTEIRO

31.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

31.2. Constatação e análise:

31.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 9/8/2017 e foi convocado em 02/10/2017.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de EDSON NUNES MONTEIRO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000828-06.2016.5.100010, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 10ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

31.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

31.4. Encaminhamento do ato:

31.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de EDSON NUNES MONTEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

31.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

32.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 35741/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

33.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de EDSON NUNES MONTEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

33.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico divergiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações (peça 7):

“Trata-se de atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal – CEF. As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

A Sefip salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que a citada ACP ainda não transitou em julgado e que, em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado, citando diversos acórdãos da Primeira e da Segunda Câmara do TCU como paradigma.

Asseverou ainda que o TCU já teria se manifestado de forma semelhante em casos idênticos, ocorridos no âmbito da CEF, tais como nos Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, além do Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Em todos os casos citados, teria sido seguida a firme jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, entendendo-se pela ilegalidade dos respectivos atos de admissão, com a negativa de seus registros, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito as contratações enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não fosse desfavorável aos interessados. Nos presentes autos, a Sefip apresentou idêntica proposta de encaminhamento.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os fundamentos arguidos pelas Câmaras do TCU para defender a ilegalidade dos atos de admissão da CEF, com lastro na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, cingiram-se, em suma, aos seguintes argumentos:

c) A expiração do prazo de validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS constituiria óbice inafastável ao registro dos atos;

d) À luz do Princípio da independência das instâncias, seria no mínimo temerário emitir juízo de legalidade, ordenando o registro de admissões, e condicionando sua subsistência à manutenção da ordem judicial. Isso porque, uma vez registrados os atos, estes teriam sua legitimidade definitivamente assentada no plano administrativo, independentemente do posicionamento final do Poder Judiciário sobre a matéria, o que, a rigor, impediria à origem, mesmo em face de eventual reforma da liminar, desconstituí-los.

Conforme esclarecido, o ponto fulcral da negativa de registro aos atos em análise repousa sobre o pressuposto de que as admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, em nossa opinião tal argumento não prospera, tendo em vista haver decisão judicial expressamente prorrogando a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que originaram os atos de admissão tenham sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, foram praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento jurisdicional. Assim, enquanto subsistirem os efeitos da sentença, o concurso se encontra plenamente vigente, não havendo que se alegar óbice no que se refere à expiração da sua validade.

Alertamos ainda que apreciar os atos em tela pela ilegalidade por esse argumento significaria entrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, que permite, em tese, que as soluções de determinado caso sejam diversas nas searas penal, civil e administrativa. A questão posta nestes autos não passa pela aplicação desse caro princípio, pois, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não pode deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, pois ela tem natureza constitutiva do direito e terá força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Assim, apesar da relevante discussão que permeia a matéria relacionada ao caso dessas admissões efetuadas pela CEF, que abrange desde a ponderação entre os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade dos certames públicos, até questões de direito trabalhista coletivo, tal matéria foi submetida à Justiça competente (conforme modulação dos efeitos no Tema 992 do Supremo Tribunal Federal), e foi decidida seguindo os parâmetros da atual jurisprudência pátria. A fim de dar efetividade as decisões proferidas no âmbito da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o prazo de validade dos concursos em discussão foi estendido até o trânsito em julgado da mencionada ação. A propósito, somente assim seria possível a entrega satisfatória da prestação jurisdicional e a efetivação do direito coletivo e dos direitos individuais pleiteados.

Portanto, considerando que a ordem judicial de prorrogação dos prazos de validade dos mencionados concursos permanece vigente, não há, em nosso entender, nenhum dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nas admissões efetuadas pela CEF. As contratações, ao contrário, têm atendido à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros foram alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeiam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não resta, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não há irregularidade alguma constatada.

Sobre essa questão, vale lembrar ainda que não são raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter enfim o direito à nomeação para um cargo público que estava sendo negado pela Administração, com base em algum critério de admissão. Nesses casos, não importa o fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutiva da validade do concurso, no caso, o prazo previsto em edital. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida.

Já quanto ao argumento de que o registro do ato pelo TCU assentaria a definitividade de tais atos no plano administrativo, impossibilitando à Administração desfazê-los, mesmo na hipótese de desconstituição da decisão judicial que prorrogava a vigência do concurso, também entendemos não ser procedente tal receio. O ato de admissão, por sua natureza de ato complexo, encontra seu aperfeiçoamento no âmbito administrativo com o registro efetuado pelo TCU. Entretanto, este aperfeiçoamento consiste no reconhecimento da existência de um fato pela Administração Pública. O registro não produz efeito de “coisa julgada administrativa”, mas tão somente reconhece determinado fato, que passa a ter definitividade dentro do mesmo panorama fático e normativo no qual foi concebido.

Assim, por óbvio, se um servidor admitido em determinado órgão tiver seu ato registrado pelo TCU, e futuramente pedir exoneração do cargo, o ato de admissão deixa de produzir seus efeitos, porque o panorama fático mudou, devendo o órgão emitir no SISAC o correspondente ato de desligamento. Da mesma forma, o servidor que, no desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar, for demitido do serviço público, o registro do seu ato de admissão pelo TCU não preservará seu direito ao cargo ou emprego.

O mesmo ocorre quando tratamos de uma decisão judicial precária que permitiu a admissão no serviço público. No caso da decisão que prorrogou a vigência do concurso em tela ser revogada, tal revogação operará automaticamente com efeitos *ex tunc*, havendo o retorno das partes ao status quo ante. Com efeito, um dos elementos que compõe o ato, no caso em análise, a vigência do respectivo concurso, tornar-se-ia irregular e o ato de admissão, só a partir de então, passaria a conter vício, devendo a Administração Pública desfazê-lo, promovendo o respectivo desligamento do interessado do emprego público.

Neste ponto, com a mora da decisão final de mérito a ser tomada, poder-se-ia alegar que a teoria do fato consumado efetivaria os interessados nos empregos públicos em que foram investidos, de forma que, neste sentido, não seria possível à origem promover os desligamentos dos empregados. A este respeito, o STF tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado sobre estes casos, de modo que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a posse de interessados em um emprego público.

A esse respeito, é didático citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.482 para reformar acórdão que garantiu a permanência no cargo a uma agente de polícia civil investida no cargo por força de medida judicial liminar, mesmo não tendo sido aprovada em todas as fases do concurso público a que se submeteu. Transcrevemos a respectiva ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos)

Portanto, sempre que houver uma mudança que implique a ilegalidade do ato perfeito e acabado dentro da administração pública, este sucumbirá ao novo panorama formado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para desfazê-lo, seja por meio de cassação, seja porque operou sua caducidade.

Por fim, segundo o STF, o TCU não possui competência para proceder a qualquer inovação no ato de pessoal sujeito a registro, cabendo-lhe registrá-lo ou não em face do exame de legalidade que realiza, conforme excerto a seguir apresentado:

No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. **O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria –, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro." (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.).

Assim, registrar ou negar registro a um ato de pessoal se trata de uma atividade plenamente vinculada, não havendo juízo de conveniência ou oportunidade sobre o direito à aposentadoria, reforma ou pensão, ou ainda sobre a admissão, por exemplo. Uma vez implementados os requisitos legais para se conceder o direito, não há espaço para o gestor público negá-lo, muito menos ao TCU para lhe obstar o correspondente registro, a não ser em caso de irregularidade capaz de contradizer o direito do interessado. Nesse cenário, caberia ao TCU negar registro ao ato. Porém, a irregularidade precisa ser explicitada de maneira clara, objetiva, e ter coerência lógica com o resultado da apreciação, em respeito à moderna teoria dos motivos determinantes.

De outro modo, negar um direito líquido e certo ao interessado sem apontar qualquer irregularidade ou fundamentando como irregularidade à divergência de entendimento do TCU a respeito de uma decisão de mérito proferida por um juízo competente consiste em atentar não apenas ao princípio da motivação, à teoria dos motivos determinantes, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois submete os interessados a um juízo arbitrário, sem fundamentação ou motivação passível de ser recorrida ou contraditada.

Nesse sentido, pelos motivos acima descritos, considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado; considerando que a concessão de registro pelo TCU ao referido ato não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, as admissões sustentadas pela mencionada ação judicial possam ser desfeitas; considerando inclusive que tal procedimento está em consonância com a jurisprudência predominante da Suprema Corte; pedimos vênias para propor a apreciação dos atos em análise pela legalidade."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão de Edson Nunes Monteiro, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A então Sefip manifestou-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entender que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. A presente contratação está vinculada ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal por meio dos Editais 1/2014-NM e 1/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja validade foi postergada por força de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu dessa proposta de encaminhamento, por entender que não haveria irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado. Ressalta, ainda, que a concessão de registro pelo Tribunal não traria impedimento para que, no futuro, as admissões ordenadas pelo Poder Judiciário sejam desfeitas, caso venha a ser reformada a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 1/2014-NM e 1/2014-NS.

5. Com as devidas vênias ao MPTCU, aquiesço à proposta da unidade técnica quanto à ilegalidade do ato, pelos motivos que exponho a seguir.

6. Inicialmente, verifico que o posicionamento adotado pelo **Parquet** não segue a orientação jurisprudencial atualmente vigente neste Tribunal. O juízo adotado pelo TCU é no sentido de que a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados (Acórdão 1.106/2020 – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 2.805/2019 – 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7.427/2016 – 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. O voto condutor do Acórdão 3.503/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial, a partir do registro efetuado por esta Corte:

“De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua Súmula 6 (...).”

8. Importante observar que esse entendimento sofreu modulação importante a partir da edição da Resolução-TCU 353/2023, que, nos termos do seu art. 7º, inciso II, passou a admitir o registro excepcional dos atos protegidos por decisão transitada em julgado, mantida, contudo, sua ilegalidade.

9. A hipótese prevista no novo normativo não encontra aplicação no presente processo, pelo fato de a decisão judicial que ampara o ato ainda não ter transitado em julgado. No entanto, deve ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável.

10. Com essas considerações, entendo que o ato de admissão em apreço deva ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5217/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.134/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessado: Edson Nunes Monteiro (930.605.561-72).
4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Edson Nunes Monteiro, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Edson Nunes Monteiro;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 1/2014-NM e 1/2014-NS; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5217-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 002.674/2022-0

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Interessada: Luciana Estela Ecker (001.467.180-89).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5 e 6):

“INTRODUÇÃO

34.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi

cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

35.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

35.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

35.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

35.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

37.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

38.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

39.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

40.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

41.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

42.Ato: 145578/2019 - Interessado: LUCIANA ESTELA ECKER

42.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

42.2.Constatação e análise:

42.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa,

especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável aos interessados.

42.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

42.4.Encaminhamento do ato:

42.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de LUCIANA ESTELA ECKER do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

42.4.2.Para o ato de Admissão de LUCIANA ESTELA ECKER, a) determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

42.4.3.Para o ato de Admissão de LUCIANA ESTELA ECKER, b) dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

CONCLUSÃO

*43.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 145578/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

44.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de LUCIANA ESTELA ECKER do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

44.2.Para o ato de Admissão de LUCIANA ESTELA ECKER, a) determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão

nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

44.3. Para o ato de Admissão de LUCIANA ESTELA ECKER, b) dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico divergiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações (peça 7):

“Trata-se de atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal – CEF. As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

A Sefip salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que a citada ACP ainda não transitou em julgado e que, em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado, citando diversos acórdãos da Primeira e da Segunda Câmara do TCU como paradigma.

Asseverou ainda que o TCU já teria se manifestado de forma semelhante em casos idênticos, ocorridos no âmbito da CEF, tais como nos Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, além do Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Em todos os casos citados, teria sido seguida a firme jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, entendendo-se pela ilegalidade dos respectivos atos de admissão, com a negativa de seus registros, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito as contratações enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não fosse desfavorável aos interessados. Nos presentes autos, a Sefip apresentou idêntica proposta de encaminhamento.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os fundamentos arguidos pelas Câmaras do TCU para defender a ilegalidade dos atos de admissão da CEF, com lastro na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, cingiram-se, em suma, aos seguintes argumentos:

e) A expiração do prazo de validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS constituiria óbice inafastável ao registro dos atos;

f) À luz do Princípio da independência das instâncias, seria no mínimo temerário emitir juízo de legalidade, ordenando o registro de admissões, e condicionando sua subsistência à manutenção da ordem judicial. Isso porque, uma vez registrados os atos, estes teriam sua legitimidade definitivamente assentada no plano administrativo, independentemente do posicionamento final do Poder Judiciário sobre a matéria, o que, a rigor, impediria à origem, mesmo em face de eventual reforma da liminar, desconstituí-los.

Conforme esclarecido, o ponto fulcral da negativa de registro aos atos em análise repousa sobre o pressuposto de que as admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, em nossa opinião tal argumento não prospera, tendo em vista haver decisão judicial expressamente prorrogando a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que originaram os atos de admissão tenham sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, foram praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento jurisdicional. Assim, enquanto subsistirem os efeitos da sentença, o concurso se encontra plenamente vigente, não havendo que se alegar óbice no que se refere à expiração da sua validade.

Alertamos ainda que apreciar os atos em tela pela ilegalidade por esse argumento significaria

entrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, que permite, em tese, que as soluções de determinado caso sejam diversas nas searas penal, civil e administrativa. A questão posta nestes autos não passa pela aplicação desse caro princípio, pois, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não pode deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, pois ela tem natureza constitutiva do direito e terá força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Assim, apesar da relevante discussão que permeia a matéria relacionada ao caso dessas admissões efetuadas pela CEF, que abrange desde a ponderação entre os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade dos certames públicos, até questões de direito trabalhista coletivo, tal matéria foi submetida à Justiça competente (conforme modulação dos efeitos no Tema 992 do Supremo Tribunal Federal), e foi decidida seguindo os parâmetros da atual jurisprudência pátria. A fim de dar efetividade as decisões proferidas no âmbito da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o prazo de validade dos concursos em discussão foi estendido até o trânsito em julgado da mencionada ação. A propósito, somente assim seria possível a entrega satisfatória da prestação jurisdicional e a efetivação do direito coletivo e dos direitos individuais pleiteados.

Portanto, considerando que a ordem judicial de prorrogação dos prazos de validade dos mencionados concursos permanece vigente, não há, em nosso entender, nenhum dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nas admissões efetuadas pela CEF. As contratações, ao contrário, têm atendido à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros foram alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeiam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não resta, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não há irregularidade alguma constatada.

Sobre essa questão, vale lembrar ainda que não são raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter enfim o direito à nomeação para um cargo público que estava sendo negado pela Administração, com base em algum critério de admissão. Nesses casos, não importa o fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutiva da validade do concurso, no caso, o prazo previsto em edital. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida.

Já quanto ao argumento de que o registro do ato pelo TCU assentaria a definitividade de tais atos no plano administrativo, impossibilitando à Administração desfazê-los, mesmo na hipótese de desconstituição da decisão judicial que prorrogava a vigência do concurso, também entendemos não ser procedente tal receio. O ato de admissão, por sua natureza de ato complexo, encontra seu aperfeiçoamento no âmbito administrativo com o registro efetuado pelo TCU. Entretanto, este aperfeiçoamento consiste no reconhecimento da existência de um fato pela Administração Pública. O registro não produz efeito de “coisa julgada administrativa”, mas tão somente reconhece determinado fato, que passa a ter definitividade dentro do mesmo panorama fático e normativo no qual foi concebido.

Assim, por óbvio, se um servidor admitido em determinado órgão tiver seu ato registrado pelo TCU, e futuramente pedir exoneração do cargo, o ato de admissão deixa de produzir seus efeitos, porque o panorama fático mudou, devendo o órgão emitir no SISAC o correspondente ato de desligamento. Da mesma forma, o servidor que, no desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar, for demitido do serviço público, o registro do seu ato de admissão pelo TCU não preservará seu direito ao cargo ou emprego.

O mesmo ocorre quando tratamos de uma decisão judicial precária que permitiu a admissão no serviço público. No caso da decisão que prorrogou a vigência do concurso em tela ser revogada, tal revogação operará automaticamente com efeitos ex tunc, havendo o retorno das partes ao status quo ante. Com efeito, um dos elementos que compõe o ato, no caso em análise, a vigência do respectivo concurso, tornar-se-ia irregular e o ato de admissão, só a partir de então, passaria a conter vício, devendo a Administração Pública desfazê-lo, promovendo o respectivo desligamento do interessado do emprego



público.

Neste ponto, com a mora da decisão final de mérito a ser tomada, poder-se-ia alegar que a teoria do fato consumado efetivaria os interessados nos empregos públicos em que foram investidos, de forma que, neste sentido, não seria possível à origem promover os desligamentos dos empregados. A este respeito, o STF tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado sobre estes casos, de modo que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a posse de interessados em um emprego público.

A esse respeito, é didático citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.482 para reformar acórdão que garantiu a permanência no cargo a uma agente de polícia civil investida no cargo por força de medida judicial liminar, mesmo não tendo sido aprovada em todas as fases do concurso público a que se submeteu. Transcrevemos a respectiva ementa abaixo:

ONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.**

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos)

Portanto, sempre que houver uma mudança que implique a ilegalidade do ato perfeito e acabado dentro da administração pública, este sucumbirá ao novo panorama formado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para desfazê-lo, seja por meio de cassação, seja porque operou sua caducidade.

Por fim, segundo o STF, o TCU não possui competência para proceder a qualquer inovação no ato de pessoal sujeito a registro, cabendo-lhe registrá-lo ou não em face do exame de legalidade que realiza, conforme excerto a seguir apresentado:

No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. **O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria –, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro." (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.).

Assim, registrar ou negar registro a um ato de pessoal se trata de uma atividade plenamente vinculada, não havendo juízo de conveniência ou oportunidade sobre o direito à aposentadoria, reforma ou pensão, ou ainda sobre a admissão, por exemplo. Uma vez implementados os requisitos legais para se conceder o direito, não há espaço para o gestor público negá-lo, muito menos ao TCU para lhe obstar o correspondente registro, a não ser em caso de irregularidade capaz de contradizer o direito do interessado. Nesse cenário, caberia ao TCU negar registro ao ato. Porém, a irregularidade precisa ser explicitada de maneira clara, objetiva, e ter coerência lógica com o resultado da apreciação, em respeito à moderna

teoria dos motivos determinantes.

De outro modo, negar um direito líquido e certo ao interessado sem apontar qualquer irregularidade ou fundamentando como irregularidade à divergência de entendimento do TCU a respeito de uma decisão de mérito proferida por um juízo competente consiste em atentar não apenas ao princípio da motivação, à teoria dos motivos determinantes, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois submete os interessados a um juízo arbitrário, sem fundamentação ou motivação passível de ser recorrida ou contraditada.

Nesse sentido, pelos motivos acima descritos, considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado; considerando que a concessão de registro pelo TCU ao referido ato não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, as admissões sustentadas pela mencionada ação judicial possam ser desfeitas; considerando inclusive que tal procedimento está em consonância com a jurisprudência predominante da Suprema Corte; pedimos vênias para propor a apreciação dos atos em análise pela legalidade.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão de Luciana Estela Ecker, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A então Sefip manifestou-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entender que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. A presente contratação está vinculada ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal por meio dos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja validade foi postergada por força de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu dessa proposta de encaminhamento, por entender que não haveria irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado. Ressalta, ainda, que a concessão de registro pelo Tribunal não traria impedimento para que, no futuro, as admissões ordenadas pelo Poder Judiciário sejam desfeitas, caso venha a ser reformada a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

5. Com as devidas vênias ao MPTCU, aquiesço à proposta da unidade técnica quanto à ilegalidade do ato, pelos motivos que exponho a seguir.

6. Inicialmente, verifico que o posicionamento adotado pelo **Parquet** não segue a orientação jurisprudencial atualmente vigente neste Tribunal. O juízo adotado pelo TCU é no sentido de que a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados (Acórdão 1.106/2020-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 2.805/2019-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7.427/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. O voto condutor do Acórdão 3.503/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial, a partir do registro efetuado por esta Corte:

“De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua Súmula 6 (...).”

8. Importante observar que esse entendimento sofreu modulação importante a partir da edição da Resolução-TCU 353/2023, que, nos termos do seu art. 7º, inciso II, passou a admitir o registro excepcional dos atos protegidos por decisão transitada em julgado, mantida, contudo, sua ilegalidade.

9. A hipótese prevista no novo normativo não encontra aplicação no presente processo, pelo fato de a decisão judicial que ampara o ato ainda não ter transitado em julgado. No entanto, deve ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável.

10. Com essas considerações, entendo que o ato de admissão em apreço deva ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5218/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.674/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessada: Luciana Estela Ecker (001.467.180-89).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Luciana Estela Ecker, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Luciana Estela Ecker;
- 9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;
- 9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5218-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 043.568/2021-1

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Interessado: Vilarino Santos Queiroz Junior (966.219.745-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5 e 6):

“INTRODUÇÃO

ddddddddddddd) 1.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

eeeeeeeeeee) 2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

45.2.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

46.2.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

47.2.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

ffffffffffff) 3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

gggggggggggggg) 4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

hhhhhhhhhhhhh) 5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle

interno.

iiiiiiiiiii) 6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

jjjjjjjjjjj) 7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

kkkkkkkkkkk) 8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

lllllllllll) 9.Ato: 125971/2019 - Interessado: VILARINO SANTOS QUEIROZ JUNIOR

48.9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

49.9.2.Constatação e análise:

9.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

50.a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

51.b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

52.c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

mmmmmmmmmm) A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015 e foi prorrogada até 16/06/2016. No entanto, no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, houve prorrogação da validade do concurso até o trânsito em julgado da ação. O interessado então foi convocado em 05/08/2019, amparado pela decisão judicial.

nnnnnnnnnnnn) A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

oooooooooooo) 'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

pppppppppppp) Os Acórdãos de relação da Primeira Câmara n. 11435/2021, 11436/2021, 11437/2021, entre outros, considerou ilegal e negou registro de atos de admissão amparados pela Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, 'sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial '.

qqqqqqqqqqqq) Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de VILARINO SANTOS QUEIROZ JUNIOR, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

53.9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

54.9.4.Encaminhamento do ato:

55.9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de VILARINO SANTOS QUEIROZ JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



56.9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

57.a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

58. CONCLUSÃO

ssssssssss) 10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 125971/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

tttttttttt) 11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

59.11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de VILARINO SANTOS QUEIROZ JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

60.11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico divergiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações (peça 7):

“Trata-se de atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal – CEF. As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

A Sefip salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que a citada ACP ainda não transitou em julgado e que, em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado, citando diversos acórdãos da Primeira e da Segunda Câmara do TCU como paradigma.

Asseverou ainda que o TCU já teria se manifestado de forma semelhante em casos idênticos, ocorridos no âmbito da CEF, tais como nos Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, além do Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Em todos os casos citados, teria sido seguida a firme jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, entendendo-se pela ilegalidade dos respectivos atos de admissão, com a negativa de seus registros, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito as contratações enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não fosse desfavorável aos interessados. Nos presentes autos, a Sefip apresentou idêntica proposta de encaminhamento.



Cabe esclarecer, inicialmente, que os fundamentos arguidos pelas Câmaras do TCU para defender a ilegalidade dos atos de admissão da CEF, com lastro na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, cingiram-se, em suma, aos seguintes argumentos:

a) A expiração do prazo de validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS constituiria óbice inafastável ao registro dos atos;

b) À luz do Princípio da independência das instâncias, seria no mínimo temerário emitir juízo de legalidade, ordenando o registro de admissões, e condicionando sua subsistência à manutenção da ordem judicial. Isso porque, uma vez registrados os atos, estes teriam sua legitimidade definitivamente assentada no plano administrativo, independentemente do posicionamento final do Poder Judiciário sobre a matéria, o que, a rigor, impediria à origem, mesmo em face de eventual reforma da liminar, desconstituí-los.

Conforme esclarecido, o ponto fulcral da negativa de registro aos atos em análise repousa sobre o pressuposto de que as admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, em nossa opinião tal argumento não prospera, tendo em vista haver decisão judicial expressamente prorrogando a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que originaram os atos de admissão tenham sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, foram praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento jurisdicional. Assim, enquanto subsistirem os efeitos da sentença, o concurso se encontra plenamente vigente, não havendo que se alegar óbice no que se refere à expiração da sua validade.

Alertamos ainda que apreciar os atos em tela pela ilegalidade por esse argumento significaria entrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, que permite, em tese, que as soluções de determinado caso sejam diversas nas searas penal, civil e administrativa. A questão posta nestes autos não passa pela aplicação desse caro princípio, pois, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não pode deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, pois ela tem natureza constitutiva do direito e terá força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Assim, apesar da relevante discussão que permeia a matéria relacionada ao caso dessas admissões efetuadas pela CEF, que abrange desde a ponderação entre os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade dos certames públicos, até questões de direito trabalhista coletivo, tal matéria foi submetida à Justiça competente (conforme modulação dos efeitos no Tema 992 do Supremo Tribunal Federal), e foi decidida seguindo os parâmetros da atual jurisprudência pátria. A fim de dar efetividade as decisões proferidas no âmbito da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o prazo de validade dos concursos em discussão foi estendido até o trânsito em julgado da mencionada ação. A propósito, somente assim seria possível a entrega satisfatória da prestação jurisdicional e a efetivação do direito coletivo e dos direitos individuais pleiteados.

Portanto, considerando que a ordem judicial de prorrogação dos prazos de validade dos mencionados concursos permanece vigente, não há, em nosso entender, nenhum dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nas admissões efetuadas pela CEF. As contratações, ao contrário, têm atendido à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros foram alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeiam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não resta, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não há irregularidade alguma constatada.

Sobre essa questão, vale lembrar ainda que não são raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter enfim o direito à nomeação para um cargo público que estava sendo negado pela Administração, com base em algum critério de admissão. Nesses casos, não importa o fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutiva da validade do concurso, no caso, o prazo previsto em edital. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida.



Já quanto ao argumento de que o registro do ato pelo TCU assentaria a definitividade de tais atos no plano administrativo, impossibilitando à Administração desfazê-los, mesmo na hipótese de desconstituição da decisão judicial que prorrogava a vigência do concurso, também entendemos não ser procedente tal receio. O ato de admissão, por sua natureza de ato complexo, encontra seu aperfeiçoamento no âmbito administrativo com o registro efetuado pelo TCU. Entretanto, este aperfeiçoamento consiste no reconhecimento da existência de um fato pela Administração Pública. O registro não produz efeito de “coisa julgada administrativa”, mas tão somente reconhece determinado fato, que passa a ter definitividade dentro do mesmo panorama fático e normativo no qual foi concebido.

Assim, por óbvio, se um servidor admitido em determinado órgão tiver seu ato registrado pelo TCU, e futuramente pedir exoneração do cargo, o ato de admissão deixa de produzir seus efeitos, porque o panorama fático mudou, devendo o órgão emitir no SISAC o correspondente ato de desligamento. Da mesma forma, o servidor que, no desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar, for demitido do serviço público, o registro do seu ato de admissão pelo TCU não preservará seu direito ao cargo ou emprego.

O mesmo ocorre quando tratamos de uma decisão judicial precária que permitiu a admissão no serviço público. No caso da decisão que prorrogou a vigência do concurso em tela ser revogada, tal revogação operará automaticamente com efeitos *ex tunc*, havendo o retorno das partes ao status quo ante. Com efeito, um dos elementos que compõe o ato, no caso em análise, a vigência do respectivo concurso, tornar-se-ia irregular e o ato de admissão, só a partir de então, passaria a conter vício, devendo a Administração Pública desfazê-lo, promovendo o respectivo desligamento do interessado do emprego público.

Neste ponto, com a mora da decisão final de mérito a ser tomada, poder-se-ia alegar que a teoria do fato consumado efetivaria os interessados nos empregos públicos em que foram investidos, de forma que, neste sentido, não seria possível à origem promover os desligamentos dos empregados. A este respeito, o STF tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado sobre estes casos, de modo que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a posse de interessados em um emprego público.

A esse respeito, é didático citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.482 para reformar acórdão que garantiu a permanência no cargo a uma agente de polícia civil investida no cargo por força de medida judicial liminar, mesmo não tendo sido aprovada em todas as fases do concurso público a que se submeteu. Transcrevemos a respectiva ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos)

Portanto, sempre que houver uma mudança que implique a ilegalidade do ato perfeito e acabado dentro da administração pública, este sucumbirá ao novo panorama formado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para desfazê-lo, seja por meio de cassação, seja porque operou sua caducidade.

Por fim, segundo o STF, o TCU não possui competência para proceder a qualquer inovação no ato de pessoal sujeito a registro, cabendo-lhe registrá-lo ou não em face do exame de legalidade que realiza, conforme excerto a seguir apresentado:

No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. **O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria –, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro." (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.).

Assim, registrar ou negar registro a um ato de pessoal se trata de uma atividade plenamente vinculada, não havendo juízo de conveniência ou oportunidade sobre o direito à aposentadoria, reforma ou pensão, ou ainda sobre a admissão, por exemplo. Uma vez implementados os requisitos legais para se conceder o direito, não há espaço para o gestor público negá-lo, muito menos ao TCU para lhe obstar o correspondente registro, a não ser em caso de irregularidade capaz de contradizer o direito do interessado. Nesse cenário, caberia ao TCU negar registro ao ato. Porém, a irregularidade precisa ser explicitada de maneira clara, objetiva, e ter coerência lógica com o resultado da apreciação, em respeito à moderna teoria dos motivos determinantes.

De outro modo, negar um direito líquido e certo ao interessado sem apontar qualquer irregularidade ou fundamentando como irregularidade à divergência de entendimento do TCU a respeito de uma decisão de mérito proferida por um juízo competente consiste em atentar não apenas ao princípio da motivação, à teoria dos motivos determinantes, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois submete os interessados a um juízo arbitrário, sem fundamentação ou motivação passível de ser recorrida ou contraditada.

Nesse sentido, pelos motivos acima descritos, considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado; considerando que a concessão de registro pelo TCU ao referido ato não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, as admissões sustentadas pela mencionada ação judicial possam ser desfeitas; considerando inclusive que tal procedimento está em consonância com a jurisprudência predominante da Suprema Corte; pedimos vênias para propor a apreciação dos atos em análise pela legalidade.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão de Vilarino Santos Queiroz Junior, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

2. A Sefip manifestou-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entender que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. Destaco que a presente contratação, assim como diversas outras submetidas ao crivo deste Tribunal, está vinculada ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal por meio dos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja validade (16/6/2015), foi postergada por força de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho do Distrito Federal).

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu dessa proposta de encaminhamento, por entender que não haveria irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado. Ressalta, ainda, que a concessão de registro pelo Tribunal não traria impedimento para que, no futuro, as admissões

ordenadas pelo Poder Judiciário sejam desfeitas, caso venha a ser reformada a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

5. Com as devidas vênias ao MPTCU, aquiesço à proposta da unidade técnica quanto à ilegalidade do ato, pelos motivos que exponho a seguir.

6. Inicialmente, verifico que o posicionamento adotado pelo **Parquet** não segue a orientação jurisprudencial atualmente vigente neste Tribunal. O juízo adotado pelo TCU é no sentido de que a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados (Acórdão 1.106/2020-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, 2.805/2019-2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes e 7.427/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. O voto condutor do Acórdão 3.503/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial, a partir do registro efetuado por esta Corte:

“De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua Súmula 6 (...).”

8. Importante observar que esse entendimento sofreu modulação importante a partir da edição da Resolução-TCU 353/2023, que, nos termos do seu art. 7º, inciso II, passou a admitir o registro excepcional dos atos protegidos por decisão transitada em julgado, mantida, contudo, sua ilegalidade.

9. A hipótese prevista no novo normativo não encontra aplicação no presente processo, pelo fato de a decisão judicial que ampara o ato ainda não ter transitado em julgado. No entanto, deve ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável.

10. Assim, entendo que o ato de admissão em apreço deva ser considerado ilegal e ter seu registro negado. Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5219/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.568/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessado: Vilarino Santos Queiroz Junior (966.219.745-15).
4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Vilarino Santos Queiroz Junior, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Vilarino Santos Queiroz Junior;



9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5219-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 043.536/2021-2

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Interessado: Adriano Stainer Marques da Silva (036.321.826-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5 e 6):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução



Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 37273/2018 - Interessado: ADRIANO STAINER MARQUES DA SILVA

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatação e análise:

9.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 27/03/2018 e foi convocado em 18/04/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de ADRIANO STAINER MARQUES DA SILVA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta

Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0011077-06.2016.5.03.0044, em trâmite no TRT da 3ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ADRIANO STAINER MARQUES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

*10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 37273/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ADRIANO STAINER MARQUES DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico divergiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações (peça 7):

“Trata-se de atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal – CEF. As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

A Sefip salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que a citada ACP ainda não transitou em julgado e que, em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado, citando diversos acórdãos da Primeira e da Segunda Câmara do TCU como paradigma.

Asseverou ainda que o TCU já teria se manifestado de forma semelhante em casos idênticos,

ocorridos no âmbito da CEF, tais como nos Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, além do Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Em todos os casos citados, teria sido seguida a firme jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, entendendo-se pela ilegalidade dos respectivos atos de admissão, com a negativa de seus registros, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito as contratações enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não fosse desfavorável aos interessados. Nos presentes autos, a Sefip apresentou idêntica proposta de encaminhamento.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os fundamentos arguidos pelas Câmaras do TCU para defender a ilegalidade dos atos de admissão da CEF, com lastro na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, cingiram-se, em suma, aos seguintes argumentos:

g) A expiração do prazo de validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS constituiria óbice inafastável ao registro dos atos;

h) À luz do Princípio da independência das instâncias, seria no mínimo temerário emitir juízo de legalidade, ordenando o registro de admissões, e condicionando sua subsistência à manutenção da ordem judicial. Isso porque, uma vez registrados os atos, estes teriam sua legitimidade definitivamente assentada no plano administrativo, independentemente do posicionamento final do Poder Judiciário sobre a matéria, o que, a rigor, impediria à origem, mesmo em face de eventual reforma da liminar, desconstituí-los.

Conforme esclarecido, o ponto fulcral da negativa de registro aos atos em análise repousa sobre o pressuposto de que as admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, em nossa opinião tal argumento não prospera, tendo em vista haver decisão judicial expressamente prorrogando a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que originaram os atos de admissão tenham sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, foram praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento jurisdicional. Assim, enquanto subsistirem os efeitos da sentença, o concurso se encontra plenamente vigente, não havendo que se alegar óbice no que se refere à expiração da sua validade.

Alertamos ainda que apreciar os atos em tela pela ilegalidade por esse argumento significaria entrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, que permite, em tese, que as soluções de determinado caso sejam diversas nas searas penal, civil e administrativa. A questão posta nestes autos não passa pela aplicação desse caro princípio, pois, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não pode deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, pois ela tem natureza constitutiva do direito e terá força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Assim, apesar da relevante discussão que permeia a matéria relacionada ao caso dessas admissões efetuadas pela CEF, que abrange desde a ponderação entre os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade dos certames públicos, até questões de direito trabalhista coletivo, tal matéria foi submetida à Justiça competente (conforme modulação dos efeitos no Tema 992 do Supremo Tribunal Federal), e foi decidida seguindo os parâmetros da atual jurisprudência pátria. A fim de dar efetividade as decisões proferidas no âmbito da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o prazo de validade dos concursos em discussão foi estendido até o trânsito em julgado da mencionada ação. A propósito, somente assim seria possível a entrega satisfatória da prestação jurisdicional e a efetivação do direito coletivo e dos direitos individuais pleiteados.

Portanto, considerando que a ordem judicial de prorrogação dos prazos de validade dos mencionados concursos permanece vigente, não há, em nosso entender, nenhum dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nas admissões efetuadas pela CEF. As contratações, ao contrário, têm atendido à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros foram alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeiam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos

candidatos aprovados nos respectivos certames. Não resta, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não há irregularidade alguma constatada.

Sobre essa questão, vale lembrar ainda que não são raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter enfim o direito à nomeação para um cargo público que estava sendo negado pela Administração, com base em algum critério de admissão. Nesses casos, não importa o fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutive da validade do concurso, no caso, o prazo previsto em edital. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida.

Já quanto ao argumento de que o registro do ato pelo TCU assentaria a definitividade de tais atos no plano administrativo, impossibilitando à Administração desfazê-los, mesmo na hipótese de desconstituição da decisão judicial que prorrogava a vigência do concurso, também entendemos não ser procedente tal receio. O ato de admissão, por sua natureza de ato complexo, encontra seu aperfeiçoamento no âmbito administrativo com o registro efetuado pelo TCU. Entretanto, este aperfeiçoamento consiste no reconhecimento da existência de um fato pela Administração Pública. O registro não produz efeito de “coisa julgada administrativa”, mas tão somente reconhece determinado fato, que passa a ter definitividade dentro do mesmo panorama fático e normativo no qual foi concebido.

Assim, por óbvio, se um servidor admitido em determinado órgão tiver seu ato registrado pelo TCU, e futuramente pedir exoneração do cargo, o ato de admissão deixa de produzir seus efeitos, porque o panorama fático mudou, devendo o órgão emitir no SISAC o correspondente ato de desligamento. Da mesma forma, o servidor que, no desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar, for demitido do serviço público, o registro do seu ato de admissão pelo TCU não preservará seu direito ao cargo ou emprego.

O mesmo ocorre quando tratamos de uma decisão judicial precária que permitiu a admissão no serviço público. No caso da decisão que prorrogou a vigência do concurso em tela ser revogada, tal revogação operará automaticamente com efeitos *ex tunc*, havendo o retorno das partes ao status quo ante. Com efeito, um dos elementos que compõe o ato, no caso em análise, a vigência do respectivo concurso, tornar-se-ia irregular e o ato de admissão, só a partir de então, passaria a conter vício, devendo a Administração Pública desfazê-lo, promovendo o respectivo desligamento do interessado do emprego público.

Neste ponto, com a mora da decisão final de mérito a ser tomada, poder-se-ia alegar que a teoria do fato consumado efetivaria os interessados nos empregos públicos em que foram investidos, de forma que, neste sentido, não seria possível à origem promover os desligamentos dos empregados. A este respeito, o STF tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado sobre estes casos, de modo que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a posse de interessados em um emprego público.

A esse respeito, é didático citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.482 para reformar acórdão que garantiu a permanência no cargo a uma agente de polícia civil investida no cargo por força de medida judicial liminar, mesmo não tendo sido aprovada em todas as fases do concurso público a que se submeteu. Transcrevemos a respectiva ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade

de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos)

Portanto, sempre que houver uma mudança que implique a ilegalidade do ato perfeito e acabado dentro da administração pública, este sucumbirá ao novo panorama formado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para desfazê-lo, seja por meio de cassação, seja porque operou sua caducidade.

Por fim, segundo o STF, o TCU não possui competência para proceder a qualquer inovação no ato de pessoal sujeito a registro, cabendo-lhe registrá-lo ou não em face do exame de legalidade que realiza, conforme excerto a seguir apresentado:

No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. **O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria –, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro." (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.).

Assim, registrar ou negar registro a um ato de pessoal se trata de uma atividade plenamente vinculada, não havendo juízo de conveniência ou oportunidade sobre o direito à aposentadoria, reforma ou pensão, ou ainda sobre a admissão, por exemplo. Uma vez implementados os requisitos legais para se conceder o direito, não há espaço para o gestor público negá-lo, muito menos ao TCU para lhe obstar o correspondente registro, a não ser em caso de irregularidade capaz de contradizer o direito do interessado. Nesse cenário, caberia ao TCU negar registro ao ato. Porém, a irregularidade precisa ser explicitada de maneira clara, objetiva, e ter coerência lógica com o resultado da apreciação, em respeito à moderna teoria dos motivos determinantes.

De outro modo, negar um direito líquido e certo ao interessado sem apontar qualquer irregularidade ou fundamentando como irregularidade à divergência de entendimento do TCU a respeito de uma decisão de mérito proferida por um juízo competente consiste em atentar não apenas ao princípio da motivação, à teoria dos motivos determinantes, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois submete os interessados a um juízo arbitrário, sem fundamentação ou motivação passível de ser recorrida ou contraditada.

Nesse sentido, pelos motivos acima descritos, considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado; considerando que a concessão de registro pelo TCU ao referido ato não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, as admissões sustentadas pela mencionada ação judicial possam ser desfeitas; considerando inclusive que tal procedimento está em consonância com a jurisprudência predominante da Suprema Corte; pedimos vênias para propor a apreciação dos atos em análise pela legalidade."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão de Adriano Stainer Marques da Silva, no cargo de técnico bancário, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Sefip manifestou-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entender que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. A presente contratação está vinculada ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal por meio dos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja validade foi postergada por força de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006.

4. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU divergiu dessa proposta de encaminhamento, por entender que não há irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado. Ressalta, ainda, que a concessão de registro pelo Tribunal não traria impedimento para que, no futuro, as admissões ordenadas pelo Poder Judiciário sejam desfeitas, caso venha a ser reformada a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

5. Com as devidas vênias ao MPTCU, aquiesço à proposta da unidade técnica quanto à ilegalidade do ato, pelos motivos que exponho a seguir.

6. Inicialmente, verifico que o posicionamento adotado pelo **Parquet** não segue a orientação jurisprudencial atualmente vigente neste Tribunal. O juízo adotado pelo TCU é no sentido de que a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados (Acórdão 1.106/2020 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, 2.805/2019 – 2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes e 7.427/2016 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. O voto condutor do Acórdão 3.503/2016 – 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial, a partir do registro efetuado por esta Corte:

“De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua Súmula 6 (...).”

8. Importante observar que esse entendimento sofreu modulação importante a partir da edição da Resolução-TCU 353/2023, que, nos termos do seu art. 7º, inciso II, passou a admitir o registro excepcional dos atos protegidos por decisão transitada em julgado, mantida, contudo, sua ilegalidade.

9. A hipótese prevista no novo normativo não encontra aplicação no presente processo, pelo fato de a decisão judicial que ampara o ato ainda não ter transitado em julgado. No entanto, deve ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável.

10. Com essas considerações, entendo que o ato de admissão em apreço deva ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5220/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.536/2021-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessado: Adriano Stainer Marques da Silva (036.321.826-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Adriano Stainer Marques da Silva, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Adriano Stainer Marques da Silva;
- 9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;
- 9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5220-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 028.018/2022-2

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Interessada: Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa (050.676.143-66).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5 e 6):

“INTRODUÇÃO

61.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

62.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

62.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

62.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

62.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

63.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

64.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

65.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

66.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

67.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

68.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

69.Ato: 12208/2020 - Interessado(a): ANNE KAROLINE MACIEL DE CARVALHO BARBOSA

69.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

69.2.Constatação e análise:

69.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, uma vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável à interessada.

69.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

69.4. Encaminhamento do ato:

69.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 12208/2020 de ANNE KAROLINE MACIEL DE CARVALHO BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

69.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão



nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

b.dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

CONCLUSÃO

70.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12208/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

71.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 12208/2020 de ANNE KAROLINE MACIEL DE CARVALHO BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

71.1.1.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a.acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

b.dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico divergiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações (peça 7):

“Trata-se de atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal – CEF. As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

A Sefip salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que a citada ACP ainda não transitou em julgado e que, em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado, citando diversos acórdãos da Primeira e da Segunda Câmara do TCU como paradigma.

Asseverou ainda que o TCU já teria se manifestado de forma semelhante em casos idênticos, ocorridos no âmbito da CEF, tais como nos Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, além do Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Em todos os casos citados, teria sido seguida a firme jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, entendendo-se pela ilegalidade dos respectivos atos de admissão, com a negativa de seus registros, deixando-se de adotar

outras providências para tornar sem efeito as contratações enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não fosse desfavorável aos interessados. Nos presentes autos, a Sefip apresentou idêntica proposta de encaminhamento.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os fundamentos arguidos pelas Câmaras do TCU para defender a ilegalidade dos atos de admissão da CEF, com lastro na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, cingiram-se, em suma, aos seguintes argumentos:

i) A expiração do prazo de validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS constituiria óbice inafastável ao registro dos atos;

j) À luz do Princípio da independência das instâncias, seria no mínimo temerário emitir juízo de legalidade, ordenando o registro de admissões, e condicionando sua subsistência à manutenção da ordem judicial. Isso porque, uma vez registrados os atos, estes teriam sua legitimidade definitivamente assentada no plano administrativo, independentemente do posicionamento final do Poder Judiciário sobre a matéria, o que, a rigor, impediria à origem, mesmo em face de eventual reforma da liminar, desconstituí-los.

Conforme esclarecido, o ponto fulcral da negativa de registro aos atos em análise repousa sobre o pressuposto de que as admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, em nossa opinião tal argumento não prospera, tendo em vista haver decisão judicial expressamente prorrogando a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que originaram os atos de admissão tenham sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, foram praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento jurisdicional. Assim, enquanto subsistirem os efeitos da sentença, o concurso se encontra plenamente vigente, não havendo que se alegar óbice no que se refere à expiração da sua validade.

Alertamos ainda que apreciar os atos em tela pela ilegalidade por esse argumento significaria entrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, que permite, em tese, que as soluções de determinado caso sejam diversas nas searas penal, civil e administrativa. A questão posta nestes autos não passa pela aplicação desse caro princípio, pois, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não pode deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, pois ela tem natureza constitutiva do direito e terá força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Assim, apesar da relevante discussão que permeia a matéria relacionada ao caso dessas admissões efetuadas pela CEF, que abrange desde a ponderação entre os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade dos certames públicos, até questões de direito trabalhista coletivo, tal matéria foi submetida à Justiça competente (conforme modulação dos efeitos no Tema 992 do Supremo Tribunal Federal), e foi decidida seguindo os parâmetros da atual jurisprudência pátria. A fim de dar efetividade as decisões proferidas no âmbito da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o prazo de validade dos concursos em discussão foi estendido até o trânsito em julgado da mencionada ação. A propósito, somente assim seria possível a entrega satisfatória da prestação jurisdicional e a efetivação do direito coletivo e dos direitos individuais pleiteados.

Portanto, considerando que a ordem judicial de prorrogação dos prazos de validade dos mencionados concursos permanece vigente, não há, em nosso entender, nenhum dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nas admissões efetuadas pela CEF. As contratações, ao contrário, têm atendido à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros foram alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeiam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não resta, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não há irregularidade alguma constatada.

Sobre essa questão, vale lembrar ainda que não são raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter enfim o direito à nomeação para um cargo público que estava sendo negado pela Administração, com base em algum critério de admissão. Nesses casos, não importa o

fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutive da validade do concurso, no caso, o prazo previsto em edital. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida.

Já quanto ao argumento de que o registro do ato pelo TCU assentaria a definitividade de tais atos no plano administrativo, impossibilitando à Administração desfazê-los, mesmo na hipótese de desconstituição da decisão judicial que prorrogava a vigência do concurso, também entendemos não ser procedente tal receio. O ato de admissão, por sua natureza de ato complexo, encontra seu aperfeiçoamento no âmbito administrativo com o registro efetuado pelo TCU. Entretanto, este aperfeiçoamento consiste no reconhecimento da existência de um fato pela Administração Pública. O registro não produz efeito de “coisa julgada administrativa”, mas tão somente reconhece determinado fato, que passa a ter definitividade dentro do mesmo panorama fático e normativo no qual foi concebido.

Assim, por óbvio, se um servidor admitido em determinado órgão tiver seu ato registrado pelo TCU, e futuramente pedir exoneração do cargo, o ato de admissão deixa de produzir seus efeitos, porque o panorama fático mudou, devendo o órgão emitir no SISAC o correspondente ato de desligamento. Da mesma forma, o servidor que, no desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar, for demitido do serviço público, o registro do seu ato de admissão pelo TCU não preservará seu direito ao cargo ou emprego.

O mesmo ocorre quando tratamos de uma decisão judicial precária que permitiu a admissão no serviço público. No caso da decisão que prorrogou a vigência do concurso em tela ser revogada, tal revogação operará automaticamente com efeitos *ex tunc*, havendo o retorno das partes ao status quo ante. Com efeito, um dos elementos que compõe o ato, no caso em análise, a vigência do respectivo concurso, tornar-se-ia irregular e o ato de admissão, só a partir de então, passaria a conter vício, devendo a Administração Pública desfazê-lo, promovendo o respectivo desligamento do interessado do emprego público.

Neste ponto, com a mora da decisão final de mérito a ser tomada, poder-se-ia alegar que a teoria do fato consumado efetivaria os interessados nos empregos públicos em que foram investidos, de forma que, neste sentido, não seria possível à origem promover os desligamentos dos empregados. A este respeito, o STF tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado sobre estes casos, de modo que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a posse de interessados em um emprego público.

A esse respeito, é didático citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.482 para reformar acórdão que garantiu a permanência no cargo a uma agente de polícia civil investida no cargo por força de medida judicial liminar, mesmo não tendo sido aprovada em todas as fases do concurso público a que se submeteu. Transcrevemos a respectiva ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos)

Portanto, sempre que houver uma mudança que implique a ilegalidade do ato perfeito e acabado dentro da administração pública, este sucumbirá ao novo panorama formado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para desfazê-lo, seja por meio de cassação, seja porque



operou sua caducidade.

Por fim, segundo o STF, o TCU não possui competência para proceder a qualquer inovação no ato de pessoal sujeito a registro, cabendo-lhe registrá-lo ou não em face do exame de legalidade que realiza, conforme excerto a seguir apresentado:

No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. **O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria –, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro." (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.).

Assim, registrar ou negar registro a um ato de pessoal se trata de uma atividade plenamente vinculada, não havendo juízo de conveniência ou oportunidade sobre o direito à aposentadoria, reforma ou pensão, ou ainda sobre a admissão, por exemplo. Uma vez implementados os requisitos legais para se conceder o direito, não há espaço para o gestor público negá-lo, muito menos ao TCU para lhe obstar o correspondente registro, a não ser em caso de irregularidade capaz de contradizer o direito do interessado. Nesse cenário, caberia ao TCU negar registro ao ato. Porém, a irregularidade precisa ser explicitada de maneira clara, objetiva, e ter coerência lógica com o resultado da apreciação, em respeito à moderna teoria dos motivos determinantes.

De outro modo, negar um direito líquido e certo ao interessado sem apontar qualquer irregularidade ou fundamentando como irregularidade à divergência de entendimento do TCU a respeito de uma decisão de mérito proferida por um juízo competente consiste em atentar não apenas ao princípio da motivação, à teoria dos motivos determinantes, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois submete os interessados a um juízo arbitrário, sem fundamentação ou motivação passível de ser recorrida ou contraditada.

Nesse sentido, pelos motivos acima descritos, considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado; considerando que a concessão de registro pelo TCU ao referido ato não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, as admissões sustentadas pela mencionada ação judicial possam ser desfeitas; considerando inclusive que tal procedimento está em consonância com a jurisprudência predominante da Suprema Corte; pedimos vênias para propor a apreciação dos atos em análise pela legalidade."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão de Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A então Sefip manifestou-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entender que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. Destaco que a presente contratação está vinculada ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal por meio dos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja

validade foi postergada por força de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006.

4.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu dessa proposta de encaminhamento, por entender que não haveria irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado. Ressalta, ainda, que a concessão de registro pelo Tribunal não traria impedimento para que, no futuro, as admissões ordenadas pelo Poder Judiciário sejam desfeitas, caso venha a ser reformada a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

5. Com as devidas vênias ao MPTCU, aquiesço à proposta da unidade técnica quanto à ilegalidade do ato, pelos motivos que exponho a seguir.

6. Inicialmente, verifico que o posicionamento adotado pelo **Parquet** não segue a orientação jurisprudencial atualmente vigente neste Tribunal. O juízo adotado pelo TCU é no sentido de que a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados (Acórdão 1.106/2020-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 2.805/2019-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7.427/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. O voto condutor do Acórdão 3.503/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial, a partir do registro efetuado por esta Corte:

“De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua Súmula 6 (...).”

8.Importante observar que esse entendimento sofreu modulação importante a partir da edição da Resolução-TCU 353/2023, que, nos termos do seu art. 7º, inciso II, passou a admitir o registro excepcional dos atos protegidos por decisão transitada em julgado, mantida, contudo, sua ilegalidade.

9.A hipótese prevista no novo normativo não encontra aplicação no presente processo, pelo fato de a decisão judicial que ampara o ato ainda não ter transitado em julgado. No entanto, deve ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável.

10.Com essas considerações, entendo que o ato de admissão em apreço deva ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5221/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.018/2022-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessada: Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa (050.676.143-66).
4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Anne Karoline Maciel de Carvalho Barbosa;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5221-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 039.262/2020-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Quixadá-CE.

Responsáveis: José Ilário Gonçalves Marques (161.388.803-15); João Hudson Rodrigues Bezerra (161.268.233-20).

Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), entre outros, representando José Ilário Gonçalves Marques.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM DE CÓRREGO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO, COM APROVEITAMENTO APENAS PARCIAL DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPÓNSAVEL. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO GESTOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARGUMENTOS



INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE DO RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 119), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 120-121):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária), em desfavor dos ex-prefeitos de Quixadá – CE, os Srs. José Ilário Gonçalves Marques (gestões: 1/1/2005-31/12/2008; 1/1/2017-16/8/2018; e 24/11/2018 a 31/12/2020) e João Hudson Rodrigues Bezerra (gestão: 1/1/2013-11/8/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651) [peça 37], firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a referida municipalidade, tendo por objeto a ‘Implantação de Drenagem de Córrego.’

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA foi firmado no valor de R\$ 3.027.844,56, sendo R\$ 1.940.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.087.844,56 referentes à contrapartida do conveniente (peça 38, p. 5). Teve vigência de 30/12/2007 a 30/10/2018 (prorrogado - peça 38, p. 12), com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/12/2018.

3. Os recursos da União foram transferidos por intermédio da ordem bancária 2008OB900163, no valor de R\$ 1.940.000,00 (peça 75), e creditados na conta bancária específica em 6/8/2008 (peça 66, p. 1).

4. A execução do objeto foi fiscalizada pela Caixa por meio do Parecer Circunstanciado – TCE, de 29/8/2019 (peça 1), pelo Laudo de Análise Técnica de Engenharia, de 25/5/2008 (peça 36) e pelos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, realizados em 25/7/2008 (peça 47); 13/11/2008 (peça 48); 8/7/2009 (peça 49); 11/10/2012 (peça 50); 5/11/2012 (peça 51); 7/1/2013 (peça 52); 16/2/2013 (peça 53); 25/4/2013 (peça 54); 17/9/2013 (peça 55); 20/2/2014 (peça 56); 12/1/2017 (peça 57); 25/4/2018 (peça 58).

5. A partir das referidas análises, verifica-se que as obras tiveram início em 24/6/2008, com prazo de conclusão estimado em 6 (seis) meses. Foi constatada a execução acumulada de 23,94% do projeto (peça 56), com atestação da funcionalidade parcial da parcela executada (9,11% do valor da obra – R\$ 275.703,10), de acordo com o Parecer Técnico Preliminar PA GIGOV/FO 0072/2017 (peça 59) e o Parecer de Funcionalidade para Fins de TCE (peça 60).

6. Embora conste à peça 72 uma cópia de tela de sistema da Caixa, alusivo a uma suposta transferência do Município de Quixadá – CE, relativa à Tomada de Contas Especial do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA, não se apresentou a GRU e o extrato bancário correspondentes (os extratos findam em julho/2019 – peça 69), razão pela qual não será considerado o lançamento, assim como não o fez o tomador de contas.

7. Registra-se a presença nos autos do Relatório de Avaliação nº 201900635 (peça 8) e do Relatório 201900446 (peça 11), nos quais se atribuiu à Caixa falha grave em sua atuação como mandatária no ajuste em tela. As justificativas e providências adotadas acerca dos relatórios constaram às peças 9 e 10, não se mostrando pertinentes, todavia, ao deslinde desta TCE.

8. Outrossim, o tomador de contas informa que o Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA foi objeto de Tomada de Contas Especial, autuada sob o nº TC 003.882/2013-6, em virtude de irregularidades constatadas na Concorrência nº 004/2012 (peça 44). A matéria foi apreciada por meio do Acórdão nº 5894/2014 – 2ª Câmara, que julgou regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena (peça 78).

9. O Sr. José Ilário Gonçalves Marques foi notificado para se manifestar acerca da irregularidade ou recolher o dano ao erário apurado (peças 30 e 31), porém manteve-se inerte, não



adotando nenhuma das medidas requeridas.

10. Notificado para os mesmos fins (peça 23), o Sr. João Hudson Rodrigues Bezerra apresentou justificativas acerca da paralisação da obra, informando que essa se deu por 'motivos adversos' e, mesmo assim, enquanto prefeito municipal, teria envidado esforços para a retomada da obra. Contudo, ressaltou: 'porém como o objeto da obra data do ano de 2007, quando do início de minha gestão já tinha transcorrido 05 (cinco) anos, sendo que os valores de atualização deveriam ser assumidos pelo Município e na época já se vislumbrava as questões de crise financeira da Administração Pública'. Por fim, acresceu que, em sua gestão, as duas medições autorizadas não chegaram a ser pagas, em virtude da falência da empresa executora, que teve retenção de seus créditos para fazer frente a dívidas trabalhistas.

11. As justificativas apresentadas não foram acatadas pela Caixa, conforme registrado pelo tomador de contas (peça 84, p. 4, item 8.2).

12. Com relação aos outros prefeitos, cujas gestões entremearam o período de execução do ajuste, o tomador de contas assim se manifestou (peça 84, p. 6):

12. Entendemos que a responsabilização pelo dano deve ser afastada do sr. Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro, Prefeito de Quixadá/CE gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, uma vez que restou comprovado andamento da obra durante seu mandato, com a corresponde aferição de aproveitamento da meta 01 e aprovação da prestação de contas parcial. Ainda, não entendemos ser cabível responsabilizar os srs. Antônio Weliton Xavier Queiroz (gestão 12/08/2016 a 31/12/2016 - assumiu cargo após cassação de João Hudson R. Bezerra) e João Paulo de Menezes Furtado (gestão 17.08.2018 a 23.11.2018 - assumiu cargo após cassação de Jose Ilário G. Marques), considerando que permaneceram tempo limitado à frente da Municipalidade, não tendo gerido qualquer recurso público referente ao contrato de repasse.

13. Nesse cenário, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, a qual foi registrada no Sistema e-TCE sob o número 2861/2019.

14. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

15. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do contrato de repasse 240.148-33 - Município de Quixadá/CE, descrito como 'Implantação e Drenagem de Córrego' com aproveitamento parcial da parcela executada.

16. No Relatório de TCE 031/2020/CEGOV/CAIXA (peça 84), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 218.389,73, imputando a responsabilidade aos ex-prefeitos José Ilário Gonçalves Marques (gestões: 1/1/2005-31/12/2008; 1/1/2017-16/8/2018; e 24/11/2018 a 31/12/2020) e João Hudson Rodrigues Bezerra (gestão: 1/1/2013-11/8/2016).

17. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 87). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 88, 89 e 90), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

18. Na instrução inicial (peça 94), perfilhou-se as conclusões do tomador de contas quanto à cadeia de responsabilização e valor do débito apurado, consoante o excerto a seguir reproduzido:

23. O ajuste foi firmado no primeiro período de gestão do Sr. José Ilário Marques, em 30/12/2007 (peça 37, p. 7), sendo a ele atribuída a responsabilidade por não haver retomado a obra, em seu segundo mandato, mesmo dispondo de tempo e recursos para tanto. Ademais, manteve-se inerte em face das várias tentativas de regularização promovidas pela Caixa (peça 1, p. 2, item 3.1), bem como da notificação que lhe fora expedida para se manifestar acerca da irregularidade ou recolher o débito apurado (peças 30 e 31).

24. Adequada, portanto, a responsabilização do referido ex-gestor.

25. Igualmente adequada se mostrou a responsabilização do ex-prefeito João Hudson Rodrigues, em cujo mandato se verificou o início da paralisação das obras (17/9/2013 – cf. RAE à peça 55) a partir da medição anteriormente realizada, em 25/4/2013 (cf. RAE à peça 54), com um total acumulado de 20,36%.

26. Embora seja possível observar que entre as medições realizadas pelos RAEs de 17/9/2013 (peça 55) e 20/2/2014 (peça 56) tenha ocorrido uma modesta evolução, de 3,58% (23,94% - 20,36%), até o final de seu mandato, o Sr. João Hudson Rodrigues não adotou qualquer providência com vistas a dar continuidade ao empreendimento, que se manteve no mesmo patamar de execução (23,94%), correspondente à apenas 9,11% do valor da obra, conforme atestado pelo Parecer Técnico Preliminar PA GIGOV/FO 0072/2017 (peça 59) e pelo Parecer de Funcionalidade para Fins de TCE (peça 60).

27. As justificativas por ele apresentadas (peça 20), em especial quanto à crise financeira da Administração Pública (vide item 10 supra), não escoimam a sua inação quanto à adoção de outras medidas que visassem à continuidade do empreendimento, tais como a reprogramação financeira junto à mandatária. Nesse contexto, reitera-se o entendimento de que o Sr. João Hudson Rodrigues deva ser responsabilizado nesta TCE.

(...) 31. O valor do débito apurado na TCE corresponde às três parcelas de repasses desbloqueados, **para as quais não se identificou funcionalidade**, que perfazem **R\$ 218.389,73** (R\$ 72.112,43 – 8/11/2012; R\$ 54.392,34 – 20/2/2013; R\$ 91.884,96 – 10/5/2013), conforme se extrai do quadro no Parecer Circunstanciado – TCE (peça 1, p. 1, item 2).

32. De acordo com a mesma fonte, observa-se que a funcionalidade parcial do empreendimento, em sua inteireza, decorre dos repasses desbloqueados em 15/7/2009 e 5/11/2009, respectivamente nos valores de R\$ 193.242,02 e R\$ 18.877,22, totalizando **R\$ 212.119,24**.

19. Não obstante, promoveu-se a ajuste de forma na definição da irregularidade imputada aos agentes responsabilizados, de modo a melhor adequá-la aos fatos dos autos. Por conseguinte, propôs-se a citação dos responsáveis pela irregularidade a seguir detalhada:

19.1. **Irregularidade 1:** Execução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651), com aproveitamento parcial da parcela executada.

19.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 11, 23, 30, 31, 36, 37, 38, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 66, 69, 75 e 78.

19.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Terceira, item 3.2, alínea 'a', do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651).

19.2. Débitos relacionados aos responsáveis João Hudson Rodrigues Bezerra e José Ilário Gonçalves Marques:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2012	72.112,43
20/2/2013	54.392,34
10/5/2013	91.884,96

19.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.2.2. **Responsável:** José Ilário Gonçalves Marques.

Conduta: Não adotar as medidas necessárias para garantir a conclusão do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651), assegurando a funcionalidade plena do empreendimento.

Nexo de causalidade: A falta de adoção das medidas necessárias para garantir a conclusão do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651), assegurando a funcionalidade plena do empreendimento, resultou em dano ao erário correspondente aos recursos desbloqueados, que foram empregados na parcela da obra sem funcionalidade.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as medidas necessárias para que o objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651) fosse concluído, assegurando a funcionalidade plena do empreendimento.



19.2.3.Responsável: João Hudson Rodrigues Bezerra.

Conduta: Não adotar as medidas necessárias para dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651), de modo a assegurar a funcionalidade plena do empreendimento.

Nexo de causalidade: A falta de adoção das medidas necessárias para dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651), resultou no atingimento apenas da funcionalidade parcial da parcela executada, gerando dano ao erário correspondente aos recursos desbloqueados, que foram empregados na parcela da obra sem funcionalidade.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as medidas necessárias para dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651), de modo a assegurar a funcionalidade plena do empreendimento.

20.Encaminhamento: citação.

21.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 96), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme detalhamento a seguir:

b) José Ilário Gonçalves Marques:

Comunicação: Ofício 18150/2022 – Sproc (peça 99)

Data da Expedição: 13/5/2022

Data da Ciência: 18/5/2022 (peça 101)

Nome Recebedor: Ilegível.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 98).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 107)	4/7/2022

Fim do prazo para a defesa: 4/7/2022

c) João Hudson Rodrigues Bezerra:

Comunicação: Ofício 18149/2022 – Sproc (peça 100)

Data da Expedição: 13/5/2022

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 102)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 98).

Comunicação: Ofício 37933/2022 – Sproc (peça 114)

Data da Expedição: 31/8/2022

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 115)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 113).

Comunicação: Edital 1302/2022 – Sproc (peça 116)

Data da Publicação: 19/10/2022 (peça 117)

Fim do prazo para a defesa: 3/11/2022

22.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Hudson Rodrigues Bezerra manteve-se silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por sua vez, o responsável José Ilário Gonçalves Marques, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos (peça 108), apresentou alegações de defesa às peças 109-112, adiante analisadas no tópico Exame



Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

25. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

26. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

27. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

28. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e intercorrente ocorreu em **29/12/2018**, data para apresentação da prestação de contas (inciso II do art. 4º da Res. 344/2022), uma vez que, no caso, só haviam sido apresentadas as prestações de contas parciais até a julho de 2013 (peça 1, p. 2, item 2), mesmo tendo sido prorrogada a vigência do ajuste até 30/10/2018.

29. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

29.1. Fase Interna:

a) Ofício nº 0629/2019/GIGOV/FO, de **28/5/2019** (AR à peça 25): Notificou o responsável João Hudson Rodrigues Bezerra sobre o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a adoção da providência ou recolhimento do montante devido (peça 24);

b) Ofício nº 0627/2019/GIGOV/FO, de **28/5/2019** (AR à peça 31): Notificou o responsável João Hudson Rodrigues Bezerra sobre o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a adoção da providência ou recolhimento do montante devido (peça 30);

c) Relatório de TCE 031/2020/CEGOV/CAIXA, de **20/5/2020**: Concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 218.389,73, imputando a responsabilidade aos ex-prefeitos José Ilário Gonçalves Marques e João Hudson Rodrigues Bezerra (peça 84);

d) Relatório de Auditoria E-TCE nº 2861/2019 (CGU), de **8/10/2020**: Ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 87).

29.2.Fase Externa:

a) Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU, em **4/11/2020**;

b) Envio para providências internas, em **21/12/2020**;

c) Alteração de unidade técnica responsável, em **2/12/2021**;

d) Distribuição para instrução de auditor, em **25/3/2022**;

e) Conclusão de pronunciamento da unidade técnica, em **1/4/2022**;

f) Envio para comunicações processuais, em **1/4/2022**.

30. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte**. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

31. Em face da vigente regulamentação do Tribunal, do voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como dos eventos processuais relacionados nos itens 29.1 e 29.2 supra, verifica-se que **não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os aludidos eventos processuais**, não se configurando a prescrição intercorrente no caso concreto.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

19.1. José Ilário Gonçalves Marques, por meio do Ofício nº 0627/2019/GIGOV/FO, de 28/5/2019 (peça 30), recebido em **6/6/2019** (AR - peça 31);

19.2. João Hudson Rodrigues Bezerra, por meio do Ofício nº 0835/2017/GIGOV/FO, de 14/7/2017, (peça 23, p. 1), recebido em **10/6/2019** (AR - peça 23, p. 2).

Respo nsável	Processo
José Ilário Gonçalves Marques	040.781/2020-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 5425/2004, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 520065, função SAUDE, que teve como objeto AMPLIACAO DE UNIDADE DE SAUDE (nº da TCE no sistema: 2307/2018)']
	042.381/2021-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6171-17/2020-2C, referente ao TC 005.979/2015-3']
	032.479/2014-0 [REPR, encerrado, 'REPRESENTAÇÃO DO TCM CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA/CE RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSE ILÁRIO GONÇALVES MARQUES E ERENIR LIMA TAVARES. OFÍCIO Nº 32070/2014/SEC - PROCESSO 18172/11']
	043.779/2012-3 [RA, encerrado]
	003.600/2015-7 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA O SENHOR JOSE



	ILÁRIO GONÇALVES MARQUES, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 0486/2007, SIAFI/SICONV Nº 595424-MINISTÉRIO DO TURISMO, PROCESSO 72031.001832/2014-09 OFÍCIO Nº 152/2015-AECI/MTur'] 009.209/2015-8 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA OS SENHORES JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES E FRANCISCO MARTINS DE MESQUITA, EX-PREFEITOS MUNICIPAIS DE QUIXADA/CE, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 347/1994, SIAFI Nº 099552, FIRMADO COM O FNDE-MEC. PROCESSO Nº 23034.001087/2014-54. OFÍCIO Nº 021/2015-AECI/GM-MEC'] 005.979/2015-3 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA OS SENHORES JOSE ILÁRIO GONÇALVES MARQUES E RÔMULO NEPOMUCENO BEZERRA CARNEIRO, EX-PREFEITOS MUNICIPAIS DE QUIXADÁ/CE, GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012. INSTAURADO PELO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO 151/2005, SIAFI/SICONV 543327, PROCESSO 00350.000992/2014-17. OFICIO 2/2015-AECI-GM/MPA'] 003.881/2013-0 [TCE, encerrado, 'TCE INSTAURADA POR FORÇA DO ACÓRDÃO 63/2013-TCU-PLENÁRIO, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À EXECUÇÃO FRAUDULENTA/PARTICIPAÇÃO NA EXECUÇÃO FRAUDULENTA DO CONTRATO DE REPASSE 0240148-33/2007/MI/CAIXA, CONCORRÊNCIA 001/2008, MUNICÍPIO DE QUIXADA/CE E MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL INTERVENIÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TC-043.779/2012-3)'] 030.985/2008-3 [REPR, encerrado, 'OFÍCIO 286/2008 - MP-CE, REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA/CE REF AO CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, SOBRE A OBRA PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DE GALERIAS DA DRENAGEM DA BACIA DO RIO SITIA'] 018.375/2006-7 [TCE, encerrado, ' - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 3990/89 - SEHAC']
João Hudson Rodrigues Bezerra	028.614/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 6246/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta. PAC2. (nº da TCE no sistema: 1976/2022)'] 029.355/2015-0 [TCE, encerrado, 'TCE CONTRA OS SENHORES RÔMULO NEPOMUCENO BEZERRA CARNEIRO E JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA, EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, RESPECTIVAMENTE, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 162/2008, SIAFI Nº 638433, FIRMADO COM A SPM/PR. PROCESSO Nº 00036.000160/2015-36. OFÍCIO Nº 537/2015/COAUD/CISSET/SG-PR']

Valor de Constituição da TCE

31.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 287.260,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:



33.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...).

35.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

37.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável João Hudson Rodrigues Bezerra

38.No caso vertente, a citação válida do responsável José Ilário Gonçalves se deu em seu endereço obtido mediante pesquisa realizada pelo TCU, nas bases de dados da Receita Federal. Quanto ao responsável João Hudson Rodrigues Bezerra, verificou-se o insucesso nas tentativas de citá-lo no endereço obtido na referida base de dados, resultando na realização da citação por edital. O aperfeiçoamento dos chamamentos processuais pode ser assim detalhado:

38.1.José Ilário Gonçalves Marques: Ofício 18150/2022 – TCU/Seproc, de 13/5/2022 (peça 99), recebido em 18/5/2022 (AR-peça 101);

38.2.João Hudson Rodrigues Bezerra: Edital 1302/2022 – TCU/Seproc, publicado no DOU de 19/10/2022 (peça 117).

39.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável revel, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

41. Ao não apresentar sua defesa, o ex-prefeito João Hudson Rodrigues Bezerra deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

42. Não obstante a consumação da revelia, foram os autos novamente compulsados, em homenagem ao princípio da verdade real que informa a processualística do TCU, não se identificando qualquer elemento que pudesse infirmar os fundamentos da citação realizada.

43. Com efeito, a inércia do responsável revel impossibilitou a comprovação de eventuais medidas adotadas com vistas a dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA, de modo a assegurar a funcionalidade plena do empreendimento.

44. Em se tratando de processo em que o responsável não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

45. Dessa forma, o responsável João Hudson Rodrigues Bezerra deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Análise das alegações de defesa do responsável José Ilário Gonçalves Marques

46. A defesa apresentada pelos advogados do Sr. José Ilário Marques compõe-se de petição (peça 109), cópias de expedientes (peça 110) e demonstrativos de repasse da CAIXA (peças 111 e 112), juntados para comprovar o alegado.

‘Da imputação objetiva ao defendido’ (peça 110, p. 4-14)

47. Preliminarmente, para melhor compreensão dos argumentos expendidos pelos advogados, faz-se necessário rememorar que o ex-prefeito José Ilário Marques ocupou o cargo de prefeito municipal de Quixadá-CE nos períodos de 1/1/2005-31/12/2008; 1/1/2017-16/8/2018; e 24/11/2018 a 31/12/2020 (sendo interrompido por cassação entre 16/8 e 24/11/2018). Ao se ter em conta que, no primeiro mandato, o ex-prefeito se limitou a celebrar o contrato de repasse, não executando qualquer parcela da obra – iniciada em 2008, conforme demonstra o RAE à peça 47 (p. 1-2) –, as menções doravante feitas ao mandato do defendido referem-se ao seu segundo período de gestão (2017-2020).

48. Após sintetizar os fatos processuais, a defesa principiou suas alegações sustentando que se mostra indevida a responsabilização do ex-prefeito José Ilário Marques, por não concluir o objeto pactuado, pois, *‘apesar de ter se esforçado nesse sentido, NÃO PODERIA SUPRIR EXIGIBILIDADE de competência exclusiva do Ente Financiador, dentre outros’ (destaque do original).*

49. A essência da linha argumentativa adotada assentou-se na alegação de que a parcela considerada não funcional fora executada entre 2012 e 2014, quando o defendido não se encontrava à frente da prefeitura municipal; e de que os recursos liberados para a empresa contratada, em 2017 e 2018, referiam-se aos serviços medidos na gestão que o antecedeu, mas que não haviam sido pagos por determinação da Justiça do Trabalho, em virtude do pedido de falência da empresa contratada para a execução da obra, a Sóconstroi Construções Ltda.

50. No intuito de comprovar que os serviços pagos não foram executados na gestão do Sr. José Ilário Marques, a defesa reproduziu as conclusões dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia –

RAEs, emitidos no período de 2012-2013 (insertos às peças 52-58 dos autos), e nos anos de 2017 e 2018 (serviços cujos pagamentos estavam bloqueados). Ressaltou que a falência da empresa contratada, bem como o bloqueio dos recursos para o pagamento das medições autorizadas, foram comunicados à gerência da Caixa, conforme o expediente à peça 20 dos autos.

51. Ao conferir ênfase ao fato de que os recursos liberados pelo Sr. José Ilário Marques, em 14/1/2017 e 25/4/2018, se encontravam liberados desde 2012, estando 'julgados à obra executada e à construtora que o executou', a defesa refutou que o ex-prefeito tivesse 'consciência da ilicitude de sua conduta', não tendo agido com qualquer dolo, pois fora 'atraído ao presente feito em responsabilidade objetiva por ato de terceiros pelo qual não concorreu nem objetivamente, nem subjetivamente', devido à impossibilidade de continuidade do contrato.

52. A esse respeito, foi agregada relevante informação quanto à falha da Caixa em não haver exigido da Prefeitura Municipal de Quixadá – CE que promovesse a desapropriação de área essencial para a execução das obras de engenharia, condicionante à eficácia do contrato, exigida expressamente no item 2.1. do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA. Tal falha foi consignada em relatório da CGU (peças 8 e 11), no qual se responsabilizou a Caixa por ter considerado apta a aprovação do contrato de repasse, sem indicar a necessidade de que a prefeitura comprovasse a titularidade da área de intervenção do projeto, o que teria inviabilizado a contratação em sua origem, ou mesmo a continuidade do ajuste.

53. De acordo com a defesa, embora o defendido tenha logrado pactuar termo aditivo para execução da obra, em 5/10/2018 (peça 38, p. 12), a circunstância acima referida o teria obstado a dar continuidade à obra, tal como por ele solicitado à GIGOV – Caixa, uma vez que nem o município e nem o ente financeiro haviam analisado a necessidade de desapropriação de bens particulares para a finalização do ajuste.

54. Com base nesses argumentos, e asseverando que o defendido teria empenhado todo o esforço necessário para a conclusão das obras, sendo impedido por circunstâncias alheias à sua vontade, a defesa concluiu que não se comprovou nos autos qualquer 'vínculo subjetivo ou objetivo [do defendido] com as condutas imputadas e, menos ainda, com o suposto dano havido', requerendo o arquivamento do feito.

Análise

55. De início, impõe-se remontar ao excerto da instrução inicial (reproduzido no item 18 desta peça técnica), no qual se atribuiu responsabilidade ao ex-prefeito José Ilário Gonçalves Marques essencialmente em virtude de 'não haver retomado a obra, em seu segundo mandato, mesmo dispondo de tempo e recursos para tanto', e de ter se mantido 'inerte em face das várias tentativas de regularização promovidas pela Caixa (peça 1, p. 2, item 3.1).

56. Por conseguinte, a irregularidade e conduta a ele atribuídas consistiram, respectivamente, na execução parcial do objeto pactuado, com aproveitamento da parcela executada, e na não adoção das medidas necessárias para concluir o empreendimento, com plena funcionalidade.

57. Sob essa perspectiva, o argumento relacionado aos pagamentos efetuados em 2017 e 2018, por serviços executados na gestão anterior (2012-2013), corroboram a alegação de que o ex-prefeito José Ilário Marques efetivamente não executou qualquer parcela do objeto, muito menos aquela cuja funcionalidade não se comprovou.

58. Com efeito, quando o responsável assumiu o seu mandato (1/1/2017) os pagamentos realizados no seu período de gestão já haviam sido aprovados e liberados por seu antecessor, porém se encontravam sob bloqueio judicial, para fazer frente a dívidas trabalhistas decorrentes da empresa contratada.

59. Não obstante, é de se registrar que, ao assumir a gestão municipal (2017), o ex-prefeito encontrou o contrato de repasse em vigência, conforme o Ofício nº 1397/2016/GIGOV/FO, de 7/10/2016 (peça 38, p.11), assim como disponibilidade de recursos na conta bancária específica, a qual se manteve ao longo de quase a totalidade do mandato (vide extratos às peças 66-69). Foi, portanto, nessas bases em que se afirmou inicialmente que o responsável dispunha de tempo e recursos para retomar a obra.

60. Por outro lado, a defesa conferiu ênfase a fatos que devem ser ponderados em favor do

responsável, com vistas ao afastamento da conduta inercial a ele imputada ('não adotar as medidas necessárias para a conclusão do objeto...' – item 19.2.2.1. supra).

61. Refere-se o primeiro deles às iniciativas do ex-prefeito em buscar a retomada dos serviços, já em 2017, mediante gestão junto à GIGOV – Caixa, buscando orientações para a conclusão da obra, assim como na celebração de termo aditivo para prorrogar a vigência do contrato de repasse até 30/10/2018 (peça 38, p. 12).

62. As gestões da prefeitura municipal objetivando a reprogramação do ajuste, junto à Caixa, encontram-se devidamente comprovadas na documentação anexada à defesa, notadamente no evento processual do dia 2/10/2017 (peça 111, p. 3), referente a condicionantes impostas para a reprogramação do ajuste. Outrossim, à peça 110, encontram-se cópias dos ofícios encaminhados à Caixa, pelo ex-prefeito José Ilário Marques, relacionados ao atendimento das pendências de engenharia (p. 1 e 4) e ao pedido de prorrogação de vigência (p. 3).

63. O segundo fato destacado pela defesa concerne à falha atribuída ao corpo técnico da Caixa, quando deixou de exigir que a prefeitura comprovasse a titularidade da área de intervenção do projeto, contrariando o item 2.1 do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA. Essa ocorrência foi objeto de tópico específico no Relatório de Avaliação da CGU – 2018 (peça 8, p. 10), no qual se destacou:

Ademais, embora imprescindível para a conclusão das obras em questão, o Plano de Trabalho enquadrado pela Caixa também não contemplou nenhuma etapa de responsabilidade do município que envolvesse a desapropriação de áreas residenciais para a execução da galeria de concreto no trecho reportado.

Portanto, verificou-se falha por parte da área de engenharia da Caixa em não exigir da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE a desapropriação de área essencial para a execução das obras de engenharia, em desacordo com a exigência prevista no item 2.1 do Contrato de Repasse.

64. Embora seja inexorável a gravidade de tal fato, não há como avaliar em que medida ele impactaria a retomada da obra, naquele momento, uma vez que partes do projeto já haviam sido realizadas, a despeito da ausência das desapropriações.

65. Todavia, como corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, entende-se razoável ponderar que a circunstância acima narrada possa ter obstado, em alguma medida, a retomada e conclusão do objeto do ajuste pelo ex-prefeito José Ilário Marques.

66. Em vista da análise empreendida, entende-se que a defesa logrou demonstrar que o ex-prefeito José Ilário Gonçalves Marques não foi responsável pela execução da parcela sem funcionalidade do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA, executado parcialmente, e que, tampouco, a ele deve ser atribuída conduta inercial quanto à retomada e conclusão do objeto pactuado no referido ajuste, sendo razoável considerar que as ações por ele encetadas se inserem no padrão do administrador médio, conforme examinado no tópico subsequente.

67. Por conseguinte, manifesta-se pelo acolhimento das alegações de defesa ora examinadas, vindo-se a propor que o responsável José Ilário Gonçalves Marques tenha suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 16, inciso II e 18 da Lei nº 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

68. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

69. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2391/2018; 2924/2018; 957/2019; 1264/2019 e 1689/2019, todos do Plenário).



70. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

71. No caso em tela, a inação do responsável João Hudson Rodrigues Bezerra em adotar tempestivas e oportunas medidas para dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA, resultou no atingimento apenas da funcionalidade parcial da parcela executada, gerando dano ao erário correspondente aos recursos desbloqueados, que foram empregados na parcela da obra sem funcionalidade, configurando violação não apenas às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

72. Depreende-se, portanto, que a conduta do nominado responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 2391/2018; 2924/2018 e 1689/2019, todos do Plenário).

73. Por sua vez, em conformidade à análise empreendida no tópico anterior (itens 65-77), constata-se que a conduta do responsável José Ilário Gonçalves Marques pode ser considerada compatível com a que se espera de um administrador médio, razão pela qual se concluiu pela regularidade com ressalva de suas contas.

CONCLUSÃO

74. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável João Hudson Rodrigues Bezerra não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

75. Por inexistir nos autos a presença de excludentes de culpabilidade do responsável revel, bem como de elementos que permitam o reconhecimento de sua boa-fé, manifesta-se por que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

76. Diversa, entretanto, é a situação do responsável José Ilário Gonçalves Marques, cuja defesa se mostrou suficiente para afastar sua responsabilização pela execução da parcela sem funcionalidade do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA, executado parcialmente, demonstrando que, tampouco, a ele deve ser atribuída conduta inercial quanto à retomada e conclusão do objeto pactuado no referido ajuste.

77. Em vista disso, propõe-se que o aludido ex-gestor tenha suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 16, inciso II e 18 da Lei nº 8.443/1992.

78. Por fim, reitera-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a cargo do TCU, tampouco a prescrição intercorrente, em conformidade com o regramento da Resolução TCU nº 344/2022 (vide itens 24-31 supra).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

j) considerar revel o responsável João Hudson Rodrigues Bezerra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k) acatar as alegações de defesa apresentadas em favor do responsável José Ilário Gonçalves Marques;

l) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, as contas responsáveis João Hudson Rodrigues Bezerra, condenando-

o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável João Hudson Rodrigues Bezerra:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
8/11/2012	72.112,43
20/2/2013	54.392,34
10/5/2013	91.884,96

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/1/2023: R\$ 402.083,28.

m) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas do responsável José Ilário Gonçalves Marques, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

n) aplicar ao responsável João Hudson Rodrigues Bezerra, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

o) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

p) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

q) alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

r) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

s) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Nacional e aos responsáveis, para ciência;

t) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Nacional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

u) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a referida proposta da unidade técnica (peça 122), sem prejuízo de acrescentar que:

“(…) 15. Corroboro o entendimento da AudTCE de que o Sr. José Ilário Gonçalves Marques logrou demonstrar que, a partir de sua posse como prefeito em 1º/1/2017 (2º mandato), estabeleceu comunicação

com a Caixa a respeito do Contrato de Repasse 240.148-33/2007, visando sua reprogramação. Assim, apesar de não ter obtido sucesso antes do término da vigência do ajuste, não se mostra plausível atribuir-lhe responsabilidade pela descontinuidade da obra, pois não se manteve inerte a esse respeito. (...)”
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Quixadá-CE, os Srs. José Ilário Gonçalves Marques (gestões: 1º/1/2005-31/12/2008; 1º/1/2017-16/8/2018; e 24/11/2018 a 31/12/2020) e João Hudson Rodrigues Bezerra (gestão: 1º/1/2013-11/8/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a referida municipalidade, tendo por objeto a “Implantação de Drenagem de Córrego”.

2.O Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA foi firmado no valor de R\$ 3.027.844,56, sendo R\$ 1.940.000,00 à conta do concedente e R\$ 1.087.844,56 referentes à contrapartida do conveniente (peça 38, p. 5). Teve vigência de 30/12/2007 a 30/10/2018 (prorrogado - peça 38, p. 12), com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/12/2018.

3.No âmbito do TCU, os responsáveis foram chamados em citação pela irregularidade a seguir especificada, detalhadas as correspondentes condutas:

Irregularidade: execução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651), com aproveitamento parcial da parcela executada;

Responsável: José Ilário Gonçalves Marques.

Conduta: não adotar as medidas necessárias para garantir a conclusão do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651), assegurando a funcionalidade plena do empreendimento.

Responsável: João Hudson Rodrigues Bezerra.

Conduta: não adotar as medidas necessárias para dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651), de modo a assegurar a funcionalidade plena do empreendimento.

4.Ao examinar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE) concluiu que o responsável João Hudson Rodrigues Bezerra deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa proporcional ao dano.

5.Com relação ao Sr. José Ilário Gonçalves Marques, a AudTCE manifesta-se pelo acolhimento das suas alegações de defesa, propondo que o responsável tenha suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 16, inciso II e 18 da Lei 8.443/1992.

6.Registra, ainda, a unidade instrutiva, em exame com base na Resolução-TCU 344/2022, que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória.

7.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o exame técnico e com o encaminhamento proposto.

8.Feita essa breve contextualização, passo a discutir o mérito do processo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações a seguir.

9. Em primeiro lugar, acolho o exame técnico em relação ao Sr. João Hudson Rodrigues Bezerra, porquanto restou demonstrado nos autos que a inércia desse responsável revel impossibilitou a comprovação de eventuais medidas adotadas com vistas a dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA, de modo a assegurar a funcionalidade plena do empreendimento.

10.Com efeito, verifico da instrução técnica que a irregularidade está adequadamente caracterizada e representa substrato factual para o julgamento das contas do Sr. João Hudson Rodrigues Bezerra, porquanto

tal responsável, ao não comparecer aos autos, deixou de elidir a irregularidade que lhe foi imputada e tampouco conseguiu justificar a conduta que lhe foi atribuída, acarretando prejuízo ao erário federal.

11. Além disso, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta inquinada, o nexo de causalidade entre essa e a irregularidade apontada, demonstrando que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 2.391/2018; 2.924/2018 e 1.689/2019, todos do Plenário).

12. Ademais, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação dos responsáveis em débito (peças 94/96), bem como na instrução de mérito.

13. Assim, concordo, também, com o exame técnico, quando propõe que, diante da revelia do responsável, da ausência de elementos capazes de elidir a irregularidades que lhe foi atribuída e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na sua conduta, as suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e cominação de multa proporcional ao dano, nos termos indicados pela unidade instrutiva.

14. Em seguida, também em linha com o exame técnico, manifesto-me pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. José Ilário Gonçalves Marques, pugnando que o responsável tenha suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 16, inciso II e 18 da Lei 8.443/1992.

15. Concordo com a AudTCE e considero que as alegações de defesa lograram demonstrar que o Sr. José Ilário Gonçalves Marques não foi responsável pela parcela sem funcionalidade do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA, executado parcialmente, e que, tampouco, a ele deve ser atribuída conduta inercial quanto à retomada e conclusão do objeto pactuado no referido ajuste, sendo razoável considerar que as ações por ele encetadas se inserem no padrão do administrador médio, conforme examinado na instrução técnica.

16. Com efeito, a unidade técnica demonstra em sua análise que o gestor atuou no sentido de dar continuidade à execução do contrato, conforme excerto que reproduzo a seguir:

“61. Refere-se o primeiro deles às iniciativas do ex-prefeito em buscar a retomada dos serviços, já em 2017, mediante gestão junto à GIGOV – Caixa, buscando orientações para a conclusão da obra, assim como na celebração de termo aditivo para prorrogar a vigência do contrato de repasse até 30/10/2018 (peça 38, p. 12).”

62. As gestões da prefeitura municipal objetivando a reprogramação do ajuste, junto à Caixa, encontram-se devidamente comprovadas na documentação anexada à defesa, notadamente no evento processual do dia 2/10/2017 (peça 111, p. 3), referente a condicionantes impostas para a reprogramação do ajuste. Outrossim, à peça 110, encontram-se cópias dos ofícios encaminhados à Caixa, pelo ex-prefeito José Ilário Marques, relacionados ao atendimento das pendências de engenharia (p. 1 e 4) e ao pedido de prorrogação de vigência (p. 3).”

17. Acolho, ainda, o exame técnico ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU que demonstrou, com base na Resolução-TCU 344/2022, a não ocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória deste Tribunal. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5222/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.262/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Ilário Gonçalves Marques (161.388.803-15); João Hudson Rodrigues Bezerra (161.268.233-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Quixadá-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), entre outros, representando José Ilário Gonçalves Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/CAIXA (Siafi 613651);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel João Hudson Rodrigues Bezerra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de José Ilário Gonçalves Marques;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de José Ilário Gonçalves Marques, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas de João Hudson Rodrigues Bezerra, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2012	72.112,43
20/2/2013	54.392,34
10/5/2013	91.884,96

9.5. aplicar a João Hudson Rodrigues Bezerra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela



importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5222-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 001.031/2022-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Cidade Ocidental-GO.

Responsáveis: Alex José Batista (845.989.301-44); Município de Cidade Ocidental-GO (36.862.621/0001-21).

Representação legal: Felicíssimo José de Sena (2.652/OAB-GO), representando o Município de Cidade Ocidental-GO.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA DA PACTUADA, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONCEDENTE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REVELIA DO GESTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, a instrução de mérito elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 101), ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 102/103):

“INTRODUÇÃO

20. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Alex José Batista, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, ao município de Cidade Ocidental – GO, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.*

HISTÓRICO

21. *Em 22/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 72). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3040/2021.*

22. *A Controladoria Geral da União realizou fiscalização no município no âmbito da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, conforme Relatório de Fiscalização 37012, de 8/10/2012 (peça 5).*

23. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

24. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

25. *No relatório (peça 80), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 122.537,11, imputando-se a responsabilidade a Alex José Batista, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.*

26. *Em 30/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 83), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 84 e 85).*

27. *Em 28/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 86).*

28. *Na instrução inicial (peça 90), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

28.1. **Irregularidade 1:** *ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

28.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 68, 69, 71 e 78.*

28.1.2. *Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010.*

28.2. *Débitos relacionados ao responsável Alex José Batista:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2012	7.317,73
9/4/2012	1.335,00
4/6/2012	7.005,58
6/8/2012	2.003,00
30/11/2012	5.938,04
14/3/2012	630,00

18/6/2012	720,00
11/7/2012	630,00
16/7/2012	4.370,95
6/8/2012	4.071,20
9/10/2012	3.430,00
9/10/2012	4.218,00
30/11/2012	3.504,50
18/5/2012	4.012,20
15/2/2012	1.980,00
11/7/2012	1.335,00

28.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

28.2.2. **Responsável:** Alex José Batista.

28.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

28.2.2.2. *Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, resultando em presunção de dano ao erário.*

28.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

29. *Encaminhamento: citação.*

29.1. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

29.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 68, 69, 71 e 78.*

29.1.2. *Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010, art. 36 da Portaria MDS 171/2009.*

29.2. *Débitos relacionados ao responsável município de Cidade Ocidental - GO:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	497,78
12/1/2012	579,47
14/2/2012	1.335,00
14/2/2012	1.335,00
14/2/2012	609,02
13/3/2012	1.335,00
16/3/2012	670,00
13/3/2012	1.335,00
12/4/2012	1.335,00
12/4/2012	609,02
12/4/2012	670,00
15/5/2012	609,02
21/5/2012	170,00
15/5/2012	1.335,00



15/5/2012	1.335,00
15/5/2012	1.335,00
15/5/2012	670,00
11/6/2012	670,00
12/6/2012	1.335,00
12/6/2012	1.335,00
12/6/2012	609,02
11/7/2012	609,02
10/7/2012	1.335,00
10/7/2012	1.335,00
10/7/2012	670,00
13/8/2012	1.335,00
12/6/2012	1.335,00
13/8/2012	670,00
13/8/2012	1.335,00
13/8/2012	1.335,00
15/8/2012	609,02
11/9/2012	1.335,00
14/9/2012	609,02
11/9/2012	670,00
11/9/2012	1.335,00
14/9/2012	1.335,00
14/9/2012	1.335,00
18/10/2012	1.335,00
16/10/2012	1.335,00
16/10/2012	1.335,00
16/10/2012	670,00
16/10/2012	1.335,00
13/11/2012	1.335,00
13/11/2012	1.335,00
20/11/2012	609,02
13/11/2012	670,00
14/12/2012	670,00
19/10/2012	1.513,00
20/3/2012	20.440,00

29.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

29.2.2. **Responsável:** Município de Cidade Ocidental - GO.

29.2.2.1. **Conduta:** *beneficiar-se indevidamente de recursos federais repassados para realização de ações específicas, pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.*

29.2.2.2. *Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento e, conseqüentemente, em presunção de dano ao*

erário.

29.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

30.Encaminhamento: citação.

30.1.**Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

30.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 59, 69, 71 e 78.

30.1.2.Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010, art. 36 da Portaria MDS 171/2009.

30.1.3.**Responsável:** Alex José Batista.

30.1.3.1.**Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

30.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

30.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

31.Encaminhamento: audiência.

32.Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

33.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 92), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

d) Alex José Batista - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 56789/2022 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 4/11/2022

Data da Ciência: **8/11/2022** (peça 96)

Nome Recebedor: Mizael Monteiro

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).

Fim do prazo para a defesa: 23/11/2022

e) Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 56790/2022 – Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 4/11/2022

Data da Ciência: **10/11/2022** (peça 97)

Nome Recebedor: Jullyene Jonnuzz

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 25/11/2022

34.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 100), as providências

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

35. Transcorrido o prazo regimental, o município de Cidade Ocidental – GO apresentou, por intermédio de advogado (procuração, peça 98, p. 18), alegações de defesa, vistas à peça 99. O responsável Alex José Batista permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência de prescrição

36. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma:

37. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

38. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

39. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

40. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **29/11/2013** (peça 4), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **10/11/2016** (peça 8), data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito no subitem 22.1, alínea 'a' abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamim Zymler.

41. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22.1 fase interna:

- a) Nota Técnica 2063/2016-CPCRFF/CGP/DEFNAS, de **10/11/2016** (peça 8), que analisa a

execução financeira dos recursos cofinanciados pelo governo federal, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b) Notificação do responsável, por intermédio do Edital 191/2017, publicado no DOU 235, em **8/12/2017** (peça 31);

c) Nota Técnica 134/2018-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **12/4/2018** (peça 37), que analisa a prestação de contas;

d) Nota Técnica 1395/2020-CGPC/DEFNAS/SGFT/MCID, de **22/5/2020** (peça 59), que trata da análise complementar 1100/2019;

e) Relatório de TCE nº 87/2021, de **13/12/2021** (peça 80);

22.2 fase externa:

a) Data de autuação da tomada de contas especial pela Secex-TCE: **28/1/2022**;

b) Instrução inicial, de **20/10/2022** (peça 90), que propôs a adoção de medidas preliminares;

c) Pronunciamento da UT, de **24/10/2022** (peça 92), que autorizou a realização da citação e da audiência.

42. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

43. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que (não) houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

44. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/11/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

44.1. Alex José Batista, por meio do edital acostado à peça 31, publicado em 8/12/2017.

44.2. Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO, excepcionalmente, não houve notificação. Não obstante, não transcorreu o referido prazo.

Valor de Constituição da TCE

45. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 167.306,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

46. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Alex José Batista	003.249/2015-8 [TCE, aberto, 'TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 740531/2010 CELEBRADO ENTRE O ME E O MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL - GO'] 027.137/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 573/2018)']
Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO	003.249/2015-8 [TCE, aberto, 'TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 740531/2010 CELEBRADO ENTRE O ME E O MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL - GO']



47.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

48.O município de apresentou alegações de defesa, por intermédio de advogado legalmente constituído (procuração, peça 98), as quais se encontram na peça 99, que passam a ser analisadas em seguida:

49.**Argumento 1:** ausência de irregularidade por parte do município de Cidade Ocidental (peça 99, p. 3-6)

30.1A defesa nega a existência de desvio de finalidade na aplicação do recurso, sob o argumento de que o cofinanciamento federal se destina à execução dos serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no exercício de 2012, e as despesas foram realizadas de acordo com o Plano de Ação/ Trabalho aprovado, conforme documento constante da peça 2, e que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS se trata de unidade pública de assistência social, que presta serviços de atendimento às pessoas que vivenciam situações de violação de direitos ou de violências, conforme se extrai da definição extraída do portal eletrônico do governo federal, qual seja:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública da Assistência Social que atende pessoas que vivenciam situações de violações de direitos ou de violências. Uma pessoa será atendida no CREAS, entre outras situações, por sofrer algum tipo de assédio, de discriminação, de abuso, de violência ou por demandar cuidados específicos em razão da idade ou deficiência.

30.2Na sequência, assinala que, como pode ser visto, as finalidades e serviços do CREAS são compatíveis com o Plano de Ação/Trabalho aprovado, o qual estabelece que o cofinanciamento também será destinado aos serviços ofertados pelo CREAS, que consistem em atendimento às famílias e indivíduos de baixa renda, em situação de risco por violação de direitos. Assim, o entendimento firmando na instrução técnica, de que os recursos foram utilizados com desvio de finalidade está equivocado, uma vez que, conforme consta dos autos, os recursos foram utilizados para locação de imóvel, aquisição de materiais e contratação de profissionais que, embora destinados aos CREAS, foram revertidas para a efetiva execução dos serviços de ação continuada previamente estabelecidos no plano de trabalho. Portanto, na finalidade previamente pactuada, em benefício da população do município de Cidade Ocidental – GO, especialmente os de baixa renda, em situação de vulnerabilidade.

50.**Análise do argumento 1:** argumentos improcedentes.

31.1A organização da Assistência Social é disciplinada pela Lei 8.742/1993 (LOAS), e regulamentada por portarias e resoluções editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS e Conselho Nacional de Social - CNAS, as quais orientam a forma de execução dos recursos e de prestação de contas.

31.2De acordo com o art. 6º-A da LOAS, a assistência social é organizada por tipos de proteção: a Proteção Social - PSB e a Proteção Social Especial - PSE. A primeira compreende:

Conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários

31.3A segunda compreende:

Conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

31.4Observa-se das definições acima transcritas que a proteção social básica atua na prevenção, ou seja, o serviços ofertados e aquisições tem por objetivo evitar maiores danos e risco social à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos), ou fragilização de vínculos afetivo – relacionais ou de pertencimento social, enquanto a proteção social especial atua na tentativa de reverter a situação já concretizada, ou seja, visa prover atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua e de trabalho infantil (risco ou violação de direitos).

31.5Os serviços socioassistenciais de proteção social básica são prestados pelos Centros de Referências



de Assistência Social – CRAS e os de proteção social especial pelos Centros de Referências Especializados de Assistência Social – CREAS (art. 6º-C). De acordo com o § 2º, do art. 57, da Resolução CNAS 33/2012, os recursos transferidos pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, serão efetuados em Blocos de Financiamento, considerando a especificidade de seus componentes. Já o **caput** do referido artigo dispõe que os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento somente devem ser aplicados nas ações e serviços a eles relacionados. Por fim, o § 3º do mencionado artigo estabelece que os Blocos de Financiamento poderão ser desdobrados para facilitar a identificação dos serviços socioassistenciais para os quais se destinavam originalmente.

31.6 No mesmo sentido, o art. 59 estabelece que:

Art. 59. Os recursos dos Blocos de Financiamentos dos serviços socioassistenciais tipificados **nacionalmente** devem ser aplicados no **mesmo nível de proteção social, básica ou especial**, desde que componham a rede socioassistencial e que a matéria seja deliberada pelo respectivo conselho de assistência social. (destaque não consta do original).

31.7 A tipificação nacional dos serviços socioassistenciais foi disciplinada pela Resolução CNAS 109/2009, os quais foram organizados por níveis de complexidade do SUAS, em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, conforme abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II – Serviços de Proteção Social Especial da Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI
- b) Serviço de Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos (s) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III – Serviços de Proteção Social Especial da Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades e de Emergências.

31.8 O anexo à resolução acima detalha cada serviço de proteção, onde consta a descrição, os usuários, os objetivos, provisões (ambiente físico, recursos materiais e humanos), aquisições dos usuários, condições e formas de acesso, unidade que presta os serviços, período de funcionamento, abrangência, articulação em rede e impacto social esperado.

31.9 Observa-se que tanto os serviços de proteção social básica quanto os serviços de proteção social especial são partes de um todo, que é a assistência social. Por este prisma, a utilização de recursos de um piso em outro não configuraria desvio de finalidade, porquanto, ao cabo final, tudo estaria dentro assistência social. Por outro lado, não faria sentido o desdobramento dos recursos em blocos de financiamento e em pisos sociais, e o gestor dos recursos poderia utilizar da forma que lhe conviesse, desde que dentro função assistência social.

31.10 Importante registrar que, apesar de a Resolução CNAS 33/2012 datar de 12/12/2012, os seus comandos vieram apenas consolidar as normas precedentes que tratam especificamente de cada bloco de financiamento e de cada piso, como será visto mais à frente, bem como ratificar os procedimentos relativos à forma de transferência e execução dos recursos, os quais são feitos mediante transferências bancárias

específicas para cada piso, e a prestação de contas com a identificação dos pisos/programas projetos a que se referem, tanto é assim, que a Portaria MDS 625/2010 estabelece que o saldo financeiro de recursos no final de cada ano pode ser reprogramado, se o serviço socioassistencial for prestado sem descontinuidade, caso contrário, deve ser devolvido (art. 11), significando que o recurso de um piso não deve ser utilizado em outro.

31.11 Os comandos das normas que disciplinam os repasses fundo a fundo, no âmbito do SUAS, incluindo a Resolução CNAS 130/2005, revogada pela Resolução CNAS 33/2012 mencionada acima, deixam patente, pelo contexto geral, que cada recurso tem finalidade específica e visa atingir aspecto específico da política de assistência social.

31.12 Conforme já sinalizado acima, cada bloco de financiamento de proteção social básica e proteção social especial é regulado por portaria específica. O primeiro, pela Portaria MDS 442/2005, que estabelece, no art. 1º, que a Proteção Social Básica compreende:

I – O Piso Básico Fixo;

II – O Piso Básico de Transição;

III – O Piso Básico Variável.

31.13 Já a Proteção Social Especial é regulada pela Portaria MDS 440/2005, que dispõe no art. 1º, ela que compreende:

I – Piso de transição da média complexidade;

II – Piso fixo da média complexidade;

III – Piso da alta complexidade II;

IV – Piso da alta complexidade I

31.14 A par deste catálogo de normas sobre a temática aqui abordada, pode-se afirmar que inexistem elementos de direito que possam sustentar a tese de utilizar recursos de um bloco de financiamento ou outro bloco não configura desvio de finalidade. E esta ilação não diz respeito apenas de interpretação no âmbito deste Tribunal, o próprio órgão repassador demonstra esta concepção ao identificar gastos realizados de forma irregular nas Notas Técnicas 1395/2020/CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MCID (peça 59), e 680/2021/CGPC/DEFNAS/SGFT/MCID (peça 69), bem como nas notas técnicas de peças 71 e 78.

31.15 Como se pode verificar na instrução de peça 90, a maioria dos gastos apontados como irregulares dizem respeito à utilização de recursos do Piso Básico Fixo, que integra a Proteção Social Básica, em gastos com itens que deveriam ser custeados com recursos do bloco inerente à Proteção Social Especial, que são os pagamentos de aluguel de imóvel para funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, e profissionais que atuavam no referido centro.

31.16 Entende-se que com relação aos recursos sob exame não se pode dispensar o mesmo tratamento dado aos convênios e contratos de repasses, em que desvio de finalidade somente seria configurado se o recurso, por exemplo, fosse repassado para a execução de ações e serviços de saúde e fossem utilizados na função educação, tendo em vista que são disciplinados por normas específicas, e a utilização dos recursos de um bloco de financiamento em outro desvirtua a finalidade para o qual foi destinado. Se não fosse assim, conforme já consignado acima, dificilmente restaria caracterizado o desvio, e o gestor ficaria livre para utilizar os recursos da forma como bem lhe conviesse, sem respeitar o objetivo de cada serviço de proteção.

31.17 Conforme a própria definição de proteção social básica e proteção social especial trazida pela LOAS, uma visa prevenir situações de vulnerabilidade e riscos sociais, enquanto a outra, contribuir para a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários e a defesa de direito, ou seja, cada uma visa combater situações distintas, embora possam ser consideradas complementares.

51. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o responsável está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

52. Argumento 2: ausência de responsabilidade do município Cidade Ocidental – GO (peça 99, p. 6-12)

33.1 A defesa argumenta que o município de Cidade Ocidental não pode ser responsabilizado pelas despesas realizadas supostamente com desvio de finalidade, tendo em vista que os gastos ocorreram na gestão de Alex José Batista, ao longo do exercício de 2012, sendo ele o responsável pela gestão e execução dos recursos repassados pelo FNAS.

33.2 Na sequência, destaca a boa-fé do município ao apresentar a documentação comprobatória da

despesa realizada no exercício em questão, como comprovam as peças 23 e 24. Acrescenta que não houve desfalque ou desvio de recursos, circunstância que justificaria a continuidade da tomada de contas especial, bem como inexistiu atitude deliberada da atual gestão do município em dilapidar os recursos destinados à execução dos serviços socioassistenciais de PSB e PSE.

33.3 Sustenta que os fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial, que ocorreram em outras gestões, não podem ser atribuídos à atual, sob risco de afronta ao disposto no art. 5º, inciso XLV, que se aplica a qualquer ilícito, inclusive a sanções de natureza administrativa. Para corroborar suas afirmações, suscitando tese defendida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, na obra **‘O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido**, Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v.30, n. 81, p. 17-27, jul/set., 1999’, cujo excerto extraído segue abaixo:

[...] Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isto porque a aplicação da pena não pode passar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

33.4 Em reforço ao argumento de que a responsabilidade deve recair sobre o gestor dos recursos à época dos fatos, Alex José Batista, assinala que no próprio plano de trabalho (peça 2), ele figura como responsável, bem como as notas técnicas emitidas pelo órgão instaurador concluíram pela responsabilização exclusiva do referido gestor, sem qualquer participação do defendente (Nota Técnica 680/2021, Nota Técnica 10796/2021 e Relatório de TCE). Deste modo, assinala que não merece prosperar a proposta desta Secretaria, no sentido de recolher o valor de R\$ 124.401,02, em favor do FNAS, pelas supostas irregularidades.

33.5 Ainda segundo a defesa, persistir na determinação de recolhimento de valores apurados em função de atos praticados pelo ex-gestor viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais a própria Administração Pública deve se pautar. Para reforçar esta tese, transcreve excerto do posicionamento do Procurador Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado, no processo que resultou no Acórdão 304/2001-TCU (v. peça 99, p. 11), no qual privilegiou a razoabilidade, mesmo que a conduta dos responsáveis não se tenha ajustado à literalidade da lei, por entender que o fato não poderia macular as contas.

33.6 Conclui afirmando que o único responsável pelos fatos suscitados é o ex-gestor dos recursos, Alex José Batista, como comprovam os autos.

53. **Análise do argumento 2:** argumentos improcedentes

34.1 Os argumentos ora transcritos estão desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos. Em primeiro lugar, o município não está sendo penalizado, porquanto não foi proposta nenhuma sanção ao referido ente federado. A sua citação foi realizada com fundamento na DN/TCU 57/2004, que trata da responsabilização solidária do agente público com o município beneficiado indevidamente com a aplicação irregular dos recursos (arts. 1º ao 3º) e na jurisprudência do TCU, cujo entendimento dominante é no sentido de que nos casos em que há indícios de que o ente federado tenha se beneficiado com a utilização dos recursos com desvio de finalidade, deve ser realizada a audiência do gestor faltoso, pela irregularidade, e citado o município para apresentar defesa ou recolher a importância devida (Acórdãos 6590/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 5719/2020-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, 8851/2019- Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

34.1 Em segundo lugar, a responsabilização do município não deriva de desfalque de recursos ou má-fé do ente municipal, tendo em vista, inclusive, que as pessoas jurídicas de direito público gozam da presunção de boa-fé, consonante jurisprudência desta Corte e Contas (Acórdãos 2161/2010-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 7241/2016-Primeira Câmara, Ministro-Substituto Augusto Sherman, 5141/2021-Segunda Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas) e, ainda, em face de no âmbito deste Tribunal, o dever de reparar o dano independe da existência de dolo ou má-fé (Acórdãos 869/2020-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 1468/2016-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto André de Carvalho).

34.2 Ademais, prevalece no âmbito do Tribunal, o princípio da independência das instâncias (Acórdãos

3125/2013-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 4208/2014-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamim Zymler e 2850/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rego), em que os posicionamentos resultantes das análises aqui promovidas não se restringem ao posicionamento dos órgãos repassadores e tomadores de contas. Portanto, o fato de na fase interna da tomada de contas especial, o município não ter sido incluído no polo passivo deste processo, não impede que o seja na fase externa, se houver fundamento fático e jurídico.

34.3No presente caso, conforme devidamente caracterizado na instrução de peça 90, e na análise de defesa procedida no tópico anterior, verificou-se a realização de despesas com desvio de finalidade. Portanto, o caso sob exame se enquadra nos dispositivos da DN/TCU 57/2004, assim como na jurisprudência deste Tribunal citada acima. Deste modo, descabido suscitar o comando contido no art. 5º, inciso XVI, da CF/88, bem como a doutrina manifestada na obra do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti transcrita acima.

34.4Pela irregularidade sob análise, o gestor dos recursos foi instado a se manifestar em sede de audiência, para apresentar razões de justificativa, conforme demonstrado na seção 'Histórico', evidenciando que o processo não padece de nenhum vício ou ofensa a princípios da Administração Pública, tendo em vista que as medidas adotadas guardam consonância com os preceitos legais e jurisprudenciais suscitados.

34.5Ressalta-se que a citação foi realizada ao município e não à pessoa do Prefeito. Assim, não se trata de responsabilização pessoal da atual gestão, mas da pessoa jurídica de direito público, ou seja, do município de Cidade Ocidental – GO, pelas razões já delineadas. Portanto, o atual Prefeito não responderá pelo débito, tampouco sofrerá qualquer sanção pecuniária.

54.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o responsável está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

55.Argumento 3: ausência de requisitos para a instauração da tomada de contas especial – ausência de dolo e de dano ao erário (peça 99, p. 12-16)

36.1Em síntese, a defesa sustenta que não existem fundamentos para o prosseguimento da tomada de contas especial em razão de não ter restado configurado dano ao erário, dolo ou má-fé do defendente, pelo contrário, os recursos foram utilizados de acordo com plano de trabalho, e mesmo admitindo que houve alguma irregularidade, tratou-se de mera formalidade, que não implica em ressarcimento de valores aos cofres do FNAS.

36.2Neste sentido, considerando que o dano ao erário é requisito fundamental para a instauração da tomada de contas especial, conforme se depreende do disposto no art. 8º, da Lei 8.443/1992, arts. 84 e 148, do Decreto 93.872/1986, e art. 5º, da IN/TCU 71/2012, e que no prejuízo não foi comprovado, requer o afastamento da responsabilidade do município de Cidade Ocidental – GO, ou, caso reste alguma irregularidade, deve ser imputada exclusivamente ao ex-Prefeito, Alex José Batista.

56.Análise do argumento 3: argumentos improcedentes

37.1A responsabilização do município de Cidade Ocidental – GO restou devidamente caracterizada, tendo em vista que foram utilizados recursos do Bloco de Financiamento de Proteção Social Básica em despesas que deveriam ser custeadas com recursos do Bloco de Financiamento de Proteção Social Especial. No caso, os recursos que deveriam promover ações relacionadas à prevenção de situações de risco da população em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos, custearam outras ações não enquadradas na finalidade de proteção básica, configurando desvio de finalidade do recurso, tendo em vista que os recursos não atingiram o fim para o qual foram repassados, conforme demonstrado na análise do argumento 1. Portanto, houve prejuízo aos cofres da União, uma vez que o objetivo o qual o cofinanciamento federal intentava alcançar foi frustrado.

37.2No que diz à alegada ausência de dolo ou má-fé dispensável contrapor argumentos, tendo em vista que o tema já foi abordado na gestão anterior.

37.3Quanto à responsabilização do gestor dos recursos, Alex José Batista, pela irregularidade sob exame, registre-se que a sua conduta não deixou de ser apurada, conforme já mencionado, e em consonância que o disposto na DN/TCU 57/2004 c/c a jurisprudência já citada acima, foi realizada a sua audiência para apresentar razões de justificativa, medida que não anula o dever do município de ressarcir à União pelo



benefício indevido advindo da utilização indevida dos recursos repassados pelo FNAS, no exercício de 2012.

57. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o responsável está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Da revelia do responsável Alex José Batista

Da validade das notificações:

58. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

(...)

59. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

60. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

61. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

62. No caso vertente, a citação de cada um do responsável Alex José Batista se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), o qual foi recebido no endereço constante do sistema da Receita Federal (peças 93, 94 e 96).

63. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

64. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a

correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

65. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

66. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 22, 23, 32, 33, 47, 58 e 67) **não** elidem as irregularidades apontadas.

67. Apesar de restar configurada a revelia do responsável Alex José Batista, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a proposta de julgamento das contas, imputação de débito aplicação de multa será postergada para momento posterior, tendo em vista que os municípios gozam de presunção de boa-fé e, neste caso, com fundamento no disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, e art. 202, §§ 2º ao 4º, do RI/TCU, deverá ser concedido novo e improrrogável prazo de 15 dias para o recolhimento da importância devida.

CONCLUSÃO

68. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Alex José Batista e Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, o primeiro optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

69. Considerando que os municípios gozam de presunção de boa-fé, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cabe propor, com fundamento no disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, e art. 202, §§ 2º ao 4º, do RI/TCU, a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 dias, ao referido ente federado, para que recolha a importância devida.

70. Em face do exposto no parágrafo anterior, para evitar o descompasso entre o julgamento das contas do município e do agente público, será proposto o julgamento do processo quando do retorno dos autos.

71. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 89.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

v) com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, fixar ao município de Cidade Ocidental - GO, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que recolha ao Fundo Nacional de Assistência Social, a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente desde a data adiante indicada, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor

Débitos relacionados ao município de Cidade Ocidental - GO:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	497,78
12/1/2012	579,47
14/2/2012	1.335,00
14/2/2012	1.335,00
14/2/2012	609,02
13/3/2012	1.335,00
16/3/2012	670,00
13/3/2012	1.335,00
12/4/2012	1.335,00
12/4/2012	609,02
12/4/2012	670,00
15/5/2012	609,02
21/5/2012	170,00

15/5/2012	1.335,00
15/5/2012	1.335,00
15/5/2012	1.335,00
15/5/2012	670,00
11/6/2012	670,00
12/6/2012	1.335,00
12/6/2012	1.335,00
12/6/2012	609,02
11/7/2012	609,02
10/7/2012	1.335,00
10/7/2012	1.335,00
10/7/2012	670,00
13/8/2012	1.335,00
12/6/2012	1.335,00
13/8/2012	670,00
13/8/2012	1.335,00
13/8/2012	1.335,00
15/8/2012	609,02
11/9/2012	1.335,00
14/9/2012	609,02
11/9/2012	670,00
11/9/2012	1.335,00
14/9/2012	1.335,00
14/9/2012	1.335,00
18/10/2012	1.335,00
16/10/2012	1.335,00
16/10/2012	1.335,00
16/10/2012	670,00
16/10/2012	1.335,00
13/11/2012	1.335,00
13/11/2012	1.335,00
20/11/2012	609,02
13/11/2012	670,00
14/12/2012	670,00
19/10/2012	1.513,00
20/3/2012	20.440,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/3/2023: R\$ 131.255,50.

w) cientificar o município de Cidade Ocidental - GO de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as suas contas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, sendo que, na falta de liquidação tempestiva da dívida, o TCU julgará irregulares as contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acréscimo de juros de mora;



x) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea 'b' acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade instrutiva, em parecer lavrado nos seguintes termos (peça 104):

“(…) 2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de dano no valor histórico de R\$ 123.872,11, sob a responsabilidade do Sr. Alex José Batista, em razão da não comprovação de despesas e do desvio de finalidade na aplicação dos recursos (peça 80).

22. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável pelo débito originário em vista da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos do PSB/PSE. Adicionalmente, realizou-se a citação do Município de Cidade Ocidental/GO, em razão da utilização dos recursos federais em finalidade diversa da previamente pactuada, sem autorização do órgão repassador, em benefício do ente federado. A mesma irregularidade motivou a audiência do Sr. Alex José Batista.

23. Apesar de devidamente notificado, consoante atesta o aviso de recebimento na peça 96, o responsável permaneceu silente, enquanto a defesa apresentada pela prefeitura foi rejeitada, resultando em proposta de fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Cidade Ocidental/GO recolha aos cofres do FNAS as importâncias referentes ao desvio identificado.

24. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento cogitado, pelas razões adiante expostas.

25. Conforme se extrai da tabela na peça 80, p. 5-6, os valores objeto de devolução originam-se basicamente de duas irregularidades, quais sejam, a utilização de recursos em despesas incompatíveis com o respectivo piso, ou inelegíveis, e a ausência de documentação comprobatória de gastos.

26. No caso do custeio de dispêndios fora do piso legalmente estipulado, não obstante os objetivos a serem atingidos possuam correlação com a assistência social, permanece a irregularidade da conduta adotada pelo responsável, o que justificaria sua apenação com multa, se esse fosse o único motivo de glosa, como se verá adiante.

27. Quanto ao desvio identificado, cabe menção a situações semelhantes em que o Tribunal se manifestou sobre o assunto.

28. No TC 023.521/2017-1 se discutiu, entre outras irregularidades, o desvio de objeto na utilização de recursos do Projovem para a execução do Peti, ocasião em que foi proferido o Acórdão 7.968/2021-TCU-2ª Câmara, do qual transcrevo trecho do voto condutor relativo ao tema, proferido pelo Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa:

26. O caso em exame se assemelha aos precedentes acima mencionados porque os repasses automáticos do Fundo Nacional da Assistência Social, assim como os do Fundo Nacional de Saúde, também decorrem da Lei Orgânica da respectiva função de governo, das respectivas normas operacionais básicas e demais instrumentos de regulamentação baixados pelo Poder Executivo Federal, com base em critérios demográficos e no perfil populacional.

27. Pela aplicação do brocardo latino **ubi eadem ratio ibi idem jus** - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito -, é necessário concluir que o desrespeito à estrutura de pisos de financiamento da Assistência Social, assim como a inobservância dos blocos de financiamento das ações de Saúde, também representam relevante descumprimento de normas federais, que têm como consequência a ofensa ao princípio do planejamento, da programação orçamentária e da execução da Política Nacional da Assistência Social.

28. A ausência de indícios de locupletamento não afasta a irregularidade das contas do ex-Prefeito, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação de multa ao gestor que deu destino às verbas públicas em contrariedade a norma regulamentar, nos termos do art. 58, inciso I, da referida lei. Em apoio a esta exegese, menciono os Acórdãos/1ª Câmara 1.321/2014 e 4.564/2014, Relator Ministro José Múcio; e Acórdãos/2ª Câmara 3.515/2013, Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho; e 4.217/2014, da minha Relatoria.

29. O mesmo ocorreu no TC 019.547/2020-0, do qual transcrevo parte do voto condutor do Acórdão 1.144/2021-TCU-1ª Câmara, da lavra do Exmo. Ministro Jorge Oliveira:



'6. A transferência e aplicação dos recursos de que tratam estes autos eram regidos pela Portaria GM/MS 204/2007, do Ministério da Saúde. De acordo com os arts. 5º e 6º dessa norma, os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde eram transferidos para blocos específicos de financiamento e deveriam ser aplicados exclusivamente no grupo respectivo.

7. No caso em exame, portanto, restou constatada infração àqueles dispositivos por parte do ex-secretário de saúde. Por outro lado, verificou-se que a comunidade local foi beneficiada pelas ações desenvolvidas, não havendo ainda indício de obtenção de vantagens indevidas ou desfalque pelo agente público. Assim, e na linha dos precedentes jurisprudenciais desta Corte (Acórdão 1885/2015-TCU-Plenário, 1.045/2020-Plenário, 3.990/2016-1ª Câmara e 3.536/2019-1ª Câmara), estou de acordo com o encaminhamento da Secex/TCE em julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.'

30. Conforme se extrai dos excertos acima, mesmo diante da ausência de indícios de malversação dos recursos ou de locupletamento dos responsáveis, o posicionamento do Tribunal é firme quanto à reprovabilidade de condutas dessa natureza, o que motiva a irregularidade das contas e a aplicação da multa cominada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

31. Em relação ao TC 023.521/2017-1, o relator consignou ser cabível a exigência de devolução dos valores utilizados com desvio de objeto pelo município, entretanto deixou de proceder à citação do ente federado em razão do longo lapso temporal até então transcorrido. Já no TC 019.547/2020-0, o relator pugnou pela não restituição de valores pelo município, no que foi acompanhado pelo colegiado da 1ª Câmara.

32. Acresço à análise em curso o Acórdão 1.981/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou regulares com ressalvas as contas do ente federado e irregulares as dos responsáveis, com aplicação de multa pela conduta de utilizar recursos de um piso para custeio das despesas integrantes de outro.

33. Como se vê, a jurisprudência deste Tribunal pode oscilar quando se trata de impor aos municípios a obrigação de recompor seus fundos municipais por desvio de objeto. Além de levar em consideração o lapso temporal desde a realização dos repasses, as decisões costumam ser divergentes quando se trata de recursos repassados fundo a fundo na área de saúde, a depender de a transferência ser anterior ou posterior ao exercício de 2012.

34. Tal marco foi estabelecido após análise do TC 022.118/2015-2, que tratou de representação formulada pela então SecexSaúde, no qual este Tribunal firmou, por meio do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, o seguinte posicionamento acerca de desvios identificados entre os blocos legalmente definidos:

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa.

35. Não obstante o entendimento acima reproduzido, houve flexibilização quanto à obrigatoriedade de devolução de recursos pelos municípios nos casos de repasses anteriores à Lei Complementar 141/2012, sobretudo quando associados a interregno considerável de tempo desde a transferência, fator avaliado como capaz de trazer impactos orçamentários indesejáveis do ponto de vista do planejamento local. A questão foi tratada pelo relator do Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, nos seguintes termos:

48. Entretanto, não há garantia de que, transcorridos dez anos, tais procedimentos ainda sejam necessários ou se encaixem como prioritários. É possível que essa demanda já tenha sido suprida nos exercícios seguintes e não se faça mais necessária. É igualmente possível que essa demanda ainda seja necessária e já estejam contemplados recursos no plano de saúde atual para supri-la. Ainda é possível que a demanda ainda exista, mas haja outras prioridades para a saúde mais relevantes e que se colocam como prioritárias na destinação dos recursos.

49. Em outras palavras, a transferência dos recursos federais ora questionados teve como fim a prestação de serviços definidos por condições particulares da realidade daquele período. Remanejar

recursos do município agora representaria obrigação dissociada da análise das reais necessidades da população local, com impacto no planejamento das ações de saúde, que, por sua vez, também seguem ditames legais específicos.

50. Em suma, quando o Tribunal determina que o município realoque recursos para um objeto atrelado a necessidades de dez anos atrás pode interferir de forma inadequada no uso efetivo dos recursos atualmente disponíveis para tão importante área e afetar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de saúde. Nesse sentido, menciono o decidido mediante o Acórdão 5.313/2019 - Segunda Câmara).

36.Em relação ao Município de Cidade Ocidental/GO, trata-se de transferência realizada no exercício de 2012, há cerca de dez anos, sendo razoável admitir que possa ter ocorrido mudanças no cenário local, mormente se consideradas as consequências advindas da pandemia ocasionada pela Covid-19. Nesse sentido, retirar recursos dos cofres do ente federado para recompor seu fundo municipal de assistência social pode configurar medida prejudicial, o que me leva a propor, excepcionalmente e na linha da jurisprudência já colacionada, a dispensa de devolução de valores pela prefeitura.

37.Nesse sentido, a despeito de reconhecer a existência de decisões divergentes nos resultados da pesquisa à base disponível neste Tribunal, entendo que, no caso ora em análise, não se deva condenar o ente federado em débito. Subsiste, contudo, a necessidade de imputar débito e aplicar multa ao gestor revel, dada a existência de dano originário da não comprovação da regular aplicação dos valores repassados pelo FNAS, visto não ter apresentado documentação apta a permitir a destinação dada a parte dos recursos.

38.Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir da unidade técnica, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe:

I.acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cidade Ocidental/GO;

II.com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 208 do RITCU, julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Cidade Ocidental/GO;

III.com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 19, da Lei 8.443/1992, e no art. 209, inciso II, do RI/TCU julgar irregulares as contas do Sr. Alex José Batista, condenando-o ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
14/3/2012	7.317,73
9/4/2012	1.335,00
4/6/2012	7.005,58
6/8/2012	2.003,00
30/11/2012	5.938,04
14/3/2012	630,00
18/6/2012	720,00
11/7/2012	630,00
16/7/2012	4.370,95
6/8/2012	4.071,20
9/10/2012	3.430,00
9/10/2012	4.218,00
30/11/2012	3.504,50
18/5/2012	4.012,20

15/2/2012	1.980,00
11/7/2012	1.335,00

IV.aplicar ao Sr. Alex José Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI.enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e ao responsável, para ciência.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério de Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Alex José Batista, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Cidade Ocidental-GO, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

2.No âmbito do TCU, o Sr. Alex José Batista foi chamado aos autos em citação pela irregularidade 1 e em audiência pela irregularidade 3, conforme detalhado a seguir, especificadas as correspondentes condutas:

Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Conduta: deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Irregularidade 3: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

3.Na mesma ocasião, o Município de Cidade Ocidental-GO foi citado nos seguintes termos:

Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais repassados para realização de ações específicas, pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

4.Segundo consta dos autos, instados a se manifestarem, o Município apresentou alegações de defesa (peça 99), enquanto o Sr. Alex José Batista não se fez presente nos autos, configurando a revelia, a ser declarada nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

5.Ao examinar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE) concluiu que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e, considerando que os municípios gozam de presunção de boa-fé, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, propõe, com fundamento no disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º ao 4º, do Regimento Interno do TCU, a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao referido ente federado, para que recolha a importância devida.

6.Ainda segundo a AudTCE, apesar de restar configurada a revelia do responsável Alex José Batista, a proposta de julgamento das contas, imputação de débito e aplicação de multa seria postergada para momento posterior

7.Registra, ainda, a unidade instrutiva, em exame com base na Resolução-TCU 344/2022, que não teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

8.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu do encaminhamento proposto, por considerar que, com base na jurisprudência do Tribunal, não seria o caso de atribuir o débito ao ente federado, entretanto, julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o em débito com imputação de multa proporcional ao dano.

9.Feita essa breve contextualização, passo a discutir o mérito do processo, pedindo vênias à unidade técnica para acolher o parecer do **Parquet** de Contas, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações a seguir.

10.Assim, concordo com o MPTCU que a irregularidade atribuída ao Município de Cidade Ocidental-GO, ante as circunstâncias dos autos, não tem o condão de determinar a responsabilização pelo dano ao ente federado, conforme precedentes desta Corte colacionados pelo douto **Parquet**, cabendo o acolhimento das suas alegações de defesa e julgamento das contas pela regularidade.

11.Em primeiro lugar, verifico que os fatos ocorreram no exercício de 2012 (12/1 a 14/12/2012, conforme instrução preliminar de peças 90/92), enquanto o Município foi chamado em citação apenas em 10/11/2022, conforme Aviso de Recebimento à peça 97, portanto dez anos após, o que vem a representar evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do ente federado.

12.Em seguida, concordo com o MPTCU de que os precedentes manejados pelo órgão ministerial são fundamentos suficientes para o encaminhamento proposto, no sentido de não atribuição de responsabilidade ao Município, haja vista o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, a mudança das condições existentes na municipalidade, bem como os possíveis prejuízos ao planejamento orçamentário do ente, nos dias presentes, **verbis**:

“16. Não obstante o entendimento acima reproduzido, houve flexibilização quanto à obrigatoriedade de devolução de recursos pelos municípios nos casos de repasses anteriores à Lei Complementar 141/2012, sobretudo quando associados a interregno considerável de tempo desde a transferência, fator avaliado como capaz de trazer impactos orçamentários indesejáveis do ponto de vista do planejamento local. A questão foi tratada pelo relator do Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, nos seguintes termos:

48. Entretanto, não há garantia de que, transcorridos dez anos, tais procedimentos ainda sejam necessários ou se encaixem como prioritários. É possível que essa demanda já tenha sido suprida nos exercícios seguintes e não se faça mais necessária. É igualmente possível que essa demanda ainda seja necessária e já estejam contemplados recursos no plano de saúde atual para supri-la. Ainda é possível que a demanda ainda exista, mas haja outras prioridades para a saúde mais relevantes e que se colocam como prioritárias na destinação dos recursos.

49. Em outras palavras, a transferência dos recursos federais ora questionados teve como fim a prestação de serviços definidos por condições particulares da realidade daquele período. Remanejar recursos do município agora representaria obrigação dissociada da análise das reais necessidades da população local, com impacto no planejamento das ações de saúde, que, por sua vez, também seguem ditames legais específicos.

50. Em suma, quando o Tribunal determina que o município realoque recursos para um objeto atrelado a necessidades de dez anos atrás pode interferir de forma inadequada no uso efetivo dos recursos atualmente disponíveis para tão importante área e afetar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de saúde. Nesse sentido, menciono o decidido mediante o Acórdão 5.313/2019 - Segunda Câmara).

17. Em relação ao Município de Cidade Ocidental/GO, trata-se de transferência realizada no exercício de 2012, há cerca de dez anos, sendo razoável admitir que possa ter ocorrido mudanças no cenário local, mormente se consideradas as consequências advindas da pandemia ocasionada pela Covid-19. Nesse sentido, retirar recursos dos cofres do ente federado para recompor seu fundo municipal de assistência social pode configurar medida prejudicial, o que me leva a propor, excepcionalmente e na linha da jurisprudência já colacionada, a dispensa de devolução de valores pela prefeitura.

18. Nesse sentido, a despeito de reconhecer a existência de decisões divergentes nos resultados da pesquisa à base disponível neste Tribunal, entendo que, no caso ora em análise, não se deva condenar

o ente federado em débito. Subsiste, contudo, a necessidade de imputar débito e aplicar multa ao gestor revel, dada a existência de dano originário da não comprovação da regular aplicação dos valores repassados pelo FNAS, visto não ter apresentado documentação apta a permitir a destinação dada a parte dos recursos.”

13.Com relação ao ex-prefeito, Sr. Alex José Batista, concordo igualmente com o MPTCU, tendo em vista que as irregularidades apontadas, ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS e aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, culminaram com a ocorrência de dano ao erário federal.

14.Ademais, verifico da instrução técnica que, inobstante o encaminhamento proposto, as irregularidades estão adequadamente caracterizadas e representam substrato factual para o julgamento das contas do Sr. Alex José Batista, porquanto tal responsável, ao não comparecer aos autos, deixou de elidir as irregularidades que lhe foram imputadas e tampouco conseguiu justificar as condutas que lhe foram atribuídas.

15.Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas inquinadas, o nexo de causalidade entre essas e as irregularidades apontadas, configurando condutas ao menos culposa do responsável, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

16.Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável (peças 90/92), bem como na instrução de mérito.

17.Considero, ainda, que, diante da revelia do responsável, da ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e cominação de multa proporcional ao dano, nos termos indicados pelo MPTCU.

18.Por fim, acolho o exame técnico ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU que demonstrou, com base na Resolução-TCU 344/2022, a não ocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória deste Tribunal. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5223/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.031/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alex José Batista (845.989.301-44); Município de Cidade Ocidental-GO (36.862.621/0001-21).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cidade Ocidental-GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felicíssimo Jose de Sena (2.652/OAB-GO), representando Município de Cidade Ocidental-GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério de Desenvolvimento Social (extinto), em razão de

não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Alex José Batista, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cidade Ocidental-GO;

9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Cidade Ocidental-GO, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei;

9.4. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 19, da Lei 8.443/1992, e no art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU) as contas de Alex José Batista, condenando-o ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2012	7.317,73
9/4/2012	1.335,00
4/6/2012	7.005,58
6/8/2012	2.003,00
30/11/2012	5.938,04
14/3/2012	630,00
18/6/2012	720,00
11/7/2012	630,00
16/7/2012	4.370,95
6/8/2012	4.071,20
9/10/2012	3.430,00
9/10/2012	4.218,00
30/11/2012	3.504,50
18/5/2012	4.012,20
15/2/2012	1.980,00
11/7/2012	1.335,00

9.5. aplicar a Alex José Batista a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado



monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5223-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 003.674/2017-7.

Apenso: TC 010.533/2017-6.

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

Unidade Jurisdicionada: Município de São João-PE.

Responsáveis: José Genaldi Ferreira Zumba (795.479.314-15); Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68); W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (06.966.541/0001-55).

embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68)

Representação legal: Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa; Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e outros, representando José Genaldi Ferreira Zumba; Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando a W.A.S. Projetos e Construção Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL, PORÉM, INSERVÍVEL À POPULAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES



INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CARACTERIZADA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. e dos Prefeitos de São João/PE, Srs. Pedro Antônio Vilela Barbosa (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e José Genaldi Ferreira Zumba (gestões 2013/2016 e de 2017 até o presente momento), em decorrência da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 847/2004, cujo objeto era a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Parque Brasília, no referido município, no valor total de R\$ 160.492,19 (R\$ 155.677,42 em recursos federais e R\$ 4.814,77 a título de contrapartida municipal).

3. Por meio do Acórdão 10.042/2018-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 12.076/2018-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito solidário e lhes aplicou multas individuais.

4. Irresignado com os termos da decisão proferida, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, mediante o Acórdão 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

5. Não satisfeito, o recorrente opôs embargos de declaração que foram conhecidos, porém rejeitados pelo Acórdão 5.683/2022-TCU-2ª Câmara.

6. Inconformado, o recorrente opôs, nesta etapa processual, novo embargos de declaração alegando omissão e contradição em virtude de a análise prescricional não ter sido feita à luz da novel Resolução TCU 344/2022, haja vista a decisão ter sido anterior a esse regulamento.

7. Diante disso, restituí os autos para novo exame pela unidade técnica à luz do novel regramento (Despacho à peça 200), cuja manifestação do auditor transcrevo a seguir (peça 201), que contou com a anuência do dirigente da sua unidade (peça 202) e do membro do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 203):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 5683/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 177), por Pedro Antônio Vilela Barbosa (peça 191), para que o Tribunal de Contas da União (TCU) verifique a ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundada em decisão do TCU em relação aos fatos tratados nesta tomada de contas especial (TCE) à luz da Resolução TCU 344/2022.

2. Eis o teor da deliberação embargada:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa em face do Acórdão 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 10.042/2018-TCU-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 12.076/2018-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante. (grifado)



3. Mediante despacho de peça 200, abaixo transcrito, o Relator dos embargos em comento, Ministro Augusto Nardes, determinou o retorno do processo a esta unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pela Resolução TCU 344/2022:

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram julgados antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Secretaria de Recursos para adoção das providências. (grifado)

EXAME TÉCNICO

Delimitação do recurso

4. Constitui objeto desta instrução verificar exclusivamente se ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundada em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022 em relação aos fatos tratados nesta tomada de contas especial (TCE), nos exatos termos determinados pelo Relator destes embargos de declaração.

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022

Análise

5. Segundo o embargante, teria ocorrido no presente a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitórias e punitiva fundada em decisão do TCU, com base nos seguintes argumentos, **verbis**:

É que, no caso dos autos, como este próprio TCU entende que **a data inicial para a contagem da prescrição se daria em 02/02/2011 (peça 3, p. 91)**. Do mesmo modo deixa expresso que **o despacho ordinatório para citação dos responsáveis foi proferido em 17/08/2017**. Claro está que, **segundo estes marcos definidos pelo próprio TCU** e levando-se em conta **a obrigatoriedade de se aplicar a prescrição quinquenal definida pelo STF e agora pela Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022**, teria passado um intervalo maior que 05 (cinco) anos, sendo imprescindível a decretação da prescrição no presente caso, sanando-se a omissão e a contradição existentes.

Por outro lado a data de autuação desta Tomada de Contas Especial no TCU se deu em 17/02/2017, conforme consta dos autos, inclusive nas informações do processo. Por outro lado a citação/notificação do ora Recorrente se deu no mês de **outubro de 2017**, com a defesa apresentada pelo mesmo.

No procedimento administrativo perante a FUNASA o ora Embargante nunca fora chamado validamente para se pronunciar nos autos, se defender, ou mesmo apresentar sua versão dos fatos, ferindo os basilares princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório efetivo e do devido processo legal.

Desta forma, conforme demonstrado acima, na linha do posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF e da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, **neste caso ocorreu ao mesmo tempo a DECADÊNCIA e a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva deste Tribunal**, requerendo o Recorrente sua expressa e direta apreciação, **para reformar o Acórdão combatido, harmonizando o mesmo ao entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal – STF e agora no próprio TCU, sanando a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO ainda existentes**. (grifos do original)

5.1. De acordo com o art. 10 da Resolução TCU 344/2022, 'A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único'.

5.2. Destaque-se que a referida Resolução TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999.

5.3. Dessa forma, o exame da prescrição em comento será realizado com base na citada Resolução TCU 344/2022.

5.4. Em seu art. 2º, a Resolução TCU 344/2022 dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados, segundo previsto no art. 4º da referida norma, **verbis**:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;**
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a permanência ou a continuidade. (grifado)

5.5. Para o embargante, o início da contagem do prazo prescricional seria o dia **2/2/2011**, data em que teria prestado contas da 2ª parcela dos recursos recebidos em razão do Convênio 847/2004, segundo consta do parágrafo segundo do Parecer Financeiro 070/2013 da referida Fundação (peça 3, p. 91).

5.6. De plano, cabe esclarecer que a prestação de contas parcial da 2ª parcela em comento foi prestada pelo município de São João/PE, representado pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, prefeito municipal à época, por meio do Ofício 13/2011, de 2/2/2012 (peça 1, p. 147), no dia **2/2/2012** e não no dia 2/2/2011 (de acordo com o embargante e conforme consta do aludido Parecer Financeiro).

5.7. Portanto, dia **2/2/2012** deve ser a data de início da contagem do prazo prescricional, a teor do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, acima transcrito.

5.8. Definido o início da contagem do prazo prescricional, deve-se atentar para as causas interruptivas da prescrição. Dispõe o art. 5º da referida Resolução TCU 344/2022, **verbis**:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

5.9. No presente caso, a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no mencionado art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Resolução TCU 344/2022 (subitem 5.8, retro), sendo certo que os atos a seguir indicados constituem, sem dúvidas, causas interruptivas da prescrição sob exame, nos termos decididos pelo STF nos Mandados de Segurança 36.067 e 32.201:

Ato interruptivo	Data da interrupção	Peças
<i>Notificação do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, pela Funasa, para que adotasse as medidas necessárias com vistas à regularização das impropriedades/irregularidades indicadas na Notificação Técnica 121/2012. No caso de não atendimento, a prestação de contas parcial do Convênio 847/2004 não poderia ser aprovada.</i>	30/7/2012	3, p. 57 e 58
<i>Notificação do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, pela Funasa, ex-prefeito municipal de São João/PE, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do 'Tesouro Nacional', solidariamente com outros responsáveis, os valores impugnados em razão da não execução e/ou executados com impropriedades/irregularidades do objeto do Convênio 847/2004.</i>	20/5/2014	3, p. 125 e 126
<i>Notificação do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, pela Funasa, ex-prefeito municipal de São João/PE, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do 'Tesouro Nacional', solidariamente com outros responsáveis, os valores impugnados em razão da não execução e/ou executados com impropriedades/irregularidades do objeto do Convênio 847/2004 (Ofício 607/2015/SECOV/SUEST/PE/FUNASA/Notificação/cmgs).</i>	29/5/2015	3, p. 183
<i>Memorando 111/2015/SECOV/SUEST-PE/FUNASA/cmgs determinando à DIADM/SAOFI a inscrição do nome do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito do município de São João/PE, juntamente com outro responsável, na conta diversos responsáveis em relação ao débito decorrente da aplicação irregular de recursos do Convênio 847/2004.</i>	12/8/2015	3, p. 172
<i>Parecer Financeiro 100/2015 da Funasa referente à análise complementar da Prestação de Contas do Convênio 847/2004. Proposta de não aprovação das contas apresentadas.</i>	12/11/2015	3, p. 187-190
<i>Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa 03/2016 referente à aplicação de recursos decorrentes do Convênio 847/2004. Proposta de irregularidade das contas e a condenação solidária dos responsáveis arrolados na TCE.</i>	14/7/2016	4, p. 13-20
<i>Encaminhamento da TCE pela Funasa à Controladoria-Geral da União (CGU) para a adoção das providências cabíveis (Ofício 443 COTEC/AUDIT/FUNASA/emmm).</i>	26/7/2016	4, p. 38
<i>Relatório de Auditoria da CGU 1141/2016. Conclui pela</i>	7/12/2016	4, p. 49-54

<i>responsabilidade dos responsáveis arrolados na TCE pelos débitos indicados.</i>		
<i>Certificado de Auditoria 1141/2016 da CGU. Certifica a irregularidade das contas tratadas no processo.</i>	7/12/2016	4, p. 55
<i>Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1141/2016 concluindo pela irregularidade das contas.</i>	7/12/2016	4, p. 56
<i>Pronunciamento Ministerial determinando o encaminhamento da TCE ao TCU para julgamento.</i>	13/2/2017	4, p. 57
<i>Autuação da Tomada de Contas Especial no TCU (TC 003.674/2017-7).</i>	17/2/2017	Capa do processo
<i>Instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará propondo a citação dos responsáveis arrolados no processo.</i>	11/8/2017	10
<i>Despacho do Secretário da então Secex/CE determinando a citação dos responsáveis arrolados no processo.</i>	17/8/2017	11
<i>Citação pelo TCU do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa por meio do Ofício 1907/2017-TCU/SECEX-CE.</i>	18/8/2017	14 e 65
<i>Citação pelo TCU da empresa WAS Projetos e Construções Ltda. por meio do Ofício 1908/2017-TCU/SECEX-CE.</i>	18/8/2017	16, 18 e 19
<i>Defesa apresentada pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa.</i>	22/9/2017	20
<i>Defesa apresentada pela empresa WAS Projetos e Construções Ltda.</i>	29/9/2017	22
<i>Instrução de mérito da TCE pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará. Proposta de exclusão de responsabilidade de um dos responsáveis e de julgamento de irregularidade das contas dos demais responsáveis arrolados no processo, com imputação de débito solidário.</i>	3/4/2018	67-69
<i>Parecer do Ministério Público junto ao TCU. De acordo com a proposta da unidade técnica.</i>	18/6/2018	70
<i>Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Irregularidade das contas, débito solidário e multa individual.</i>	16/10/2018	71
<i>Acórdão 2742/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Rejeição de embargos de declaração opostos ao Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara.</i>	16/4/2019	101
<i>Elementos adicionais apresentados pelo sr. Pedro Antônio</i>	5/11/2019	114

<i>Vilela Barbosa ao recurso de reconsideração interposto em 9/1/2019 (peça 94).</i>		
<i>Instrução de mérito desta unidade técnica especializada do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara. Proposta de sobrestamento da apreciação do recurso de reconsideração.</i>	31/8/2020	146 e 147
<i>Parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira. Proposta de improvimento do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara.</i>	17/9/2020	148
<i>Acórdão 1605/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes. Improvimento de recurso de reconsideração interposto contra Acórdão 10042/2018-TCU-2ª Câmara.</i>	12/4/2022	157
<i>Acórdão 5683/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes. Rejeição de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1605/2022-TCU-2ª Câmara.</i>	20/9/2022	177
<i>Embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa ao Acórdão 5683/2012-TCU-2ª Câmara.</i>	31/10/2022	191

5.10. Com base nas informações constantes do demonstrativo acima, conclui-se que não ocorreu no presente caso a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, uma vez que não houve a extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente, de que trata o art. 8º da referida norma, considerando que não houve a paralisação do processo por mais de três anos, tanto na fase interna da TCE quanto na fase externa perante o TCU, devendo, portanto, ser rejeitada a alegação da embargante de que teria ocorrido a prescricional quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva fundada em decisão do TCU.

CONCLUSÕES

6. Das análises anteriores, conclui-se que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, sendo, pois, improcedente a alegação do embargante de que teria ocorrido a prescrição no caso sob análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se o retorno dos autos ao Gabinete do Relator destes Embargos de Declaração, Ministro Augusto Nardes, opostos pelo sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa ao Acórdão 5683/2022-TCU-2ª Câmara, via Ministério Público junto ao TCU, nos termos do Despacho de peça 200, esclarecendo que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, devendo, por isso, ser rejeitada a alegação do embargante em relação a essa questão especificamente.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa (peças 191-193) contra o Acórdão 5.683/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou seus embargos de declaração

anteriormente interpostos em face do Acórdão 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto.

2.De início, entendo que os aclaratórios devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3.No mérito, registro, preliminarmente, a título pedagógico, que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

4.No mesmo sentido, o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): “A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (RHC-ED 79785/RJ, DJ 23/5/2003, p. 31, Ministro Sepúlveda Pertence).

5.Ou seja, a contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão, compreendida no âmbito desta Corte como o conjunto Relatório, Voto e Acórdão, e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o recorrente entenda adequada.

6.Outrossim, os embargos de declaração não se prestam a reformar o **decisum** original, devendo-se conferir, nessa linha, os Acórdãos 1.810/2008-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário do TCU, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do STF, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**: “Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento”.

7. Destarte, os embargos devem ser manejados, então, para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do TCU, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza, devendo observar os seguintes critérios: i) não se prestar para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria (v.g.: Acórdãos 10.919/2016-TCU-2ª Câmara e 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

8.Em apertada síntese, o embargante, ex-prefeito do Município de São João-PE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), aponta nova omissão e contradição na decisão proferida em virtude de a análise prescricional consignada nestes autos não ter sido feita à luz da novel Resolução TCU 344/2022.

9.De fato, assiste razão o embargante, pois a citada regulamentação foi publicada posteriormente à data da prolação do **decisum** embargado. Nada obstante, trata-se de resolução que passou a regular a prescrição

das pretensões punitiva e de ressarcimento aplicável a todos os processos do TCU que ainda não tiveram trânsito em julgado.

10. Diante disso, restitui os autos para novo exame pela unidade técnica à luz do novel regramento, a qual verificou a inoccorrência da prescrição ressarcitória e punitiva.

11. Acompanho as conclusões e encaminhamentos propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, os quais também contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

12. Com base nas informações constantes na instrução da unidade técnica, transcrita em meu relatório, conclui-se que não ocorreu no presente caso a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, uma vez que não houve a extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente, de que trata o art. 8º da referida norma, considerando que não houve a paralisação do processo por mais de três anos, tanto na fase interna da TCE quanto na fase externa perante o TCU, devendo, portanto, ser rejeitada a alegação do embargante de que teria ocorrido a prescricional quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva fundada em decisão do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5224/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.674/2017-7.

1.1. Apenso: TC 010.533/2017-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: José Genaldi Ferreira Zumba (795.479.314-15); Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68); W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (06.966.541/0001-55).

3.2. Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São João-PE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa;

8.2. Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e outros, representando José Genaldi Ferreira Zumba;

8.3. Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE) e Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando a W.A.S. Projetos e Construção Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o Acórdão 5.683/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para no mérito acolhê-los parcialmente ante a omissão verificada, a qual foi saneada mediante nova análise prescricional realizada nos termos da novel Resolução TCU 344/2022;



- 9.2. manter inalterados os termos das deliberações anteriormente proferidas, haja vista ter sido verificada a inocorrência da prescrição ressarcitória e punitiva, com base na Resolução TCU 344/2022; e
9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5224-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.061/2022-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Olho D'água do Casado-AL.

Responsável: José Gualberto Pereira (411.856.764-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO DO TCU. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 41), ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 42 e 43) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 44):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Gualberto Pereira, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 5195/2013 (peça 6) firmado entre o FNDE e município de Olho d'Água do Casado - AL, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada na Rua Manoel de Melo, S/Nº, Bairro Alto da Boa Vista'.

HISTÓRICO

2.Em 30/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU

155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3135/2021. 3.O Termo de Compromisso 5195/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.398.347,90, sendo R\$ 1.398.347,90 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 18/9/2013 a 29/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018 (peça 12). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 349.586,97 (peça 5).

4.A apuração da omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 12.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Casado - AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso em questão, no período de 18/09/2013 a 29/09/2016, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

Prejuízo ao erário por atraso no recolhimento do saldo remanescente do Projeto.

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 347.461,25, imputando-se a responsabilidade a José Gualberto Pereira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Jose dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

8.Em 4/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

9.Em 16/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

10. Da análise dos documentos presentes nos autos, a instrução de peça 34 verificou que José Gualberto Pereira (CPF: 411.856.764-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 5195/2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018.

11. Apesar de o tomador de contas haver incluído Jose dos Santos como responsável neste processo, após análise realizada pela instrução de peça 34 sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

12. Verificou-se que o aludido responsável adotou medidas de resguardo ao erário consistentes em comunicação ao FNDE sobre a inexistência de documentação para a prestação de contas e o ingresso com ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o antecessor (peça 8). Ademais, não foi executada nenhuma despesa durante o período de sua gestão (de 01/01/2017 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 até o momento) até o recolhimento via GRU das duas parcelas do saldo remanescente na conta específica (R\$ 2.231,31 em 19/6/2019 e R\$ 69,22 em 25/6/2019, conforme peça 10, p. 1-2).

13. Assim, na instrução inicial (peça 34), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

13.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Olho d'Água do Casado - AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso em questão, no período de 18/09/2013 a 29/09/2016, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República

Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea 'q', da Resolução nº 25, de 14 de junho de 2013, e item XVII do Termo de Compromisso PAC2 nº 05195/2013.

13.2. Débitos relacionados ao responsável José Gualberto Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/11/2013	349.586,97	D1
19/6/2019	2.231,31	C1
25/6/2019	69,22	C2

13.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

13.2.2. Responsável: José Gualberto Pereira.

13.2.2.1. Conduta: Na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 18/9/2013 a 29/09/2016, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

13.2.2.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/9/2013 a 29/9/2016.

13.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

14. Encaminhamento: citação.

14.1. Irregularidade 2: Não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada na Rua Manoel de Melo, S/Nº, Bairro Alto da Boa Vista', no período de 18/9/2013 a 29/9/2016, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 8, 11 e 12.

14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea 'q', da Resolução nº 25, de 14 de junho de 2013, e item XVII do Termo de Compromisso PAC2 nº 05195/2013.

14.1.3. Responsável: José Gualberto Pereira.

14.1.3.1. Conduta: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

14.1.3.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/9/2013 a 29/9/2016.

14.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

15. Encaminhamento: audiência.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) José Gualberto Pereira - promovida a citação e audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 50982/2022 – Seproc (peça 38).

Data da Expedição: 19/10/2022.

Data da Ciência: 10/11/2022 (peça 39).



Nome Recebedor: **Andrielle A. Pereira.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Fim do prazo para a defesa: 25/11/2022.

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Gualberto Pereira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

19.1. José Gualberto Pereira, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 26/7/2021, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 441.688,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

22. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

23. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

24. Neste caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **12/11/2018**, data

em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 12 (art. 4º, inciso I).
 25. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

25.1. Fase Interna:

25.1.1. Em **30/6/2021**: Informação nº 327/2021- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12), que declarou a omissão da prestação de contas;

25.1.2. Em **26/7/2021**: Notificação do responsável José Gualberto Pereira efetuada conforme ofício (peça 16) recebido conforme AR (peça 18);

25.1.3. Em **30/12/2021**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

25.1.4. Em **14/1/2022**: Relatório do tomador de contas (peça 23);

25.1.5. Em **4/3/2022**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 27).

25.2. Fase Externa:

25.2.1. Em **21/3/2022**: Autuação da tomada de contas especial no TCU;

25.2.2. Em **14/9/2022**: Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peça 34);

25.2.3. Em **14/9/2022**: Pronunciamento da subunidade (peça 35);

25.2.4. Em **14/9/2022**: Pronunciamento da unidade (peça 36);

25.2.5. Em **10/11/2022**: Citação do responsável José Gualberto Pereira efetuada conforme ofício (peça 38) recebido conforme AR (peça 39), sem a apresentação de defesa.

26. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo da prescrição e o evento seguinte.**

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

28. A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

29. Observa-se que a prescrição quinquenal começou a correr para o responsável em **12/11/2018**, até ser interrompida pelo primeiro marco interruptivo, em **30/6/2021**, por meio da emissão da Informação nº 327/2021- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12), que declarou a omissão da prestação de contas. Este primeiro marco interruptivo da prescrição é o termo inicial da prescrição intercorrente, **conforme entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão nº 534/2023-TCU-Plenário.**

30. Por conseguinte, levando-se em consideração a lista de marcos interruptivos da prescrição mostrada anteriormente, assim como o termo inicial da prescrição intercorrente, conclui-se que **não ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Gualberto Pereira	012.817/2011-2 [TCE, encerrado]
	003.835/2015-4 [TCE, encerrado]
	025.289/2015-2 [TCE, encerrado]
	000.218/2018-9 [CBEX, encerrado]
	004.079/2015-9 [TCE, encerrado]

	011.435/2018-6 [CBEX, encerrado] 039.010/2021-0 [CBEX, encerrado] 039.004/2021-0 [CBEX, encerrado]

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...)

34. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Gualberto Pereira

37. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço (peça 37) ficou comprovada (peças 38 e 39).

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a

correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

42. Em consulta ao sistema Simec, realizada na data de 17/5/2023, verifica-se a obra foi cancelada e o percentual de execução é de 0,00%.

Ação	R	I	V	ID	ID Pré-Obra	Nº Processo	Nº Termo/Convênio	Ano Termo/Convênio	Obra	Nível de Obra	Unidade Implantadora	Município	UF	Data de Início da Execução	Data Prevista de Término de Execução	Situação da Obra	Data de Tramitação da Situação da Obra	% Executado Instituição Acumulado
						1001712 9798 23400006088201399	PAC2 5195/2013		(1001712) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Olho d'Água do Casado - AL	Nível 2	PREF MUN DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO	Olho d'Água do Casado	AL			Cancelada - PC Técnica Concluída	20/12/2022 14:50:16	0.00%

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, o responsável José Gualberto Pereira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

45. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

46. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

47. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

48. Deve-se avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

49. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

50. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

51. No caso em tela, as irregularidades consistentes em 'não comprovação da aplicação dos recursos' e 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas' configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável José Gualberto Pereira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

54. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

55. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 33.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Gualberto Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir o Sr. José dos Santos da relação processual;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Gualberto Pereira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida

dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Gualberto Pereira (CPF: 411.856.764-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/11/2013	349.586,97	Débito
19/6/2019	2.231,31	Crédito
25/6/2019	69,22	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/5/2023: R\$ 635.350,24.

d) aplicar ao responsável José Gualberto Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Gualberto Pereira, como então prefeito de Olho d'Água do Casado-AL (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 5195/2013, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/9/2013 a 29/9/2016, com prazo final para prestação de contas até 12/11/2018.

2.O relatório do tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 347.461,25, imputando-se a responsabilidade ao então prefeito José Gualberto Pereira, assim como ao sucessor, José dos Santos (gestão: 2017-2021), na condição de gestores dos recursos (Peça 23).

3.No âmbito do Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação e a audiência de José Gualberto Pereira pela omissão da prestação de contas, deixando de incluir o Sr. José dos Santos como corresponsável, uma vez que o prefeito sucessor não teria gerido os recursos do ajuste, além de ter promovido as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público ante a ausência de documentação do convênio nos arquivos da prefeitura (Peça 34).

4.Regularmente notificado, José Gualberto Pereira permaneceu silente. Assim, a AudTCE propôs considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e julgar irregulares as suas contas para condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa legal.

5.O representante do Ministério Público junto Tribunal (MPTCU) anuiu a essa proposta.

6.Acompanho as conclusões e encaminhamentos coincidentes da unidade técnica especializada e do **Parquet** de Contas, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7.Verifico que as irregularidades estão adequadamente caracterizadas e representam substrato factual para o julgamento das contas do Sr. José Gualberto Pereira, porquanto tal responsável deixou de elidir as irregularidades apontadas e tampouco conseguiu justificar as condutas que lhe foram atribuídas, acarretando prejuízo ao erário federal.

8.A instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta inquinada, o nexo de causalidade entre esta e a irregularidade geradora do dano e restou configurada conduta ao menos culposa do responsável, conforme reproduzido no relatório que antecede este voto. 9.O valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável, bem como na instrução de mérito.

10.Concordo, também, com o exame técnico, quanto à ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade que atribuída ao ex-prefeito e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, de modo que as suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-o em débito, nos termos indicados pela unidade instrutiva.

11.Como se sabe, a jurisprudência do TCU está consolidada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12.Enfim, a AudTCE concluiu, com o aval do MPTCU, não estar caracterizada a prescrição com fundamento na Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5225/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.061/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Gualberto Pereira (411.856.764-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Olho D'água do Casado-AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 5195/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar José Gualberto Pereira revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Gualberto Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida indicada a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/11/2013	349.586,97	Débito
19/6/2019	2.231,31	Crédito
25/6/2019	69,22	Crédito

9.3. aplicar a José Gualberto Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com a devida atualizada monetária na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5225-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.213/2022-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de São Bento-MA.

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00) e Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNDE. TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL E AUDIÊNCIA DO OUTRO. REVELIA DO DOIS EX-GESTORES. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA PARA UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES E MULTA PARA O OUTRO GESTOR. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais – AudTCE (peça 50), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 51 e 52) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 53).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00) e do Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF 279.759.323-53), ex-Prefeitos Municipais de São Bento (MA), nas gestões 2009-2012 e 2017-2020; e 2013-2016, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 2712/2012 (peça 3), destinados à construção de uma unidade de educação infantil, na Rua Gonçalves Dias, naquela municipalidade, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 2).

HISTÓRICO

2. Os recursos foram repassados pelo FNDE ao município em ordem bancária única, em 1/6/2012, no valor de R\$ 135.992,79, conforme documenta o extrato bancário pertinente (peça 8, p. 14), da conta corrente específica.

3. De acordo com a Informação 2789/2021/SEAPC/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 19/11/2021 (peça 14), expirado o prazo para a apresentação da respectiva prestação de contas na data de 12/11/2018, a obrigação não havia sido adimplida, enquanto o extrato bancário da conta corrente específica demonstrava a existência de saldo pouco significativo (R\$ 424,89). Destaque-se que o Sr. Luís Gonzaga Barros era o Prefeito Municipal também no quadriênio 2017-2020, portanto, sendo responsável, outrossim, pela apresentação da prestação de contas pertinente.

4. Pelo extrato bancário, foi possível ao FNDE constatar que não houve execução financeira dos recursos na primeira gestão do Sr. Luís Gonzaga Barros. Na gestão 2013-2016, contudo, estando o Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira à frente do Executivo Municipal, exatamente em 13/9/2016, todos os valores foram retirados da conta específica, a crédito de conta corrente de titularidade do município (peça 8, p. 8).

5. Foram notificados os alcaides envolvidos (peças 9 e 12), sendo que o Sr. Luís Gonzaga Barros recolheu o saldo remanescente, de R\$ 424,89 (peça 11). O recebimento da notificação pelo Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira está comprovado à peça 13, na data de 4/5/2021. Igualmente o Sr. Luís Gonzaga Barros tomara ciência do expediente pertinente (peça 9) por meio do Simec (peça 10), na data de 5/2/2020.

6. O tomador de contas, em seu relatório, imputou responsabilidade solidária a ambos os agentes pela totalidade do débito, com o argumento de que o Sr. Luís Gonzaga Barros teria assinado o instrumento, recebido recursos financeiros no decorrer de sua gestão e seria responsável pela aplicação dos recursos. Também ao Sr. Luís Gonzaga Barros fora imputada a responsabilidade pela omissão quanto ao dever de prestar contas. Esse posicionamento foi acompanhado pelas instâncias subseqüentes do controle interno (peças 24-26), manifestações das quais tomou ciência a então autoridade ministerial (peça 27).

7. Em primeira intervenção nos autos, a unidade técnica (peças 30-32), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais, bem como aqueles instituídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com as alterações preconizadas pela Instrução Normativa TCU 76/2016, efetuou as seguintes ponderações:

7.1 Era descabida a imputação de débito solidário a todos os agentes envolvidos, pois o extrato bancário inequivocamente demonstrava que os valores subtraídos da conta corrente específica estavam circunscritos à gestão do Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira (peça 8, p. 8), tendo como destinação conta corrente da municipalidade;

7.2 Não havia comprovação nos autos de que tais valores houvessem aproveitado ao ente municipal, o que limitava a responsabilização ao ex-Prefeito, de acordo com a jurisprudência do TCU quanto ao assunto;

7.3 A responsabilidade pela omissão quanto ao dever de prestar contas limitava-se ao Sr. Luís Gonzaga Barros, pois o prazo final para o cumprimento da obrigação situava-se temporalmente no decorrer de seu segundo mandato na Prefeitura, sendo que os autos não registravam eventual providência protetiva do erário, na forma do preconizado pela Súmula 230 do Tribunal de Contas da União;

7.4 Não havia indicativo da ocorrência de qualquer ação executiva relativa à obra;

7.5 Sendo a gestão anômala dos recursos e o descumprimento do dever de prestar contas ilícitos autônomos, caberia tanto a citação do Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira quanto a audiência do Sr. Luís Gonzaga Barros, como medida preliminar.

8. Tais providências foram envidadas pela unidade técnica responsável pelas comunicações processuais, com fulcro em delegação de competência, nos termos da Portaria MINS-ALC 2/2018, na forma do quadro seguinte:

Expediente	Objeto	Destinatário	Fonte do endereço	Resultado
Ofício 45271/2022, de 24/8/2022 (peça 34)	Citação	Carlos Alberto Lopes Pereira	Secretaria da Receita Federal (peça 33)	Recebido por terceiro (peça 38)
Ofício 45270/2022, de 24/8/2022 (peça 35)	Citação	Carlos Alberto Lopes Pereira	Tribunal Superior Eleitoral (peça 33)	Recebido pelo próprio destinatário (peça 37)
Ofício 45269/2022, de 24/8/2022 (peça 36)	Citação	Carlos Alberto Lopes Pereira	Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peça 33)	Recebido por terceiro (peça 39)
Ofício 7286/2023, de 1/3/2023 (peça 45)	Audiência	Luiz Gonzaga Barros	Registro Nacional de Carteira de Habilitação e Tribunal Superior Eleitoral (peça 44)	Recebido por terceiro (peça 48)
Ofício 7285/2023, de 1/3/2023 (peça 46)	Audiência	Luiz Gonzaga Barros	Secretaria da Receita Federal (peça 44)	Recebido por terceiro (peça 47)

9. Não houve comparecimento dos responsáveis aos autos.



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE PROCEDIBILIDADE

10. Não houve o transcurso do prazo de dez anos, que deflagra o tratamento excepcional a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, no sentido de considerar o potencial prejuízo ao direito de defesa dos agentes envolvidos, uma vez que as irregularidades se deram a partir da omissão no dever de prestar contas, em 12/11/2018, e as primeiras notificações dirigidas aos responsáveis foram efetuadas nos exercícios de 2022 e 2023 (peças 34-39 e 44-48).

11. Quanto ao critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, modificada pela Instrução Normativa TCU 76/2016 e pela Instrução Normativa TCU 88/2020, o valor original do débito já seria superior ao limite estabelecido naquela norma, para prosseguimento do processo de tomada de contas especial.

12. Em atendimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 - Plenário, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), não tendo sido encontrados processos abertos em nome dos responsáveis com débito inferior àquele fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que ‘prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento’ nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Nos termos daquele normativo, em seu art. 4º, o termo inicial do prazo prescricional é definido desta forma:

(...) Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

(...)

15. No caso vertente, não houve apresentação da prestação de contas, aplicando-se como referência, destarte, a data limite para o implemento dessa obrigação, ou seja, a data de 12/11/2018 (peça 14), que corresponderá ao termo inicial do prazo prescricional, cabendo arrolar as causas de sua interrupção, na forma do art. 5º do referido normativo:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. Havendo vários gestores cujas situações pessoais são potencialmente impactadas pelos eventos processuais mencionados no normativo de regência, é preciso distinguir as causas interruptivas entre objetivas (aquelas que se aplicam indistintamente a todos os agentes, como os atos inequívocos de apuração de fato), e subjetivas (notificações e demais convocações dirigidas aos responsáveis), que dependerão da situação específica a ser valorada. A matéria foi tratada na edição do Acórdão 2643/2022-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman:

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo)

constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Verificam-se, assim, nos presentes autos os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desse processo de tomada de contas especial, em caráter não exaustivo, para cada responsável:

Luís Gonzaga Barros

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
<i>Ciência da Notificação empreendida por meio do Simec, em 15/11/2018 (peça 9), quanto à omissão do dever de prestar contas</i>	<i>Notificação dirigida ao responsável</i>	<i>5/2/2020</i>	<i>Peça 10</i>
<i>Informação 2789/2021- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE</i>	<i>Ato inequívoco de apuração de fato</i>	<i>19/11/2021</i>	<i>Peça 14</i>
<i>Relatório do tomador de contas</i>	<i>Ato inequívoco de apuração de fato</i>	<i>4/1/2022</i>	<i>Peça 20</i>

Carlos Alberto Lopes Pereira

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
<i>Recebimento do Ofício 8499/2021- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE, de 8/4/2021</i>	<i>Notificação dirigida ao responsável</i>	<i>4/5/2021</i>	<i>Peça 12</i>
<i>Informação 2789/2021- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE</i>	<i>Ato inequívoco de apuração de fato</i>	<i>19/11/2021</i>	<i>Peça 14</i>
<i>Relatório do tomador de contas</i>	<i>Ato inequívoco de apuração de fato</i>	<i>4/1/2022</i>	<i>Peça 20</i>

18. Note-se que inexistem, na situação de ambos os responsáveis arrolados, qualquer intervalo superior a cinco anos entre a ocorrência de um evento interruptivo e outro, conforme o quadro acima, razão pela qual se conclui pela inoccorrência de prescrição para ambos os agentes.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

19. Nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em seu art. 8º, a prescrição intercorrente está consubstanciada “se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

20. Segundo o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional.

*21. Deve ser a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente ser avaliada para cada responsável. No caso em exame, contudo, percebe-se de imediato que não há qualquer intervalo superior a um triênio entre os eventos interruptivos arrolados, contados do primeiro evento interruptivo, em 5/2/2020, não se caracterizando prescrição intercorrente em prol de quaisquer **dos responsáveis**.*

EXAME TÉCNICO

22. Ambos os responsáveis arrolados e convocados aos autos não apresentaram defesa, consoante documenta o quadro constante do item 8 dessa instrução.

23. Entendem-se exitosos os seus chamamentos, na medida em que lhes proporcionaram a oportunidade de comparecerem aos autos e exercerem com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

24. O Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira recebeu pessoalmente o Ofício Seproc 45270/2022, de 24/8/2022 (peça 35), sendo-lhe impossível alegar insciência de seus termos. Chegou a solicitar e ter deferido pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da defesa (peças 41-42), mantendo-se inerte.

25. Quanto ao Sr. Luiz Gonzaga Barros, em que pese os avisos de recebimento constantes das peças 47 e 48 terem sido assinados por pessoas estranhas aos autos, esses fatos, por si só, não invalidam as

notificações dirigidas ao destinatário, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, sendo que aqueles consignados nos avisos de recebimento pertinentes (peças 47 e 48) correspondem àqueles constantes do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach, da Secretaria da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido informados pelo próprio responsável às autoridades de trânsito, eleitorais e fazendárias.

26.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

27.O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

28.O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

29.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

30. Apesar de regularmente convocados, os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo regimental de 15 dias, que lhes fora concedido para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, conforme o caso, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

31. A despeito da aplicação da revelia dos agentes, devem ser considerados, porém, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar-lhes a um juízo favorável.

32. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

33. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade dos agentes nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

34. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

35. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque os responsáveis não compareceram aos autos, como inexistem nos autos elementos que os favoreçam, não abarcados inicialmente.

36. Tendo a oportunidade de apresentar possíveis versões sobre os fatos, silenciaram-se. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

37. Considerando que: apenas o Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira tem responsabilidade quanto ao débito verificado, razão pela qual foi citado; ao Sr. Luiz Gonzaga Barros foi imputada responsabilidade quanto à omissão do dever de prestar contas, ou envidar as providências alternativas cabíveis, na forma da Súmula 230 do TCU, tendo lhe sido dirigida audiência; devidamente convocados, ambos mantiveram-se silentes quanto às imputações que lhe foram dirigidas; as comunicações processuais para convocação dos agentes aos autos foram efetuadas regularmente, sendo que ambos os gestores não acorreram aos autos, configurando-se a revelia de ambos e impendendo a irregularidade de suas contas; cabe ao Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira ainda a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei orgânica; ao Sr. Luiz Gonzaga Barros, por seu turno, a aplicação da multa estipulada no art. 58 do mesmo diploma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

38.1 considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Carlos Alberto Lopes Pereira e Luiz Gonzaga Barros, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

38.2 julgar irregulares as contas dos seguintes agentes:

38.2.1 Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, **caput** e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, na forma do art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
15/2/2016	54.369,71
13/9/2016	51.150,50
13/9/2016	68.850,60

Valor atualizado em 12/5/2023: R\$ 246.426,09

38.2.2 Sr. Luiz Gonzaga Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

38.3 aplicar ao Srs. Carlos Alberto Lopes Pereira a multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;

38.4 aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Barros a multa prevista no art. 58 da lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU

38.5 fixar aos agentes acima arrolados o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, relativas às multas aplicadas, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

38.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da lei 8.443/92;

38.7. autorizar, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

38.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

38.9. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos de São Bento-MA, Luís Gonzaga Barros (gestões: 2009-2012 e 2017-2020) e Carlos Alberto Lopes Pereira (gestão: 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 2712/2012 (peça 3), destinados à construção de uma unidade de educação infantil, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 2).

2.O ajuste foi firmado no valor R\$ 679.963,93, e teve vigência de 21/5/2012 a 20/11/2016, com data limite para prestação de contas até 12/11/2018 (peça 14). Foi repassado o montante de R\$ 135.992,79, em 1/6/2012.

3.O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total dos recursos repassados, sob a responsabilidade dos Srs. Luís Gonzaga Barros (gestões: 2009-2012 e 2017-2020) e Carlos Alberto Lopes Pereira (gestão: 2013-2016), decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados, em face da omissão no dever de prestar contas (peça 22).

4.No âmbito deste Tribunal, identificou-se que a execução financeira dos recursos ocorreu integralmente na gestão do Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira (2013 a 2016) e o prazo final para prestação de contas (12/11/2018) venceu no segundo mandato do Sr. Luís Gonzaga Barros (2017 a 2020). Por conseguinte, o primeiro responsável foi regularmente citado e o segundo ouvido em audiência pelas irregularidades a seguir especificadas, conforme instrução à peça 30:

“Citação dos Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Bento (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos com base no Termo de Compromisso PAC 2712/2012, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

Audiência do Sr. Luís Gonzaga Barros

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso PAC 2712/2012 (peça 3), cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018,

sem tomar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.”

- 5.Os dois responsáveis foram instados a apresentarem suas defesas nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 33 a 36 e 44 a 46).
- 6.O Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira requereu prorrogação de prazo para encaminhamento de suas defesas (peça 41), a qual foi concedida por esta Corte à peça 42. Contudo, não apresentou suas alegações de defesa, mesmo após a concessão da prorrogação de prazo.
- 7.Dessa forma, embora citado e ouvido em audiência de forma regular e válida, os ex-gestores permaneceram silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhes foram imputadas. Por conseguinte, ficaram caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.
- 8.Quanto ao mérito, a unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 50 a 52), contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e propõe o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com a condenação pelo pagamento do débito no valor apurado e a aplicação da multa do art. 57, da Lei Orgânica do TCU a Carlos Alberto Lopes Pereira, além da aplicação da multa do art. 58, I, do mesmo normativo, a Luís Gonzaga Barros.
- 9.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.
- 10.De antemão, informo que consinto na íntegra com o encaminhamento uniforme da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.
- 11.No que se refere às prescrições da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, não tenho reparos a fazer na análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais – AudTCE, que utilizou como base os novos entendimentos firmados por esta Corte, no âmbito da Resolução nº 344/2022 e do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler).
- 12.No mérito, não há reparos a fazer no entendimento uniforme da unidade técnica e do douto **Parquet**, sem prejuízo dos breves comentários abaixo.
- 13.Verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas dos responsáveis, porquanto não lograram em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE.
- 14.Igualmente, concordo com a unidade técnica quando atribui responsabilidade a Carlos Alberto Lopes Pereira, uma vez que o responsável arrecadou e geriu os recursos públicos federais, sem que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.
- 15.Também estou de acordo com a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Luís Gonzaga Barros, visto que o prazo final para a prestação de contas (12/11/2018) venceu no segundo mandato desse ex-gestor (2017 a 2020). A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. (Súmula TCU 230)”
- 16.Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas dos responsáveis, o nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.
- 17.Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação e a audiência dos responsáveis (peça 30), bem como na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto.
- 18.Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitam

concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares, condenado em débito o Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira e imputação de multa individual a cada um dos responsáveis, com os fundamentos apontados pela AudTCE.

19. Por fim, a conduta dos responsáveis afrontou a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que “*é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes*” (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

20. Tendo em vista que Luís Gonzaga Barros devolveu aos cofres do FNDE o saldo remanescente de R\$ 424,89 (peça 11), proponho que este valor seja incluído como crédito no montante do dano ao erário apurado

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5226/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.213/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00) e Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53).
4. Unidade jurisdicionada: Município de São Bento-MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais – AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 2712/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Carlos Alberto Lopes Pereira e Luís Gonzaga Barros, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Carlos Alberto Lopes Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)	
15/2/2016	54.369,71	D
13/9/2016	51.150,50	D
13/9/2016	68.850,60	D
23/4/2021	424,89	C



9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Sr. Luís Gonzaga Barros;

9.4. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Lopes Pereira multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Luís Gonzaga Barros multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5226-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.707/2023-4

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Interessado: Sotero Machado de Oliveira (291.208.100-91).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA JUDICIAL RELATIVA À URV. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir, elaborada e aprovada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 5 e 6):

“INTRODUÇÃO

72.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

73.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

73.1.Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

73.2.Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

73.3.Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Blumenau/SC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

74.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

75.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

76.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

77.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

78.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

79.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

80.Ato: 7946/2021 - Inicial - Interessado(a): SOTERO MACHADO DE OLIVEIRA

80.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

80.2.Constatações e análises:

80.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1,84).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



c.Análise da Equipe Técnica: *Illegal*

Trata-se de pagamento amparado na decisão judicial transitada em julgado proferida no processo 199800000025361-0, que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que determinou a incorporação aos vencimentos do percentual de 3,17%, que já deveria ter sido absorvida.

80.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 58,02).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: *Legal*

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

80.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

80.4.Encaminhamento do ato:

80.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 7946/2021 - Inicial de SOTERO MACHADO DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

80.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SOTERO MACHADO DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b.dispose a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.façça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SOTERO MACHADO DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

81.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 7946/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



82.1. Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Aposentadoria 7946/2021 - Inicial de SOTERO MACHADO DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

82.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

82.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

82.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SOTERO MACHADO DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

82.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

82.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SOTERO MACHADO DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

82.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

2. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de forma contrária, pela legalidade do ato, conforme transcrito a seguir (peça 7):

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à URV de 3,17% não absorvida pelos aumentos concedidos à carreira após o provimento jurisdicional.

3. De fato, acerca das parcelas de planos econômicos e da URV, vale lembrar que, por meio do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, a jurisprudência deste Tribunal se pacificou no sentido de que as mesmas devem ser absorvidas pelos aumentos concedidos às carreiras dos servidores.

4. Tal entendimento fundamentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os servidores públicos não têm direito a regime de vencimentos, de modo que a implantação de novos planos de carreira permite a absorção dos valores garantidos por sentenças judiciais, desde que não implique diminuição no total percebido pelo servidor, senão vejamos:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (RE 241.884/ES)

5. No entanto, tendo em vista que o valor atualmente da parcela irregular é de apenas R\$ 1,84 (peça 5, p. 5), entende-se que o ato em análise pode ser considerado legal com determinação para a exclusão da referida parcela, nos termos da jurisprudência do TCU, adotada nos acórdãos 9.438 e 11.246 de 2021 da 1ª Câmara, relatados pelo Ministro Jorge Oliveira.

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, entende que o ato de aposentadoria constante dos autos pode ser considerado **legal** e ter seu registro concedido, com determinação para a exclusão da parcela irregular dos proventos atuais.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Sotero Machado de Oliveira, submetido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à apreciação deste Tribunal, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

1. 2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal se manifestou pela ilegalidade do ato, com negativa de seu registro, tendo em vista o recebimento de parcela judicial relativa à URV de 3,17% não absorvida pelos aumentos concedidos à carreira após o provimento jurisdicional.
2. 3.O Ministério Público junto ao TCU, em que pese a anuência sobre a ilegalidade da referida parcela, pontua que o valor atualmente da parcela irregular é de apenas R\$ 1,84 (peça 5, p. 5) e que, portanto, o ato em análise pode ser considerado legal com determinação para a exclusão da referida parcela.
3. 4.Com as devidas vênias à unidade técnica, aquiesço à proposta do MPTCU quanto à possibilidade do julgamento pela legalidade do ato.
4. 5.De fato, a pouca representatividade do valor impugnado leva-me a adotar, nesta oportunidade, a mesma solução empregada em casos semelhantes por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.240/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 9.203/2022-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira).
5. 6.Como nos referidos julgados, levo em consideração os princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, além do custo-benefício do controle, para considerar legal o ato de aposentadoria, em razão do baixo valor da parcela impugnada (R\$ 1,84), dos custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e de seu processamento e julgamento por esta Corte superarem os benefícios esperados.
6. Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5227/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.707/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Sotero Machado de Oliveira (291.208.100-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Sotero Machado de Oliveira, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de aposentadoria de Sotero Machado de Oliveira;



9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a exclusão do valor impugnado; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5227-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.732/2021-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Horizonte do Oeste-RO

Responsáveis: Nadelson de Carvalho (281.121.059-87); Município de Novo Horizonte do Oeste-RO (63.762.009/0001-50).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM FINALIDADE DIVERSA DAQUELA PREVIAMENTE PACTUADA, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO REPASSADOR. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO. REVELIA DO GESTOR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 78), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 79-80):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor dos responsáveis [1] Prefeitura Municipal de Novo

Horizonte do Oeste/RO e [2] Sr. Nadelson de Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

HISTÓRICO

2. Em 29/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 43). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1476/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Novo Horizonte do Oeste/RO, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

(...) impugnação total das despesas, em razão do não atendimento das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, além das impropriedades/irregularidades nos termos do processo no 71001.014516/2013-01, com fundamento na Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 92.536,53, imputando-se a responsabilidade a [2] Sr. Nadelson de Carvalho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

8. Em 25/3/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

9. Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 6, 11, 21, 30, 31, 32, 38, 41, 44, 45 e 46.

9.1.2. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Portaria MDS 459/2005; Portaria-MDS 625/2010; Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016, arts. 63 e 70, inciso II, § 1º, alínea 'g'.

9.2. Débitos relacionados ao responsável [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	4.500,00
5/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
20/4/2012	4.500,00
16/5/2012	4.500,00

21/6/2012	4.500,00
16/7/2012	4.500,00
21/8/2012	4.500,00
27/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
22/11/2012	4.500,00
12/12/2012	4.500,00
24/1/2012	1.000,00
28/2/2012	1.000,00
22/3/2012	1.000,00
16/4/2012	1.000,00
11/5/2012	1.000,00
28/6/2012	1.000,00
23/7/2012	1.000,00
15/8/2012	1.000,00
17/9/2012	1.000,00
22/10/2012	1.000,00
22/11/2012	1.000,00
28/12/2012	1.000,00
20/1/2012	1.000,00
8/3/2012	1.000,00
16/4/2012	1.000,00
19/4/2012	1.000,00
1/6/2012	1.000,00
28/6/2012	1.000,00
9/7/2012	1.000,00
7/8/2012	1.000,00
14/9/2012	1.000,00
9/10/2012	1.000,00
16/11/2012	1.000,00
12/12/2012	1.000,00

9.2.1. Cofre credor: *Fundo Nacional de Assistência Social.*

9.2.2. Responsável: [1] *Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.*

9.2.2.1. Conduta: *beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.*

9.2.2.2. Nexo de causalidade: *o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.*

9.2.2.3. Culpabilidade: *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.*

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 6, 11, 21, 30, 32, 38, 41, 44, 45 e 46.

10.1.2. Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Portaria MDS 459/2005; Portaria-MDS 625/2010; Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016, arts. 63 e 70, inciso II, § 1º, alínea 'g'.

10.1.3. Responsável: [2] Sr. Nadelson de Carvalho.

10.1.3.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

f) [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39717/2022 – Seproc (peça 65)
Data da Expedição: 8/8/2022
Data da Ciência: 15/8/2022 (peça 67)
Nome Recebedor: Cleiton Ariane Cheragatto
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).
Fim do prazo para a defesa: 30/8/2022

g) [2] Sr. Nadelson de Carvalho - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39719/2022 – Seproc (peça 64)
Data da Expedição: 8/8/2022
Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 66)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

Comunicação: Ofício 51506/2022 – Seproc (peça 70)
Data da Expedição: 14/10/2022
Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 71)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 69).

Comunicação: Ofício 62665/2022 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 73)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 69).

Comunicação: Edital 0350/2023 – Seproc (peça 74)

Data da Publicação: 16/3/2023 (peça 75)

Fim do prazo para a defesa: 31/3/2023

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável [2] Sr. Nadelson de Carvalho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO apresentou intempestivamente defesa (peça 68), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. Preliminarmente, registre-se que, a despeito do exame da prescrição na instrução anterior (peça 68), a edição da Resolução-TCU 344/2022 torna imperativo que a questão seja reexaminada, à luz dos entendimentos trazidos pela nova norma.

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se

for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 7/2/2014 (peça 4, p. 5), quando da emissão do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, Ata nº 1/2014, Resolução 1/2014, data que caracteriza a apresentação da prestação de contas.

22.O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 01/08/2014 (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica 5694/2014-MDS (peça 6), conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).

23.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da intercorrente, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase	Ano	Data	Documento (Evento Processual)	Discriminação	Localiz. (peça)
Marco inicial da prescrição intercorrente	2014	07/02/2014	Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social	Exame técnico da prestação de contas promovido pelo CMAS	4
Marco inicial da prescrição intercorrente	2014	01/08/2014	Nota Técnica 5694/2014-MDS	Análise da prestação de contas	6
Fase Interna	2015	08/10/2015	Nota Técnica 4321/2015-MDS	Complemento à NT 5694/2014-MDS (peça 6)	11
	2016	10/11/2016	Nota Técnica 2078/2016-MDS	Complemento à NT 4321/2014-MDS (peça 11)	21
	2017	20/02/2017	Edital de Notificação 37/2017-MDS	Comunica o teor do Ofício 4436/2016-MDS (peça 24) ao responsável [2] Sr. Nadelson de Carvalho	29
	2017	20/06/2017	Nota Técnica 282/2017-MDS	Complemento à NT 2078/2016-MDS (peça 21)	32
	2017	31/08/2017	Edital de Notificação 132/2017-MDS	Comunica o teor do Ofício 692/2017-MDS (peça 34) ao responsável [2] Sr. Nadelson de Carvalho	36
	2017	10/11/2017	Nota Técnica 755/2017-MDS	Complemento à NT 282/2017-MDS (peça 32)	38
	2018	23/11/2018	Nota Técnica 6589/2018	Análise de prestação de contas	41
	2018	29/11/2018	Termo de reprovação	Reprova os recursos repassados	43
	2019	09/01/2019	Nota Técnica 14/2019-MCidadania	Justifica a inexistência de fiscalização	44
	2019	18/03/2019	Nota Técnica 51/2019	Encaminha TCE	45
	2019	06/06/2019	Relatório de TCE 04/2019	Resumo da TCE e encaminhamento	50
	2021	22/03/2021	Pronunciamento Ministerial-MCidadania	Atesta conhecimento das irregularidades	56
Fase Externa	2021	20/12/2021	Termo de sorteio	Sorteio de relator do processo	89
	2022	28/07/2022	Pronunciamento da Unidade	Autoriza a citação do responsável	62
	2023	31/03/2023	Despacho de conclusão	Atesta a regularidade das notificações	76

Observações: Há notificações e ARs nos autos que não dizem respeito aos responsáveis ou que não consta AR respectivo, não se constituindo causas interruptivas (peça 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 33, 35, 39, 40);

24.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente

regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

25. Por sua vez, **ante os elementos presentes nos autos,** levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, conseqüentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

72.1.[1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, excepcionalmente, não houve notificação porque o responsável só foi incluído na fase externa da TCE;

72.2.[2] Sr. Nadelson de Carvalho, responsável notificado na fase interna consoante Edital de Notificação 37/2017-MDS (peça 29).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 106.896,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
[1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO	012.753/2012-2 [TCE, encerrado, 'IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS - CONVÊNIO Nº 2229/2001 - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA'] 031.553/2013-3 [TCE, encerrado, 'Impugnação de despesas - PEJA 2005 e PNAE 2005 e 2006'] 019.532/2011-3 [TCE, encerrado, 'CONVÊNIO Nº 748/1996-IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS']
[2] Sr. Nadelson de Carvalho	003.828/2016-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6404-30/2015-2C, referente ao TC 025.587/2011-0'] 023.361/2017-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-241-1/2017-1C, referente ao TC 034.083/2013-8'] 021.254/2017-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3886-18/2017-1C, referente ao TC 009.193/2015-4'] 021.253/2017-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3886-18/2017-1C, referente ao TC 009.193/2015-4'] 002.846/2014-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4.062-24/2013-2C, referente ao TC 027.792/2011-0'] 019.532/2011-3 [TCE, encerrado, 'CONVÊNIO Nº 748/1996-IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS'] 009.193/2015-4 [TCE, encerrado, 'FUNASA. P.M. de Novo Horizonte do Oeste/RO. Termo de Compromisso PAC/0168/2007. Possíveis irregularidades. Objeto: execução da ação Sistema de Abastecimento de Água, período de 31/12/2007 a 26/12/2013'] 034.083/2013-8 [TCE, encerrado, 'Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Convênio n. 097/PCN/2009 entre o Departamento do Programa



	<i>Calha Norte e a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO']</i> <i>027.792/2011-0 [TCE, encerrado, 'CONVÊNIO N° 440/PCN/2007 -</i> <i>IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS']</i> <i>025.587/2011-0 [TCE, encerrado, 'OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR</i> <i>CONTAS. CONVÊNIO N° 390/PCN/2007, ENTRE A UNIÃO E A PREF. DE</i> <i>NOVO HORIZONTE/RO']</i>

29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
[2] Sr. Nadelson de Carvalho	2730/2019 (R\$ 5.025,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1781/2020 (R\$ 2.512,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável [2] Sr. Nadelson de Carvalho

35.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

36.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peças 63 e 69); porém, foi promovida a citação por meio do Edital 0350/2023 – Seproc (peça 74), publicado no DOU em 16/3/2023 (peça 75).

37.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

39.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40.Os argumentos apresentados na fase interna (peças 5, 17, 20, 27, 28, 37 e 42) **não** elidem as irregularidades apontadas.

41.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz).

42.Dessa forma, o responsável [2] Sr. Nadelson de Carvalho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO

43.O responsável [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO apresentou intempestivamente defesa (peça 68), que passa a ser analisada em seguida, por dever de ofício. Registre-se que a parte ‘1. Síntese de representação’ (peça 68, p. 1-2) é meramente expositiva. Acerca da intempestividade, entende-se razoável a excepcionalidade de dar andamento porque não há evidências de que o pequeno atraso tenha causado prejuízos ao andamento dos autos, assim como se justifica a homenagem ao princípio da verdade material, restando tal questão afeta ao crivo do Relator, que preside o processo.

44.Argumentos (peça 68):

44.1.No tópico ‘2. Das razões de defesa’ (peça 68, p. 2-4), o Defendente alega que a responsabilidade individual deve ser direcionada ao ex-Prefeito e à ex-secretária de assistência social,

haja vista que a gestão atual, que se iniciou em 01/01/2017, não teve qualquer participação nos fatos apurados, e que a imputação de débito ao Município poderia comprometer seu orçamento.

44.2.Ademais, aquele responsável deixou de prestar contas e executar outros convênios também, que ensejaram ações judiciais para retirar o Município da situação de inadimplência perante o Governo Federal, não tendo hoje condições de assumir tais dívidas, pois seu orçamento está todo comprometido, inclusive por conta de queda na arrecadação.

44.3.Ainda no tópico '2. Das razões de defesa', o Defendente alega (peça 68, p. 3-4) que não há informação nos autos e nem provas de que o Município tenha sido beneficiado, e que o Concedente demorou muito tempo para agir, descabendo agora imputar à atual gestão esse ônus.

45.Análise dos argumentos:

45.1.Razão não assiste ao Defendente. Não se trata de responsabilização de gestão, mas do ente municipal, por ter sido beneficiado com os recursos. Por essa razão, a pessoa jurídica de direito público é que está sendo responsabilizada pelo fato de os recursos terem sido revertidos em seu favor.

45.2.Se houver a condenação com prejuízo ao orçamento municipal ante o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, há que se ter em mente que, antes, de modo oposto, os recursos que foram utilizados entraram nos cofres municipais em seu favor. A questão de administração orçamentária e do ônus de arcar com o pagamento de dívidas é da alçada municipal, descabendo a esta Corte se imiscuir nesse tipo de questão, exceto no tocante a parcelamento da dívida.

45.3.O ex-Prefeito está sendo ouvido, nestes autos, em audiência, ante a irregularidade por ele cometida, mas não há débito a lhe ser imputado porque se trata de desvio de finalidade. Não obstante, outros processos envolvendo outros convênios não são objeto de apuração das presentes contas. Por fim, a ex-Secretária de Assistência Social não está arrolada como responsável nestes autos.

45.4.Acerca da afirmação de que não há informação nos autos e nem provas de que o Município tenha sido beneficiado, e que o Concedente demorou muito tempo para agir, descabendo agora imputar à atual gestão esse ônus, também não procede.

45.5.Primeiro, porque a questão do lapso temporal é regida pelas normas de prescrição atinentes, e o tópico que trata especificamente desse tema, exposto nesta instrução em parte anterior, descaracteriza tal ocorrência.

45.6.Segundo, porque a evidenciação de que o Município foi beneficiado pelo desvio de finalidade está detalhada na instrução inicial (peça 60), cujos trechos se transcrevem a seguir:

18.1.1.4. Com relação à responsabilização do gestor, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênere, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa lei. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, consoante a comprovação, pelos extratos bancários, de que houve transferência sistemática dos montantes repassados por meio de ordens bancárias, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

18.1.1.5. Logo, considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

18.1.1.6. No caso concreto, os extratos bancários (peça 30 e peça 31, p. 1-53) demonstram que houve transferências de valores das contas específicas do convênio para outras contas da Prefeitura Municipal. Desse modo, não há como aferir qual finalidade distinta foi adotada para os recursos repassados, embora seja certo que a comprovação da finalidade a que se destinavam os recursos restou prejudicada, eis que se transmutaram para a condição de recursos próprios aos se mesclarem com os saldos municipais de contas da Prefeitura.

18.1.1.7. Essa caracterização restou evidenciada, ainda, no Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, de 7/2/2014, consoante a ressalva apontada, a saber (peça 4, p. 5, item 2.3, com correções de forma):

2.3. Ressalvas: após a análise da documentação apresentada pela gestora /2013, verificamos que houve transferência de recursos financeiros para outras contas, quando deveriam ser feitas aplicações e os gastos efetuados nas contas específicas dos programas; também os processos encontrados não totalizaram os recursos repassados pela União.

18.1.1.8. Há que se registrar que o fluxo de preenchimento estabelecido pela norma ministerial consiste no envio, pelo gestor, das informações por meio do Demonstrativo Sintético ao Conselho de Assistência Social, que emite parecer de avaliação no sistema. Após o encaminhamento do parecer, o Gestor Federal analisa as informações constantes dos instrumentos. Ademais, segundo a Portaria MDS 625/2010, o requisito para a aprovação das prestações de contas por parte do Gestor Federal, é o parecer favorável do Conselho de Assistência Social. Conforme o § 2º do art. 7º, 8º e 9º, o FNAS poderá solicitar documentação por meio eletrônico ou físico, visando a cumprimento da boa e regular utilização do recurso.

18.1.1.9. Conforme consignado na Nota Técnica 5694/2014 (peça 6), a análise dos dados no SuasWEB constatou as seguintes irregularidades (peça 6, p. 2):

a) conforme avaliação do Conselho em seu parecer, os recursos federais destinados à execução dos Serviços/programas não foram utilizados na finalidade estabelecida pela União e que a execução dos recursos cofinanciados pela União não foi realizada conforme as normas que regulamentam os serviços/programas. Para sanar a impropriedade, o gestor deverá encaminhar documentação com a comprovação dos gastos efetuados com recursos federais, tais como Notas Fiscais, Relação de Pagamentos, Recibos, Cópias de Cheques, Extratos Bancários e Relatório atestando a execução dos serviços/programas, entre outros documentos que comprovem a boa e regular execução dos recursos.

b) conforme avaliação do Conselho em seu parecer, alguns serviços/programas cofinanciados pela União não foram prestados à população de forma regular, sem descontinuidade, durante todo o exercício. Para sanar a impropriedade, o gestor deverá entrar em contato com o FNAS por meio de e-mail ou ofício, indicando os pisos para correção e devolução dos recursos. O e-mail para contato é cgpe@mds.gov.br.

c) o Conselho de Assistência Social emitiu parecer desfavorável à aprovação do Demonstrativo. Para sanar a impropriedade, o gestor deverá encaminhar documentação com a comprovação dos gastos efetuados com os recursos federais, tais como Notas Fiscais, Relação de Pagamentos, Recibos, Cópias de Cheques, Extratos Bancários e Relatório atestando a execução dos serviços/programas, entre outros documentos que comprovem a boa e regular execução dos recursos.

18.1.1.10. Na fase interna, consoante Nota Técnica 51/2019 (peça 45), apurou-se o valor de débito de R\$ 92.536,53. Todavia, o montante federal efetivamente repassado e que deve ser tido como débito total a ser restituído pelo ente municipal é de R\$ 78.000,00, consoante discriminação no Plano de Trabalho aprovado (peça 2), Demonstrativo de Pagamentos (peça 3) e extrato bancário (peça 30 e peça 31, p. 53), a saber:

Serviço	Programa	Conta Específica	Valor Original (R\$)
PSB – Proteção Social Básica	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PSB/PAIF (12 parcelas de R\$ 4.500,00)	Banco do Brasil, Agência 4005-3, C/C 9.173-1 (PBF-I)	54.000,00
	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças de 0 a 6 anos e/ou idosos e/ou no domicílio (12 parcelas de R\$ 1.000,00)	Banco do Brasil, Agência 4005-3, C/C 10.835-9 (PBV-II)	12.000,00

<i>PSE – Proteção Social Especial</i>	<i>Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti (12 parcelas de R\$ 1.000,00)</i>	<i>Banco do Brasil, Agência 4005-3, C/C 10.312-8 (PVMC)</i>	<i>12.000,00</i>
Total			78.000,00

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 6, 11, 21, 30, 31, 32, 38, 41, 44, 45 e 46.

45.7. Desse modo, consoante explicitado na análise retro, os argumentos devem ser rejeitados.

46. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Do novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito do Responsável [1]

47. Sendo impossível a aferição da boa-fé de pessoa jurídica de direito público, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

48. Conforme se extrai dos autos, citado, o município apresentou suas alegações de defesa, as quais não lograram comprovar a aplicação do recurso repassado no objeto pactuado, conforme análise procedida nos itens desta instrução.

49. De acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal deverá condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos. Por outro lado, o art. 12, § 2º, da mesma lei dispõe que, reconhecida a boa-fé do responsável, não cabe a aplicação de juros de mora, nos casos de pagamento tempestivo do débito.

50. No presente caso, tendo o município se beneficiado indevidamente dos recursos transferidos, cabe-lhe devolver tais recursos. No entanto, seguindo a legislação e jurisprudência da Casa, a cobrança de juros só será realizada, de acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, caso não haja recolhimento no novo e improrrogável prazo que ora se alvitra na proposta de encaminhamento.

51. Nessa mesma direção é a jurisprudência do TCU. Assim, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora apenas nessa oportunidade, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 3.633/2008-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 3.514/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 3.805/2010-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho e 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, entre outros).

52. Assim, cabe a rejeição das alegações de defesa oferecidas pelo município, e, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, deve-se propor a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, em conformidade com os normativos vigentes, exclusivamente ao responsável ente estatal, não alcançando tal benefício à responsável [2] Sr. Nadelson de Carvalho, cujas contas serão julgadas apenas após a medida ora alvitrada. Desse modo, o julgamento das contas do responsável se dará somente após a concessão de novo e improrrogável prazo a ser concedido ao Município.

53. Não obstante, não cabe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, vide Acórdão 1951/2019-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 4.217/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 5.442/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 1.581/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 5.735/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio.

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável [2] Sr. Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87) não logrou comprovar a boa e regular aplicação

dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

55. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da responsável [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001-50), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

56. Verifica-se também que **não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, conforme análise já realizada.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do [2] Sr. Nadelson de Carvalho, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, o que deverá restar consignado quando da instrução de mérito.

58. Quanto à [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, propõe-se que lhe seja concedido **novo e improrrogável prazo** para devolução dos recursos, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno

59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 59.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

y) considerar revel o responsável [2] Sr. Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

z) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001-50);

aa) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001-50) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do FNAS, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, abatendo-se as quantias já ressarcidas:

Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 6, 11, 21, 30, 31, 32, 38, 41, 44, 45 e 46.

Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Portaria MDS 459/2005; Portaria-MDS 625/2010; Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016, arts. 63 e 70, inciso II, § 1º, alínea 'g'.

Débitos relacionados ao responsável [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	4.500,00
5/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
20/4/2012	4.500,00
16/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
16/7/2012	4.500,00
21/8/2012	4.500,00



27/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
22/11/2012	4.500,00
12/12/2012	4.500,00
24/1/2012	1.000,00
28/2/2012	1.000,00
22/3/2012	1.000,00
16/4/2012	1.000,00
11/5/2012	1.000,00
28/6/2012	1.000,00
23/7/2012	1.000,00
15/8/2012	1.000,00
17/9/2012	1.000,00
22/10/2012	1.000,00
22/11/2012	1.000,00
28/12/2012	1.000,00
20/1/2012	1.000,00
8/3/2012	1.000,00
16/4/2012	1.000,00
19/4/2012	1.000,00
1/6/2012	1.000,00
28/6/2012	1.000,00
9/7/2012	1.000,00
7/8/2012	1.000,00
14/9/2012	1.000,00
9/10/2012	1.000,00
16/11/2012	1.000,00
12/12/2012	1.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/4/2023: R\$ 149.730,21.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Responsável: [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

bb) informar ao responsável [1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 4º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

cc) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da

dívida indicada na alínea 'b' acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 81):

“(…) 6. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

7. O Município de Novo Horizonte do Oeste/RO não logrou êxito em justificar a movimentação indevida dos recursos repassados pelo FNAS para outra conta, o que impossibilitou aferir a destinação dada aos montantes vinculados aos programas PSB e PSE. Cumpre esclarecer que não se tratou apenas de desvio na utilização de valores de um piso nas ações de outro, o que poderia, a depender da situação, dispensar a devolução de valores.

8. Ao efetuar as transferências dos recursos do FNAS para a conta movimento do ente federado, misturando-os com valores de outras fontes, o município prejudicou o estabelecimento de nexo de causalidade entre as despesas elegíveis no âmbito dos programas financiados com recursos federais e os montantes repassados pela União. Nesse sentido, cabe exigir a devolução aos cofres do fundo, na forma sugerida pela unidade técnica.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2.No âmbito do TCU, o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO foi chamado aos autos em citação pela irregularidade detalhada a seguir, especificada a correspondente conduta:

61.Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

62.C conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

63.3.Na mesma ocasião, o Sr. Nadelson de Carvalho foi chamado em audiência, nos seguintes termos:

64.Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

65.C conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

66.4.Segundo consta dos autos, instados a se manifestarem, o município apresentou alegações de defesa (peça 68), enquanto o Sr. Nadelson de Carvalho não se fez presente nos autos, configurando a revelia, a ser declarada nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

5.Ao examinar o feito, a AudTCE concluiu que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e, considerando que o município goza de presunção de boa-fé, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, propõe, com base no disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º ao 4º, do RITCU, a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 dias, ao referido ente federado, para que recolha a importância devida.

6.Ainda segundo a AudTCE, apesar de restar configurada a revelia do responsável Nadelson de Carvalho, a proposta de julgamento das contas e aplicação de multa seria postergada para momento processual posterior

7.Registra, ainda, a unidade instrutiva, em exame com base na Resolução-TCU 344/2022, que não teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

8.O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu ao encaminhamento proposto, por considerar que, ao efetuar as transferências dos recursos do FNAS para a conta movimento do ente federado, misturando-os com valores de outras fontes, o município prejudicou o estabelecimento de nexo de causalidade entre as despesas elegíveis no âmbito dos programas financiados com recursos federais e os montantes repassados pela União.

9.Feita essa breve contextualização, passo a discutir o mérito do processo, registrando, desde logo, que acompanho os pareceres convergentes no que tange ao exame das contas do Sr. Nadelson de Carvalho, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, entretanto, peço vênias à unidade técnica e ao **Parquet** de Contas, em relação ao Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, por entender que o processo exige deslinde distinto, nos termos da fundamentação a seguir.

10.Em primeiro lugar, concordo com os pareceres precedentes que o Sr. Nadelson de Carvalho, revel no processo, não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS e, havendo sido chamado aos autos em sede de audiência, deve ter as contas julgadas irregulares com cominação de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

11.Por oportuno, considero adequada a audiência do Sr. Nadelson de Carvalho, promovida pela AudTCE, porquanto fundamentada pela unidade instrutiva nos seguintes termos, excerto que colho da instrução preliminar de peça 60/62:

“18.1.1.4. Com relação à responsabilização do gestor, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênere, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa lei. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, consoante a comprovação, pelos extratos bancários, de que houve transferência sistemática dos montantes repassados por meio de ordens bancárias, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.”

12.Igualmente, acolho o exame técnico ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU que demonstrou, com base na Resolução-TCU 344/2022, a não ocorrência da prescrição punitiva ou ressarcitória deste Tribunal, em relação ao responsável Sr. Nadelson de Carvalho.

13.De outra forma, como disse, divirjo do exame técnico em relação ao encaminhamento proposta para o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, pelos motivos a seguir delineados.

14.Inicialmente, considero que, no que se refere ao ente municipal, ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal, posto que o termo **a quo** para contagem da prescrição ocorreu em 7/2/2014, conforme aponta o exame técnico em excerto que reproduzo abaixo, enquanto o município foi chamado em citação apenas em 15/8/2022, conforme Aviso de Recebimento à peça 67:

“21. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 07/02/2014 (peça 4, p. 5), quando da emissão do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, Ata nº 001/2014, Resolução 001/2014, data que caracteriza a apresentação da prestação de contas.”

15.Verifico, igualmente, dos autos, que os fatos ocorreram no exercício de 2012 (20/1 a 28/12/2012, conforme instrução preliminar de peças 60/62), portanto quase dez anos após a ocorrência dos fatos, sem que tenha o ente municipal sido pessoalmente chamado aos autos durante toda a fase interna do processo. Aliás, essa última informação consta textualmente da instrução técnica, **verbis**:

“26.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

26.1.[1] Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, excepcionalmente, não houve notificação porque o responsável só foi incluído na fase externa da TCE;

26.2.[2] *Sr. Nadelson de Carvalho, responsável notificado na fase interna consoante Edital de Notificação 37/2017-MDS (peça 29).” (ênfase acrescida).*

16. Assim, não havendo o município sido chamado aos autos na fase interna da TCE, conforme informa a AudTCE e consta do Relatório do tomador de contas (peça 50), que incluiu no rol de responsáveis apenas o Sr. Nadelson de Carvalho, e posto que as notificações ora foram endereçadas aos gestores municipais (conforme parágrafo 23 da instrução de mérito) ora ao Conselho Municipal de Assistência Social (por exemplo, peças 8 e 14), considero que transcorreu o prazo de cinco anos a que se refere o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, portanto, caracterizando a ocorrência da prescrição ressarcitória do TCU, em relação a esse responsável.

17. Como consequência, reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão ressarcitória em relação às irregularidades atribuídas ao município, o processo deverá ser arquivado, apenas em relação a esse responsável, devendo seguir seu fluxo normal em relação ao Sr. Nadelson de Carvalho.

18. No entanto em homenagem ao princípio da eventualidade, na hipótese de o Tribunal não reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos que acima especifico, verifico que a situação dos autos vem a representar evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do ente federado, haja vista o tempo decorrido entre os fatos tidos como irregulares e o chamamento aos autos do ente municipal.

19. Nesse segundo contexto, considero que não seria o caso de atribuir responsabilidade ao município, haja vista o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, a mudança das condições existentes na municipalidade, bem como os possíveis prejuízos ao planejamento orçamentário do ente, nos dias presentes, conforme argui a municipalidade nas suas alegações de defesa.

20. Sobre esse aspecto, resgato abordagem que adotei ao relatar o TC-001.031/2022-8, tomada de contas especial na qual identifiquei circunstâncias factuais similares aos dos presentes autos:

*“12. Em seguida, concordo com o MPTCU de que os precedentes manejados pelo órgão ministerial são fundamentos suficientes para o encaminhamento proposto, no sentido de não atribuição de responsabilidade ao Município, haja vista o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, a mudança das condições existentes na municipalidade, bem como os possíveis prejuízos ao planejamento orçamentário do ente, nos dias presentes, **verbis**:*

‘16. Não obstante o entendimento acima reproduzido, houve flexibilização quanto à obrigatoriedade de devolução de recursos pelos municípios nos casos de repasses anteriores à Lei Complementar 141/2012, sobretudo quando associados a interregno considerável de tempo desde a transferência, fator avaliado como capaz de trazer impactos orçamentários indesejáveis do ponto de vista do planejamento local. A questão foi tratada pelo relator do Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, nos seguintes termos:

‘48. Entretanto, não há garantia de que, transcorridos dez anos, tais procedimentos ainda sejam necessários ou se encaixem como prioritários. É possível que essa demanda já tenha sido suprida nos exercícios seguintes e não se faça mais necessária. É igualmente possível que essa demanda ainda seja necessária e já estejam contemplados recursos no plano de saúde atual para supri-la. Ainda é possível que a demanda ainda exista, mas haja outras prioridades para a saúde mais relevantes e que se colocam como prioritárias na destinação dos recursos.

49. Em outras palavras, a transferência dos recursos federais ora questionados teve como fim a prestação de serviços definidos por condições particulares da realidade daquele período. Remanejar recursos do município agora representaria obrigação dissociada da análise das reais necessidades da população local, com impacto no planejamento das ações de saúde, que, por sua vez, também seguem ditames legais específicos.

50. Em suma, quando o Tribunal determina que o município realoque recursos para um objeto atrelado a necessidades de dez anos atrás pode interferir de forma inadequada no uso efetivo dos recursos atualmente disponíveis para tão importante área e afetar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de saúde. Nesse sentido, menciono o decidido mediante o Acórdão 5.313/2019 - Segunda Câmara).’

17. Em relação ao Município de Cidade Ocidental/GO, trata-se de transferência realizada no exercício de 2012, há cerca de dez anos, sendo razoável admitir que possa ter ocorrido mudanças no cenário local, mormente se consideradas as consequências advindas da pandemia ocasionada pela Covid-19. Nesse sentido, retirar recursos dos cofres do ente federado para recompor seu fundo municipal de assistência social pode configurar medida prejudicial, o que me leva a propor, excepcionalmente e na linha da jurisprudência já colacionada, a dispensa de devolução de valores pela prefeitura.

18. Nesse sentido, a despeito de reconhecer a existência de decisões divergentes nos resultados da pesquisa à base disponível neste Tribunal, entendo que, no caso ora em análise, não se deva condenar o ente federado em débito. Subsiste, contudo, a necessidade de imputar débito e aplicar multa ao gestor revel, dada a

existência de dano originário da não comprovação da regular aplicação dos valores repassados pelo FNAS, visto não ter apresentado documentação apta a permitir a destinação dada a parte dos recursos’.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5228/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.732/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Nadelson de Carvalho (281.121.059-87); Município de Novo Horizonte do Oeste-RO (63.762.009/0001-50).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Nadelson de Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao Município de Novo Horizonte do Oeste-RO e, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU nº 344/2022, determinar o arquivamento do presente processo, exclusivamente no que tange a esse responsável;
- 9.3., julgar irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.4. aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e
- 9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e aos responsáveis, para



ciência.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5228-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 007.297/2022-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Curuçá-PA.
Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO DO TCU. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (Peça 58), ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (Peças 59 e 61):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz, Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 2834/2012 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Curuçá - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro’.

HISTÓRICO

2. Em 14/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 533/2022.
3. O Termo de compromisso 2834/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.222.887,30, sendo R\$ 1.222.887,30 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/6/2012 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 244.577,46 (peça 6).
4. A omissão na prestação de contas foi declarada por meio do documento técnico constante na peça 11.
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Curuçá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA - 136, Bairro Centro', no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.
6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 236.240,33, imputando-se a responsabilidade a Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Nadege do Rosario Passinho Ferreira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas.
8. Em 8/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).
9. Em 19/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).
10. Da análise dos documentos presentes nos autos, a instrução de peça 36 verificou que Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 2834/2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018, dentro da gestão de Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento.
11. Compulsando os extratos bancários da conta específica (peça 9), a instrução de peça 36 também verificou que nenhuma despesa foi executada com os recursos da avença em questão nas gestões de Nadege do Rosario Passinho Ferreira, Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, tendo os recursos permanecido na aplicação financeira até a data em que foram efetivamente restituídos aos cofres do FNDE via GRU, no valor de R\$ 8.337,13 em 3/12/2021 (peça 10, p. 3). Por conseguinte, não se afigura razoável a imputação de qualquer débito a esses dois gestores municipais por meio do envio de citações por este Tribunal.
12. Em particular, registra-se que a responsabilidade de Nadege do Rosario Passinho Ferreira, Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, deve ser afastada neste processo, eis que ela não era sequer a responsável pela apresentação da prestação de contas.
13. Por outro lado, de fato, o prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 12/11/2018, dentro da gestão de Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento.

14. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

14.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curuçá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA - 136, Bairro Centro', no período de 22/6/2012 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

14.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

14.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

14.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

14.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 23.

14.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea 'n', da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02834/2012.

14.2. Débitos relacionados apenas ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/6/2012	244.577,46	D1
3/12/2021	8.337,13	(*) C1

(*) Crédito referente ao estorno efetuado por parte do FNDE, em atendimento ao Despacho SEAPC nº 2599209/2021, sendo o saldo remanescente recolhido mediante GRU, conforme Despacho DEOFI nº 2670472/2021 (peça 10).

14.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

14.2.2. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz.

14.2.2.1. Conduta: Na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

14.2.2.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017.

14.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

15. Encaminhamento: citação.

15.1. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro. ', no período de 22/6/2012 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

15.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

15.1.1.1. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão

descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no § 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

15.1.1.2.No caso concreto, os sucessores do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz não podem figurar como corresponsáveis pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que foram adotadas as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público de acordo com o relatado na petição inicial da ação judicial (peça 8).

15.1.1.3.Cabe ressaltar que, à p. 2 da inicial da mencionada ação judicial (peça 8), ajuizada na gestão do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, **é alegada explicitamente a inexistência da documentação contábil referente à obra em questão**, conforme se vê pelo excerto transcrito a seguir:

(...) o Sr. Fernando Alberto não se desincumbiu de cobrar a realização da obra perante a empresa contratada, e posteriormente, sumiu com a documentação contábil referente ao caso, conforme se atesta por meio dos **boletins de ocorrência** nº 00119/2013.000299-9 e 00119/2013.000300-5, lavrados pelo Secretário de finanças da gestão da Prefeita sucessora, Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira, ora anexos.

16. Por esse motivo, a ausência da documentação relativa ao ajuste em tela pode ser entendida como um fator impeditivo para o adimplemento da obrigação de prestar contas e, por este motivo, nos termos do Enunciado da Súmula 230 do TCU, entende-se que a responsabilidade de Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito, nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 ao atual, também deve ser excluída.

16.1.1.1.Por oportuno, cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

16.1.1.2.No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 12/11/2018, durante o período de gestão do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme petição inicial da ação judicial ajuizada em face dos seus antecessores (peça 8). Por isso, entende-se que a documentação em questão é suficiente como comprovação da adoção das referidas medidas.

16.1.1.3.Tendo em vista as providências adotadas pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda (peça 8), não há evidências da disponibilização por parte do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz

das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 7, 8, 11, 12 e 23.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea 'n', da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02834/2012.

16.1.4. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz.

16.1.4.1. Conduta: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.1.4.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017.

16.1.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

17. Encaminhamento: audiência.

18. Dessa forma, a instrução de peça 36 concluiu que, apesar de o tomador de contas haver incluído Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Fernando Alberto Cabral da Cruz - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45205/2022 – Sproc (peça 42) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 43) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 39).
Comunicação: Ofício 45206/2022 – Sproc (peça 41) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 44) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).
Comunicação: Ofício 45207/2022 – Sproc (peça 40) Data da Expedição: 1/9/2022 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 45) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 39).
Comunicação: Ofício 62425/2022 – Sproc (peça 50) Data da Expedição: 12/1/2023 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 53) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).
Comunicação: Ofício 62426/2022 – Sproc (peça 48)

<i>Data da Expedição: 12/1/2023</i> <i>Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 51)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 47).</i>
<i>Comunicação: Ofício 62427/2022 – Seproc (peça 49)</i> <i>Data da Expedição: 12/1/2023</i> <i>Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 52)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).</i>
<i>Comunicação: Edital 0425/2023 – Seproc (peça 55)</i> <i>Data da Publicação: 16/3/2023 (peça 56)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 31/3/2023</i>

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis originalmente arrolados pelo órgão instaurador foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

22.1. Fernando Alberto Cabral da Cruz, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 3/12/2021.

22.2. Nadege do Rosario Passinho Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 2/2/2021, conforme AR (peça 18).

22.3. Jefferson Ferreira de Miranda, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 30/12/2019, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 327.310,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

25. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.



26. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

27. No caso em tela, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **12/11/2018**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 12 (art. 4º, inciso I).

28. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

28.1. Fase Interna:

28.1.1. Em **13/12/2018**: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 11), que reprovou totalmente o objeto da avença;

28.1.2. Em **3/12/2021**: Notificação do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz efetuada conforme edital (peça 19), depois do insucesso na notificação postal por meio do ofício (peça 14) devolvido ao remetente conforme AR (peça 17);

28.1.3. Em **21/1/2022**: Informação nº 1/2022- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12), que declarou a omissão da prestação de contas;

28.1.4. Em **14/3/2022**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

28.1.5. Em **21/3/2022**: Relatório do tomador de contas (peça 25);

28.1.6. Em **8/4/2022**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 29).

28.2. Fase Externa:

28.2.1. Em **20/4/2022**: Autuação da tomada de contas especial no TCU;

28.2.2. Em **17/8/2022**: Instrução preliminar da SecexTCE - citação e audiência (peça 36);

28.2.3. Em **18/8/2022**: Pronunciamento da subunidade (peça 37);

28.2.4. Em **18/8/2022**: Pronunciamento da unidade (peça 38);

29. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo da prescrição e o evento seguinte.**

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

31. A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

32. Observa-se que a prescrição quinquenal começou a correr para o responsável em **12/11/2018**, até ser interrompida pelo primeiro marco interruptivo, em **13/12/2018**, por meio da emissão do Parecer Técnico

de Execução Física de Objeto Financiado (peça 11), que reprovou totalmente o objeto da avença. Este primeiro marco interruptivo da prescrição é o termo inicial da prescrição intercorrente, **conforme entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão nº 534/2023-TCU-Plenário**.

33. Por conseguinte, levando-se em consideração a lista de marcos interruptivos da prescrição mostrada anteriormente, assim como o termo inicial da prescrição intercorrente, conclui-se que **não ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Fernando Alberto Cabral da Cruz	000.297/2022-4 [TCE, aberto] 032.585/2017-9 [TCE, aberto] 000.723/2018-5 [TCE, aberto] 038.475/2021-9 [CBEX, encerrado] 000.702/2022-6 [CBEX, encerrado] 042.071/2021-6 [CBEX, encerrado] 039.486/2020-6 [CBEX, encerrado] 042.070/2021-0 [CBEX, encerrado] 004.650/2022-0 [CBEX, encerrado] 015.926/2019-2 [CBEX, encerrado] 015.925/2019-6 [CBEX, encerrado] 004.653/2022-0 [CBEX, encerrado] 039.320/2019-7 [CBEX, encerrado] 000.703/2022-2 [CBEX, encerrado] 039.321/2019-3 [CBEX, encerrado] 038.624/2021-4 [CBEX, encerrado] 038.479/2021-4 [CBEX, encerrado] 038.625/2021-0 [CBEX, encerrado] 046.245/2020-0 [CBEX, encerrado] 038.474/2021-2 [CBEX, encerrado] 046.197/2020-6 [CBEX, encerrado] 039.488/2020-9 [CBEX, encerrado] 005.866/2019-7 [TCE, encerrado] 037.218/2018-2 [TCE, encerrado] 005.861/2019-5 [TCE, encerrado] 005.863/2019-8 [TCE, encerrado] 034.451/2018-8 [TCE, encerrado] 006.625/2017-7 [TCE, encerrado] 003.789/2017-9 [TCE, encerrado] 028.031/2016-4 [TCE, encerrado] 014.658/2008-0 [PCSP, encerrado] 017.040/2007-9 [PC, encerrado] 032.700/2011-3 [DEN, encerrado] 003.411/2022-2 [TCE, aberto]
Nadege do Rosario Passinho Ferreira	000.297/2022-4 [TCE, aberto]
Jefferson Ferreira de Miranda	005.577/2021-7 [TCE, aberto] 027.506/2017-7 [REPR, aberto] 015.537/2013-7 [TCE, aberto] 000.294/2022-5 [TCE, aberto]

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as

comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz

40. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

41. No caso vertente, a citação do responsável foi tentada em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, do TSE e do Renach, em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, conforme ofícios (peças 40, 41, 42, 48, 49 e 50) e AR's devolvidos (peças 45, 44, 43, 51, 52 e 53). Dessa forma, foi efetuada a citação do responsável pela via editalícia (peças 55 e 56), conforme atestado pelo Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a

correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

44.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

45.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

46.Em consulta ao sistema SIMEC realizada na data de 19/5/2023 (abaixo), verifica-se que a obra em questão consta como cancelada com 0,00% de execução:

ID	ID Pré-Obra	Nº Processo	Nº Termo/Convênio	Ano Termo/Convênio	Obra	Nível de Obra	Unidade Implantadora	Município	UF	Data de Início da Execução	Data Prevista de Término de Execução	Situação da Obra	Data de Tramitação da Situação da Obra	% Executado Instituição Acumulada
24842	8393	23400000375201212	PAC2 2834/2012	2012	(24842) PAC 2 - CRECHE/PRE-ESCOLA 001	Nível 2	PREF MUN DE CURUÇÁ	Curuçá	PA			Cancelada - PC Técnica Concluída	20/12/2022 14:50:16	0.00%

47.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

48.Dessa forma, o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

49.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

50.Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

51.Cumpra observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

52.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro

- LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

53. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

54. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

55. No caso em tela, as irregularidades consistentes em 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas' configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

58. Como analisado anteriormente, assim como na instrução de peça 36, os responsáveis Jefferson Ferreira de Miranda e Nadege do Rosario Passinho Ferreira devem ser excluídos da relação processual.

59. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

60. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, conforme analisado inicialmente por meio da instrução de peça 36, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual os responsáveis Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei

8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/6/2012	244.577,46	Débito
3/12/2021	8.337,13	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/5/2023: R\$ 464.089,90.

d) aplicar ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (Peça 61) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

"(...) 7. Manifesto-me, desde já, de acordo com o deslinde sugerido pela unidade técnica para este processo.

8. Preliminarmente, aquiesço à análise empreendida pela AudTCE quanto à não incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCU. Como a irregularidade ora em exame se refere à omissão no dever de prestar contas, em consonância com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a ser considerado é a data em que as contas

deveriam ter sido prestadas, qual seja 12/11/2018.

9. Com efeito, não ocorreu a prescrição, na medida em que a defluência dos prazos prescricionais, de cinco e de três anos, previstos nos artigos 2º e 8º do normativo supracitado – concernentes às modalidades de prescrição ordinária e intercorrente, respectivamente – foi interrompida pelos eventos indigitados pela AudTCE no parágrafo 28 da instrução técnica.

10. Quanto ao mérito, conforme ressaltou a unidade instrutiva, a análise consubstanciada na instrução preliminar acostada à peça 36 constatou que os recursos federais descentralizados por meio do Termo de Compromisso 2834/2012 foram integralmente geridos e aplicados pelo Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz.

11. Dessa forma, afigura-se apropriada a proposta de exclusão da Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira da relação processual, pois não houve aplicação de recursos em sua gestão (2013 a 2016), tampouco coube à ex-prefeita a apresentação da prestação final de contas, cujo prazo expirou somente em novembro de 2018.

12. Com relação ao Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, embora o prazo final para efetuar a prestação de contas do ajuste tenha se encerrado dentro de seu período de gestão, há nos autos elementos que demonstram que o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz não disponibilizou as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor se desincumbisse de tal obrigação.

13. Frise-se, a propósito, que o município beneficiário dos recursos federais, representado pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, interpôs ação judicial contra o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, na qual é alegada, explicitamente, a inexistência da documentação contábil referente à obra objeto do termo de compromisso em questão (peça 8).

14. Não há, portanto, que se falar em corresponsabilidade, na medida em que o Sr. Jefferson Ferreira de Miranda adotou as medidas legais de resguardo ao erário, consoante preceitua a Súmula TCU 230. Dessa forma, anuo também à proposta de exclusão da responsabilidade do aduzido gestor municipal.

15. Após diversas tentativas de citar o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz em endereços constantes de variadas bases de dados custodiadas pelo Tribunal – quais sejam, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Receita Federal e Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach) –, promoveu-se sua regular citação pela via editalícia (peças 55 e 56). Nada obstante, não foram apresentados os elementos de defesa correspondentes.

16. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas. Nesse sentido são o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 e o artigo 66 do Decreto 93.872/1986.

17. Constatado, portanto, a inexistência de elementos que possam modificar o entendimento inicial do tomador de contas acerca da responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz com relação às irregularidades em apuração.

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz, Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda, como então prefeitos de Curuçá-PA (gestões: 2009-2012, 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Termo de Compromisso 2834/2012 destinado à “*Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro*”, no montante de R\$ 244.577,46, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/6/2012 a 30/6/2017, com prazo final para prestação de contas até 12/11/2018.

2.O relatório do tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 236.240,33, imputando-se a responsabilidade solidária aos ex-prefeitos indicados acima, na condição de gestores dos recursos (Peça 25).

3.No âmbito do Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação e a audiência apenas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz pela omissão da prestação de contas e por não disponibilizar os documentos e informações para sucessor apresentar as contas, deixando de incluir os sucessores como corresponsáveis, uma vez que não teriam gerido os recursos do ajuste e adotaram as medidas a seu alcance para resguardar o patrimônio público (Peça 36).

4.Regularmente notificado, inclusive por meio de edital, o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz permaneceu silente.

5.Assim, após a análise final do feito, a AudTCE propôs considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e julgar irregulares as suas contas para condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de excluir da presente relação processual os responsáveis Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda.

6.O representante do Ministério Público junto Tribunal (MPTCU) anuiu a essa proposta, destacando que *“após diversas tentativas de citar o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz em endereços constantes de variadas bases de dados custodiadas pelo Tribunal – quais sejam, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Receita Federal e Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach) –, promoveu-se sua regular citação pela via editalícia (peças 55 e 56)”*.

7.Acompanho as conclusões e encaminhamentos coincidentes da unidade técnica especializada e do **Parquet** de Contas, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8.Verifico que as irregularidades estão adequadamente caracterizadas e representam substrato factual para o julgamento das contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, porquanto tal responsável deixou de elidir as irregularidades apontadas e tampouco conseguiu justificar as condutas que lhe foram atribuídas, acarretando prejuízo ao erário federal.

9.A instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta inquinada, o nexo de causalidade entre esta e a irregularidade geradora do dano e restou configurada conduta ao menos culposa do responsável, conforme reproduzido no relatório que antecede este voto. 10.O valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável, bem como na instrução de mérito.

11.Concordo, também, com o exame técnico, quanto à ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade que atribuída ao ex-prefeito e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, de modo que as suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-o em débito, nos termos indicados pela unidade instrutiva.

12.Como se sabe, a jurisprudência do TCU está consolidada no sentido da responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

13.Quanto à responsabilidade de Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda, entendo ser desnecessária a proposta de excluí-los da presente relação processual, visto que sequer foram citados na fase externa desta TCE.

14.Enfim, a AudTCE concluiu, com o aval do MPTCU, não estar caracterizada a prescrição com fundamento na Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5229/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.297/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Curuçá-PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Termo de Compromisso 2834/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Fernando Alberto Cabral da Cruz revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Alberto Cabral da Cruz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da dívida indicada a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/6/2012	244.577,46	Débito
3/12/2021	8.337,13	Crédito

9.3. aplicar a Fernando Alberto Cabral da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com a devida atualizada monetária na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante do não atendimento à notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5229-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 021.872/2022-8

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Recorrente: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROPORÇÃO INCORRETA DA RUBRICA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. REGISTRO TÁCITO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma que julgo pertinentes, o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 26, que contou com a anuência do diretor da unidade técnica (peça 27):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13-14) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Reginaldo Ferreira dos Santos, recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dado pela Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo interessado entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer



reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 9.2.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em benefício de Reginaldo Ferreira dos Santos.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla:

a) a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados;

b) o registro tácito do ato de aposentadoria.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo 'remuneração', a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo 'remuneração' traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

5.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5.5. O reajuste geral que acabou por gerar o reajuste da VPNI de funções (quintos/décimos) para os servidores somente foi questionado, pela primeira vez, pelo Acórdão n. 11.833/2020. Ou seja, argumenta que, somente a partir do ano de 2020 poderiam os reajustes serem impugnados por essa Colenda Corte. Nesse sentir, entende que o Acórdão não poderia retroagir para afetar os reajustes ocorridos com base na jurisprudência do TCU anterior a 2020, sob pena de afronta à boa-fé dos Servidores da Câmara dos Deputados.

5.6. Com esses argumentos, pede que seja tornada sem efeito a determinação contida no subitem 9.2.1 da parte dispositiva do acórdão, relativa à impugnação dos reajustes da Lei 13.323/2016, com a aplicação do novo entendimento da Corte apenas no caso de novos reajustes salariais.

Análise:

5.7. A majoração das VPNI derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.



5.8. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.9. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.10. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.11. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.12. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in *Instituições de Direito do Trabalho*, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.13. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.14. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa

tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada' (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: 'O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis' (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: 'A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal' (art. 87-1) e de que 'No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição' (art. 87-2). Na Irlanda, 'Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei' (art. 35-2). Na Itália: 'A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei' (art. 101). Em Portugal, 'os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei' (art. 218-1). E mais: 'os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei' (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.15. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.16. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.17. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.18. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.19. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.20. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e

sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

5.21. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.22. Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescentados) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.23. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.24. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

'13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei



9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.'

5.25. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.26. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de 'quintos/décimos' de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de 'quintos/décimos' incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses 'quintos/décimos' em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de 'quintos/décimos' entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de 'quintos/décimos'.

5.27. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.28. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE



638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

5.29. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera 'revisão anual salarial' aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de 'revisão geral anual' remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu 'modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.' Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar 'a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI'. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.



19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos 'valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016', por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.30. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.31. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho*, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.32. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

5.33. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in *A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

5.34. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:



(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.35.A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.36.Nessa quadra, observa-se que o acórdão ora recorrido já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.719/2022 – Plenário, conforme se observa no subitem 9.2.1 do Acórdão 313/2023–TCU–2ª Câmara.

5.37.No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.38.Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

5.39.Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- não há direito adquirido à exegese;

- não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

- o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

5.40.Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)’.

5.41.Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

5.42.No entanto, conforme análise a seguir, esta concessão de aposentadoria deve ser considerada tacitamente registrada, sendo que a análise supra deverá ser considerada no momento da revisão de ofício do ato de aposentadoria do interessado.

6.Do registro tácito do ato de aposentadoria

6.1.A recorrente aduz que teria havido o registro tácito do ato de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

6.2.No caso, o ato de aposentadoria do ex-servidor Reginaldo Ferreira dos Santos foi encaminhado ao TCU para apreciação por meio do antigo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão do Tribunal de Contas da União (Sisac/TCU), via internet, por intermédio do formulário de concessão n. 30073502-04-2015-000022-7, no dia 2/3/2015, conforme documento anexo.

6.3.Assim, tendo em vista que o Acórdão n. 313/2023 – TCU – 2ª Câmara foi prolatado na Sessão do dia 7/2/2023 e publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 14/2/2023, ou seja, mais de 7

(sete) anos após a primeira entrada do ato na Corte de Contas, a aposentadoria em tela deveria ter sido considerada tacitamente registrada.

6.4. Cabe destacar que, em atendimento ao Ofício n. 5230/2018– TCU/Sefip, de 13/11/2018, o formulário de concessão n. 30073502-04-2015-000022-7, do antigo sistema Sisac/TCU, foi devolvido à Câmara dos Deputados (Gestor de Pessoal) para que os dados da concessão fossem reencaminhados ao TCU no novo pelo Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão para Administração Pública Federal e Empresas Estatais do Tribunal de Contas da União (e-Pessoal/TCU), via internet, o que ocorreu por intermédio do ato de concessão n. 41316/2019, encaminhado ao TCU no dia 24/7/2019.

6.5. Contudo, deve ser considerada a data do primeiro encaminhamento (2/3/2015), tendo em vista que o reenvio dos dados foi realizado apenas para atender à conveniência desse Tribunal.

Análise:

6.6. A recorrente, de fato, demonstra que havia encaminhado o ato concessório de aposentadoria do Sr. Reginaldo Ferreira dos Santos, via Sisac, em 2/3/2015 (peça 14, p. 6), sendo que, em razão da devolução do ato pela então Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para cadastramento no novo sistema que está em uso pelo Tribunal atualmente (e-Pessoal) foi novamente disponibilizado ao Tribunal em 24/7/2019 (peça 3), tendo sido adotada esta data e não aquela para fins de apuração do prazo decadencial de 5 anos para fins do registro tácito.

6.7. Na adoção daquela data - que parece ser o mais adequado, já que o órgão de origem havia cumprido sua obrigação de cadastrar e disponibilizar o ato concessório para fins de manifestação do Controle Interno e apreciação pelo Tribunal -, se passaram mais de 5 anos entre a disponibilidade do ato concessório (2/3/2015) e o julgamento realizado pelo Tribunal (7/2/2023).

6.8. De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de 5 anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

6.9. A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., e.g., Acórdão 2.251/2014-TCU-Plenário, Relator Exmo. Ministro Bruno Dantas).

6.10. No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6.11. Naquela ocasião, o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de 5 anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

6.12. Assim, estabeleceu o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

6.13. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado ‘registrado tacitamente’.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, ‘passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da



chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999' (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999.

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

6.14.No caso concreto, vale repisar que o ato de concessão de aposentadoria em reexame foi disponibilizado ao TCU, via Sisac, em 2/3/2015, é de se entender que houve o seu registro tácito em 2/3/2020, adotando-se aquela data em que foi disponibilizado o ato concessório de aposentadoria pela primeira vez ao Tribunal, anteriormente, portanto, ao julgamento de sua ilegalidade, em Sessão de 7/2/2023, pela 2ª Câmara, o que impõe a necessidade de prover o presente recurso.

6.15.Aliás, essa tem sido a preocupação do Tribunal por ocasião da devolução de atos concessórios aos órgãos de origem para seu cadastramento no sistema e-Pessoal, conforme se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão 2686/2021 – TCU – Plenário:

Sendo assim, acolho a ponderada proposta da Sefip, no sentido de que sejam estabelecidos prazos escalonados para que os órgãos cumpram a determinação desta Corte de Contas, de acordo com a data de encaminhamento do ato ao TCU por meio do sistema Sisac, de forma que o prazo para sua inclusão no sistema e-Pessoal seja proporcional ao prazo para a eventual revisão de ofício, com vistas ao efetivo alcance dos objetivos do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

6.16.Nada obstante, considerando que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício do ato de aposentadoria constante deste processo, nitidamente desrespeitoso à ordem jurídica, mostra-se necessário o posterior envio dos autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a tal finalidade, em especial, a oitiva do interessado.



6.17. A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que o ato de aposentadoria sub examine deve ser considerado tacitamente registrado, o que impõe o provimento do apelo recursal, devendo-se, posteriormente, restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício, em especial, a oitiva do interessado.

7.1. Destarte, opina-se pelo provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se tornar sem efeito o Acórdão 313/2023–TCU–2ª Câmara;

b) restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do presente ato, tido como tacitamente registrado em 2/3/2020;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), à peça 28, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…) 3. De fato, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que transitou em julgado nos autos do Recurso Extraordinário RE 636.553/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, por meio do qual foi fixada nova tese em sede de repercussão geral acerca do prazo para a apreciação dos atos sujeitos a registro (tema 445):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes)

4. Ao rejeitar os embargos de declaração interpostos contra o referido **decisum**, o Ministro Gilmar Mendes deixou claro em seu voto que o referido prazo deve ser contado de forma ininterrupta a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas e, passado esse prazo, o ato restará automaticamente estabilizado, senão vejamos:

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.

(…) No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito. (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes) (grifei)

5. Além disso, o eminente Relator ressaltou em seu voto não haver a necessidade de modulação dos efeitos da referida decisão, a qual deve ser aplicada de forma imediata e com efeitos **ex tunc**, nos seguintes termos:

Na presente ação, a decisão tomada por esta Corte teve justamente como fundamento os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, de modo a afastar a ocorrência de eventuais abusos na demora do exercício da competência constitucional definida no art. 71, III, CF. Ou seja, a



aplicação imediata do julgado, com efeitos ex tunc, apresenta-se mais coerente com a necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica. (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes) (destaques inseridos)

6. No âmbito deste Tribunal a referida decisão já foi objeto de análise por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, oportunidade na qual foi ressaltada a possibilidade de revisão de ofício do ato registrado tacitamente no prazo de 5 anos a contar do referido registro, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ATOS DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP. 1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).

7. Além disso, cabe ressaltar que, em sede de pedido de reexame, foi prolatado nos autos do TC 031.350/2011-9 o Acórdão 2.448/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, oportunidade na qual este Tribunal deu provimento ao recurso e reconheceu o registro tácito de ato que havia sido considerado ilegal após mais de 5 anos da entrada neste Tribunal, em razão dos do efeito ex tunc atribuído pelo STF no RE 636.553/RS:

APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. ATO CONSIDERADO ILEGAL. PEDIDO DE REEXAME. APLICAÇÃO DA TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO JULGAMENTO DO RE 636.553/RS. PROVIMENTO AO RECURSO.

8. **In casu**, o ato de aposentadoria constante dos autos foi disponibilizado ao TCU via Sistema Sisac em 2/3/2015 (peça 14, p. 6) e julgado ilegal em 7/2/2023 (peça 9). Assim, verifica-se que o seu registro tácito ocorreu em 2/3/2020 e o seu aperfeiçoamento definitivo somente ocorrerá em 2/3/2025, ainda sendo possível, portanto, revisá-lo de ofício.

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber provimento, haja vista que o ato de aposentadoria constante dos autos deve ser considerado tacitamente registrado.

10. Não obstante, tendo em vista que o aperfeiçoamento definitivo do referido ato somente ocorrerá em 2/3/2025, deve-se restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ao analisar o presente recurso à luz do entendimento firmado pelo STF, nos autos do RE 636.553, aduz que o ato do ex-servidor Reginaldo Ferreira dos Santos se encontra registrado tacitamente desde 2/3/2020.

3. Diante de tal constatação, a unidade técnica propõe, com a anuência do MPTCU, dar provimento ao recurso para tornar sem efeito o acórdão recorrido, vez que o ato aposentadoria **sub examine** deve ser considerado tacitamente registrado, com proposta para que se dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício, em especial, a oitiva do interessado.

- 4.No tocante à análise do caso em questão, registro minha concordância com os pareceres precedentes.
- 5.Destarte, considerando o que foi decidido pelo STF no RE 636.553, resta ao TCU, conforme o Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, determinar à AudPessoal que dê início imediato aos procedimentos de revisão de ofício do referido ato. Por meio do referido acórdão, o TCU entendeu que é possível a revisão de ofício daqueles atos que estiverem eivados de ilegalidade, em análise não exauriente, no prazo de 5 anos, com base no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, em perfeita consonância com a referida decisão da Suprema Corte.
- 6.Sendo assim, como no caso presente não decorreram 5 anos desde a data do registro tácito (2/3/2020), cabe à AudPessoal tomar as providências necessárias para dar início à revisão de ofício, na forma proposta pelos pareceres técnicos.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5230/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.872/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, uma vez reconhecido o registro tácito do ato de aposentadoria de Reginaldo Ferreira dos Santos (143.948.981-53), dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 313/2023-TCU-2ª Câmara; e

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria em favor de Reginaldo Ferreira dos Santos (inicial, e-Pessoal n 41316/2019), nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 7º da Resolução 353/2023; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado (Reginaldo Ferreira dos Santos) e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5230-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 039.926/2021-4

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Interessado: Luis Karol Wattilla Goncalves Martins de Moura
(012.615.993-90).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CAIXA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5 e 6):

INTRODUÇÃO

83.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

84.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

84.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

84.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

84.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

85.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

86.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados



cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

87. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
88. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
89. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
90. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

91. Ato: 126115/2019 - Interessado: LUIS KAROL WATTILLA GONCALVES MARTINS DE MOURA - CPF: 012.615.993-90

91.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

91.2. Constatação e análise:

91.2.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (ACP 0000059-10.2016.5.10.0006).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas **ilegais**.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável aos interessados.

- 91.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

91.4. Encaminhamento do ato:

91.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de LUIS KAROL WATTILLA GONCALVES MARTINS DE MOURA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

91.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

92. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 126115/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

93.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de LUIS KAROL WATTILLA GONCALVES MARTINS DE MOURA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

93.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

93.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

93.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico divergiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações (peça 7):

Trata-se de atos de admissão efetuados pela Caixa Econômica Federal – CEF. As contratações em questão ocorreram após o término da validade ordinária do certame, por força da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

A Sefip salientou que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, teria expirado em 6/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. Destacou ainda que a citada ACP ainda não transitou em julgado e que, em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado, citando diversos acórdãos da Primeira e da Segunda Câmara do TCU como paradigma.

Asseverou ainda que o TCU já teria se manifestado de forma semelhante em casos idênticos, ocorridos



no âmbito da CEF, tais como nos Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, além do Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Em todos os casos citados, teria sido seguida a firme jurisprudência da Corte de Contas sobre o assunto, entendendo-se pela ilegalidade dos respectivos atos de admissão, com a negativa de seus registros, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito as contratações enquanto não houvesse o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não fosse desfavorável aos interessados. Nos presentes autos, a Sefip apresentou idêntica proposta de encaminhamento.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os fundamentos arguidos pelas Câmaras do TCU para defender a ilegalidade dos atos de admissão da CEF, com lastro na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, cingiram-se, em suma, aos seguintes argumentos:

k) A expiração do prazo de validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS constituiria óbice inafastável ao registro dos atos;

l) À luz do Princípio da independência das instâncias, seria no mínimo temerário emitir juízo de legalidade, ordenando o registro de admissões, e condicionando sua subsistência à manutenção da ordem judicial. Isso porque, uma vez registrados os atos, estes teriam sua legitimidade definitivamente assentada no plano administrativo, independentemente do posicionamento final do Poder Judiciário sobre a matéria, o que, a rigor, impediria à origem, mesmo em face de eventual reforma da liminar, desconstituí-los.

Conforme esclarecido, o ponto fulcral da negativa de registro aos atos em análise repousa sobre o pressuposto de que as admissões estariam ocorrendo fora do prazo de validade do concurso. Entretanto, em nossa opinião tal argumento não prospera, tendo em vista haver decisão judicial expressamente prorrogando a validade do certame. Ou seja, embora as nomeações que originaram os atos de admissão tenham sido editadas fora da vigência regulamentar dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, foram praticadas dentro da sua vigência prorrogada por meio de provimento jurisdicional. Assim, enquanto subsistirem os efeitos da sentença, o concurso se encontra plenamente vigente, não havendo que se alegar óbice no que se refere à expiração da sua validade.

Alertamos ainda que apreciar os atos em tela pela ilegalidade por esse argumento significaria entrar no mérito de uma decisão judicial para considerá-la ilegal, entendendo que teria havido erro do Judiciário ao apreciar a matéria. Tal proceder não estaria abarcado pela aplicação do Princípio da Independência das Instâncias, que permite, em tese, que as soluções de determinado caso sejam diversas nas searas penal, civil e administrativa. A questão posta nestes autos não passa pela aplicação desse caro princípio, pois, conquanto não esteja vinculado ao entendimento externado pelo Poder Judiciário quanto à prorrogação do certame, o TCU não pode deixar de dar cumprimento a essa decisão judicial, pois ela tem natureza constitutiva do direito e terá força de lei no caso concreto (vide art. 503 do CPC).

Assim, apesar da relevante discussão que permeia a matéria relacionada ao caso dessas admissões efetuadas pela CEF, que abrange desde a ponderação entre os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade dos certames públicos, até questões de direito trabalhista coletivo, tal matéria foi submetida à Justiça competente (conforme modulação dos efeitos no Tema 992 do Supremo Tribunal Federal), e foi decidida seguindo os parâmetros da atual jurisprudência pátria. A fim de dar efetividade as decisões proferidas no âmbito da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o prazo de validade dos concursos em discussão foi estendido até o trânsito em julgado da mencionada ação. A propósito, somente assim seria possível a entrega satisfatória da prestação jurisdicional e a efetivação do direito coletivo e dos direitos individuais pleiteados.

Portanto, considerando que a ordem judicial de prorrogação dos prazos de validade dos mencionados concursos permanece vigente, não há, em nosso entender, nenhum dispositivo de lei ou da Constituição sendo infringido nas admissões efetuadas pela CEF. As contratações, ao contrário, têm atendido à satisfação da necessidade de mão-de-obra da empresa por meio de concursos públicos regularmente realizados, e cujos parâmetros foram alterados judicialmente a fim de atender aos princípios constitucionais que permeiam o instituto do concurso público, bem como para satisfazer ao direito dos candidatos aprovados nos respectivos certames. Não resta, assim, argumento válido capaz de justificar a apreciação das mencionadas admissões pela ilegalidade, já que não há irregularidade alguma constatada.



Sobre essa questão, vale lembrar ainda que não são raros os casos em que um candidato batalha na justiça durante anos para obter enfim o direito à nomeação para um cargo público que estava sendo negado pela Administração, com base em algum critério de admissão. Nesses casos, não importa o fato de o prazo de validade do concurso prestado pelo interessado ter vencido, pois pressupõe-se uma suspensão da condição resolutiva da validade do concurso, no caso, o prazo previsto em edital. Tal presunção se faz necessária para se garantir o direito pleiteado, e dar efetividade à sentença judicial proferida.

Já quanto ao argumento de que o registro do ato pelo TCU assentaria a definitividade de tais atos no plano administrativo, impossibilitando à Administração desfazê-los, mesmo na hipótese de desconstituição da decisão judicial que prorrogava a vigência do concurso, também entendemos não ser procedente tal receio. O ato de admissão, por sua natureza de ato complexo, encontra seu aperfeiçoamento no âmbito administrativo com o registro efetuado pelo TCU. Entretanto, este aperfeiçoamento consiste no reconhecimento da existência de um fato pela Administração Pública. O registro não produz efeito de “coisa julgada administrativa”, mas tão somente reconhece determinado fato, que passa a ter definitividade dentro do mesmo panorama fático e normativo no qual foi concebido. Assim, por óbvio, se um servidor admitido em determinado órgão tiver seu ato registrado pelo TCU, e futuramente pedir exoneração do cargo, o ato de admissão deixa de produzir seus efeitos, porque o panorama fático mudou, devendo o órgão emitir no SISAC o correspondente ato de desligamento. Da mesma forma, o servidor que, no desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar, for demitido do serviço público, o registro do seu ato de admissão pelo TCU não preservará seu direito ao cargo ou emprego.

O mesmo ocorre quando tratamos de uma decisão judicial precária que permitiu a admissão no serviço público. No caso da decisão que prorrogou a vigência do concurso em tela ser revogada, tal revogação operará automaticamente com efeitos *ex tunc*, havendo o retorno das partes ao *status quo ante*. Com efeito, um dos elementos que compõe o ato, no caso em análise, a vigência do respectivo concurso, tornar-se-ia irregular e o ato de admissão, só a partir de então, passaria a conter vício, devendo a Administração Pública desfazê-lo, promovendo o respectivo desligamento do interessado do emprego público.

Neste ponto, com a mora da decisão final de mérito a ser tomada, poder-se-ia alegar que a teoria do fato consumado efetivaria os interessados nos empregos públicos em que foram investidos, de forma que, neste sentido, não seria possível à origem promover os desligamentos dos empregados. A este respeito, o STF tem jurisprudência firme no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado sobre estes casos, de modo que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a posse de interessados em um emprego público.

A esse respeito, é didático citar a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.482 para reformar acórdão que garantiu a permanência no cargo a uma agente de polícia civil investida no cargo por força de medida judicial liminar, mesmo não tendo sido aprovada em todas as fases do concurso público a que se submeteu. Transcrevemos a respectiva ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos)



Portanto, sempre que houver uma mudança que implique a ilegalidade do ato perfeito e acabado dentro da administração pública, este sucumbirá ao novo panorama formado, devendo a Administração tomar as providências necessárias para desfazê-lo, seja por meio de cassação, seja porque operou sua caducidade.

Por fim, segundo o STF, o TCU não possui competência para proceder a qualquer inovação no ato de pessoal sujeito a registro, cabendo-lhe registrá-lo ou não em face do exame de legalidade que realiza, conforme excerto a seguir apresentado:

No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. **O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.** Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria –, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro." (MS 21.466, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.).

Assim, registrar ou negar registro a um ato de pessoal se trata de uma atividade plenamente vinculada, não havendo juízo de conveniência ou oportunidade sobre o direito à aposentadoria, reforma ou pensão, ou ainda sobre a admissão, por exemplo. Uma vez implementados os requisitos legais para se conceder o direito, não há espaço para o gestor público negá-lo, muito menos ao TCU para lhe obstar o correspondente registro, a não ser em caso de irregularidade capaz de contradizer o direito do interessado. Nesse cenário, caberia ao TCU negar registro ao ato. Porém, a irregularidade precisa ser explicitada de maneira clara, objetiva, e ter coerência lógica com o resultado da apreciação, em respeito à moderna teoria dos motivos determinantes.

De outro modo, negar um direito líquido e certo ao interessado sem apontar qualquer irregularidade ou fundamentando como irregularidade à divergência de entendimento do TCU a respeito de uma decisão de mérito proferida por um juízo competente consiste em atentar não apenas ao princípio da motivação, à teoria dos motivos determinantes, mas também aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois submete os interessados a um juízo arbitrário, sem fundamentação ou motivação passível de ser recorrida ou contraditada.

Nesse sentido, pelos motivos acima descritos, considerando a ausência de irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado; considerando que a concessão de registro pelo TCU ao referido ato não traz nenhum impedimento para que, no futuro, caso o Poder Judiciário reforme a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, as admissões sustentadas pela mencionada ação judicial possam ser desfeitas; considerando inclusive que tal procedimento está em consonância com a jurisprudência predominante da Suprema Corte; pedimos vênias para propor a apreciação dos atos em análise pela legalidade.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão de Luis Karol Wattilla Goncalves Martins de Moura, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, se manifestou pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entender que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. Destaco que a presente contratação está vinculada ao concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal por meio dos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, para formação de cadastro reserva, cuja validade foi postergada por força de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Pública Civil 0000059-10.2016.5.10.0006.

4. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU divergiu dessa proposta de encaminhamento, por entender que não haveria irregularidade que fundamente a negativa de registro ao ato ora analisado. Ressalta, ainda, que a concessão de registro pelo Tribunal não traria impedimento para que, no futuro, as admissões ordenadas pelo Poder Judiciário sejam desfeitas, caso venha a ser reformada a decisão acerca da prorrogação de validade do certame regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

5. Com as devidas vênias ao MPTCU, aquiesço à proposta da unidade técnica quanto à ilegalidade do ato, pelos motivos que exponho a seguir.

6. Inicialmente, verifico que o posicionamento adotado pelo **Parquet** não segue a orientação jurisprudencial atualmente vigente neste Tribunal. O juízo adotado pelo TCU é no sentido de que a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados (Acórdão 1.106/2020 – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 2.805/2019 – 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e 7.427/2016 – 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

7. O voto condutor do Acórdão 3.503/2016 – 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, demonstrou preocupação com a possível irreversibilidade das contratações, na hipótese de revogação da ordem judicial, a partir do registro efetuado por esta Corte:

“De fato, uma vez registrados os atos, seria defeso à origem, mesmo na hipótese de reforma da sentença trabalhista, desconstituí-los unilateralmente. É que, tratando-se de atos complexos, também o TCU teria de participar do eventual desfazimento das admissões, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), talhada em sua Súmula 6 (...).”

8. Importante observar que esse entendimento sofreu modulação importante a partir da edição da Resolução-TCU 353/2023, que, nos termos do seu art. 7º, inciso II, passou a admitir o registro excepcional dos atos protegidos por decisão transitada em julgado, mantida, contudo, sua ilegalidade.

9. A hipótese prevista no novo normativo não encontra aplicação no presente processo, pelo fato de a decisão judicial que ampara o ato ainda não ter transitado em julgado. No entanto, deve ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável.

10. Com essas considerações, entendo que o ato de admissão em apreço deva ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5231/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.926/2021-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luis Karol Wattilla Goncalves Martins de Moura (012.615.993-90).

4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que examinam o ato de admissão de Luis Karol Wattilla Goncalves Martins de Moura, submetido a esta Corte pela Caixa Econômica Federal, para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de admissão de Luis Karol Wattilla Goncalves Martins de Moura;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5231-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.336/2021-4

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Recorrente: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI



9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. REGISTRO TÁCITO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 26 a 28):

“INTRODUÇÃO

9. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1120/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).

9.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Zely Silva dos Santos (à Peça 3 sob o n.º 65119/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 2/10 da "FC04 (EXTINTA) - ENCARREGADO", ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado cômputo do tempo de exercício da correspondente função em período parcialmente posterior a 4/9/2001, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 2/10 da "FC04 (EXTINTA) - ENCARREGADO", ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado cômputo do tempo de exercício da correspondente função em período parcialmente posterior a 4/9/2001, não podendo ser aplicado, assim, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 2/10 da "FC04 (EXTINTA) - ENCARREGADO", ante a indevida ausência do necessário substrato material pelo inadequado cômputo do tempo de exercício da correspondente função em período parcialmente posterior a 4/9/2001, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração da Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

10. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em benefício da Sra. Zely Silva dos Santos.

10.1. O ato foi julgado ilegal em virtude da indevida incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada após 4/9/2001.

ADMISSIBILIDADE



11.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

12.Delimitação

12.1.O presente exame contempla:

- a) o registro tácito do ato de aposentadoria;
- b) a contagem de tempo residual para a incorporação de quintos.

13.Do registro tácito do ato de aposentadoria

13.1.A recorrente aduz que teria havido o registro tácito do ato de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

13.2.No caso, o ato de aposentadoria da ex-servidora Zely Silva dos Santos foi encaminhado ao TCU para apreciação por meio do antigo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão do Tribunal de Contas da União (Sisac/TCU), via internet, por intermédio do formulário de concessão n. 30073502-04-2016-000088-2, no dia 12/4/2016, conforme documentos anexos.

13.3.Assim, tendo em vista que o Acórdão n. 1.120/2022-TCU-2ª Câmara foi prolatado na Sessão do dia 15/3/2022 e publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24/3/2022, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a entrada do ato na Corte de Contas, a aposentadoria em tela deveria ter sido considerada tacitamente registrada.

13.4.Cabe destacar que, em atendimento ao Ofício n. 5230/2018– TCU/Sefip, de 13/11/2018, o formulário de concessão n. 30073502-04-2016-000088- 2, do antigo sistema Sisac/TCU, foi devolvido à Câmara dos Deputados (Gestor de Pessoal) para que os dados da concessão fossem reencaminhados ao TCU no novo pelo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão para Administração Pública Federal e Empresas Estatais do Tribunal de Contas da União (e-Pessoal/TCU), via internet, o que ocorreu por intermédio do ato de concessão n. 65.119/2019, encaminhado ao TCU no dia 5/7/2019.

13.5.Contudo, deve ser considerada a data do primeiro encaminhamento (12/4/2016), tendo em vista que o reenvio dos dados foi realizado apenas para atender à conveniência desse Tribunal.

Análise:

13.6.A recorrente, de fato, demonstra que havia encaminhado o ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Malta Fleury, via Sisac, em 12/4/2016 (peça 13, p. 11), informação essa confirmada no sistema e-pessoal, conforme informação abaixo coletada:

CPF	Nome do servidor	Número	Tipo	Regime jurídico	Órgão/Entidade	Escolaridade exigida	Denominação do cargo	Situação	Data de vigência
258.182.011-04	ZELY SILVA DOS SANTOS	65119/2019	APOSENTADORIA	-	Câmara dos Deputados - COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS	Médio	TÉCNICO LEGISLATIVO / AGENTE DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS	Apreciado legal	30/12/2015
258.182.011-04	ZELY SILVA DOS SANTOS	SISAC-30073502-04-2016-000088-2	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	-	Câmara dos Deputados	INTERMEDIÁRIO/MÉDIO	TÉCNICO LEGISLATIVO - Especializado	Devolvido ao GP	30/12/2015

13.7.De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de 5 anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

13.8.A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., e.g., Acórdão 2.251/2014-TCU-Plenário, Relator Exmo. Ministro Bruno Dantas).



13.9. No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

13.10. Naquela ocasião, o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de 5 anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

13.11. Assim, estabeleceu o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

13.12. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado “registrado tacitamente”.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, “passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999” (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra



morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

13.13.No caso concreto, vale repisar que o ato de concessão de aposentadoria em reexame foi disponibilizado ao TCU, via Sisac, em 12/4/2016. Assim, é de se entender que houve o seu registro tácito em 12/4/2021, anteriormente, portanto, ao julgamento de sua ilegalidade, em Sessão de 15/3/2022, pela 2ª Câmara (peça 8), o que impõe a necessidade de prover o presente recurso.

13.14.Aliás, essa tem sido a preocupação do Tribunal, por ocasião da devolução de atos concessórios aos órgãos de origem para seu recadastramento no sistema e-Pessoal, conforme se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão 2686/2021 – TCU – Plenário: Sendo assim, acolho a ponderada proposta da Sefip, no sentido de que sejam estabelecidos prazos escalonados para que os órgãos cumpram a determinação desta Corte de Contas, de acordo com a data de encaminhamento do ato ao TCU por meio do sistema Sisac, de forma que o prazo para sua inclusão no sistema e-Pessoal seja proporcional ao prazo para a eventual revisão de ofício, com vistas ao efetivo alcance dos objetivos do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

13.15.Nada obstante, considerando que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício do ato de aposentadoria constante deste processo, nitidamente desrespeitoso à ordem jurídica, mostra-se necessário o posterior envio dos autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a tal finalidade, em especial, a oitiva da interessada.

13.16.A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.

14.Do tempo residual para incorporação de quintos

14.1.A recorrente aduz que o tempo residual de ocupação de funções de confiança e/ou cargos comissionados pode ser utilizado para a incorporação de quintos, com base nos seguintes argumentos:

14.2.Foi utilizado o tempo residual de exercício de função comissionada existente em 10/11/1997 (de 10/3/1995 a 23/6/2004), inicialmente para a concessão da parcela de 1/5 da FC-04, posteriormente transformada em 2/10.

14.3.Contudo, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.624/1998, bem como no entendimento do TCU, dos 2/10 de FC-04 inicialmente deferidos, a ex-servidora faz jus à incorporação de 1/10 de FC-04, com base na utilização de período residual.

14.4.Assim, deve ser reconhecida o direito à incorporação de 1/10 de FC04 pela ex-servidora Zely Silva dos Santos, no período de 10/3/1995 a 23/6/2004, fundada na utilização de tempo residual.

Análise:

14.5.Embora a jurisprudência da Corte de Contas considere legal o aproveitamento de tempo residual para a incorporação de quintos/décimos pelos servidores que não haviam completado 365 dias de exercício de função até o dia 10/11/1997 para a concessão de um quinto, entende-se que as incorporações concedidas à referida servidora da Câmara dos Deputados não estão aderentes ao entendimento atual do TCU.

14.6.Ao extinguir o mecanismo de incorporação de funções e mandar converter as parcelas em VPNI, a Lei 9.527/1997 assegurou o direito à incorporação àqueles que em 11/11/1997 houvessem cumprido os requisitos legais. Ademais, a Lei 9.624/1998 trouxe novamente ao ordenamento jurídico a incorporação de funções, agora na forma de décimos, admitindo a contagem de tempo residual não utilizado até 10/11/1997, como segue:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. (grifos acrescidos)



14.7. Mediante a Decisão 925/1999-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), deliberou-se no sentido de firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/1998, até 8/4/1998, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.

14.8. Essa matéria foi novamente tratada pelo Ministro Walter Alencar Rodrigues (Acórdão 4.970/2012-TCU-1ª Câmara), nos seguintes termos (grifos acrescidos):

No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:

O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.

(...)

Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão “próxima parcela”, refere-se ao termo antecedente “décimos”, in verbis: ‘Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...’. Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador.

Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.

Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10/11/1997, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos.

14.9. A jurisprudência desta Corte de Contas permitia o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tivesse se iniciado anteriormente a novembro de 1997 (Acórdãos 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e 9.746/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

14.10. No entanto, o entendimento atual é no sentido de que esse termo é 4/9/2001, véspera da publicação da Medida Provisória 2.225-45, conforme o Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

9. Aqui, permito-me divergir do Ministério Público quanto à possibilidade de novas incorporações, ainda que de apenas um décimo, após 4/9/2001.



10. De fato, em primeiro lugar, ressalto que os precedentes apontados pelo Parquet se fundam na Decisão 925/1999-Plenário, prolatada dois anos antes da alteração legislativa.

11. Em segundo lugar, e mais importante, não vislumbro como compatibilizar o art. 62-A e seu parágrafo único da Lei 8.112/1990, incluídos no estatuto pela Medida Provisória, com a ideia de novas incorporações:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

12. Como se vê, para além da definitiva transformação das frações incorporadas em VPNI (até então, embora já extinto o instituto da incorporação, os servidores ainda percebiam sob a forma de 'décimos' as parcelas anteriormente incorporadas, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 9.624/1998), o dispositivo restringiu os reajustes da vantagem 'às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'. Assim, com a edição da MP 2.225-45/2001, os 'quintos' e 'décimos' então já incorporados pelos servidores foram completa e definitivamente desvinculados das correspondentes funções comissionadas.

13. Nessas circunstâncias, admitir incorporações ulteriores implicaria ofensa direta à lei, uma vez que a derradeira incorporação, naturalmente, guardaria correspondência com o valor corrente da FC quando completado o interstício. No caso destes autos, por exemplo, a servidora incorporaria 1/10 da FC-2 pelo valor da função comissionada vigente em dezembro de 2011, a saber, R\$ 1.823,15 (esse, aliás, foi o valor utilizado pelo TRT-4 no ato aqui tratado); para efeito de comparação, a mesma FC-2 valia, em 2001, R\$ 947,00.

14. A hipótese, vale dizer, ofenderia até mesmo o princípio da isonomia, porquanto os servidores que incorporaram seu 'décimo residual' até 2001 (e o tiveram, por força de lei, convertido em VPNI, sem nenhum reajuste desde então) acabariam por perceber valor bem inferior ao daqueles que – justamente por não serem ocupantes habituais de função comissionada – apenas viessem a obter seu 'décimo' anos mais tarde.

14.11.É dizer: não é possível a utilização de tempo residual existente em 10/11/1997, para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, se o interstício de doze meses for completado após 4/9/2001. Assim, na revisão ex officio deste ato de concessão de aposentadoria, deve ser observada essa exegese.

CONCLUSÃO

15. Do exame, é possível concluir que:

- a) houve o registro tácito do ato de aposentadoria;
- b) não é possível a utilização de tempo residual existente em 10/11/1997, para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, se o interstício de doze meses for completado após 4/9/2001.

15.1. **Ex positis**, o acórdão recorrido deve ser tornado sem efeito, ante o registro tácito do ato de aposentadoria de peça 3, e, por via de consequência, deve ser dado provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se tornar sem efeito o Acórdão 1.120/2022-TCU-2ª Câmara;
- b) restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do presente ato, tido como tacitamente registrado em 12/4/2021;
- c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.120/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-substituto André de Carvalho.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora Zely Silva dos Santos, negando-lhe registro, em razão da indevida incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada após 4/9/2001.

3. Inconformado com a decisão desta Corte, a recorrente alega, de mais relevante, que teria havido o registro tácito do ato de aposentadoria e que o tempo residual de ocupação de funções de confiança e/ou cargos comissionados pode ser utilizado para a incorporação de quintos.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou o pedido de reexame interposto e propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em virtude da ocorrência do registro tácito do ato de aposentadoria.

5. Ratificando despacho exarado nestes autos, conheço do presente recurso e, no mérito, manifesto minha concordância com os pareceres precedentes.

6. O ato foi originalmente disponibilizado ao TCU, via Sistema Sisac, em 12/4/2016, tendo sido devolvido ao órgão de origem com comunicado da Presidência do TCU, para cadastramento no sistema e-pessoal e encaminhado a esta Corte de Contas em 5/7/2019 (peça 3, p. 1).

7. Considerando que o órgão de origem cumpriu sua obrigação de cadastrar e disponibilizar o ato concessório para fins de manifestação do Controle Interno e apreciação pelo Tribunal, operacionalizada originalmente no Sistema Sisac em 12/4/2016, esse deveria ser o ponto de partida para o cômputo do prazo de cinco anos para registro tácito do ato de concessão, e não a data de 5/7/2019, oportunidade em que o ato foi cadastrado no Sistema e-Pessoal, por solicitação do TCU.

8. Nesse sentido, o presente pedido de reexame merece ser conhecido e provido, para tornar sem efeito o acórdão recorrido, cabendo reconhecer o registro tácito do ato, ocorrido em 12/4/2021, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS.

9. Não obstante, considerando que foram indicadas possíveis irregularidades nos proventos da inativa, e tendo em vista que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º do Regimento Interno do TCU, cumpre determinar o envio dos autos à AudPessoal para imediato início dos procedimentos voltados à revisão de ofício do ato de aposentadoria constante deste processo.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5232/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.336/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.120/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.120/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor de Zely Silva dos Santos (258.182.011-04);

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da referida concessão, à luz das irregularidades identificadas nestes autos; e

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada (Zely Silva dos Santos).

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5232-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.567/2022-3

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Interessados: Norli Lima de Almeida Lopes (990.373.007-15).

Representação legal: Alfredo de Almeida Lopes (243836/OAB-RJ), representando Norli Lima de Almeida Lopes.

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME.



ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REVER A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 30 a 32):

“INTRODUÇÃO

17.Trata-se de pedido de reexame (peça 16) interposto por Norli Lima de Almeida Lopes contra o Acórdão 4342/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Antonio Anastasia).

17.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Norli Lima de Almeida Lopes e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

(...) 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Norli Lima de Almeida Lopes, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

18.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

18.1.De acordo com a decisão recorrida, a parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada em decisão administrativa.

18.2.Houve determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115.

18.3.Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

19.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

20.Delimitação

20.1.O presente exame contempla as seguintes questões:



d) *legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;*

e) *modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos;*

f) *incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas.*

21. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

21.1. *A recorrente defende que o ato de aposentadoria é legal, pois deve-se interpretar corretamente o julgamento do RE 638.115 pelo STF, considerando que, nos termos em que foi proferido, é aplicável aos vencimentos dos servidores em atividade, mas não pode ser estendido indiscriminadamente aos proventos dos servidores que se aposentaram com proventos calculados pela média dos salários de contribuição.*

Análise:

21.2. *Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.*

21.3. *A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.*

21.4. *A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.*

22. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

22.1. *A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, pois a tese estabelecida pelo STF não tratou expressamente dos proventos de aposentadoria dos servidores beneficiados por estas incorporações.*

Análise:

22.2. *A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.*

22.3. *Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.*

22.4. *No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que a parcela de quintos em questão estava amparada em decisão administrativa.*

23. Da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas

23.1. *A recorrente aduz que todas as parcelas sobre as quais incidiu contribuição previdenciária devem integrar o cálculo dos proventos da aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:*

23.2. *Ofende os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Carta Magna, a possibilidade de coexistência de dois valores para o salário de contribuição: um maior, utilizado como base de cálculo das*

contribuições devidas pelos servidores; outro, menor, para ser utilizado no cálculo dos proventos de aposentadoria.

23.3. Na forma da Tese 163, fixada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 593.068), não é possível que sejam adotados, no cálculo dos proventos da aposentadoria pela média dos salários de contribuição, valores do salário de contribuição menores do que os que serviram como base de cálculo das contribuições recolhidas quando em atividade.

23.4. Decorre como corolário dessa tese que todas as parcelas sobre as quais incidir a contribuição previdenciária devem integrar o cálculo dos proventos da aposentadoria da servidora, devendo ser afastada a instituição de parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.

23.5. Subsidiariamente, a recorrente requer a reforma do acórdão recorrido para que, quando da absorção da parcela compensatória, sejam considerados, além dos futuros reajustes que venham a ser concedidos aos seus benefícios, também sejam abatidos os valores das contribuições previdenciárias que foram pagas a maior (quintos posteriores à edição da Lei 9.624/1998), para que não ocorra o enriquecimento indevido da Administração.

Análise:

23.6. Destaca-se que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...) 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada.

23.7. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

23.8. Assim, as parcelas de quintos incorporadas posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, sobre as quais incidir contribuição previdenciária, podem integrar o cálculo dos proventos da aposentadoria da servidora, mas devem ser transformadas em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, nos moldes da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115.

7.7. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente, além de não ter sido indicado o amparo legal para o pleito de abatimento, dos futuros reajustes, dos montantes recolhidos de contribuição incidente sobre a vantagem de quintos.

CONCLUSÃO

24. Do exame, é possível concluir que:

g) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

h) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

i)os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

j)no caso concreto, o acórdão já considerou o enquadramento da situação fática nas hipóteses fixadas pelo STF e conferiu o tratamento devido, não havendo, no recurso, elementos que justifiquem solução diversa;

k)a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, tampouco o fato de incidir contribuição previdenciária sobre parcela que está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico a transmudará de ilegal para legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

l)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

m)esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, com a absorção por reajustes futuros dos proventos, caso comprove que a situação concreta se enquadre em alguma das hipóteses autorizadas estabelecidas pelo STF na modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

n)informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Norli Lima de Almeida Lopes contra o Acórdão 4.342/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Antônio Anastasia.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria da ora recorrente, negando-lhe registro, tendo em vista a concessão de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

3.Foi determinado ainda, no acórdão combatido:

“1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;”

4.Inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente alega, de mais relevante, a legalidade do ato e que se deve interpretar corretamente o julgamento do RE 638.115 pelo STF, considerando que, nos termos em que foi proferido, é aplicável aos vencimentos dos servidores em atividade, mas não pode ser estendido indiscriminadamente aos proventos dos servidores que se aposentaram com proventos calculados pela média dos salários de contribuição.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou o pedido de reexame interposto e propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), conhecer do mesmo e negar-lhe provimento, sem prejuízo de expedir orientações ao órgão de origem para o caso de comprovação futura de decisão judicial a favor da interessada.

6.Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 25 para conhecer do presente recurso. No mérito, manifesto minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto nos autos no sentido de negar provimento ao pedido de reexame sob análise.

7. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

8. Destaco que a decisão da Suprema Corte é clara ao definir que o referido entendimento se aplica tanto aos servidores da ativa quanto aos aposentados e a pensionistas que já recebiam a vantagem. Desse modo, não há de se falar em suposta não aplicação do julgado aos servidores aposentados.

9. O STF, ao reafirmar a ilegalidade dos pagamentos de quintos, modulou os efeitos da decisão para determinar a continuidade do pagamento das parcelas que tenham por fundamento decisão judicial transitada em julgado e promover o destaque das parcelas, até a sua integral absorção por reajustes futuros, das parcelas advindas de decisão administrativa ou de decisão judicial sem trânsito em julgado.

10. Nesse sentido, constata-se a partir das informações constantes do Sistema e-Pessoal que a parcela de “quintos” não decorreu de decisão judicial, tendo, na verdade, sido deferida administrativamente pelo órgão jurisdicionado, motivo pelo qual entendo estarem incólumes as razões de decidir da deliberação recorrida, a qual assentou a ausência de amparo legal e/ou judicial para o pagamento da vantagem em relação às funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5233/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.567/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Norli Lima de Almeida Lopes (990.373.007-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Alfredo de Almeida Lopes (243836/OAB-RJ), representando Norli Lima de Almeida Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.342/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5233-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.935/2018-5

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

Responsáveis: Alexsandro Gomes Victo (003.813.441-18); Bruno Alves da Silva (723.865.921-20); Cleomenes Pereira dos Santos (098.209.491-49); Denis Araújo Souza (468.106.093-34); Fabio Garcia Meira (705.748.231-07); Francisco Fabio Teixeira de Melo (716.705.301-59); Gilson Wanderley de Sousa (397.883.507-04); Waldemiro Livingston de Souza (477.827.816-04).

Recorrentes: Bruno Alves da Silva (723.865.921-20) e Waldemiro Livingston de Souza (477.827.816-04).

Representação legal: Alessandra Monteiro Paiva (65.042/OAB-DF) e Abner Luiz Soares (40.246/OAB-DF), representando Alexsandro Gomes Victo; Leandro Bemfica Rodrigues (16.341/OAB-DF), representando Fabio Garcia Meira; Jason Fonseca Rodrigues Reis (28420/OAB-DF) e Demas Correia Soares (17.623/OAB-DF), representando Francisco Fabio Teixeira de Melo; Danilo Ricardo Mota Moura (30465/OAB-DF), representando Waldemiro Livingston de Souza; Stephanie da Cruz Barroso (46.458/OAB-DF) e Kassiane Duarte Lino (50.280/OAB-DF), representando Bruno Alves da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE TONERS DO PRODASEN. SENADO FEDERAL. CITAÇÃO. REVELIA DE CINCO DOS OITO RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR DOIS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO PARA UM DELES. PARCIAL PROVIMENTO PARA O OUTRO. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA PARA UM DOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada por auditora da então Secretaria de Recursos (Serur), peça 170, a qual contou com a anuência do titular daquela unidade, que se manifestou por meio de delegação de competência (peça 171):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bruno Alves da Silva (peça 97) e por Waldemiro Livingston de Souza (peça 134) contra o Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar Cleomenes Pereira dos Santos, Denis Araujo Souza, Francisco Fábio Teixeira de Melo, Gilson Wanderley de Souza e Waldemiro Livingston de Souza revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Alexsandro Gomes Victo, Bruno Alves da Silva e Fábio Garcia Meira;

*9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de **Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Souza; Waldemiro Livingston de Souza**, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao **Tesouro Nacional**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/01/2008	24.488,63
29/02/2008	25.860,99
31/03/2008	25.807,18
30/04/2008	53.654,77
31/05/2008	33.854,48
30/06/2008	36.406,91
31/07/2008	26.374,79
31/08/2008	11.922,02
30/09/2008	46.924,52
31/10/2008	41.918,70
30/11/2008	12.534,59
31/12/2008	7.749,44
31/01/2009	3.420,95
28/02/2009	20.740,97
31/03/2009	22.604,87
30/04/2009	68.190,58
31/05/2009	80.513,65
30/06/2009	60.799,14
31/07/2009	116.074,26
31/08/2009	82.117,66
30/09/2009	66.934,22
31/10/2009	75.946,53
30/11/2009	108.684,72
31/12/2009	82.729,86
31/01/2010	61.151,15
28/02/2010	51.687,55
31/03/2010	88.366,14
30/04/2010	74.914,29
31/05/2010	57.233,38



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/06/2010	43.881,28
31/07/2010	25.228,07
31/08/2010	20.278,78
30/09/2010	85.214,32
31/10/2010	107.674,81
30/11/2010	103.342,83
31/12/2010	94.779,23
31/01/2011	68.056,73
28/02/2011	63.783,58
31/03/2011	26.144,10
30/04/2011	11.252,49
31/05/2011	5.501,00
30/06/2011	5.921,87
31/07/2011	33.524,94
31/08/2011	42.590,78
30/09/2011	72.693,68
31/10/2011	28.028,64
30/11/2011	19.564,60
31/12/2011	29.749,64
31/01/2012	2.070,55
31/03/2012	7.945,75
30/04/2012	5.912,97
31/05/2012	6.054,89
30/06/2012	10.087,07
31/07/2012	7.960,86
31/08/2012	21.848,29
30/09/2012	11.211,59
31/10/2012	20.986,42
30/11/2012	26.318,53
31/12/2012	28.822,60
31/01/2013	33.432,94

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Alessandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Souza; Waldemiro Livingston de Souza, multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;



9.8. dar ciência deste acórdão ao Senado Federal e aos responsáveis. (grifo nosso)

HISTÓRICO

2.A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Senado Federal, em desfavor de Cleomenes Pereira dos Santos, Fábio Garcia Meira, Francisco Fábio Teixeira de Melo, Bruno Alves da Silva, Gilson Wanderley de Sousa, Waldemiro Livingston de Souza, Denis Araújo Souza e Alexsandro Gomes Victo, em razão do desvio de cartuchos e toners para impressoras do almoxarifado da Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen) no período de 1º/1/2008 a 1º/1/2013.

2.1.Após a realização de diligência à casa legislativa para encaminhamento dos processos de inquérito policial, sindicância, processo administrativo disciplinar (PAD) e TCE, todos relativos ao delito objeto desses autos (peça 11), a unidade técnica (UT) responsável concluiu pela citação de todos os responsáveis então arrolados nestas contas (peça 26).

2.2. Entretanto, apesar de Cleomenes Pereira dos Santos, Denis Araújo Souza, Francisco Fábio Teixeira de Melo, Gilson Wanderley de Souza e Waldemiro Livingston de Souza terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam comunicações, avisos de recebimento (ARs) e edital que compõem as peças 32-33; 35-37; 41; 48-51; 66-73 e 75-80, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

2.3.Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e a partir do exame dos elementos constantes dos autos, a UT competente propôs que os aludidos responsáveis fossem reputados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, com condenação solidária pelo débito apurado nestas contas e cominação individual de multa (peça 86).

2.4. Já, no que concerne às alegações de defesa dos demais responsáveis, o parecer da UT concluiu pela irregularidade das contas de Fábio Garcia Meira e Alexsandro Gomes Victo, com consequente condenação solidária ao débito e imputação de multa individual, e pela exclusão da responsabilidade de Bruno Alves da Silva, porquanto as provas constantes dos autos relacionadas a este responsável eram meramente indiciárias (peça 86).

2.5.Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Paulo Soares Bugarin, Subprocurador do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), registrou dissensões às conclusões aduzidas pela UT, mediante parecer acostado à peça 89, no sentido de as provas relacionadas a Bruno Alves da Silva serem aptas e suficientes a sua responsabilização pelo dano ao erário verificado nestes autos razão pela qual propôs a rejeição de suas alegações de defesa, com julgamento pela irregularidade de suas contas e condenação em débito e multa, nos termos então propostos para os demais responsáveis.

2.6.Ao apreciar o feito, este Tribunal acolheu o entendimento do **parquet**, julgando irregulares as contas de todos os responsáveis e condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do dano apurado, e, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00, conforme esposado no Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 91).

2.7.Irresignados, Bruno Alves da Silva e Waldemiro Livingston de Souza interpuseram os presentes recursos de reconsideração, postulando, preliminarmente, a suspensão dos efeitos do aresto exordial; e, no mérito, sua reforma para que Bruno Alves da Silva seja excluído do polo passivo desse feito (peça 44, p. 7) e/ou seja encerrada a presente TCE (peça 134, p. 6).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 107-108 e 138-139, em que se propôs o conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, suspendendo-se, inclusive para os demais devedores solidários, os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

3.1.Em anuência às apreciações realizadas, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes conheceu dos recursos, mediante despachos acostados às peças 112 e 141.

EXAME DE MÉRITO

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) é subsistente a responsabilização dos recorrentes pelos ilícitos apurados nesta TCE;
- b) existe dependência entre as instâncias penal e administrativa; e
- d) houve a prescrição do débito e da multa.



5. Da responsabilização pelas irregularidades desta TCE

5.1. O recorrente Bruno Alves da Silva contesta sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito em face da insuficiência de provas acerca da conduta delituosa que lhe foi increpada.

5.2. Nesse vértice, apela pela aplicação do princípio do **in dubio pro reo**, materializado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal no sentido de que compete ao Estado acusador apresentar prova cabal a sustentar a denúncia sob pena de que **allegare sine probare et non allegare paria sunt** (alegar e não provar é o mesmo que não alegar).

5.3. A fim de corroborar o argumento de que o conjunto probatório coligido aos autos é insuficiente para sua responsabilização, transcreve excerto de parecer da UT deste tribunal no qual resta consignado que ‘*embora existam indícios de que o indigitado teria praticado delitos no âmbito da presente apuração, os autos se ressentem de provas suficientes para imputar-lhe a prática da ocorrência objeto desta TCE*’.

5.4. Outrossim, reforça que as acusações que lhe foram impingidas são meramente indiciárias, porquanto lastreadas em um único depoimento e em fatos isolados ocorridos à época dos fatos. Nesse sentido, afirma que, na carência de provas idôneas e suficientes de sua participação ou concorrência na perpetração da conduta ilícita, sua condenação deve ser afastada, com fundamento na doutrina e nas disposições do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

5.5. Ademais, assevera que, na condição de motorista de Francisco Fábio, apenas cumpria suas atribuições funcionais ao adentrar às instalações do Senado Federal conduzindo veículos automotores, não restando configurada o dolo ou culpa dessa prática, requisito essencial para sua persecução penal.

5.6. Assim, conclui que a circunstância objetiva de ocupar o posto de motorista, prestando serviços a um dos acusados, não é suficiente para sua responsabilidade subjetiva tanto no âmbito administrativo como na seara penal.

5.7. Já, no que concerne ao exercício de 2008, esclarece que se encontrava detido em presídio do Distrito Federal não podendo ser responsabilizado por fatos ocorridos nesse interregno pela impossibilidade de qualquer participação.

5.8. Por seu turno, o recorrente Waldemiro Livingston de Souza alega que a exigência deste Tribunal para que ele preste contas do quantitativo de insumos de impressoras demandados pelas unidades do Senado Federal constitui tarefa impossível.

5.9. Assim, o aludido recorrente postula que suas contas sejam julgadas regulares, visto ‘*expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos seus atos de gestão*’.

Análise

5.10. As contas dos recorrentes foram julgadas irregulares por esta Corte de Contas, consoante disposto no subitem 9.3 do aresto vergastado (peça 91, p. 1), em virtude da coautoria em crime de peculato praticado por funcionário público, delito consubstanciado na subtração, sistemática e contínua, de cartuchos e toners para impressoras do almoxarifado do Prodasen, no período de 1º/1/2008 a 31/12/2012, para posterior comercialização desses insumos, conforme apurado nos Relatórios da Comissão de Sindicância (peça 1, p. 7-37), da Comissão de PAD (peça 1, p. 38-57), de Auditoria 1/2018-COACF/SCISF (peça 5, p. 61-70), de Inquérito Policial 1/2013 (peça 15, p. 21-58) e de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (peça 15, p. 5-20).

5.11. Nesse sentido, a responsabilização dos agentes pelo dano ao erário apurado nesta TCE está alicerçada no seguinte epítome sumular deste Tribunal:

Súmula TCU 186

Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores - quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos - da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos coautores estão sujeitos à tomada de contas especial, em que se quantifiquem os débitos e se



individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas.

5.12. No que concerne a legitimidade de Bruno Alves da Silva para figurar no polo passivo do presente feito, em que pese a natureza indiciária do conjunto probatório que fundamentou sua condenação, verificam-se que tais evidências apontam de forma consistente e concreta para sua participação no ilícito investigado.

5.13. Com efeito, ao contrário do alegado pelo aludido recorrente, sua responsabilização pelo dano ao erário apurado nesta TCE não está sufragada em apenas um testemunho ou em fatos isolados, mas em provas concatenadas e harmônicas, aptas e suficientes para formação de juízo sobre os fatos, conforme esposado nos itens 24 a 28 do voto condutor ao julgado combatido (peça 92, p. 3-4), **in verbis**:

24. Em princípio, a sua acusação não se faz apenas a partir de depoimentos. Ele estava no veículo que faria o carregamento dos toners no dia da prisão em flagrante de Fábio Garcia Meira. Porém, diante da aproximação policial, fugiu do local e telefonou para Fábio. Vale lembrar que Fábio era o funcionário terceirizado do Senado Federal, responsável por grande parte das retiradas dos insumos no almoxarifado da instituição, e um dos principais artífices da quadrilha.

25. Além disso, segundo consta no Inquérito Policial 001/2013-Copin/SF (peça 15, p. 35), Francisco Fábio Teixeira de Melo (Pará), entrou no Senado Federal em 26/7/2012 com veículo Saveiro, placa JIF 4442, de propriedade de Bruno Alves da Silva.

26. Não obstante, vários depoimentos confirmam o envolvimento de Bruno:

a) **Swene Maria Terrabuio** (peça 15, p. 39-40):

‘QUE chegou a comparecer nas ações da campanha de ‘Pará’ e que numa dessas oportunidades foi apresentada por ele a ‘Bruno’, cabo eleitoral de ‘Pará’ (...) QUE das vezes que ‘Pará’ esteve na sede da KOLEYZER, ou estava sozinho, ou estava com ‘BRUNO’ (...);’ (destaquei)

b) **Francisco Fábio Teixeira de Melo (Pará)** (peça 15, p. 35):

‘QUE conhece a pessoa de BRUNO ALVES DA SILVA, QUE sabe que BRUNO tem uma SAVEIRO, no entanto, tal veículo foi apreendido logo antes do dia das votações para as últimas eleições, em virtude de busca e apreensão, pois houve o atraso no pagamento do financiamento; QUE o depoente afirmou que BRUNO prestou serviços, voluntariamente, quando da sua campanha para vereador e em algumas oportunidades andou nesse veículo, na caçamba; QUE sabe que Bruno conhece FÁBIO, e que os dois trabalham com compra e venda de veículos; QUE sabe que BRUNO, assim como FÁBIO vende produtos importados, dos quais não tem conhecimento da procedência;’ (peça 16, p. 74):

‘Indagado ao depoente se conhecia o Sr. Fábio Garcia Meira dentro ou fora do Senado Federal, respondeu que foi fora do Senado Federal, por ocasião de seu amigo Bruno de tal, que o apresentou ao Sr. Fábio, porque os dois viajavam juntos para o Paraguai e o depoente comprava mercadoria de ambos, tais como: perfume, DVD para carro, etc.’ (destaquei)

c) **Fábio Garcia Meira** (peça 15, p. 35):

‘QUE perguntado se ‘Pará’ entrou no Senado Federal para buscar cartuchos, respondeu que sim; QUE isso ocorreu raras vezes, mas que em algumas ocasiões, Pará vinha com Bruno em seu veículo particular, estacionava nas proximidades do ILB e trocava as chaves com o declarante, pois que o veículo do declarante já estava carregado de toners; QUE então Pará deixava o Senado com o veículo do declarante carregado; QUE depois do expediente destracavam o veículo no SIA, em Águas Claras, no Setor Gráfico;’ (destaquei)

27. Não vislumbro outra razão para que o carro do acusado tenha entrado na garagem do Senado Federal, coincidentemente no período dos desvios de insumos, sendo que Bruno não era prestador de serviços, nem visitante da instituição. Além disso, o que faria Bruno na data e local do flagrante se não fosse para receber o produto da atividade criminosa, conforme revelam os depoimentos? E por que teria fugido da polícia e telefonado para Fábio em seguida?

28. Ainda que a leitura isolada de cada fato e depoimento possa não ser suficiente para caracterizar a responsabilidade desse acusado, pelo conjunto de evidências outra não pode ser a conclusão. Toda a situação relatada se enquadra na hipótese de responsabilização daquele que, como parte interessada na prática do ato irregular, de qualquer modo concorre para o cometimento do dano, conforme art. 16, § 2º, ‘b’, da Lei Orgânica do TCU.



5.14. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou o entendimento de que *‘indícios são provas se vários, convergentes e concordantes’* (voto condutor do Recurso Extraordinário 68.006/MG, de 9/10/1969, Relator Ministro Aliomar Baleeiro).

5.15. Outrossim, são no mesmo sentido os seguintes julgados do Pretório Excelso: RHC 58932/RS, de 9/6/1981, Ministro Relator Cunha Peixoto; RHC 65092/GO, de 25/8/1987, Ministro Relator Célio Borja; RE 413559/RJ, de 28/11/2006, Ministro Relator Gilmar Mendes.

5.16. Por seu turno, este Tribunal acompanha a aludida jurisprudência ao reconhecer que a prova indiciária pode ser usada pelo julgador para firmar o seu convencimento, desde que os indícios dos autos sejam vários, concordantes e convergentes (Acórdãos 1.223/2015, da relatoria da Ministra Ana Arraes e 834/2014, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, ambos prolatados pelo Plenário).

5.17. Ademais, o recorrente Bruno Alves da Silva não apresenta qualquer evidência dos contra indícios ora arguidos, capazes de corroborar que sua presença no momento e local da perpetração dos ilícitos decorria de suposta relação empregatícia com Fábio Garcia Meira ou que estava recolhido à estabelecimento penal no momento dos fatos.

5.18. Em relação às alegações do recorrente Waldemiro Livingston de Souza, cumpre esclarecer que esta Corte, em nenhum momento, exigiu ou demandou que este responsável prestasse contas do quantitativo de insumos de impressoras consumidos pelas unidades do Senado Federal, conforme se depreende do respectivo ofício de notificação (peça 57) acompanhado da instrução técnica que fundamentou a proposição de sua citação (peça 29).

5.19. Nesse sentido, os elementos que ampararam a responsabilização dos agentes estão discriminados, de forma inequívoca e completa, na respectiva matriz à peça 86, p.24, incorporada às razões de decidir do aresto condenatório, conforme item 17 do seu voto condutor (peça 92, p.2), e a seguir transcritos:

Irregularidade: Desvio de cartuchos e ‘toners’ para impressoras do Almoxarifado do Prodasen, mediante requisições simuladas em nome do Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, no período de 1º/1/2008 a 1º/1/2013

Responsáveis: Cleomenes Pereira dos Santos (CPF 098.209.491-49); Fábio Garcia Meira (CPF 673.919-310-04); Francisco Fábio Teixeira de Melo (CPF 716.705.301- 59); Gilson Wanderley de Sousa (CPF 397.883.507-04); Waldemiro Livingston de Souza (CPF 477.827.816-04); Denis Araújo Souza (CPF 468.106.093-34); Alexsandro Gomes Victo (CPF 003.813.441-18)

Conduta irregular: subtrair, de forma sistemática e contínua, cartuchos e toners para impressoras do almoxarifado do Prodasen, no período de 1º/1/2008 a 31/12/2012, para posterior comercialização desses produtos

Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu a subtração, de forma sistemática e contínua, cartuchos e ‘toners’ para impressoras do Almoxarifado do Prodasen, no período de 1º/1/2008 a 31/12/2012, para posterior comercialização desses produtos.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.

5.20. A par dessas considerações, conclui-se que as razões recursais aduzidas pelos recorrentes são inaptas e incapazes de infirmar a respectiva responsabilização pelo prejuízo aos cofres públicos investigado nestas contas.

6. Da dependência entre as instâncias penal e administrativa

6.1. O recorrente Waldemiro Livingston de Souza informa que a persecução penal referente aos fatos narrados nesta TCE está em curso, por meio da ação penal 1008506-35.2018.4.01.3400.

6.2. Dessarte, o recorrente pugna pelo encerramento do presente feito em face de o reconhecimento de negativa de autoria pela esfera penal ter repercussão na esfera administrativa.

Análise

6.3. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza litispendência nem repetição de sanção sobre mesmo fato (**bis in idem**).

6.4. Assim, em relação à alegação de que já existe processo judicial em trâmite na Justiça Federal, cumpre reiterar a deliberação recorrida, tendo em vista a independência das instâncias administrativa, civil e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos ou equiparados.

6.5. De fato, à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

6.6. A par do exposto, a jurisprudência desse Tribunal é pacífica de que não existe litispendência entre o presente processo de controle externo e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 680/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

6.7. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado pelo TCU.

6.8. Além disso, conquanto a única exceção ao princípio da independência das instâncias seja a existência sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, não se verifica a ocorrência de tal hipótese no presente caso, porquanto não houve julgamento da ação penal que tramita na Justiça Federal da 1ª Região–Seção Judiciária do Distrito Federal sob o 1005260-31.2018.4.01.3400 (peça 90).

6.9. Ante o exposto, conclui-se que a existência de persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos apurados nestes autos não exclui ou afasta a competência desta Corte para promover a responsabilização pelo dano ao erário ensejador da instauração desta TCE.

7. Da prescrição do débito e da multa

7.1. Conquanto os recorrentes não tenham alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, mormente, em face do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado a partir da apreciação do Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas (RE 636.886/AL), com repercussão geral reconhecida pelo tema 899.

Análise

7.2. No exame da prescrição, a Secretaria de Recursos do TCU (Serur/TCU) tem adotado os entendimentos detalhados na peça 169, que contém estudo e pronunciamentos anteriores dessa UT acerca do aludido instituto nos processos de controle externo. Nessas manifestações estão envolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

7.3. No caso em análise, que tem por objeto uma infração continuada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional inicia-se na data de sua cessação, o que ocorreu em 29/1/2013 (peça 15, p. 21-58).

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

7.4.No tocante à pretensão punitiva, o TCU tem aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou sua jurisprudência sobre a matéria, consolidando o entendimento pela aplicação da regra geral do Código Civil.

7.5.Assim, restou decidido que a prescrição ocorre pelo decurso do prazo de dez anos (art. 205, do Código Civil), com início na data de ocorrência da irregularidade, interrompendo-se pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

7.6.Neste caso, o prazo decenal começou a correr em 29/1/2013 (peça 15, p. 21-58), sendo interrompido pelo ato que ordenou a citação do responsável, em 7/5/2019 (peça 29), conforme previsto no art. 202, inciso I, do Código Civil.

7.7.Ante o exposto, entre o marco inicial do prazo decenal e a data do ato que o interrompeu transcorreram menos de dez anos.

7.8Por fim, a prolação do acórdão condenatório recorrível deu-se em 8/6/2021 (peça 91).

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

7.9.A Lei 9.873/1999 em seu art. 1º, **caput**, estabelece o prazo prescricional de cinco anos da ‘ação punitiva’, nos seguintes termos:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (grifo nosso)

7.10.O parágrafo primeiro disciplina a chamada prescrição intercorrente:

§1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’. (grifo nosso)

7.11.O art. 2º cuida das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifo nosso)

7.12. No caso em exame, conforme já consignado no subitem 7.3, o **dies a quo** do prazo prescricional teve início na data cessação da infração continuada: 29/1/2013 (peça 15, p. 21-58).

Interrupção do prazo quinquenal

7.13.Em respeito ao disposto no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva relativa à irregularidade apurada nestes autos foi interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos relacionados.

7.14.Sem pretensão de exaurir todos esses eventos, o quadro abaixo elenca alguns desses marcos impeditivos:

Quadro 1 – Interrupção da prescrição quinquenal

Data	Ato inequívoco de apuração	Localização
21/6/2013	Relatório da Comissão de Sindicância	peça 1, p. 7-37
3/7/2014	Relatório da Comissão de PAD	peça 1, p. 38-57
24/2/2015	Parecer 77/2015-ADVOSF acerca do PAD	peça 17, p. 3-13
10/5/2016	Parecer 325/2016-ADVOSF acerca do PAD	peça 17, p. 36-53
26/1/2017	Portaria 1º Secretário 2/2017 instituindo Comissão de TCE	peça 17, p. 66
7/3/2018	Denúncia apresentada à justiça federal pelo MPF	peça 15, p. 5-20

<i>Data</i>	<i>Ato inequívoco de apuração</i>	<i>Localização</i>
2/4/2018	Relatório de Auditoria 1/2018- COACF/SCISF	peça 5, p. 61-70
16/8/2018	Instrução da UT do TCU	peça 6
27/4/2019	Instrução da UT do TCU	peça 26
03/6/2020	Edital de citação de responsável	peça 79
4/2/2021	Instrução da UT do TCU	peça 86
30/3/2021	Parecer do MPTCU	peça 89
11/6/2021	Prolação de decisão condenatória recorrível	peça 91

7.15. Assim, tendo em vista que o termo inicial da prescrição dos atos infracionais apurados nestes autos é 29/1/2013 (item 7.12), depreende-se que transcorreram menos de cinco anos entre esse marco temporal e as datas dos eventos que resultaram na interrupção prescricional.

Prescrição intercorrente

7.16. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

7.17. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer impulso processual relevante, por mais de três anos.

7.18. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos, nem o prazo especial, da lei penal (§2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é assegurar eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio legalmente estabelecido para a hipótese.

7.19. Compulsando as datas e os eventos arrolados no quadro 1, verifica-se que não se operou a prescrição intercorrente, posto que diversos atos impulsionaram os autos a partir do marco inicial do prazo prescricional, em 29/1/2013, até o momento presente, não tendo o feito permanecido paralisado por prazo superior a três anos.

7.20. Por todo o exposto, conclui-se que o débito e a multa relativos a estas contas não prescreveram pelos critérios estabelecidos na Lei 9.873/1999.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) subsiste a responsabilização dos recorrentes pelos ilícitos apurados nestas contas;
- b) a existência de persecução penal em curso acerca dos mesmos fatos apurados nestes autos não exclui ou afasta a competência desta Corte para promover a responsabilização pelo dano ao erário ensejador da instauração desta TCE; e
- c) não se operou a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente do débito e da multa cominados.

8.1. Com esquite nessas conclusões, propõe-se negar provimento aos recursos interpostos, uma vez que as razões recursais aduzidas pelos recorrentes são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- b) informar aos recorrentes e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. Por meio do parecer que transcrevo a seguir (peça 172), o membro do Ministério Público junto ao TCU manifestou parcial discordância com a proposta da unidade técnica.



“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bruno Alves da Silva (peça 97) e Waldemiro Livingston de Souza (peça 134) em face do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara (peça 91).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou o processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Senado Federal, em razão do desvio de cartuchos e toners para impressoras do almoxarifado da Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen) no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2013, com débito estimado em R\$ 3.485.344,35 (peça 5, p. 59).

3. Foram julgadas irregulares as contas dos Srs. Bruno Alves da Silva e Waldemiro Livingston de Souza, bem como de outros responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 91).

4. Os argumentos apresentados pelos recorrentes foram analisados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peças 170-171), que, em pareceres uniformes, propôs conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. De minha parte, ponho-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto.

6. Para melhor entendimento, peço vênias para transcrever excerto da instrução de citação, que descreve as irregularidades apuradas neste processo (peça 26, p. 5-6):

20. Nesse sentido, constatou-se que, **a partir do poder de investigação mais amplo, próprio das autoridades policiais, foi promovido, com autorização judicial, o afastamento do sigilo telefônico e bancário dos responsáveis, inquirição e depoimentos dos acusados e de testemunhas, constituindo-se um robusto conjunto probatório que revelou um esquema de desvio e venda de suprimentos de informática** estocados no Almoxarifado do Senado Federal, dos quais participaram além de servidor de carreira, funcionários terceirizados e pessoas estranhas ao serviço público (peças 15-22).

(...) 22. No sistema delituoso desvendado pela Polícia do Senado, **os servidores do Almoxarifado do Senado viabilizavam o atendimento a requisições falsas de suprimentos** de informática elaborados por funcionários terceirizados do Instituto Legislativo Brasileiro, **para que, na sequência, os insumos fossem comercializados com receptadores.** (destacamos)

7. Todos os responsáveis identificados nestes autos foram citados em solidariedade pela totalidade do débito apurado com o seguinte fundamento (peça 26, p. 8-9 e 12):

Ocorrência: **Desvio de cartuchos e ‘toners’** para impressoras do Almoxarifado do Prodasen, mediante requisições simuladas em nome do Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, **no período de 1º/1/2008 a 1º/1/2013.**

(...) Conduta: **Subtrair, de forma sistemática e contínua, cartuchos e ‘toners’** para impressoras do Almoxarifado do Prodasen, no período de 1º/1/2008 a 31/12/2012, **para posterior comercialização desses produtos.**

(...) Evidências: Relatório Final do Inquérito Policial 1/2013 – COPINV/SPOL (peça 15, p. 21-58), Relatório da Comissão de Sindicância (peça 1, p. 7-35), Relatório de PAD (peça 1, p. 38-57), Relatório de TCE (peça 2, p. 66-90), (peça 5, p. 30-59), Relatório de Auditoria do Controle Interno do Senado (peça 5, p. 61-70), Processos 00200.023823/2013-80 e 00200.002741/2013-00 (peças 15-22). (destacamos)

8. Quanto aos recursos de reconsideração em exame, compartilho do entendimento da Serur de que o **Sr. Bruno Alves da Silva** não trouxe aos autos elementos capazes de afastar sua responsabilidade pelos fatos irregulares apurados neste processo, sendo dispensáveis, a meu ver, considerações adicionais. O argumento do recorrente no sentido de que sua responsabilização foi lastreada em um único depoimento e em fatos isolados foi devidamente analisado e refutado quando da prolação do acórdão recorrido, como demonstram o parecer do MPTCU que consta da peça 89 e os trechos do voto condutor reproduzidos pela unidade instrutiva no parágrafo 5.13 da peça 170.

9. Conforme apurado no Inquérito Policial 1/2013-COPINV/SPOL – que abrangeu quebra de sigilos telefônico e bancário, além da coleta de diversos depoimentos –, foram identificados **indícios de formação de quadrilha** entre o **Sr. Bruno Alves da Silva** e outros três acusados, bem como de **furto qualificado pelo abuso de confiança e pelo concurso de agentes**, nesse caso envolvendo também outros responsáveis, entre os quais o **Sr. Waldemiro Livingston de Souza** (peça 15, p. 56-58).

10. Esses elementos levaram à Ação Penal 1008506-35.2018.4.01.3400, que aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal 1ª Região. A última tramitação ocorreu em 29/3/2022, estando

os autos conclusos para decisão, conforme apurado em consulta ao site do TRF 1 (<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.sea?ca=646005a7b5f1ee632d5b36db5e2302adaf3414c1a4f4e9e3>, consultado em 1/4/2022).

11. Também não merece acolhimento a solicitação do Sr. **Waldemiro Livingston de Souza** para que esta TCE seja encerrada em face da existência da ação penal retromencionada. Como esclarecido pela Serur, a competência desta Corte não é afastada pela existência de processo judicial, tendo em vista o princípio da independência das instâncias. Ademais, apenas sentença proferida no juízo penal reconhecendo a inexistência do fato ou a negativa de autoria teriam o condão de vincular a decisão do Tribunal, o que não ocorreu neste processo.

12. Apesar disso, entendo caber revisão do débito imputado ao Sr. Waldemiro Livingston de Souza, que foi revel quando de sua citação (peça 92, p. 2).

13. Como já mencionado, o Sr. Waldemiro Livingston de Souza foi citado pela totalidade do débito apurado nestes autos, em solidariedade aos demais responsáveis (parágrafo 7). Referido responsável era funcionário da empresa Planalto Service Ltda. à época dos fatos, e exercia suas atividades no Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) (peça 15, p. 9).

14. Sobre a individualização da conduta do Sr. Waldemiro Livingston de Souza, convém mencionar que o relatório de TCE, em sua conclusão, destacou que **‘diante da impossibilidade, neste momento, de individualizar as responsabilidades, (...)’**, esta Comissão Técnica sugere a **solidariedade entre todos os responsáveis (...)** que deverão ressarcir aos cofres públicos o dano total estimado neste relatório de R\$ 3.485.344,35 (...)’ (destacamos) (peça 5, p. 59). A unidade técnica, por sua vez, na instrução de citação, concluiu que (peça 26, p. 5):

18. **Em nossa opinião a responsabilização solidária dos agentes, por conta do indiciamento por crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), furto qualificado pelo abuso de confiança e pelo concurso dos agentes (art. 155 § 40, II e IV do CP), bem assim a quantificação do dano pela estratégia adotada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, foram bem caracterizadas na fase interna desta TCE.**

19. Isso porque, passando em revista os documentos carreados pela Diretoria-Geral do Senado Federal (peças 14-22), **verificou-se que há provas robustas de subtração de suprimentos para computadores praticada, em conluio, por servidor público, funcionários terceirizados e pessoas estranhas ao serviço público, na condição de receptadores**, o que teria ocorrido por pelo menos cinco anos (2008-2013), conforme consignado nos relatórios do Inquérito Policial 1/2013-PLSF – COPINV/SPOL, da Comissão de Sindicância, do PAD, de TCE e do Controle Interno, que evidenciam que o Senado Federal promoveu percuciente investigação dos fatos, desencadeado com a prisão em flagrante do Sr. Fábio Garcia Meira, funcionário terceirizado do Senado Federal, por conta do roubo de cartuchos e toners para impressora. (destacamos)

15. Sem embargo, verifico que as conclusões do Inquérito Policial 1/2013-COPINV/SPOL não atribuíram ao Sr. Waldemiro Livingston de Souza, s.m.j., o crime de ‘formação de quadrilha’, o que pode evidenciar que ele não tinha um papel de organização do esquema de desvio. A ele foi atribuído o crime de ‘furto qualificado pelo abuso de confiança e pelo concurso de agentes’ (peça 15, p. 57-58).

16. Além disso, o levantamento feito no mesmo inquérito dá conta de que o Sr. Waldemiro foi responsável pela retirada de 1.750 toners entre 2006 e 2013, de um total de 34.238 (peça 15, p. 45). Assim, penso caber reforma do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara no sentido de reduzir o débito imputado ao recorrente, bem como da multa aplicada, de forma a refletir os prejuízos relacionados à sua atuação direta.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o não provimento do recurso interposto pelo Sr. Bruno Alves da Silva (peças 170-171), sem prejuízo de propor o provimento parcial do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Waldemiro Livingston de Souza, de forma a reduzir o débito a ele imputado na medida de sua participação, bem como da multa prevista no item 9.4 do Acórdão 8250/2021-TCU-2ª Câmara.”

3. Estando os autos em meu Gabinete, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU.

4. Diante disso, restitui os autos para novo exame pela unidade técnica à luz do novel regramento (Despacho à peça 173), cuja manifestação da auditora transcrevo a seguir (peça 176), que contou com a anuência do dirigente da sua unidade (peça 177).

“INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bruno Alves da Silva (peça 97) e por Waldemiro Livingston de Souza (peça 134) contra o Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

HISTÓRICO

2.2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Senado Federal, em desfavor de Cleomenes Pereira dos Santos, Fábio Garcia Meira, Francisco Fábio Teixeira de Melo, Bruno Alves da Silva, Gilson Wanderley de Sousa, Waldemiro Livingston de Souza, Denis Araújo Souza e Alexsandro Gomes Victo, em razão do desvio de cartuchos e toners para impressoras do almoxarifado da Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen) no período de 1/1/2008 a 1/1/2013.

3.2.1. Foram julgadas irregulares as contas dos Srs. Bruno Alves da Silva e Waldemiro Livingston de Souza, bem como de outros responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 91).

4.2.2. Os recursos interpostos já foram instruídos por esta Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 170-171), bem como houve manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 172).

5.2.3. Procede-se, nesta instrução, ao reexame da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, à luz da recente edição da Resolução TCU 344/2002, conforme determinação do Exmo. Ministro Relator à peça 173.

EXAME TÉCNICO

3. Da prescrição

3.1. Conforme determinado pelo Ministro Relator à peça 173, passa-se à análise da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022.

Análise

3.2. A publicação da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022 passou a regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999.

3.3. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no supracitado RE 636.886. Portanto, desta feita o exame da prescrição será realizado com base na Resolução-TCU 344/2022.

3.4. Assim, o artigo 2º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos no artigo 4º da referida norma.

3.5. No caso de Bruno Alves da Silva e Waldemiro Livingston de Souza, a irregularidade que ensejou o débito imputado pelo Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara (peça 91), ora recorrido, foi em decorrência do desvio de cartuchos e toners para impressoras do Almoxarifado do Prodasen, mediante requisições simuladas em nome do Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, no período de 1/1/2008 a 1/1/2013.

3.6. Em 5/4/2013, a Diretoria-Geral do Senado Federal determinou a instauração de procedimento administrativo por meio do Despacho 494/2013-COJUR/SCEXEX/DGERD (peça 1, p. 7), com vistas à apuração dos fatos noticiados no Inquérito Policial 1/2013 – COPINV/SPOL. O referido inquérito concluiu pela existência de indícios de autoria e materialidade de formação de quadrilha e furto qualificado pelo abuso de confiança e pelo concurso de agentes, envolvendo os recorrentes, entre outros (peça 5, p. 64).

3.7. Sendo assim, o prazo de prescrição começou a correr em 5/4/2013, data da emissão do Despacho 494/2013-COJUR/SCEXEX/DGERD (art. 4º, inc. IV da Resolução TCU 344/2022) (peça 1, p. 7).



3.8.A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- a) em 3/7/2014, pela expedição do Relatório de PAD (peça 1, p. 38-57);
- b) em 24/2/2015, pela expedição do Parecer 77/2015-ADVOSF acerca do PAD (peça 17, p. 3-13);
- c) em 10/5/2016, pela expedição do Parecer 325/2016-ADVOSF acerca do PAD (peça 17, p. 36-53);
- d) em 7/3/2018, pela Denúncia apresentada à justiça federal pelo MPF (peça 15, p. 5-20);
- e) em 03/6/2020, pela expedição do Edital de citação dos responsáveis (peça 79); e
- f) em 11/6/2021, pela prolação do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara (peça 91).

3.9.Entre essas datas, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

3.10.Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

3.11.Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente instrução, reiterando-se a proposta de mérito formulada por esta Unidade de Auditoria Especializada em Recursos às peças 170-171.”

5.Por meio de parecer à peça 178, transcrito a seguir, o membro do Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise prescricional da unidade técnica, porém reiterou sua parcial discordância com os encaminhamentos anteriormente delineados:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bruno Alves da Silva (peça 97) e Waldemiro Livingston de Souza (peça 134) em face do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara (peça 91).

2.Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou o processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Senado Federal, em razão do desvio de cartuchos e toners para impressoras do almoxarifado da Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen) no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2013, com débito estimado em R\$ 3.485.344,35 (peça 5, p. 59).

3.Foram julgadas irregulares as contas dos Srs. Bruno Alves da Silva e Waldemiro Livingston de Souza, bem como de outros responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 91).

4.Os argumentos apresentados pelos recorrentes foram analisados pela então Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peças 170-171), que, em pareceres uniformes, propôs conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

5.Por meio do parecer na peça 172, manifestei-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto, sugerindo o não provimento do recurso interposto pelo Sr. Bruno Alves da Silva (peças 170-171) e o provimento parcial do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Waldemiro Livingston de Souza, de forma a reduzir o débito a ele imputado na medida de sua participação, bem como da multa prevista no item 9.4 do Acórdão 8250/2021-TCU-2ª Câmara.

6.Mediante despacho à peça 173, o Exmo. Ministro Augusto Nardes determinou a restituição dos autos à unidade instrutiva para que, à luz do entendimento lançado no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução TCU nº 344/2022, examinasse a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

7.Em resposta, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) elaborou a instrução na peça 176, apontando os marcos inicial de contagem e os interruptivos, concluindo, ao final, por não terem incidido os efeitos da prescrição sob os prismas quinquenal e trienal.

8.Os fatos irregulares motivadores da instauração desta TCE se materializaram nos exercícios de 2008 a 2012 e as apurações com vistas a identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário tiveram início já em 2013. Nesse sentido, verifica-se que não transcorreram cinco anos até a adoção de medidas com vistas à recomposição do erário, tampouco espaço de tempo superior a três anos entre os eventos interruptivos, conforme marcos elencados na peça 176, p. 2.

9.Sobre o assunto, registro que consta dos autos sugestão para desentranhamento do Parecer 77/2015-ADVOSF do processo relativo ao PAD (peça 17, p. 53). Entretanto, a despeito da inexistência de

confirmação da adoção da medida, é possível elencar outros marcos interruptivos da prescrição, a exemplo da Portaria do 1º Secretário nº 10, de 2017, que instituiu Comissão Técnica para TCE (peça 1, p. 6), e do Relatório Final da CTCE, datado de 20/9/2017 (peça 2, p. 66-90).

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU reitera os termos do parecer na peça 172, divergindo parcialmente da proposta formulada pela unidade instrutiva, por entender que deva ser dado provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Waldemiro Livingston de Souza, de forma a reduzir o débito a ele imputado na medida de sua participação, bem como da multa prevista no item 9.4 do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Bruno Alves da Silva (peça 97) e por Waldemiro Livingston de Souza (peça 134) contra o Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória.

2. Os autos tratam, originariamente, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Senado Federal, em desfavor de Cleomenes Pereira dos Santos, Fábio Garcia Meira, Francisco Fábio Teixeira de Melo, Bruno Alves da Silva, Gilson Wanderley de Sousa, Waldemiro Livingston de Souza, Denis Araújo Souza e Alexsandro Gomes Victo, em razão do desvio de cartuchos e **toners** para impressoras do almoxarifado da Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen) no período de 1º/1/2008 a 1º/1/2013.

3. Por meio do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os a pagamento de débito e lhes aplicou multas individuais.

4. Irresignados, os Srs. Bruno Alves da Silva e Waldemiro Livingston de Souza interpuseram os presentes recursos de reconsideração.

5. Após analisar os argumentos apresentados pelos recorrentes, a então Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) propôs negar-lhes provimento.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica, tendo sugerido negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Bruno Alves da Silva (peças 170-171) e conceder o provimento parcial do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Waldemiro Livingston de Souza, de forma a reduzir o débito a ele imputado na medida de sua participação, bem como da multa prevista no item 9.4 do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara.

7. De plano, ratifico os termos do meu Despacho às peças 112 e 141 para conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. No mérito, acompanho as conclusões e encaminhamentos propostos pelo MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

8. No essencial, o recorrente Bruno Alves da Silva alega a ausência de provas suficientes para imputar-lhe a prática da ocorrência objeto desta TCE e que, na condição de motorista do Sr. Francisco Fábio, apenas cumpria suas atribuições funcionais ao adentrar às instalações do Senado Federal conduzindo veículos automotores, não restando configurado o dolo ou culpa dessa prática.

9. Conforme bem analisou a então Serur, neste aspecto anuída pelo MPTCU, as alegações do recorrente não merecem prosperar, pois, diferentemente do alegado, sua responsabilização pelo dano ao erário apurado nesta TCE não está sufragada em apenas um testemunho ou em fatos isolados, mas em todo um conjunto de várias provas convergentes e concordantes, aptas e suficientes para formação de juízo sobre os fatos, conforme esposado nos itens 24 a 28 do voto condutor ao julgado combatido, **in verbis**:

“24. Em princípio, a sua acusação não se faz apenas a partir de depoimentos. Ele estava no veículo que faria o carregamento dos toners no dia da prisão em flagrante de Fábio Garcia Meira. Porém, diante da aproximação policial, fugiu do local e telefonou para Fábio. Vale lembrar que Fábio era o funcionário terceirizado do Senado Federal, responsável por grande parte das retiradas dos insumos no almoxarifado da instituição, e um dos principais artífices da quadrilha.

25. Além disso, segundo consta no Inquérito Policial 001/2013-Copinv/SF (peça 15, p. 35), Francisco Fábio Teixeira de Melo (Pará), entrou no Senado Federal em 26/7/2012 com veículo Saveiro, placa JIF 4442, de propriedade de Bruno Alves da Silva.

26. Não obstante, vários depoimentos confirmam o envolvimento de Bruno Alves da Silva:

a) **Swene Maria Terrabuio** (peça 15, p. 39-40):

‘QUE chegou a comparecer nas ações da campanha de ‘Pará’ e que numa dessas oportunidades foi apresentada por ele a **‘Bruno’ cabo eleitoral de ‘Pará’** (...) QUE das vezes que ‘Pará’ esteve na sede da KOLEYZER, ou estava sozinho, **ou estava com ‘BRUNO’** (...)’; (destaquei)

b) **Francisco Fábio Teixeira de Melo (Pará)** (peça 15, p. 35):

‘QUE conhece a pessoa de BRUNO ALVES DA SILVA, **QUE sabe que BRUNO tem uma SAVEIRO**, no entanto, tal veículo foi apreendido logo antes do dia das votações para as últimas eleições, em virtude de busca e apreensão, pois houve o atraso no pagamento do financiamento; QUE o depoente afirmou que BRUNO prestou serviços, voluntariamente, quando da sua campanha para vereador e em algumas oportunidades andou nesse veículo, na caçamba; **QUE sabe que Bruno conhece FÁBIO, e que os dois trabalham com compra e venda de veículos; QUE sabe que BRUNO, assim como FÁBIO vende produtos importados, dos quais não tem conhecimento da procedência;** (peça 16, . 74): ‘Indagado ao depoente se conhecia o Sr. Fábio Garcia Meira dentro ou fora do Senado Federal, respondeu que foi fora do Senado Federal, **por ocasião de seu amigo Bruno de tal**, que o apresentou ao Sr. Fábio, porque os dois viajavam juntos para o Paraguai e o depoente comprava mercadoria de ambos, tais como: perfume, DVD para carro, etc.’ (destaquei)

c) **Fábio Garcia Meira** (peça 15, p. 35):

‘QUE perguntado se “Pará” entrou no Senado Federal para buscar cartuchos, respondeu que sim; QUE isso ocorreu raras vezes, mas que em algumas ocasiões, **Pará vinha com Bruno em seu veículo particular, estacionava nas proximidades do ILB** e trocava as chaves com o declarante, pois que o veículo do declarante já estava carregado de toners; QUE então Pará deixava o Senado com o veículo do declarante carregado; QUE depois do expediente destroçavam o veículo no SIA, em Águas Claras, no Setor Gráfico;’ (destaquei)

27. Não vislumbro outra razão para que o carro do acusado tenha entrado na garagem do Senado Federal, coincidentemente no período dos desvios de insumos, sendo que Bruno não era prestador de serviços, nem visitante da instituição. Além disso, o que faria Bruno na data e local do flagrante se não fosse para receber o produto da atividade criminosa, conforme revelam os depoimentos? E por que teria fugido da polícia e telefonado para Fábio em seguida?

28. Ainda que a leitura isolada de cada fato e depoimento possa não ser suficiente para caracterizar a responsabilidade desse acusado, pelo conjunto de evidências outra não pode ser a conclusão. Toda a situação relatada se enquadra na hipótese de responsabilização daquele que, como parte interessada na prática do ato irregular, de qualquer modo concorre para o cometimento do dano, conforme art. 16, § 2º, “b”, da Lei Orgânica do TCU.”

10. Ademais, de acordo com o apurado no Inquérito Policial 1/2013-COPINV/SPOL – que abrangeu quebra de sigilos telefônico e bancário, além da coleta de diversos depoimentos –, foram identificados indícios de formação de quadrilha entre o Sr. Bruno Alves da Silva e outros três acusados, bem como de furto qualificado pelo abuso de confiança e pelo concurso de agentes, nesse caso envolvendo também outros responsáveis arrolados nesta TCE (peça 15, p. 56-58).

11. Em relação ao recurso apresentado pelo Sr. Waldemiro Livingston de Souza, não merece acolhimento sua solicitação para que esta TCE seja encerrada em face da existência da ação penal retromencionada.

12. Como esclarecido pela então Serur, a competência desta Corte não é afastada pela existência de processo judicial, tendo em vista o princípio da independência das instâncias. Destarte, apenas sentença proferida no juízo penal reconhecendo a inexistência do fato ou a negativa de autoria teriam o condão de vincular a decisão do Tribunal, o que não ocorreu neste processo.

13. Apesar disso, pelas razões a seguir apresentadas, entendo, na mesma linha do MPTCU, caber revisão do débito imputado ao Sr. Waldemiro Livingston de Souza, que foi revel quando de sua citação (peça 92, p. 2).

14. Preliminarmente, convém mencionar que o relatório do órgão instaurador deste TCE, em sua conclusão, destacou que “*diante da impossibilidade, neste momento, de individualizar as responsabilidades, (...) esta Comissão Técnica sugere a solidariedade entre todos os responsáveis (...) que deverão ressarcir aos cofres públicos o dano total estimado neste relatório de R\$ 3.485.344,35 (...)*” (destaquei) (peça 5, p. 59).

15. Dessa forma, todos os responsáveis foram citados para responder, solidariamente, pela totalidade do débito apurado nestes autos. Esclareço que, à época dos fatos, o recorrente, Sr. Waldemiro Livingston de Souza, era funcionário da empresa Planalto Service Ltda., e exercia suas atividades no Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) (peça 15, p. 9).

16. Sem embargo, o membro do MPTCU consignou em seu parecer, transcrito no relatório precedente, ter constatado que as conclusões do Inquérito Policial 1/2013-COPINV/SPOL não atribuíram ao Sr. Waldemiro Livingston de Souza o crime de “*formação de quadrilha*”, o que pode evidenciar que ele não tinha um papel de organização do esquema de desvio. A ele foi atribuído o crime de “*furto qualificado pelo abuso de confiança e pelo concurso de agentes*” (peça 15, p. 57-58).

17. Adicionou, ainda, o membro do **Parquet**, que o levantamento feito no mesmo inquérito dá conta de que o recorrente foi responsável pela retirada de 1.750 **toners** entre 2006 e 2013, de um total de 34.238 (peça 15, p. 45).

18. Em virtude dos fatos acima narrados, uma vez que no inquérito policial concluiu que o recorrente não participou, em conluio com os demais responsáveis, do crime de formação de quadrilha, acompanho o posicionamento do MPTCU para dar parcial provimento ao recurso do Sr. Waldemiro Livingston de Souza, no sentido de reduzir o débito que lhe foi imputado, bem como o valor da multa aplicada, de forma a refletir os prejuízos relacionados à sua atuação direta.

19. Cabe salientar que, tendo em vista a impossibilidade de identificar os meses que teriam ocorrido o furto pelo responsável, a redução proporcional do débito será distribuída uniformemente ao longo de todo o período de apuração.

20. Por último, registro que a unidade técnica e o MPTCU verificaram não estar caracterizada a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, com base nas regras previstas na novel Resolução TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO porque este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5234/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.935/2018-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Alexsandro Gomes Victo (003.813.441-18); Bruno Alves da Silva (723.865.921-20); Cleomenes Pereira dos Santos (098.209.491-49); Denis Araújo Souza (468.106.093-34); Fabio Garcia Meira (705.748.231-07); Francisco Fabio Teixeira de Melo (716.705.301-59); Gilson Wanderley de Sousa (397.883.507-04); Waldemiro Livingston de Souza (477.827.816-04).
 - 3.2. Recorrentes: Bruno Alves da Silva (723.865.921-20); Waldemiro Livingston de Souza (477.827.816-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

- 8.1. Alessandra Monteiro Paiva (65.042/OAB-DF) e Abner Luiz Soares (40.246/OAB-DF), representando Alexsandro Gomes Victo;
- 8.2. Leandro Bemfica Rodrigues (16.341/OAB-DF), representando Fabio Garcia Meira;
- 8.3. Jason Fonseca Rodrigues Reis (28420/OAB-DF) e Demas Correia Soares (17.623/OAB-DF), representando Francisco Fabio Teixeira de Melo;
- 8.4. Danilo Ricardo Mota Moura (30465/OAB-DF), representando Waldemiro Livingston de Souza;
- 8.5. Stephanie da Cruz Barroso (46.458/OAB-DF) e Kassiane Duarte Lino (50.280/OAB-DF), representando Bruno Alves da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bruno Alves da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Waldemiro Livingston de Souza, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.3. alterar o subitem 9.3 do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de modo a conferir-lhe a nova redação a seguir:

“9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Sousa; Waldemiro Livingston de Souza, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Débito relativo aos Srs. Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo e Gilson Wanderley de Sousa, em solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/01/2008	23.236,95
29/02/2008	24.539,16
31/03/2008	24.488,10
30/04/2008	50.912,32
31/05/2008	32.124,08
30/06/2008	34.546,05
31/07/2008	25.026,70
31/08/2008	11.312,65
30/09/2008	44.526,08
31/10/2008	39.776,12
30/11/2008	11.893,91
31/12/2008	7.353,34
31/01/2009	3.246,10



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
28/02/2009	19.680,84
31/03/2009	21.449,47
30/04/2009	64.705,17
31/05/2009	76.398,37
30/06/2009	57.691,53
31/07/2009	110.141,38
31/08/2009	77.920,40
30/09/2009	63.513,02
31/10/2009	72.064,69
30/11/2009	103.129,54
31/12/2009	78.501,31
31/01/2010	58.025,54
28/02/2010	49.045,65
31/03/2010	83.849,50
30/04/2010	71.085,21
31/05/2010	54.308,02
30/06/2010	41.638,38
31/07/2010	23.938,59
31/08/2010	19.242,27
30/09/2010	80.858,78
31/10/2010	102.171,25
30/11/2010	98.060,69
31/12/2010	89.934,80
31/01/2011	64.578,16
28/02/2011	60.523,42
31/03/2011	24.807,80
30/04/2011	10.677,34
31/05/2011	5.219,83
30/06/2011	5.619,19
31/07/2011	31.811,39
31/08/2011	40.413,85
30/09/2011	68.978,10
31/10/2011	26.596,02
30/11/2011	18.564,60
31/12/2011	28.229,05
31/01/2012	1.964,72
31/03/2012	7.539,62
30/04/2012	5.610,74
31/05/2012	5.745,41



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
30/06/2012	9.571,49
31/07/2012	7.553,96
31/08/2012	20.731,56
30/09/2012	10.638,53
31/10/2012	19.913,75
30/11/2012	24.973,32
31/12/2012	27.349,40
31/01/2013	31.724,09

Débito relativo aos Srs. Alessandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Sousa e Waldemiro Livingston de Souza, em solidariedade:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/01/2008	1.251,68
29/02/2008	1.321,83
31/03/2008	1.319,08
30/04/2008	2.742,45
31/05/2008	1.730,40
30/06/2008	1.860,86
31/07/2008	1.348,09
31/08/2008	609,37
30/09/2008	2.398,44
31/10/2008	2.142,58
30/11/2008	640,68
31/12/2008	396,10
31/01/2009	174,85
28/02/2009	1.060,13
31/03/2009	1.155,40
30/04/2009	3.485,41
31/05/2009	4.115,28
30/06/2009	3.107,61
31/07/2009	5.932,88
31/08/2009	4.197,26
30/09/2009	3.421,20
31/10/2009	3.881,84
30/11/2009	5.555,18
31/12/2009	4.228,55
31/01/2010	3.125,61
28/02/2010	2.641,90

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/03/2010	4.516,64
30/04/2010	3.829,08
31/05/2010	2.925,36
30/06/2010	2.242,90
31/07/2010	1.289,48
31/08/2010	1.036,51
30/09/2010	4.355,54
31/10/2010	5.503,56
30/11/2010	5.282,14
31/12/2010	4.844,43
31/01/2011	3.478,57
28/02/2011	3.260,16
31/03/2011	1.336,30
30/04/2011	575,15
31/05/2011	281,17
30/06/2011	302,68
31/07/2011	1.713,55
31/08/2011	2.176,93
30/09/2011	3.715,58
31/10/2011	1.432,62
30/11/2011	1.000,00
31/12/2011	1.520,59
31/01/2012	105,83
31/03/2012	406,13
30/04/2012	302,23
31/05/2012	309,48
30/06/2012	515,58
31/07/2012	406,90
31/08/2012	1.116,73
30/09/2012	573,06
31/10/2012	1.072,67
30/11/2012	1.345,21
31/12/2012	1.473,20
31/01/2013	1.708,85

9.4. alterar o subitem 9.4 do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, de modo a conferir-lhe a nova redação a seguir:

“9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a **Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo e Gilson Wanderley de Sousa**, *a multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil*

reais), e, a Waldemiro Livingston de Souza, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;"

9.5. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 8.250/2021-TCU-2ª Câmara; e

9.6. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais responsáveis, bem como ao Senado Federal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5234-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.245/2021-2

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

Recorrente: Susane Sodre de Siqueira (425.621.200-00).

Representação legal: Andre Luiz de Oliveira Campos (14313/OAB-RN), representando Susane Sodre de Siqueira.

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. UMA DAS IRREGULARIDADES NÃO CONSIDERADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO. REGISTRO EXCEPCIONAL, DE OFÍCIO, DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO



Transcrevo como parte integrante deste relatório a instrução a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da então Secretaria de Recursos (Serur) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 26 e 27):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto por Susane Sodre de Siqueira, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.893/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

*ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, **EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Susane Sodre de Siqueira (Ato n. 31966/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.***

1. Processo TC-023.245/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Susane Sodre de Siqueira (425.621.200-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Susane Sodre de Siqueira (Ato n. 31966/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

(Grifos acrescidos)

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da Sra. Susane Sodre de Siqueira, conforme a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) com o aval do d. Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, deveria ter sido considerado ilegal e negado registro em decorrência de conter a vantagem denominada ‘opção’ para servidor que se inativou após a EC 20/98, e da concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, mas, nas razões que levaram a prolação do Acórdão recorrido, constou somente, como razão da irregularidade do ato concessório, que a interessada ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de décimos/quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE



3.Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 16), ratificado pelo Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes (peça 20), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do Caput, itens 1.7, 1.7.2, 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 13.893/2021-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) a decisão afrontou o julgamento do RE 638.115/CE; e
- b) houve a incidência da decadência.

5. Do suposto direito ao recebimento dos quintos (RE 638.115/CE)

5.1.A recorrente pede a manutenção do pagamento dos quintos de exercícios de função pós o advento da Lei 9.624/1998. Apresenta cópia do processo judicial movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário - Anajustra, em favor de todos os associados e substituídos, entre eles a interessada, cujas decisões judiciais asseguraram o direito à incorporação dos quintos em comento (peça 11, p 5-10 e p. 15-26).

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever os considerandos que levaram a prolação do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



5.4. Tal entendimento foi fixado com base nas informações disponíveis à época, segundo as quais a referida concessão teria ocorrido em virtude de decisão administrativa.

5.5. No presente pedido de reexame, houve a apresentação de cópia do processo judicial movido pela Anajustra, em favor de todos os associados e substituídos, entre eles a interessada (peça 11, p. 15-26), com o objetivo de integralizar aos seus proventos parcela relativa a quintos.

5.6. Entretanto, ocorre que a razão da irregularidade apontada Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 3) com o aval do d. Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7) foi outra, além da concessão de quintos, conforme transcrição a seguir da instrução da referida unidade técnica:

9. Ato: 31966/2018 - Inicial - Interessado: SUSANE SODRE DE SIQUEIRA - CPF: 425.621.200-00

9.1.

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (490 - OPÇÃO 65% FC/CJ INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.185,05).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (66 - VANT. PESS.-LEI 9527/97 INATIV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.074,45).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

(grifos acrescidos)

5.7. Nota-se que o fundamento utilizado para considerar irregular o ato concessório de aposentadoria da Sra. Susane Sodre de Siqueira foi, exclusivamente, por ter exercido função comissionada após 8/4/1998, sendo que a concessão foi feita em desacordo com a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no RE 638.115. Fato que levou a Sra. Susane a recorrer das determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 13.893/2021-TCU-2ª Câmara, pois os quintos recebidos seriam fundados em decisão judicial transitada em julgado (processo originário 2004.34.00.048565-0) em seu favor (peça 11, p. 15-26).

5.8. Vê-se que há duas irregularidades do ato concessório de aposentadoria: a concessão de vantagem denominada 'opção' a servidor que se inativou após a EC 20/98 e de décimos/quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998. Portanto, situação distinta da apontada no Acórdão recorrido - cujo ato foi apreciado mediante relação e não foi transcrita a proposta da unidade técnica (Sefip) e MPTCU - que diz somente acerca de vantagem de quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998. Assim, é necessário desconstituir a deliberação recorrida, de modo que seja prolatada outra, no qual conste o real fundamento da irregularidade do ato, de modo a permitir que a recorrente possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa pleno das razões que maculam o ato concessório de aposentadoria.

Da decadência

6.1. Aduz-se a incidência da decadência do direito do poder/dever de este Tribunal examinar, para fins de registro, o ato. Funda sua tese com o seguinte argumento:

6.2. A Administração Pública decaiu do seu direito de reduzir o percentual do seu adicional por

tempo de serviço, em função do que prescreve o Art. 54 da Lei nº 9.789, de 29 de janeiro de 1999 (peça 11, p. 10-11).

Análise:

6.3.Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

6.4.Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*** (destacou-se)

6.5.Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 1º/6/2018 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 14/9/2021 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6.6.Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

7. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) equivocadamente, faltou apontar, nos considerandos da deliberação recorrida, como fundamento para o julgamento da irregularidade do ato concessório de aposentadoria do Sra. Susane Sodre de Siqueira a vantagem denominada ‘opção’, visto que foi constatado pela unidade técnica (Sefip), com o aval do MPTCU, de que consta indevidamente dos proventos da interessada as vantagens denominadas ‘opção’ e ‘quintos’;

b) relativamente a parcela ‘quintos’, destaca-se a existência de sentença judicial que poderá influenciar na prolação de novo acórdão; e

c) não houve a incidência da decadência.

6.1.Por conseguinte, deve-se dar provimento ao presente recurso, de modo a tornar sem efeito o acórdão recorrido, restituindo os autos ao Relator **a quo** para nova proposta de deliberação de mérito do ato concessório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

a.1) tornar sem efeito o Acórdão 13.893/2021-TCU-2ª Câmara;

a.2) encaminhar os autos ao Gabinete do Relator **a quo** para que seja providenciada outra proposta de deliberação, de modo que conste o real fundamento da irregularidade do ato concessório de aposentadoria de que trata a peça 3; e

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se nos autos, conforme parecer de peça 29, reproduzido a seguir:

“O ato inicial de aposentadoria de Susane Sodré de Siqueira, no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região, foi considerado ilegal por meio do Acórdão n.º 13.893/2021 – 2.ª Câmara, devido à incorporação de quintos decorrentes de cargos em comissão e/ou funções de confiança exercidos entre 08/04/1998 e 04/09/2001, com determinação para destaque das referidas parcelas para absorção futura, conforme modulação prevista no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (peça n.º 8).

2.Irresignada, a interessada interpôs o pedido de reexame de peça n.º 11, o qual foi conhecido pelo Relator **ad quem** com a atribuição de efeitos suspensivos (peça n.º 20).

3. Ao analisar o mérito da peça recursal, a Secretaria de Recursos – Serur – relata que a ex-servidora trouxe aos autos elementos comprobatórios de que os quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 estão amparados em decisão judicial transitada em julgado.

4. Além disso, ressalta que há outra irregularidade a impugnar o ato concessório de peça n.º 3, que havia sido suscitada na instrução original a cargo da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, mas que não foi apontada na deliberação ora guerreada: o pagamento da parcela de opção de função à inativa, aposentada com base no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, portanto, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

5. Por isso, a Serur propõe que o recurso de peça n.º 11 seja conhecido e provido, a fim de que a deliberação ora guerreada seja tornada sem efeito e que os autos sejam encaminhados ao Relator **a quo** para a expedição de novo acórdão em que seja analisada a irregularidade não apontada quando da primeira apreciação pelo Tribunal (pareceres uniformes de peças n.ºs 26 e 27).

6. Conforme já consignamos, o Acórdão n.º 13.893/2021-2.ª Câmara – apontou como única ilegalidade no ato de aposentadoria de Susane Sodré de Siqueira a incorporação de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, o que foi impugnado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 638.115/CE.

7. A analisarmos o item 1.7.2.1 do Acórdão 13.893/2021-2.ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de peça n.º 3, verificamos que foi expedida determinação ao órgão de pessoal no sentido de promover o destaque das frações incorporadas no período em questão para futura absorção, sem mencionar, no entanto, a hipótese de não absorção em caso de existência de decisão judicial transitada em julgado, o que foi ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE (peça n.º 8).

8. Em sede recursal, a inativa fez prova inequívoca de que a incorporação dos quintos referentes ao período entre 8/4/1998 e 4/9/2001 teve por base decisão judicial transitada em julgado (elementos de fls. 15/27 da peça n.º 11).

9. Quando a deliberação ora guerreada foi prolatada, não constava dos presentes autos informação a respeito da existência ou não de decisão judicial transitada em julgado a beneficiar a recorrente.

10. Como, no caso concreto, a recorrente trouxe novos elementos aos autos na fase de interposição de recurso, fazendo prova de que é beneficiária de decisão transitada em julgado, entendemos que o pedido de reexame em apreciação merece ser conhecido e provido parcialmente, a fim de tornar sem efeito os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 da deliberação original, uma vez que a absorção futura das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é medida incabível para servidor amparado pela coisa julgada não mais passível de revisão, além de ser dispensável o cadastramento de novo ato no sistema e-Pessoal em favor da interessada.

11. No entanto, mantém-se o juízo de ilegalidade da concessão, uma vez que a incorporação de quintos em questão é irregular, de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE n.º 638.115/CE.

12. Cito, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 18.867/2021, 1.552/2022, 1.704/2022 e 1.705/2022, todos da 1.ª Câmara, bem como o Acórdão n.º 18.856/2021, proferido pela 2.ª Câmara, entre outros.

13. Quanto à falha levantada pela Serur, relativa ao pagamento da parcela de opção de função nos proventos de aposentadoria de Susane Sodré de Siqueira, com efeito verificamos que a Sefip havia apontado tal falha nos pronunciamentos uniformes de peças n.ºs 5 e 6, especificamente no item 9.2.1 da instrução de peça n.º 5, com proposição para exclusão da indigitada parcela. O representante do Ministério Público que atuou no feito também se pronunciou de acordo com a proposição a cargo da unidade técnica (peça n.º 7).

14. No entanto, o Acórdão n.º 13.893/2021-2.ª Câmara – ficou-se silente em relação à apreciação da parcela de opção de função, havendo apontado apenas a falha relativa à incorporação de quintos após 8/4/1998.



15. Nesse sentido, entendemos que configura um **reformatio in pejus** a solução apontada pela Serur de, em sede de recurso manejado pela inativa para descaracterizar a falha levantada na deliberação ora recorrida, propor ao Tribunal a emissão de novo acórdão que trate de outra irregularidade não tratada no acórdão inicial, ensejando nova situação mais gravosa à recorrente, além de ser uma medida que não encontra fundamento nas normas regimentais e processuais da Corte de Contas.

16. Ademais, se a inativa permanecesse inerte e não houvesse manejado o recurso ora em análise, provavelmente a unidade técnica do Tribunal não iria identificar a falha no acórdão original que impugnou a aposentadoria em exame e o pagamento da opção de função continuaria ileso até uma eventual e futura ação de controle.

17. Entretanto, de forma a tentar corrigir a irregularidade não tratada na deliberação original, vislumbramos outra solução que, em nossa compreensão, pode encontrar amparo no regimento interno do Tribunal.

18. O regimento interno do Tribunal prevê o procedimento de revisão de ofício, previsto no artigo 260, § 2.º, do Regimento Interno, cujo teor reproduzimos:

‘§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé’.

19. Além disso, a Questão de Ordem n.º 2/2006, aprovada na Sessão Plenária de 16/08/2006, fixou a seguinte orientação para a revisão de ofício de atos sujeitos a registro:

‘Verificada a necessidade de revisão de ofício de que trata o art. 260, § 2º, do Regimento Interno - TCU, ante a constatação de existência de violação à ordem jurídica ou, ainda, de ocorrência de má-fé, identificadas em ato apreciado pelo Tribunal, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deverá enviar o respectivo processo à Secretaria-Geral das Sessões (SGS), para inclusão em sorteio de Relator, entre os Ministros integrantes do Plenário, excluindo-se aquele que tiver proferido o voto condutor da deliberação a ser revista.’

20. Ora, se para o ato considerado legal, há a possibilidade de revisão da apreciação, pelo prazo de cinco anos contados da apreciação, ou a qualquer tempo na hipótese de má-fé, entendemos que idêntico procedimento pode se estender a um ato apreciado pela ilegalidade, no qual o Tribunal identifica outra falha que necessita de correção e que não foi apontada na apreciação original. Isso, desde que observado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

21. Tal premissa decorre da avaliação entre dois princípios que se busca proteger. Para garantir segurança jurídica à recorrente, não se pode admitir a simples anulação de uma deliberação que deixou de apreciar todas as irregularidades que já constavam do ato concessório de peça n.º 3, tornando instável a situação da aposentada. Por outro lado, o respeito à proteção ao erário, à coisa pública, não pode admitir que uma irregularidade conhecida pela Corte de Contas possa se perpetuar **‘ad aeternum’**, com ônus para toda a sociedade.

22. Por isso, entendemos que a via da revisão de ofício é a mais adequada ao presente caso, uma vez que se garante à inativa o direito à oitiva prévia, com sorteio de novo Relator que irá conduzir a fase de revisão, além de se ter quórum qualificado para apreciação, a cargo do Plenário do Tribunal. Ademais, tal solução regimental fica adstrito ao prazo de cinco anos da deliberação original, uma vez que não se vislumbra má-fé por parte da recorrente.

23. Portanto, como não decorreram mais de cinco anos desde a primeira apreciação do ato de aposentadoria de Susane Sodré de Siqueira, é cabível o encaminhamento dos presentes autos à Sefip para que se inicie o procedimento de revisão de ofício da concessão em exame, a fim de ser analisada a possível ilegalidade da inclusão da parcela de opção de função nos proventos pagos à interessada, garantindo-se à inativa os direitos ao contraditório e à ampla defesa, ao sorteio de novo Relator e à apreciação do processo de revisão pelo Plenário do Tribunal.

24. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento sugerido pela Serur nos pareceres uniformes de peças n.ºs 26 e 27, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:



24.1. *conheça do pedido de reexame interposto por Susane Sodré de Siqueira (peça n.º 11) contra o Acórdão n.º 13.893/2021–2.ª Câmara (peça n.º 8) – para, no mérito considerá-lo parcialmente procedente;*

24.2. *torne sem efeito os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão n.º 13.893/2021–2.ª Câmara, para considerar imunes a absorção os quintos incorporados pela inativa, decorrentes de funções comissionadas exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do RE n.º 638.115/CE; e*

24.3. *encaminhe os presentes autos à Sefip para que inicie o procedimento de revisão de ofício da apreciação do ato de aposentadoria de Susane Sodré de Siqueira, em relação à parcela de opção de função constante dos proventos da interessada (fl. 4 da peça n.º 3), com base no artigo 260, § 2.º, do Regimento Interno, garantindo-se à inativa os direitos ao contraditório e à ampla defesa, ao sorteio de novo Relator e à apreciação do processo de revisão pelo Plenário do Tribunal, em conformidade com a Questão de Ordem n.º 2/2006, aprovada na Sessão Plenária de 16/08/2006.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Susane Sodré de Siqueira contra o Acórdão 13.893/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora, negando-lhe registro, tendo em vista a concessão de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

3. Inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente alega, de mais relevante, que a incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001 encontra amparo em decisão judicial transitada em julgado, em processo movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário – Anajustra.

4. A então Secretaria de Recursos (Serur) analisou o pedido de reexame interposto e concluiu que, de fato, há decisão judicial transitado em julgado amparando o pagamento de quintos decorrentes de cargos em comissão e/ou funções de confiança exercidos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

5. No entanto, haveria outra irregularidade que motivaria a ilegalidade do ato: o pagamento da parcela “opção”. Por esse motivo, propôs conhecer e dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito o acórdão recorrido, encaminhando-se os autos ao Gabinete do Relator **a quo**, para que seja providenciada outra proposta de deliberação, de modo que conste o real fundamento da irregularidade do ato concessório de aposentadoria, visto que, equivocadamente, faltou apontar, na deliberação recorrida, como fundamento para o julgamento da irregularidade do ato concessório, a vantagem denominada “opção”.

6. A representante do Ministério Público junto ao TCU, douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, por outro lado, propôs o provimento parcial do recurso. O MPTCU propõe que seja tornado sem efeito os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 13.893/2021-2ª Câmara, para considerar imunes a absorção os quintos incorporados pela inativa, decorrentes de funções comissionadas exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

7. Contudo, em relação a parcela “opção”, o **Parquet** entende ser cabível o encaminhamento dos presentes autos à atual AudPessoal para que se inicie o procedimento de revisão de ofício da concessão em exame, a fim de ser analisada possível irregularidade da percepção da referida vantagem, garantindo-se à inativa os direitos ao contraditório e à ampla defesa, ao sorteio de novo Relator e à apreciação do processo de revisão pelo Tribunal.

8. Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 20 para conhecer do presente recurso. No mérito, com as devidas vênias, estou de acordo com a manifestação exarada pelo MPTCU, no sentido de dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar sem efeito os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do

acórdão recorrido e para propor a revisão de ofício do ato, para tratar da irregularidade do pagamento da parcela “opção”.

9. De fato, a interessada comprovou que os quintos recebidos são fundados em decisão judicial transitada em julgado (processo originário 2004.34.00.048565-0) em seu favor (peça 11, p. 15-26), o que é suficiente para manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115 e permitir a reforma do acórdão recorrido para tornar sem efeito as determinações de destaque da parcela para transformação em Parcela Compensatória.

10. No que diz respeito a parcela opção, anuo ao entendimento do MPTCU, no sentido de que configura **reformatio in pejus** propor ao Tribunal tornar sem efeito a totalidade do Acórdão 13.893/2021-TCU-2ª Câmara e encaminhar os autos ao Gabinete do Relator **a quo** para que seja providenciada outra proposta de deliberação. Para melhor elucidação, transcrevo trecho do parecer do MPTCU (peça 29):

“16. Ademais, se a inativa permanecesse inerte e não houvesse manejado o recurso ora em análise, provavelmente a unidade técnica do Tribunal não iria identificar a falha no acórdão original que impugnou a aposentadoria em exame e o pagamento da opção de função continuaria ileso até uma eventual e futura ação de controle.

17. Entretanto, de forma a tentar corrigir a irregularidade não tratada na deliberação original, vislumbramos outra solução que, em nossa compreensão, pode encontrar amparo no regimento interno do Tribunal.

18. O regimento interno do Tribunal prevê o procedimento de revisão de ofício, previsto no artigo 260, § 2.º, do Regimento Interno, cujo teor reproduzimos:

‘§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.’

19. Além disso, a Questão de Ordem n.º 2/2006, aprovada na Sessão Plenária de 16/08/2006, fixou a seguinte orientação para a revisão de ofício de atos sujeitos a registro:

‘Verificada a necessidade de revisão de ofício de que trata o art. 260, § 2º, do Regimento Interno - TCU, ante a constatação de existência de violação à ordem jurídica ou, ainda, de ocorrência de má-fé, identificadas em ato apreciado pelo Tribunal, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deverá enviar o respectivo processo à Secretaria-Geral das Sessões (SGS), para inclusão em sorteio de Relator, entre os Ministros integrantes do Plenário, excluindo-se aquele que tiver proferido o voto condutor da deliberação a ser revista.’

20. Ora, se para o ato considerado legal, há a possibilidade de revisão da apreciação, pelo prazo de cinco anos contados da apreciação, ou a qualquer tempo na hipótese de má-fé, entendemos que idêntico procedimento pode se estender a um ato apreciado pela ilegalidade, no qual o Tribunal identifica outra falha que necessita de correção e que não foi apontada na apreciação original. Isso, desde que observado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

21. Tal premissa decorre da avaliação entre dois princípios que se busca proteger. Para garantir segurança jurídica à recorrente, não se pode admitir a simples anulação de uma deliberação que deixou de apreciar todas as irregularidades que já constavam do ato concessório de peça n.º 3, tornando instável a situação da aposentada. Por outro lado, o respeito à proteção ao erário, à coisa pública, não pode admitir que uma irregularidade conhecida pela Corte de Contas possa se perpetuar ‘ad aeternum’, com ônus para toda a sociedade.

22. Por isso, entendemos que a via da revisão de ofício é a mais adequada ao presente caso, uma vez que se garante à inativa o direito à oitiva prévia, com sorteio de novo Relator que irá conduzir a fase de revisão, além de se ter quórum qualificado para apreciação, a cargo do Plenário do Tribunal. Ademais, tal solução regimental fica adstrito ao prazo de cinco anos da deliberação original, uma vez que não se vislumbra má-fé por parte da recorrente.”

11. Por fim, acompanho integralmente as detalhadas análises dos pareceres técnicos para rejeitar as alegações de decadência.

12. Registre-se que, mesmo comprovada a existência de decisão judicial favorável à recorrente, permanece o julgamento pela ilegalidade do ato, conforme fundamentou a unidade técnica em sua instrução, transcrita no relatório precedente.

13. Não obstante, ainda que se rejeite os argumentos apresentados e se negue provimento ao presente recurso, mantendo-se a ilegalidade do ato, o Tribunal deve, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da recém-editada Resolução TCU 353/2023, ordenar de ofício o seu registro, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar em caráter permanente seus efeitos financeiros.

14. Ante o exposto, reitero meu posicionamento pelo provimento parcial do presente recurso para tornar sem efeito os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão nº 13.893/2021-2ª Câmara, para considerar imunes a absorção os quintos incorporados pela inativa, decorrentes de funções comissionadas exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado e para encaminhar os presentes autos à AudPessoal para que inicie o procedimento de revisão de ofício da apreciação do ato de aposentadoria da interessada, em relação à parcela de “opção”.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5235/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.245/2021-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Susane Sodre de Siqueira (425.621.200-00).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Andre Luiz de Oliveira Campos (14313/OAB-RN), representando Susane Sodre de Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.893/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Susane Sodré de Siqueira e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 13.893/2021-2ª Câmara, para, no mérito, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, ordenando excepcionalmente o seu registro em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, nos termos do art. 7º, inciso II, da recém-editada Resolução TCU 353/2023;

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para que inicie o procedimento de revisão de ofício da apreciação do ato de aposentadoria em relação à parcela de opção de função constante dos proventos da interessada (fl. 4 da peça 3), com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno, garantindo-se à inativa os direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao sorteio de novo Relator, em conformidade com a Questão de Ordem nº 2/2006, aprovada na Sessão Plenária de 16/8/2006; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5235-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.884/2018-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), entre outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ratificada pela instância diretiva da unidade (peças 107/109) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 110):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 89) em face do Acórdão 3234/2022-TCU-2ª Câmara (peça 63), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, vazado nos seguintes termos:



9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas desse responsável, assim como da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim. Diante disso, condenando todos eles solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	DÉBITO/ CRÉDITO
235.111,61	21/12/2012		D
145.953,19	21/12/2012		D
328.000,00	27/12/2012		D
6.000,00	14/1/2014		C
17.254,67	30/1/2014		C

9.3. aplicar à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da realização do Projeto 'Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante', cadastrado sob o número Pronac 11-13730, que tinha por objeto 'produzir um espetáculo teatral gratuito e itinerante, desenvolvendo o interesse em arte nas crianças e jovens das escolas públicas brasileiras, promovendo a expressão cultural brasileira' (peça 2, p. 2).

2.1.O dano apurado alcançou a quantia de R\$ 685.810,13 em valores originais, considerando os valores captados e descontando-se o montante restituído.

2.2.Em síntese, o órgão concedente recebeu denúncia de irregularidades na execução de projetos sob a gestão do grupo Belini Cultural, composto especialmente pelas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon & Books e Arts Eireli.



2.3.No caso dos autos, a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados decorreu da reprovação das contas, em face das seguintes ocorrências (peça 15):

- i) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;
- ii) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.
- iii) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.
- iv) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.
- v) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

2.4.Foram citados no âmbito do Tribunal a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim. Apenas o último apresentou defesa e alegou ilegitimidade passiva, o que não foi acolhido pelo Tribunal.

2.5.Por meio do acórdão recorrido, as contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e de multas individuais.

2.6.Inconformado, Felipe Vaz Amorim apresenta recurso de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame preliminar de admissibilidade à peça 90 – acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 93 – concluiu por conhecer do recurso, com suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.4.2 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4.Constitui objeto deste exame verificar se:

- i. ocorreu prescrição no processo;
- ii. a responsabilidade de Felipe Vaz Amorim foi adequadamente examinada nos autos; e
- iii. o recorrente apresenta elementos ao recurso que permitam comprovar a regular aplicação dos valores captados.

5.Da prescrição

5.1. Por representar matéria de ordem pública, entende-se adequado examinar o tema a partir do recente normativo publicado pelo Tribunal, Resolução TCU 344/2022.

Análise

5.2.Não há que se falar em prescrição no caso concreto.

5.3.Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

5.4.Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

5.5.Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

5.6.A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia



do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

5.7. Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. No caso dos autos, o termo inicial se deu em **13/2/2014**, data de envio da prestação de contas (peça 2, p. 108).

b) Prazo:

5.8. O artigo 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o artigo 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal'. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

5.9. À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

c) Interrupções da contagem do prazo:

5.10. Nos termos do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

5.11. A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

5.12. Nos termos do artigo 6º da Resolução TCU 344/2022, aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. Essa regra se aplica aos processos de jurisdicionados do TCU, como órgão concedente dos recursos ou órgão de controle interno, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

5.13. Com base nessas orientações, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido:

i) **8/7/2016**, a partir da elaboração do parecer de avaliação técnica do MinC, que concluiu não ter sido possível identificar a execução do projeto (peça 2, p. 168-174);

ii) **11/10/2018**, pela citação do recorrente nos autos (peças 20 e 22);

iii) **3/3/2021**, após elaboração do parecer conclusivo sobre o mérito pelo Ministério Público/TCU (peça 62);

iii) **28/6/2022**, data da sessão que prolatou o julgado ora recorrido (peça 63).

d) Da prescrição intercorrente:

5.14. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.15. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente.

5.16. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente).

5.17. No caso concreto, as próprias causas de interrupção e de suspensão elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

6. Da responsabilidade de Felipe Vaz Amorim

6.1. O responsável alega que era sócio minoritário da empresa gestora dos recursos (tendo 10% do capital social), sem ingerência na administração da sociedade. Afirma que é filho de Antônio



Carlos Belini Amorim, único responsável pela integral gestão da empresa, conforme previsto no contrato social. E arremata (peça 89, p. 4):

A sua inclusão no quadro societário da empresa se deu por conta da necessidade de que seu pai tivesse um sócio, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada – sendo certo que, à época de sua inclusão na sociedade, FELIPE contava apenas com 19 anos.

6.2. Aponta que no TC 015.281/2016-7, processo idêntico e com os mesmos envolvidos, foi excluído da relação processual.

6.3. Colaciona julgados do Tribunal em que foram responsabilizados apenas os sócios que exerceram atividade gerencial em pessoa jurídica que recebeu recursos com amparo na Lei Rouanet.

6.4. Nesse contexto, defende que sua assinatura ou participação no projeto cultural não representa administração ou gestão de sua parte, e não caracteriza sua participação ativa e consciente nas condutas da empresa.

6.5. Desse modo, requer a sua exclusão da relação processual.

Análise

6.6. Sem razão ao recorrente.

6.7. Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o recorrente, observa-se que a solução para a controvérsia foi delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas irregulares, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no processo.

6.8. De início, não se observa na decisão recorrida a condenação do responsável a partir de fundamento genérico, sem individualização de sua conduta, a partir da mera identificação de esquema fraudulento na captação de recursos por intermédio da Lei Rouanet.

6.9. Para compreender o contexto das irregularidades aqui tratadas, considera-se oportuno transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2871/2022-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), que assim dispôs:

8. Antes de analisar os argumentos apresentados, lembro que os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelos responsáveis - Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (pai do recorrente) e Felipe Vaz Amorim e Grupo Bellini Cultural (empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts, entre outras), com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

9. No essencial, o recorrente afirma que não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, devendo ser excluído do polo passivo da demanda, pois nunca teria tido ingerência na administração da sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., sendo sócio minoritário, com participação de apenas 10% do capital, e possuía, à época, apenas 19 (dezenove) anos, ou seja, não estava consciente das ilicitudes ou irregularidades praticadas na empresa por seu pai, sócio majoritário, tendo sido inserido nos quadros da instituição por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

10. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

11. Nesse sentido, cabe recuperar que o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas do grupo (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores.

12. Ademais, em diversas TCEs no âmbito desta Corte de Contas identificaram-se irregularidades envolvendo os responsáveis do Grupo Bellini Cultural, dentre elas fraudes relacionadas não apenas à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., como também às empresas Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais o recorrente também é



sócio e resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos, processos citados, em grande medida, no relatório do acórdão recorrido (peça 57, p. 4-8).

13. Por exemplo, no processo TC 027.721/2018-3 consta documento que deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts, uma das empresas do Grupo, ao menos a partir do exercício de 2008. Naquela ocasião, o recorrente solicitou ao gerente do Banco Santander Banespa, na qualidade de representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

14. Já no presente processo, há documentos que demonstram ser Felipe Vaz Amorim sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado, pessoalmente, pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (peça 3, p. 3, 15, 19, 23), os quais posteriormente se verificaram irregularidades que culminaram na condenação dos responsáveis, por meio da deliberação ora recorrida.

15. Tais documentações acima mencionadas, dentre outras, demonstram que o recorrente tinha sim atuação nas empresas do Grupo Bellini Cultural e estava envolvido na gestão dos projetos, razão pela qual rejeito as alegações de que apenas compunha o quadro societário sem participar efetivamente da sociedade.

6.10. Como se vê, no contexto examinado, o recorrente atuava de forma ativa na gestão dos recursos captados ao menos desde o ano de 2007, com atuações junto ao então Ministério da Cultura (MinC) e administrando as contas bancárias do grupo empresarial.

6.11. No caso concreto, comprova-se participação ativa do recorrente na gestão dos recursos captados a partir de documentos contidos nos autos. Nesse sentido o seguinte trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 62):

2. Ao compulsar a documentação anexada aos autos, especialmente a constante da peça 2, verificou-se que o citado responsável assinou alguns documentos relacionados ao projeto cultural em questão em nome da sociedade empresária, como o pedido ao Ministério da Cultura de desarquivamento do projeto (peça 2, p. 41-42), o pedido de prorrogação de prazo para captação de recursos (peça 2, p. 48), recibos de mecenato (peça 2, p. 52, 55, 56) e solicitação de prorrogação de prazo para entrega da prestação de contas (peça 2, p. 71).

6.12. Nas datas das assinaturas dos recibos de mecenato, entre 21 e 27/12/2012, o responsável possuía 24 anos de idade, diversamente do alegado em seu recurso (de que possuía 19 anos), e declarou seu cargo na empresa como diretor (peça 2, p. 52, 55 e 56). É de se notar, portanto, que o responsável era civilmente capaz na época dos fatos, atuou de forma ativa na execução do projeto cultural, e assumiu cargo de gestão na empresa que captou os recursos públicos.

6.13. Esses elementos de prova corroboram o depoimento de Felipe Vaz Amorim à Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da Lei Rouanet, no qual afirma que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era de gerenciamento dos projetos culturais (TC 021.395/2016-0 - peça 46, p. 136 e 141).

6.14. Destaque-se, ainda, excerto da instrução técnica de peça 113 do TC 033.320/2018-7, que examinou a responsabilidade do recorrente em outra TCE que apurou fraude na gestão de recursos captados por meio da Lei Rouanet (grifos no original):

5.17. Destaque-se que a captação dos recursos questionados nos autos ocorreu entre o final do exercício de 2008 e julho de 2009 (peça 3, p. 95-115), portanto, depois de o recorrente já se encontrar envolvido diretamente nas fraudes perpetradas pelo Grupo empresarial.

5.18. Assim, por óbvio, diante das provas arroladas acima, quando da apresentação das contas relativas ao Projeto Pronac07-3786, em 7/10/2011 (peça 3 p. 143-159), mais de quatro anos depois da entrada dele na empresa, Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., juntamente com o pai, portanto, fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural. A ciência e a participação do recorrente no esquema fraudulento estão comprovadas.

5.19. Dessa forma, o recorrente, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet,



em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.20. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (Grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (Grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de ‘serviços/produtos fictícios’ no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos. (...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (Grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM e ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, n o período de 2008 a 2016. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 26 jan 2021)

5.21. Portanto, o recorrente adentrou ao Grupo Bellini Cultural como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia; ou mesmo antes, tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pela organização. Essa conjuntura se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.22. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação ‘Boca Livre’, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo, sendo que os réus condenados interpuseram apelações, ainda não julgadas:

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no



regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;

5.23. Logo, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, em 2007, quando proposto o Projeto 07-3786, com atuação relevante nos anos que se seguiram. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

6.15. Por fim, cabe esclarecer que os julgados desta Corte colacionados ao recurso encontram-se em consonância com o caso aqui examinado. Tratam da responsabilização da pessoa jurídica e daqueles que exercem atividade gerencial, cargo que o recorrente declarou possuir.

7. Da aplicação dos recursos

7.1. O recorrente argumenta que os documentos apresentados ao MinC dão conta da efetiva realização do projeto cultural, demonstrando '(...) a realização dos eventos com fotos e demonstrações cabais do emprego da verba captada' (peça 89, p. 10).

7.2. Ponderam que não seria mais viável, neste momento, trazer nova comprovação da execução do projeto, pois sua execução remonta ao ano de 2013.

7.3. Defendem que atuaram de boa-fé, uma vez que se colocaram à disposição do MinC para complementação dos documentos. Reconhecem, no entanto, que não puderam cumprir integralmente o pedido de complementação, pois diversos desses documentos fugiam ao controle da empresa Solução.

7.4. Esclarece, por fim, que o caso concreto é fruto de investigações realizadas contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação 'Boca Livre', que supostamente descobriu um esquema fraudulento na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet.

7.5. Defende que os responsáveis não se furtaram de responder e esclarecer os questionamentos sobre a documentação apresentada ao MinC. No entanto, entende que há (peça 89, p. 12-13):

(...) uma tentativa de responsabilização única e exclusiva de um determinado grupo de empreendedores e artistas, sob suspeitas absolutamente insustentáveis, com o nítido objetivo de que sejam relegadas ao esquecimento as graves falhas de gestão e controle do próprio Ministério da Cultura, que demorou anos para realizar as análises das prestações de contas – prejudicando sobremaneira a sua complementação e eventual correção –, e isso sem se adentrar no mérito da efetiva responsabilidade referido Ministério quanto aos fatos que são agora deduzidos em desfavor de um grupo específico de particulares envolvidos na realização de ditos projetos.

Análise

7.6. Sem razão ao recorrente.

7.7. As alegações do responsável, desprovidas de elementos probatórios, destoam dos documentos contidos nos autos.

7.8. Diversamente do apontado no recurso, os responsáveis, em nenhum momento, se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos. Desde o início, no âmbito do MinC, não foi comprovada a regular aplicação dos recursos captados e não houve saneamento dos documentos faltantes.

7.9. Nesse sentido o histórico dos fatos sintetizado na instrução inicial da unidade técnica de origem à peça 59, p. 2-3:

5. Por meio do Ofício 4317/2013, de 3/12/2013 (peça 2, p. 78-80), o MinC requereu à Solução Cultural o encaminhamento da prestação de contas do convênio, enviada pela conveniente em 7/2/2014 (peça 2, p. 108-167), e, ato contínuo, por meio do Ofício 3487/2014, de 16/7/2014 (peça 2, p. 140-142), o MinC demandou a apresentação de documentação complementar, buscando sanear as seguintes irregularidades:

1) Alteração no projeto sem prévia aprovação do MinC, pois o proponente não só alterou duas cidades, como também, sem autorização, reduziu o número de apresentações de 144 para 70, em desobediência ao art. 64 da Instrução Normativa/MinC 01/2013;



2) Proporcionalmente, como o proponente captou 86,89 % do valor aprovado, deveriam ser realizadas no mínimo 125 apresentações das 144 previamente aprovadas. Mesmo que, de acordo com o proponente, tenha se alcançado 150 participantes por apresentação (80 a mais do que os 70 aprovados), é clara a alteração do objeto aprovado, já que a planilha orçamentária é baseada no número de apresentações e valores gerados por cada uma delas.

3) De acordo com as declarações das escolas e prefeituras encaminhadas, não é possível comprovar o número correto de apresentações realizadas. O proponente informa, por exemplo, que foram realizadas 18 apresentações em Catalão/GO, mas, de acordo com a declaração da prefeitura encaminhada pelo próprio proponente, a prefeitura declara a realização de apenas 16, assim como só foram encaminhadas declarações de 6 escolas em 6 dias distintos para a cidade de Camaçari/BA, enquanto o proponente declara a realização de 18 apresentações no local.

4) Não comprovação da utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, bem como a reciclagem do lixo.

5) Não comprovação da produção de cartazes e o envelopamento do ônibus de divulgação.

6. Posteriormente, foi elaborado pelo MinC o Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto, datado de 7/7/2016 (peça 2, p. 168-174), concluindo que 'não foi possível identificar se as apresentações realmente foram executadas conforme o pactuado. Logo, a análise deste item ficou prejudicada. Portanto, conclui-se que o requisito não foi cumprido de forma satisfatória', sendo lavrado o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 61/2016, de 5/8/2016 (peça 2, p. 175-176), concluindo pela sua reprovação, bem como pela inabilitação do proponente.

7. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), recebeu os Ofícios MinC 4317/2013, de 3/12/2013 (peça 2, p. 78-80), e 3487/2014, de 16/7/2014 (peça 2, p. 140-142), e o Comunicado 150/2016, de 5/8/2016 (peça 2, p. 179-180); o Sr. Felipe Vaz Amorim recebeu o Comunicado 151/2016, de 5/8/2016 (Peça 2, p. 181-182); e a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME recebeu o Comunicado 149/2016, de 5/8/2016 (peça 2, p. 177-178), além dos Editais de Notificação de 7/2/2017 (peça 2, p. 199), por meio dos quais o MinC comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Pronac 11-13730, demandando a devolução dos recursos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 40/2017, de 11/7/2017 (peça 9, p. 1-5), foi imputado débito de R\$ 685.810,13 à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), bem como ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), respectivamente, Sócio Administrador e Sócio Diretor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

7.10. Em suma, houve alteração do projeto sem prévia autorização do MinC e as prefeituras de algumas cidades não reconheceram a realização das apresentações no número informado pelos responsáveis. Também não se comprovou utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, ou produção de cartazes e envelopamento do ônibus de divulgação, dentre outras irregularidades.

7.11. Não há que se falar em prejuízo à defesa pelo lapso temporal desde a realização do projeto, uma vez que desde o início os responsáveis não tiveram suas contas aprovadas e não sanaram as irregularidades apontadas pelo concedente.

7.12. Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, bem como o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar a boa e regular aplicação dos valores sob sua administração. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 2435/2015-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e 7240/2012-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes).

7.13. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-

LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO’ (grifos acrescidos).

7.14. No caso concreto, os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos que estavam sob sua gestão.

7.15. Registre-se, ainda, que a boa-fé no Tribunal não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação. Deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição. Nesse sentido os Acórdãos 4.667/2017-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.928/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer).

7.16. Os gestores não apresentaram documentos que permitissem aferir boa-fé na gestão dos recursos públicos captados por meio da Lei Rouanet.

7.17. A negligência e descuido no trato de recursos públicos não permitem reconhecer boa-fé, nem mesmo de forma presumida, caso fosse aplicável tal entendimento neste Tribunal. No caso concreto, não foi comprovada a realização dos eventos previstos no projeto cultural proposto.

CONCLUSÃO

8. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estaria prescrita com base no que dispõe a Lei 9.873/1999 e os recentes entendimentos do STF sobre a matéria.

8.1. No mérito, não há reparos ao exame das contas na forma consignada pelo acórdão recorrido, que deve ser mantido em seus exatos termos. A legitimidade do recorrente para compor a relação processual é baseada em documentos dos autos e não há elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos captados para realização do projeto cultural.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto pelo recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência da decisão ao recorrente, ao Ministério da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à ‘Operação Boca Livre’, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 89) em face do Acórdão 3.234/2022-TCU-2ª Câmara (peça 63), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por intermédio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenando-os em débito com imposição de multa proporcional ao dano.

2. O acórdão recorrido foi proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da realização do Projeto “Um Mundo Sustentável – Teatro Infantil Itinerante”, cadastrado sob o número Pronac 11-13730, que tinha por objeto “produzir um espetáculo teatral gratuito e itinerante, desenvolvendo o interesse em arte nas crianças e jovens das escolas públicas brasileiras, promovendo a expressão cultural brasileira”.

3. Ao examinar, sob a égide da Resolução-TCU 344/2022, os argumentos recursais aduzidos pelo recorrente relativos à prescrição, a unidade técnica concluiu pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.

4. No que tange ao exame de mérito, a AudRecursos demonstra (peças 107/109) que as razões recursais se mostraram insuficientes para alterar a deliberação em questão, tendo em conta que a legitimidade do recorrente para compor a relação processual é baseada em documentos dos autos e não há elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos captados para realização do projeto cultural, motivo pelo qual pugna pela negativa de provimento ao recurso, havendo sido tal encaminhamento ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 110).

5. Feita essa breve contextualização, passo a discutir a matéria.

6. De pronto, ratifico despacho por mim proferido à peça 93 dos autos e conheço do presente recurso, presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RITCU.

7. Inicialmente, acolho o exame da prescrição realizado pela unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, pela não ocorrência da prescrição da pretensão desta Corte, seja a punitiva ou a ressarcitória, com base Resolução-TCU 344/2022.

8. No mérito, acolho igualmente o exame técnico, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que o recorrente não apresentou elementos aptos a elidir as irregularidades apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

9. Com efeito, concordo com a unidade técnica quando concluiu ser improcedente a alegação do recorrente de ausência de sua responsabilidade nos autos, sob o argumento de que era sócio minoritário da empresa gestora dos recursos (tendo 10% do capital social), sem ingerência na administração da sociedade, bem como quanto à afirmação de que é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela integral gestão da empresa.

10. Sobre esse aspecto, resgato trecho da instrução técnica da AudRecursos que bem esclarece as circunstâncias que determinaram a responsabilidade do recorrente, **verbis**:

“6.10. Como se vê, no contexto examinado, o recorrente atuava de forma ativa na gestão dos recursos captados ao menos desde o ano de 2007, com atuações junto ao então Ministério da Cultura (MinC) e administrando as contas bancárias do grupo empresarial.

6.11. No caso concreto, comprova-se participação ativa do recorrente na gestão dos recursos captados a partir de documentos contidos nos autos. Nesse sentido o seguinte trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 62):

2. Ao compulsar a documentação anexada aos autos, especialmente a constante da peça 2, verificou-se que o citado responsável assinou alguns documentos relacionados ao projeto cultural em questão em nome da sociedade empresária, como o pedido ao Ministério da Cultura de desarquivamento do projeto (peça 2, p. 41-42), o pedido de prorrogação de prazo para captação de recursos (peça 2, p. 48), recibos de mecenato (peça 2, p. 52, 55, 56) e solicitação de prorrogação de prazo para entrega da prestação de contas (peça 2, p. 71).

6.12. Nas datas das assinaturas dos recibos de mecenato, entre 21 e 27/12/2012, o responsável possuía 24 anos de idade, diversamente do alegado em seu recurso (de que possuía 19 anos), e declarou seu cargo na empresa como diretor (peça 2, p. 52, 55 e 56). É de se notar, portanto, que o responsável era civilmente capaz na época dos fatos, atuou de forma ativa na execução do projeto cultural, e assumiu cargo de gestão na empresa que captou os recursos públicos.

6.13. Esses elementos de prova corroboram o depoimento de Felipe Vaz Amorim à Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da Lei Rouanet, no qual afirma que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era de gerenciamento dos projetos culturais (TC 021.395/2016-0 - peça 46, p. 136 e 141).”

11. Também não procedem os argumentos do recorrente de que teria demonstrado a correta aplicação dos recursos captados, como bem concluiu o exame técnico, pois, *“Diversamente do apontado no recurso, os responsáveis, em nenhum momento, se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos*

recursos. Desde o início, no âmbito do MinC, não foi comprovada a regular aplicação dos recursos captados e não houve saneamento dos documentos faltantes”.

12. Além disso, o recorrente não logrou elidir as irregularidades apontadas nos autos, quais sejam, alteração do projeto sem prévia autorização do MinC, não reconhecimento por algumas escolas e prefeituras da realização das apresentações no número informado pelos responsáveis, e, ainda, também não se comprovou a utilização de material reciclado na montagem da estrutura do projeto, e não demonstração da produção de cartazes e do envelopamento do ônibus de divulgação.

13. Isso porque, como sabemos, incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, 3.713/2015-TCU-1ª Câmara e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara).

14. Por fim, verifico que, igualmente, não procede a alegação de prejuízo à defesa do recorrente pelo lapso temporal desde a realização do projeto, uma vez que desde o início os responsáveis não tiveram suas contas aprovadas, foram instados e não sanaram as irregularidades apontadas pelo concedente, bem como o recorrente foi adequada e regularmente citado e apresentou suas razões no âmbito deste Tribunal, conforme demonstram o ofício citatório (peça 30), o correspondente AR (peça 37), as alegações de defesa (peças 43/46), além de ter exercido o seu direito de recorrer, por intermédio do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5236/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.884/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Glauber Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 3.234/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência da decisão ao recorrente, ao Ministério da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à “Operação Boca Livre” e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.
10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5236-20/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.543/2018-8

Natureza: Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Artes (Funarte).

Recorrente: Miguel José de Souza Lobato (398.573.107-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA. FUNARTE. EXERCÍCIO DE 2017. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DILIGÊNCIA. INSPEÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES DE UM RESPONSÁVEL. MULTA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA. EXCLUSÃO DO TERMO “DESIDIOSA” CONSTANTE NO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução lavrada por auditor da então Secretaria de Recursos (peça 92), a qual contou com a anuência do dirigente daquela unidade (peça 93):

“INTRODUÇÃO

1.Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração (peça 80) interposto por Miguel José de Souza Lobato, ex-Procurador-Chefe da Funarte, em face do Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara (peça 66), sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, cujo teor transcreve-se abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Fundação Nacional de Artes (Funarte) para o exercício de 2017;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Gotschalk da Silva Fraga, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Stepan Nercessian, como então presidente da Funarte (gestão: 1º/1 a 31/12/2017), diante da ausência de formalização de contrato com a Academia Brasileira de Música (ABM), além de Miguel José de Souza Lobato, como então procurador-chefe da Funarte, em face da desidiosa aprovação indevida das minutas do edital e do contrato posteriormente celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Stepan Nercessian, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b', 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor, individualmente, de Gotschalk da Silva Fraga e de Miguel José de Souza Lobato sob o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem o julgamento, contudo, das contas para esses responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações;

9.7. julgar regulares as contas de Andrea Luiza Paes, Francisco de Assis Chaves Bastos, Ginaldo Viana de Souza, Kathryn Grace Valdrighi, Marcos Aurélio Lacerda da Silva, Marcos Pereira de Figueiredo Souza, Marcos Teixeira Campos, Maristela Rangel Pinto, Reinaldo da Silva Verissimo, e Rosana Gonçalves Lemos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, dando-lhes a quitação plena, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

9.8. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a Fundação Nacional de Artes (Funarte) adote as medidas cabíveis, em consonância com a Portaria 385, de 2018, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou com o posterior normativo substituto, para a efetiva observância dos seguintes procedimentos:

9.8.1. garanta a fidedignidade dos registros em meio digital sobre as movimentações do material no seu almoxarifado;

9.8.2. crie e utilize os indicadores de desempenho para a avaliação dos seus macroprocessos a partir do plano estratégico em elaboração;

9.8.3. defina a finalidade ou o parâmetro a medir para os indicadores de desempenho formulados com vistas à avaliação dos seus macroprocessos; e

9.9. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos responsáveis indicados nos itens 9.3, 9.4 e 9.7 deste Acórdão, para ciência.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Fundação Nacional de Artes (Funarte) para o exercício de 2017.

3. A partir das informações obtidas neste processo e nos processos conexos, além do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre os processos licitatórios e contratações da Funarte, a SecexEducação apontou, no que interessa para o deslinde do recurso de reconsideração, a ocorrência da falta de clara definição do objeto pactuado na contratação da Serrana Center Promoções e Eventos Ltda. para a realização dos eventos da Funarte em geral.



4. Assim, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 1791/2022 (peça 66), no que interessa, cominou multa, do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, ao Sr. Miguel José de Souza Lobato no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência de ter cancelado a minuta do Edital de Pregão Eletrônico 5/2014 e a minuta do contrato dele decorrente.

5. Nesta fase processual, cumpre-nos examinar o recurso de reconsideração interposto por Miguel José de Souza Lobato (peça 80) em face do Acórdão 1791/2022-TCU-2ª Câmara (peça 66).

ADMISSIBILIDADE

6. O recurso de reconsideração foi conhecido pelo Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 84), com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/, com a consequente suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.4 e 9.6 do Acórdão 1791/2022-TCU-2ª Câmara.

MÉRITO

Delimitação

7. Constitui, então, objeto do recurso definir se:

a) houve falta de clareza e precisão no edital do Pregão Eletrônico 5/2014 e na definição do objeto do contrato dele decorrente;

b) houve conduta desidiosa do então Procurador-Chefe da Funarte a ensejar a cominação de multa;

c) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Da análise do edital do Pregão Eletrônico 5/2014 e do respectivo contrato (peça 80, p. 3-4)

8. Miguel J. S. Lobato alega, em síntese, que não houve falta de clareza e precisão no edital do Pregão Eletrônico 5/2014 e na definição do objeto do contrato, tampouco prejuízo ao certame e ao respectivo contrato.

9. Aduz que o contrato foi 'executado até o momento em que a Funarte decidiu pelo encerramento antecipado do ajuste, contrariando, mesmo, a recomendação da CGU de que não se prorrogasse a respectiva vigência e se promovesse nova licitação' (p. 3).

10. Ademais, assevera que 'o contrato subsistiu e os serviços pretendidos foram executados a contento, até o encerramento do ajuste, denotando que a falta de clareza e imprecisão do objeto da prestação dependeu, exclusivamente, da opinião do Sr. Auditor' (p. 3).

11. Conclui que não ocorreram irregularidades e requer, ao final, que a multa seja suprimida e o parcelamento dela, em 36 (trinta e seis parcelas), caso ela seja mantida.

Análise

12. A Controladoria-Geral da União (CGU) identificou fragilidades na formalização do Pregão Eletrônico 5/2014 que culminou com a contratação da empresa Serrana Center Promoções e Eventos e identificou, como as principais irregularidades (peça 6, p. 15-20):

a) a definição da licitação como do tipo menor preço sob regime de maior percentual de desconto, foi inadequada para a natureza do objeto contratado; e

b) que o maior percentual de desconto foi definido erroneamente, no item 15.2 do Termo de Referência, pois se tratava de fato de menor taxa de administração, que não reduzia, ao contrário, onerava o valor contratado;

13. O contrato de Prestação de Serviços (peça 34, p. 53-61) firmado entre as partes estipulava no item 5.1 que o valor total estimado do contrato era de R\$ 4.500.000,00, 'sobre o qual será aplicado o desconto de 13,34%', quando na verdade o percentual se referia à taxa de administração a ser paga ao contratado.

14. O objeto do Edital de Pregão Eletrônico 5/2014, que foi definido em seu item 2, foi:

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico-operacional para a promoção, organização, concepção, administração, supervisão, produção e coordenação de eventos institucionais e culturais, de iniciativa própria ou a título de participação, envolvendo solenidades, seminários, encontros, palestras, cursos, conferências, reuniões, premiações, treinamento, workshops, festivais, feiras e outros eventos correlatos a serem realizados mediante demanda e de acordo com as necessidades da Fundação Nacional de Artes – Funarte, no país e no exterior, conforme Termo de Referência, Anexo I, deste Edital. (peça 31, p. 13-14).

15. Como se vê, o objeto da contratação consistia na realização de eventos da Funarte em geral, com estimativa no item 3.3 do Termo de Referência (peça 34, p. 31) e no item 1.2.3 do Contrato (peça 43, p. 54) de realização de em média 32 eventos (pequenos, médios e grandes portes), estimativa essa baseada nos eventos realizados no ano anterior.

16. Não havia, entretanto, qualquer detalhamento do que seriam estes 32 eventos, de modo a proporcionar às empresas interessadas informações mínimas para o envio de propostas com embasamento suficiente. Pelo contrário, a Funarte incluiu no item 16.3 do Termo de Referência justificativa técnica esclarecendo a amplitude de possibilidades de eventos e impossibilidade de definição prévia dos formatos.

17. Em face dessa falta de clareza e imprecisão do objeto, ocorreram questionamentos por parte das empresas interessadas em participar do certame, conforme descrito pela CGU (peça 6, p. 17). Ressalta-se a inexistência de planilha de custos e formação de preços, que foi, inclusive, objeto de impugnação do edital por parte de uma licitante.

18. O Sr. Miguel J. S. Lobato foi, então, chamado em audiência (peças 40 e 43) para que apresentasse razões de justificativas para ter cancelado em 10/4/2014 (peça 34, p. 41), na qualidade de Procurador-Chefe da Funarte, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico 5/2014 (peça 34, p. 13-39) e a minuta do contrato dele decorrente, posteriormente celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos Ltda., com falta de clareza e precisão na definição do seu objeto, contrariando o disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993.

19. Esse § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993, vigente à época, rezava que os contratos deviam ‘estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam’.

20. Pois bem. Não há dúvidas que o Edital de Pregão Eletrônico 5/2014 e Contrato de Prestação de Serviços, posteriormente celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos Ltda. (peça 34, p. 53-61), foram imprecisos e não definiram, adequadamente, o objeto. Esse fato foi reconhecido no próprio item 16.3 do termo de referência do edital (peça 34, p. 37) no qual constou que:

‘Os eventos a serem realizados exigem formatos que não são possíveis de identificar previamente, uma vez que decorrem de programas, projetos e políticas públicas que a CONTRATANTE venha a definir como primordial ou estratégica para o alcance de suas metas e objetivos institucionais. Os eventos podem ocorrer nos mais variados locais e recantos do país e do exterior.[...]’

21. Não podemos olvidar que, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/1993, a Administração deve especificar com clareza e precisão os objetos dos contratos e que a correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade, conforme entendimento contido no Acórdão 2927/2009-TCU-Plenário, Rel. Ministro José Múcio Monteiro.

22. Nesse sentido, a Súmula 177 do TCU estatui que ‘A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão’.

23. No caso concreto, não resta dúvidas que o Edital de Pregão Eletrônico 5/2014 e o Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos Ltda. (peça 34, p. 53-61) foram imprecisos e não definiram, adequadamente, o objeto.

24. Esclarece-se, por fim, em relação ao pedido de parcelamento da multa cominada no subitem 9.4 do Acórdão 1791/2022-TCU-2ª Câmara, que o subitem 9.5 do **decisum** já autorizou o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Da análise da conduta (culpabilidade) do então Procurador-Chefe da Funarte (peça 80, p. 1-3)

25. Miguel J. S. Lobato aduz que o Ministro-Relator André Luis de Carvalho rejeitou as razões de justificativa do recorrente, ‘considerando a desidiosa aprovação indevida das minutas do edital e do



contrato que veio a ser celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos' (p. 1) e atribuiu 'ao Recorrente uma conduta desidiosa', chamando-o de 'indolente, desleixado, negligente, pois tal é o significado de desidioso' (p. 2) e que tal fato seria inaceitável.

26. Alega que 'ao atribuir tal pecha ao Recorrente, o Ministro Relator descurou do dever de tratar com urbanidade a todos os integrantes do processo' e que 'a alusão à desídia, ofensiva ao agente público, portanto, é desnecessária, abusiva, e merece repúdio e correção', razão pela qual deveria 'deve ser riscada do acórdão, nos exatos termos do art. 78 do CPC' (p. 2).

27. Assim, Miguel J. S. Lobato 'espera o acolhimento desta preliminar, para a obtenção do riscamento da palavra desidiosa, atribuída à conduta profissional do Recorrente, independentemente de se determinar a expedição de certidão de inteiro teor da expressão ofensiva, para as providências que o Recorrente considerar adequadas à situação' (p. 2).

Análise

28. Miguel J. S. Lobato, na qualidade de Procurador-Chefe da Funarte, chancelou o edital, anexando a minuta do contrato (peça 34, p. 41).

29. Pois bem. O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, estatui que as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

30. Este Tribunal tem entendimento que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal (v.g. Acórdão 362/2018-TCU-Plenário, Rel. João Augusto Ribeiro Nardes).

31. Ademais, para subsidiar o exame da questão, transcrevo com as devidas escusas excerto do Acórdão 9294/2020-TCU-1ª Câmara que examinou a questão afeta à responsabilização de parecerista jurídico. Eis a parte que interessa:

42. Diferentemente do que afirma a recorrente, o parecer jurídico exigido pela Lei de Licitações não é um documento isolado que produz efeitos autonomamente. A emissão de parecer jurídico, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, faz parte do rito procedimental obrigatório de um certame licitatório, constituindo a fundamentação jurídica da motivação da decisão adotada.

43. Nesse contexto, o parecer jurídico não é meramente opinativo, na medida em que o administrador público, para discordar dos seus termos, necessariamente deverá expor os motivos da discordância. Do mesmo modo, ao seguir a opinião do parecer, o administrador agrega ao seu ato, em razão do mencionado normativo, a fundamentação ali contida.

44. De outra parte, observo que a jurisprudência deste Tribunal, desde 2003, ou seja, anteriormente aos fatos ora tratados, já alertava quanto à possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico quando da emissão de manifestação sem a devida justificativa, carente de fundamentação e não alicerçada em doutrina e jurisprudência, por culpa ou erro grosseiro (culpa grave), a exemplos dos Acórdãos 462/2003, 2.104/2007, 336/2008, 1.154/2008, 1.828/2008, 2.202/2008, todos do Plenário, entre outros.

(...) 46. No caso concreto, resta caracterizada a responsabilidade da recorrente quanto aos fatos que motivaram a sua condenação, os quais se enquadram em erro grosseiro (culpa grave) ao não apontar, por insuficiência, as irregularidades em seu parecer aprovando minuta de edital eivado de vícios de ilegalidade, no exercício da competência que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

47. Os atos cometidos pela recorrente enquadram-se, portanto, como graves e inescusáveis e foram fundamentais para a continuidade do certame com vícios de ilegalidade, coadunando, assim, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais para a apenação de pareceristas jurídicos.

48. De outra parte, para fins de responsabilização de agentes junto ao Tribunal, não é necessário que o ato tenha sido doloso ou praticado com má-fé, estando, no caso, demonstrada a culpa grave da recorrente, por omissão ao não indicar sobre a falta de projeto básico aprovado e sobre as exigências restritivas constantes do edital.

32. No presente caso, as questões imputadas ao Miguel J. S. Lobato eram apenas de natureza jurídica, sem controvérsias doutrinárias ou jurisprudências, sendo, portanto, de responsabilidade e dever do então Procurador-Chefe da Funarte a elaboração de parecer suficiente para o fim a qual se destinava,

ressaltando que o objeto pecava pela falta de clareza e precisão e violava o § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993.

33. Por fim, cabe analisar o requerimento do recorrente para que haja o 'riscamento da palavra desidiosa' do subitem 9.2 do Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara que rejeitou 'as razões de justificativa apresentadas (...) Miguel José de Souza Lobato, como então procurador-chefe da Funarte, em face da desidiosa aprovação indevida das minutas do edital e do contrato posteriormente celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos Ltda.' (peça 66).

34. Grosso modo, a desídia é tratada seja no âmbito do direito administrativo (art. 117, inciso XV) seja no âmbito trabalhista (art. 482, 'e', da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) rotulada como consistente em negligência ou descuido na execução de um serviço. No caso, a conduta praticada pelo então Procurador-Chefe da Funarte.

35. O entendimento da doutrina do direito administrativo e trabalhista, bem como dos tribunais, é no sentido de que desídia consiste, por conseguinte, na conduta continuada, repetitiva e reiterada por parte do servidor ou funcionário de uma empresa, marcada, de forma injustificada, pela ineficiência, desatenção, desinteresse, desleixo, indolência, descaso ou incúria no desempenho das atribuições do seu cargo.

36. Nesse sentido, considerando que não se tem notícia nos autos que a conduta culposa, por negligência, praticada pelo então Procurador-Chefe da Funarte era corriqueira, entende-se que deve ser suprimida a expressão 'desidiosa' constante no subitem 9.2 do **decisum**. Esclarece-se, todavia, que a multa deve ser mantida, tendo em vista que o parecerista jurídico, no caso, o Sr. Miguel J. S. Lobato, pode e deve ser responsabilizado em face da atuação culposa, com erro grosseiro, ao permitir o prosseguimento de um certame no qual seu objeto pecava pela falta de clareza e precisão.

Da análise da prescrição punitiva e do débito

37. O Plenário deste Tribunal já decidiu que a análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita em todos os processos pendentes de apreciação de recurso, mesmo que o recurso venha a não ser conhecido, inclusive o recurso de revisão, por se tratar de matéria de ordem pública (v.g Acórdão 993/2017-TCU-Plenário, Rel. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes), desde que os elementos necessários ao início da fase de cobrança judicial ainda não tenham sido enviados ao órgão competente (v.g Acórdão 420/2021-TCU-Plenário, Rel. então Ministro Raimundo Carreiro). Assim, compete-nos examiná-la, mesmo que não alegada.

38. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 91, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Da análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

39. O TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil e definiu, em linhas gerais, que a prescrição da pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de dez anos (Código Civil, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.



40. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

41. Aplicando os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tem-se que inocorreu o fenômeno da prescrição punitiva, tendo em vista que o ato questionado foi exarado pelo então Procurador-Chefe da Funarte em 10/4/2014 e o Acórdão 1791/2022-TCU-2ª Câmara foi prolatado em 19/4/2022; ou seja, menos de 10 (dez) anos do fato gerador da sanção.

42. Todavia, conforme observado no item supra, o exame da prescrição na presente manifestação adotará o critério da Lei 9.873/1999.

Da análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

43. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral, de cinco anos, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

44. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade.

45. Na hipótese em exame, tem-se que o ato irregular sancionado foi praticado em 10/4/2014 (peça 34, p. 41). No entanto, o termo inicial teve início somente em março de 2018, momento em que a Funarte apresentou o Relatório de Gestão do Exercício de 2017 ao Tribunal de Contas da União, como prestação de contas anual (peça 1, p. 2).

b) Prazo:

46. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal'. Porém, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a 'pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal' (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012; MS 15462/DF, relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/3/2011; e MS 14446/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 15/2/2011, entre outros).

47. Como não existe nos autos a notícia da propositura de ação penal contra o responsável acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade. Dessa forma, será considerado o prazo geral de cinco anos.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

48. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, II). Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

a) em **13/12/2017**, com a reunião entre a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) e a Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro (CGU-Regional/RJ) acerca da atuação de ambos para a definição do escopo da auditoria de gestão que seria realizada na Funarte (peça 11);

b) com os trabalhos de campo realizados no período de **21 de maio de 2018 a 01 de junho de 2018** pela CGU (peça 6, p. 1); e

c) em **15/5/2019**, com a instrução da Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais que propõe a audiência do então Presidente da Funarte e a inspeção no órgão (peça 12);

49. A prescrição também é interrompida 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital', nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação/audiência propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, a interrupção da prescrição ocorreu em **11/12/2019**, quando o ex-Procurador-Chefe da Funarte fora chamado em audiência (peça 46).

d) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:



50. Por fim, a prescrição também se interrompe 'pela decisão condenatória recorrível' (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **19/4/2022** (Acórdão 1791/2022-TCU-2ª Câmara), data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 66).

e) Da prescrição intercorrente:

51. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

52. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

53. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

54. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

55. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

56. Como se vê, não transcorreu mais de 3 (três) anos entre o termo inicial, que teve início em março de 2018, momento em que a Funarte apresentou o Relatório de Gestão do Exercício de 2017 ao Tribunal de Contas da União, como prestação de contas anual (peça 1, p. 2), e os atos administrativos subsequentes que interromperam a prescrição (vide item 48 desta instrução).

57. Assim, adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999, norma aplicável ao caso conforme entendimento do STF, e considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observo que não teria ocorrido o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva. Ademais, ressalto que não é possível afirmar com segurança que ocorreu a prescrição intercorrente, por falta de elementos nos autos, tendo em vista que o TCU não exige, do jurisdicionado, o envio da íntegra do processo de prestação de contas ordinária.

g) Conclusão

58. Diante do exposto, tem-se que, considerando-se as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal à luz da Lei 9.873/1999, não se consumou o fenômeno da prescrição quinquenal da pretensão punitiva. Essas prescrições também não ocorreram mesmo se adotado o entendimento consagrado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

59. O Edital de Pregão Eletrônico 5/2014 e o Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos Ltda. foram imprecisos e não definiram, adequadamente, o objeto.

60. O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal (v.g. Acórdão 362/2018-TCU-Plenário, Rel. João Augusto Ribeiro Nardes).

61. As questões imputadas ao Sr. Miguel J. S. Lobato eram apenas de natureza jurídica, sem controvérsias doutrinárias ou jurisprudências, sendo, portanto, de responsabilidade e dever do então Procurador-Chefe da Funarte a elaboração de parecer suficiente para o fim a qual se destinava, ressaltando que o objeto pecava pela falta de clareza e precisão e violava o § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993.

62. A expressão 'desidiosa' constante no subitem 9.2 do **decisum** deve ser suprimida, tendo em vista que não se tem notícia nos autos que a conduta culposa, por negligência, praticada pelo então Procurador-Chefe da Funarte era corriqueira. Esclarece-se, todavia, que a multa deve ser mantida, tendo em vista que o parecerista jurídico, no caso, o Sr. Miguel J. S. Lobato, pode e deve ser responsabilizado



em face da atuação culposa, com erro grosseiro, ao permitir o prosseguimento de um certame no qual seu objeto pecava pela falta de clareza e precisão.

63. Não se consumou o fenômeno da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, considerando-se as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal à luz da Lei 9.873/1999.

64. Por fim, esclarece que também não ocorreu a prescrição, caso se adote o entendimento consagrado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Miguel José de Souza Lobato para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a expressão ‘desidiosa’ do item 9.2 do Acórdão 1791/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo-se, todavia, a multa cominada no item 9.4 do **decisum**;

b) esclarecer ao recorrente que o Acórdão 1791/2022-TCU-2ª Câmara já autorizou, no subitem 9.5, o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas da multa cominada no subitem 9.4 do **decisum**.

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e demais responsáveis e à Funarte.”

2. Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 100), o membro do Ministério Público junto ao TCU teceu breves considerações sobre o recurso apresentado e, ao final, anuiu ao posicionamento da unidade técnica:

“Examina-se recurso de reconsideração interposto por Miguel José de Souza Lobato (peça 80), ex-Procurador-Chefe da Funarte, em face do Acórdão 1791/2022-2ª Câmara (peça 66), mediante o qual esta Corte aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00.

2. Em sua análise, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir o mérito das ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar o mérito da deliberação recorrida. Por outro lado, propôs acatar a preliminar arguida no sentido de que a expressão ‘desidiosa’, constante no subitem 9.2 do **decisum**, deve ser suprimida (peça 92).

3. Registro, desde logo, minha concordância com a proposta de encaminhamento formulada na instrução.

4. De fato, como anotado pela unidade técnica, as questões imputadas ao recorrente ‘eram apenas de natureza jurídica, sem controvérsias doutrinárias ou jurisprudências, sendo, portanto, de responsabilidade e dever do então Procurador-Chefe da Funarte a elaboração de parecer suficiente para o fim ao qual se destinava, ressaltando que o objeto pecava pela falta de clareza e precisão e violava o § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993’ (peça 92, p. 7).

5. Desse modo, considerando o entendimento do Tribunal de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal, deve ser mantida a pena imposta ao recorrente.

6. Quanto à questionada expressão ‘desidiosa’, além do argumento da instrução de que ‘não se tem notícia nos autos que a conduta culposa, por negligência, praticada pelo então Procurador-Chefe da Funarte era corriqueira’ (peça 92, p. 7), considero que ela foi utilizada fora de contexto na deliberação recorrida, tendo em vista não ter sido sequer mencionada no Relatório e no Voto do relator a quo (peças 67-68), bem como no expediente de audiência (peça 43) e nos pronunciamentos da unidade técnica a ele anexados (peças 40 e 41).

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta da unidade técnica, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto por Miguel José de Souza Lobato para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir a expressão ‘desidiosa’ do item 9.2 do Acórdão 1791/2022-2ª Câmara, mantendo-se, todavia, a multa cominada no item 9.4 do **decisum**.”

3. Estando os autos em meu Gabinete, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe

novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU.

4. Diante disso, restitui os autos para novo exame pela unidade técnica à luz do novel regramento (Despacho à peça 101), cuja manifestação do auditor transcrevo a seguir (peça 102), que contou com a anuência do dirigente da sua unidade (peça 103) e do membro do MPTCU (peça 104).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de determinação do Relator (peça 101) para que a unidade técnica analise a incidência de prescrição à luz da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, ao caso dos presentes autos, no qual foi examinado recurso de reconsideração (peça 80) interposto por Miguel José de Souza Lobato, ex-Procurador-Chefe da Funarte, em face do Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara (peça 66), sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, cujo teor transcreve-se abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Fundação Nacional de Artes (Funarte) para o exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Gotschalk da Silva Fraga, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Stepan Nercessian, como então presidente da Funarte (gestão: 1º/1 a 31/12/2017), diante da ausência de formalização de contrato com a Academia Brasileira de Música (ABM), além de Miguel José de Souza Lobato, como então procurador-chefe da Funarte, em face da desidiosa aprovação indevida das minutas do edital e do contrato posteriormente celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Stepan Nercessian, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor, individualmente, de Gotschalk da Silva Fraga e de Miguel José de Souza Lobato sob o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem o julgamento, contudo, das contas para esses responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações;

9.7. julgar regulares as contas de Andrea Luiza Paes, Francisco de Assis Chaves Bastos, Ginaldo Viana de Souza, Kathryn Grace Valdrighi, Marcos Aurélio Lacerda da Silva, Marcos Pereira de Figueiredo Souza, Marcos Teixeira Campos, Maristela Rangel Pinto, Reinaldo da Silva Verissimo, e Rosana Gonçalves Lemos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, dando-lhes a quitação plena, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

9.8. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a Fundação Nacional de Artes (Funarte) adote as medidas cabíveis, em consonância com a Portaria 385, de 2018, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou com o posterior normativo substituto, para a efetiva observância dos seguintes procedimentos:



9.8.1. *garanta a fidedignidade dos registros em meio digital sobre as movimentações do material no seu almoxarifado;*

9.8.2. *crie e utilize os indicadores de desempenho para a avaliação dos seus macroprocessos a partir do plano estratégico em elaboração;*

9.8.3. *defina a finalidade ou o parâmetro a medir para os indicadores de desempenho formulados com vistas à avaliação dos seus macroprocessos; e*

9.9. *enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos responsáveis indicados nos itens 9.3, 9.4 e 9.7 deste Acórdão, para ciência.*

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de prestação de contas ordinária dos gestores da Fundação Nacional de Artes (Funarte) para o exercício de 2017.*

3. *A partir das informações obtidas neste processo e nos processos conexos, além do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre os processos licitatórios e contratações da Funarte, a SecexEducação apontou, no que interessa para o deslinde do recurso de reconsideração, a ocorrência da falta de clara definição do objeto pactuado na contratação da Serrana Center Promoções e Eventos Ltda. para a realização dos eventos da Funarte em geral.*

4. *Assim, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 1791/2022 (peça 66), cominou multa, do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a Miguel José de Souza Lobato no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência de ter chancelado a minuta do Edital de Pregão Eletrônico 5/2014 e a minuta do contrato dele decorrente.*

5. *Irresignado, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 80) em face do referido **decisum** (peça 66), o qual foi examinado na instrução de peça 92, que concluiu nos seguintes termos:*

59. *O Edital de Pregão Eletrônico 5/2014 e o Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos Ltda. foram imprecisos e não definiram, adequadamente, o objeto.*

60. *O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal (v.g. Acórdão 362/2018-TCU-Plenário, Rel. João Augusto Ribeiro Nardes).*

61. *As questões imputadas ao Sr. Miguel J. S. Lobato eram apenas de natureza jurídica, sem controvérsias doutrinárias ou jurisprudências, sendo, portanto, de responsabilidade e dever do então Procurador-Chefe da Funarte a elaboração de parecer suficiente para o fim a qual se destinava, ressaltando que o objeto pecava pela falta de clareza e precisão e violava o §1º do art. 54 da Lei 8.666/1993.*

62. *A expressão ‘desidiosa’ constante no subitem 9.2 do decisum deve ser suprimida, tendo em vista que não se tem notícia nos autos que a conduta culposa, por negligência, praticada pelo então Procurador-Chefe da Funarte era corriqueira. Esclarece-se, todavia, que a multa deve ser mantida, tendo em vista que o parecerista jurídico, no caso, o Sr. Miguel J. S. Lobato, pode e deve ser responsabilizado em face da atuação culposa, com erro grosseiro, ao permitir o prosseguimento de um certame no qual seu objeto pecava pela falta de clareza e precisão.*

63. *Não se consumou o fenômeno da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, considerando-se as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal à luz da Lei 9.873/1999.*

64. *Por fim, esclarece que **também não ocorreu a prescrição**, caso se adote o entendimento consagrado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. (Grifos nossos)*

6. *O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer à peça 100, manifestou concordância com a proposta de encaminhamento formulada na citada instrução no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto por Miguel José de Souza Lobato para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir a expressão ‘desidiosa’ do item 9.2 do Acórdão 1791/2022-2ª Câmara, mantendo-se, todavia, a multa cominada no item 9.4 do **decisum**.*

7. *O **Parquet** acrescentou apenas que, quanto à questionada expressão ‘desidiosa’, além de não se ter nos autos notícia que a conduta culposa, por negligência, praticada pelo então Procurador-Chefe da Funarte era corriqueira, também ‘foi utilizada fora de contexto na deliberação recorrida, tendo em vista não ter sido sequer mencionada no Relatório e no Voto do relator **a quo** (peças 67-68), bem como no expediente de audiência (peça 43) e nos pronunciamentos da unidade técnica a ele anexados (peças 40 e 41)’.*



8. Em seguida, considerando a aprovação da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, bem como que as novas diretrizes por ela estabelecidas em relação à prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento não foram aplicadas ao presente processo na instrução de mérito da unidade técnica (peça 92), uma vez que a instrução é anterior à referida norma, e que o MPTCU deixou de se manifestar quanto à análise prescricional à luz da mencionada resolução, o Relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que fosse analisada a incidência de prescrição de acordo com os parâmetros da nova norma.

9. Nesta etapa processual, analisaremos especificamente a questão da prescrição, conforme as disposições da Resolução-TCU 344/2022.

EXAME TÉCNICO

10. Dispõem o art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 e o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 que prescrevem em cinco anos as pretensões do Estado à condenação de administrador de recursos públicos a ressarcir o dano que lhe tenha sido causado e à sua punição. Tendo em vista que não há nos autos notícia de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, será considerado o citado prazo quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional previsto na lei penal, consoante prevê o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022.

11. No caso em apreço, o ato irregular sancionado foi praticado em 10/4/2014 (peça 34, p. 41), data em que o ato questionado foi exarado pelo então Procurador-Chefe da Funarte. Entretanto, deve ser considerado como termo inicial da prescrição o período de maio/junho de 2018, quando foi realizada a apuração do fato aqui tratado e a Funarte apresentou o Relatório de Gestão do Exercício de 2017 ao Tribunal de Contas da União, como prestação de contas anual (peça 1, p. 2).

12. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, pelas causas interruptivas apontadas, elencadas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022:

a) em **15/5/2019**, com a instrução da Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais que propõe a audiência do então Presidente da Funarte e a inspeção no órgão (peça 12);

b) em **11/12/2019**, quando o ex-Procurador-Chefe da Funarte foi chamado em audiência (peça 46); e

c) em **19/4/2022**, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara).

13. Entre as datas mencionadas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução-TCU 344/2022).

14. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição punitiva no caso em exame.

CONCLUSÃO

15. De acordo com o disposto na Lei 9.873/1999 e na Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso. Assim, não há óbice ao julgamento imediato do processo.

16. Em face da análise das razões recursais apresentadas, consoante instrução de mérito à peça 92, conclui-se que os argumentos trazidos na peça recursal não são suficientes para afastar as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, devendo-se manter a deliberação recorrida, dando provimento parcial ao recurso interposto por Miguel José de Souza Lobato, apenas para excluir a expressão 'desidiosa' do item 9.2 do Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara (peça 66).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, encaminhe-se os autos ao Ministério Público e, posteriormente, ao Gabinete do Relator Ministro Augusto Nardes, de acordo com a determinação constante no despacho à peça 101, esclarecendo-se que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso concreto, ratificando-se a proposta de encaminhamento elaborada na instrução à peça 92, para que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto por Miguel José de Souza

*Lobato e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, a fim de excluir a expressão ‘desidiosa’ do item 9.2 do Acórdão 1.791/2022-2ª Câmara, mantendo-se, todavia, a multa cominada no item 9.4 do **decisum**.”*
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Miguel José de Souza Lobato (peça 80), ex-procurador-chefe da Fundação Nacional de Artes (Funarte), em face do Acórdão 1.791/2022-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal, entre outras medidas, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00, sem o julgamento, contudo, das suas contas.

2.Os autos cuidam, originariamente, de prestação de contas ordinária dos gestores da Fundação Nacional de Artes para o exercício de 2017.

3.A partir das informações obtidas neste processo e nos processos conexos, além do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre os processos licitatórios e contratações da Funarte, a então Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) apontou, no que interessa para o deslinde deste recurso de reconsideração, a ocorrência da falta de clara definição do objeto pactuado na contratação da Serrana Center Promoções e Eventos Ltda. para a realização dos eventos da Funarte em geral.

4.Diante disso, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.791/2022, sob a relatoria do então Min. Substituto André Luís de Carvalho, no que interessa, cominou a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, ao Sr. Miguel José de Souza Lobato, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência de ter chancelado a minuta do Edital de Pregão Eletrônico 5/2014 e a minuta do contrato dele decorrente.

5.Irresignado, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 80), que fora analisado pela então Secretaria de Recursos (Serur), a qual se manifestou por dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a expressão “desidiosa” do item 9.2 do Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo-se, todavia, a multa cominada no item 9.4 do **decisum**.

6.De plano, ratifico os termos do meu Despacho à peça 84 para conhecer do presente recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. No mérito, acompanho as conclusões e encaminhamentos da então Serur, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, os quais também contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

7.Em apertada síntese, o recorrente alegou que não houve falta de clareza e precisão no edital do Pregão Eletrônico 5/2014 e na definição do objeto do contrato, tampouco prejuízo ao certame e ao respectivo contrato.

8.Conforme bem recuperou a então Serur, o objeto da contratação consistia na realização de eventos da Funarte em geral, com estimativa no item 3.3 do Termo de Referência (peça 34, p. 31) e no item 1.2.3 do Contrato (peça 43, p. 54) de realização de em média 32 eventos (pequenos, médios e grandes portes), estimativa essa baseada nos eventos realizados no ano anterior.

9.Não havia, entretanto, qualquer detalhamento do que seriam estes 32 eventos, de modo a proporcionar às empresas interessadas informações mínimas para o envio de propostas com embasamento suficiente. Pelo contrário, a Funarte incluiu no item 16.3 do Termo de Referência o seguinte:

“Os eventos a serem realizados exigem formatos que não são possíveis de identificar previamente, uma vez que decorrem de programas, projetos e políticas públicas que a CONTRATANTE venha a definir como primordial ou estratégica para o alcance de suas metas e objetivos institucionais. Os eventos podem ocorrer nos mais variados locais e recantos do país e do exterior.[...]” (sublinhei).

10.Como se pode observar do exposto acima, não resta dúvidas que o Edital de Pregão Eletrônico 5/2014 e o contrato dele decorrente (peça 34, p. 53-61) foram imprecisos e não definiram adequadamente o objeto a ser contratado, em infringência à Sumula TCU 177.

11. Consoante anotado pela unidade técnica, essas questões imputadas ao recorrente “*eram apenas de natureza jurídica, sem controvérsias doutrinárias ou jurisprudenciais, sendo, portanto, de responsabilidade e dever do então Procurador-Chefe da Funarte a elaboração de parecer suficiente para o fim ao qual se destinava, ressaltando que o objeto pecava pela falta de clareza e precisão e violava o § 1º do art. 54 da Lei 8.666/1993*” (peça 92, p. 7).

12. Desse modo, considerando o entendimento do Tribunal de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal, deve ser mantida a pena imposta ao recorrente razão pela qual suas alegações não merecem ser acolhidas em relação a esse ponto.

13. A segunda alegação do recorrente versa sobre o termo “desidiosa”, constante no item 9.2 da decisão proferida, **in verbis**:

“9.2. *rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Stepan Nercessian, como então presidente da Funarte (gestão: 1º/1 a 31/12/2017), diante da ausência de formalização de contrato com a Academia Brasileira de Música (ABM), além de Miguel José de Souza Lobato, como então procurador-chefe da Funarte, em face da desidiosa aprovação indevida das minutas do edital e do contrato posteriormente celebrado com a Serrana Center Promoções e Eventos Ltda.;*”

14. O entendimento da doutrina do direito administrativo e trabalhista, bem como dos tribunais, é no sentido de que desídia consiste na conduta continuada, repetitiva e reiterada por parte do servidor ou funcionário de uma empresa, marcada, de forma injustificada, pela ineficiência, desatenção, desinteresse, desleixo, indolência, descaso ou incúria no desempenho das atribuições do seu cargo.

15. No entanto, não se tem notícia nos autos de que a conduta praticada pelo então Procurador-Chefe da Funarte era corriqueira. Por essa razão, na mesma linha da unidade técnica e do **Parquet** especial, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso para suprimir a expressão “desidiosa” constante no subitem 9.2 do **decisum**, por considerar que ela foi utilizada fora de contexto na deliberação recorrida, tendo em vista não ter sido sequer mencionada no Relatório e no Voto do relator **a quo** (peças 67-68), bem como no expediente de audiência (peça 43) e nos demais pronunciamentos da unidade técnica a ele anexados (peças 40 e 41).

16. Por último, cabe dizer que foi realizada nova análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do MPTCU, não tendo sido caracterizada sua ocorrência à luz da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5237/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.543/2018-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).
3. Recorrente: Miguel José de Souza Lobato (398.573.107-10).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Artes (Funarte).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto em face do

Acórdão 1.791/2022-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a expressão “desidiosa” do item 9.2 do Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara, mantendo-se, todavia, a multa cominada no item 9.4 do **decisum**;

9.2. esclarecer ao recorrente que o Acórdão 1.791/2022-TCU-2ª Câmara já autorizou, no subitem 9.5, o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas da multa cominada no subitem 9.4 do **decisum**; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5237-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 041.371/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Cametá-PA.

Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04); Iracy de Freitas Nunes (279.689.872-53); Município de Cametá-PA (05.105.283/0001-50).

Representação legal: Leonardo de Novoa Chaves (OAB/PA 18.706), entre outros, representando Iracy de Freitas Nunes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR, NA QUALIDADE DE GESTOR DOS RECURSOS E RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 63), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 64 e 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 66):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, do Sr. Iracy de Freitas Nunes e do município de Cametá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 11574/2014 (peça 4), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Cametá/PA, tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.

HISTÓRICO

2. Em 7/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1615/2021.

3. O Termo de Compromisso 11574/2014 foi firmado no valor de R\$ 448.941,90 e teve vigência de 22/10/2014 a 28/11/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/1/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 448.941,90 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cametá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil.’, no período de 22/10/2014 a 28/11/2019, cujo prazo encerrou-se em 27/1/2020.

Não devolução do saldo da conta específica do termo de compromisso descrito como ‘Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil.’, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 448.024,13, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Waldoli Filgueira Valente, prefeito municipal de Cametá/PA na gestão 2017-2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 30/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

8. Em 8/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

9. Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cametá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil’, no período de 22/10/2014 a 28/11/2019, cujo prazo encerrou-se em 27/1/2020.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9 e 10.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e termo de compromisso.

9.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Iracy de Freitas Nunes e José Waldoli Filgueira Valente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Ide ntificador
25/7/2018	15.441,90	D1
26/9/2018	433.500,00	D2
31/1/2020	914,40	C5

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. Responsável: José Waldoli Filgueira Valente, prefeito municipal de Cametá/PA na gestão 2017-2020.

9.1.5.1. Conduta: nas parcelas D1 a D2 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 22/10/2014 a 28/11/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/1/2020.

9.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/10/2014 a 28/11/2019.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Responsável: Iracy de Freitas Nunes, prefeito municipal de Cametá/PA na gestão 2013-2016.

9.1.6.1. Conduta: nas parcelas D1 a D2 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 22/10/2014 a 28/11/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/1/2020.

9.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/10/2014 a 28/11/2019.

9.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.7. Encaminhamento: citação.

9.2. Irregularidade 2: não devolução do saldo da conta específica do termo de compromisso descrito como 'Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil', no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

9.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9 e 10.

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

9.2.3. Débito relacionado ao responsável município de Cametá - PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2020	914,40

9.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.5. Responsável: município de Cametá - PA.

9.2.5.1. Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

9.2.5.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

9.2.5.3. Culpabilidade: não se aplica a ente federado.

9.2.6. Encaminhamento: citação.

9.3. Irregularidade 3: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como 'Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil', cujo prazo encerrou-se em 27/1/2020.

9.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9 e 10.

9.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e termo de compromisso.

9.3.3. Responsável: José Waldoli Filgueira Valente, prefeito municipal de Cametá/PA na gestão 2017-2020.

9.3.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 27/1/2020.

9.3.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/10/2014 a 28/11/2019.

9.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.3.4. Encaminhamento: audiência.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Waldoli Filgueira Valente - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48297/2022 – Seproc (peça 43) Data da Expedição: 21/9/2022 Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 49) Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do Renach (peça 38).
Comunicação: Ofício 48298/2022 – Seproc (peça 42) Data da Expedição: 21/9/2022 Data da Ciência: não houve (ausente) (peça 50) Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do TSE (peça 38).
Comunicação: Ofício 48299/2022 – Seproc (peça 41) Data da Expedição: 21/9/2022 Data da Ciência: 28/9/2022 (peça 48) Nome Recebedor: Raphael Lima Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 38). Fim do prazo para a defesa: 13/10/2022

b) Iracy de Freitas Nunes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<i>Comunicação: Ofício 48301/2022 – Seproc (peça 46)</i> <i>Data da Expedição: 21/9/2022</i> <i>Data da Ciência: não houve (não procurado) (peça 52)</i> <i>Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do TSE (peça 39).</i>
<i>Comunicação: Ofício 48302/2022 – Seproc (peça 45)</i> <i>Data da Expedição: 21/9/2022</i> <i>Data da Ciência: não houve (ausente) (peça 51)</i> <i>Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 39).</i>
<i>Comunicação: Ofício 61564/2022 – Seproc (peça 56)</i> <i>Data da Expedição: 12/1/2023</i> <i>Data da Ciência: não houve (não procurado) (peça 61)</i> <i>Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do TSE (peça 53).</i>
<i>Comunicação: Ofício 61565/2022 – Seproc (peça 55)</i> <i>Data da Expedição: 12/1/2023</i> <i>Data da Ciência: 23/1/2023 (peça 58)</i> <i>Nome Recebedor: Iracy de Freitas Nunes</i> <i>Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado em procuração apresentada no âmbito do TC 025.741/2020-9 (peça 53).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 7/2/2023</i>
<i>Comunicação: Ofício 61566/2022 – Seproc (peça 54)</i> <i>Data da Expedição: 12/1/2023</i> <i>Data da Ciência: 23/1/2023 (peça 57)</i> <i>Nome Recebedor: Iracy de Freitas Nunes</i> <i>Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 53).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 7/2/2023</i>

c) município de Cametá/PA - promovida a citação do ente municipal, conforme delineado adiante:

<i>Comunicação: Ofício 48311/2022 – Seproc (peça 44)</i> <i>Data da Expedição: 21/9/2022</i> <i>Data da Ciência: 29/9/2022 (peça 47)</i> <i>Nome Recebedor: Adriano de Jesus C. Rodrigues</i> <i>Observação: Ofício enviado para endereço do município localizado na base de dados do TCU (peça 40).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 14/10/2022</i>

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Iracy de Freitas Nunes apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico, enquanto os demais responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no TCU

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022,



à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe o que segue:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu **em 27/1/2020**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso II).

17. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

17.1. Fase interna:

- a) notificação dirigida ao Sr. José Waldoli Filgueira Valente, recebida **em 2/3/2020**;
- b) emissão de parecer técnico de execução física de objeto financiado, apontando o cancelamento da obra (peça 9), **em 22/9/2020**;
- c) notificação dirigida ao Sr. Iracy de Freitas Nunes (peça 11), **em 10/11/2020**;
- d) recebimento da notificação constante da alínea 'c', conforme AR acostado à peça 12, **em 26/11/2020**;
- e) emissão de informação pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 10), **em 9/3/2021**;
- f) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 29/7/2021**;
- g) emissão do Relatório do Tomador (peça 24), confirmando as irregularidades apontadas na informação mencionada na alínea 'e', **em 6/8/2021**;
- h) emissão do Parecer da CGU (peça 30), manifestando concordância com o Relatório do Tomador, **em 30/9/2021**; e
- i) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 31), em concordância com o Parecer da CGU, **em 7/10/2021**;

17.2. Fase externa:

- a) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 8/10/2021**;
- b) instrução inicial, **em 25/8/2022**.

18. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre esses acontecimentos, não tendo assim ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal



19. A Resolução TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados nos itens 17.1 e 17.2 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos na tomada de contas especial, e conseqüentemente, não ocorreu a prescrição.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/1/2020, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

21.1. José Waldoli Filgueira Valente, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 2/3/2020, conforme AR (peça 14).

21.2. Iracy de Freitas Nunes, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 26/11/2020, conforme AR (peça 12).

21.3. Município de Cametá/PA, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 448.941,90, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Waldoli Filgueira Valente	024.921/2022-0 (CBEX, encerrado), 005.375/2013-4 (TCE, encerrado), 033.953/2019-8 (TCE, aberto), 019.642/2022-9 (TCE, aberto), 027.269/2019-1 (TCE, aberto), 000.183/2014-8 (TCE, aberto), 018.880/2019-3 (TCE, aberto), 002.835/2009-2 (TCE, encerrado), 024.803/2022-7 (CBEX, encerrado), 021.836/2008-4 (RA, encerrado) e 037.111/2019-1 (TCE, encerrado)
Iracy de Freitas Nunes	025.740/2020-2 (CBEX, encerrado), 033.954/2019-4 (TCE, encerrado), 033.953/2019-8 (TCE, aberto), 019.642/2022-9 (TCE, aberto), 027.269/2019-1 (TCE, aberto), 033.976/2019-8 (TCE, aberto), 025.741/2020-9 (CBEX, encerrado), 025.368/2020-6 (TCE, encerrado) e 027.267/2019-9 (TCE, encerrado)
Prefeitura Municipal de Cametá - PA	020.031/2015-7 (CBEX, encerrado), 014.641/2014-3 (CBEX, encerrado), 019.636/2012-1 (SOLI, encerrado), 001.722/2004-3 (DEN, encerrado), 037.111/2019-1 (TCE, encerrado), 016.561/2010-4 (TCE, encerrado) e 009.422/2011-0 (TCE, encerrado)

24. Informa-se que foi encontrado o seguinte débito imputável ao Sr. José Waldoli Filgueira Valente no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior

José Waldoli Filgueira Valente	3190/2019 (R\$ 30.150,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

26. O Sr. Iracy de Freitas Nunes apresentou defesa (peça 60), na qual alega que não movimentou os recursos do termo de compromisso, considerando que, apesar de tê-los recebido, manteve-os paralisados na conta bancária, tendo os recursos sido aplicados exclusivamente pelo sucessor, conforme extrato da conta corrente.

27. Análise do extrato bancário (peça 8, p. 2) demonstra que, em 11/10/2016, durante a gestão do Sr. Iracy de Freitas Nunes, foi realizada uma transferência no valor de R\$ 529.679,32 para outra conta da prefeitura municipal, contudo, em 1/11/2016, ocorreu devolução integral para a conta específica, com atualização monetária, no valor total de R\$ 533.550,93, sendo esta a única movimentação de recursos realizada na gestão do defendente, razão pela qual, de fato, não se deve imputar-lhe débito, propondo-se o acolhimento de suas alegações de defesa.

28. Quanto à citação realizada ao município de Cametá/PA, apesar de o ente beneficiário não ter se manifestado sobre o fato, observa-se que, como os recursos foram devolvidos em 23/11/2020 (peça 17), sua responsabilidade deve ser excluída da relação processual, considerando-se o valor devolvido, correspondente a R\$ 917,77, como crédito no cálculo do débito que será imputado ao Sr. José Waldoli Filgueira Valente, que deve ser considerado revel, conforme analisada realizada a seguir.

Da validade das notificações

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, **in verbis**: (...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. José Waldoli Filgueira Valente

33. No presente caso, a citação do Sr. José Waldoli Filgueira Valente se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU na Base de Dados da Receita Federal do Brasil, conforme peça 38.

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’*.

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU [Acórdãos 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer) e 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz)].

39. Dessa forma, o Sr. José Waldoli Filgueira Valente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgando-se suas contas irregulares, com condenação ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

40. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - Segunda Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman).

41. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, *‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’*. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.



Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

43. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

44. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

45. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, como a legalidade, moralidade e dever de prestar contas.*

46. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, revelando grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

47. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o Sr. José Waldoli Filgueira Valente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

48. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, segundo análise já realizada nesta instrução.*

49. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

50. *Sugere-se, ainda, a exclusão do município de Cametá/PA da relação processual, eis que o saldo do termo de compromisso foi restituído em 23/11/2020 (peça 17), bem como o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Iracy de Freitas Nunes, uma vez que ficou demonstrado pelos extratos bancários (peça 8, p. 2) que, embora o gestor tenha realizado, em 11/10/2016, uma transferência no valor de R\$ 529.679,32 para outra conta de titularidade da prefeitura municipal, ocorreu devolução integral dos recursos, com atualização monetária, em 1/11/2016, no valor de R\$ 533.550,93, sendo estas as únicas movimentações de recursos realizada em sua gestão.*



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir o município de Cametá/PA da relação processual;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Iracy de Freitas Nunes, prefeito municipal de Cametá/PA na gestão 2013-2016;

c) julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas do Sr. Iracy de Freitas Nunes (CPF 279.689.872-53), prefeito municipal de Cametá/PA na gestão 2013-2016, dando-lhe quitação;

d) considerar revel o Sr. Iracy de Freitas Nunes apresentou defesa (peça 60), prefeito municipal de Cametá/PA na gestão 2017-2020, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, prefeito municipal de Cametá/PA na gestão 2017-2020, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/7/2018	15.441,90	Débito
26/9/2018	433.500,00	Débito
23/11/2020	917,77	Crédito

f) aplicar ao Sr. José Waldoli Filgueira Valente, prefeito municipal de Cametá/PA na gestão 2017-2020, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

i) esclarecer ao responsável José Waldoli Filgueira Valente que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Waldoli Filgueira Valente, ex-prefeito de Cametá/PA (gestão 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade por força do Termo de Compromisso 11574/2014, o qual objetivava a construção de uma unidade escolar na municipalidade, e da não devolução do saldo remanescente na conta específica do ajuste.

2.Com vigência no período de 22/10/2014 a 28/11/2019 e prazo limite para prestação de contas em 27/1/2020, referido termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 448.941,90, à conta do concedente, valor esse integralmente repassado à municipalidade, em duas parcelas (R\$ 91.468,70 e R\$ 357.473,20), ambas em 4/11/2014.

3.Conforme extrato bancário (peça 8), a verba pactuada foi debitada da conta específica do ajuste, mediante transferências para outras contas, remanescendo o saldo de R\$ 914,40.

4.O tomador de contas concluiu pela caracterização de dano ao erário, no valor de R\$ 448.024,13, atribuído a José Waldoli Filgueira Valente, na qualidade de gestor dos recursos (peça 24).

5. No âmbito deste Tribunal, após exame inicial (peça 35), a então Secretaria de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) decidiu pela responsabilização de José Waldoli Filgueira Valente solidariamente com Iracy de Freitas Nunes, prefeito antecessor (gestão 2013-2016), quanto ao dano decorrente da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais pactuados, em face da omissão na prestação de contas. Decidiu, também, pela responsabilização da municipalidade quanto ao dano decorrente da não devolução do saldo da conta específica do ajuste. Em vista disso, promoveu a citação dos responsáveis, pelos respectivos débitos.

6.Promoveu, ainda, a audiência de José Waldoli Filgueira Valente, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos recursos pactuados.

7. Embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, apenas Iracy de Freitas Nunes apresentou defesa (peça 60). Os demais responsáveis permaneceram silentes, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

8. Na derradeira instrução nos autos (peça 63), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE sugeriu a exclusão do Município de Cametá-PA da presente relação processual, a irregularidade das contas de José Waldoli Filgueira Valente, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, e a regularidade com ressalva das contas de Iracy de Freitas Nunes, com quitação.

9. De pronto, anuo à conclusão da unidade técnica, a qual foi endossada pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, no sentido de que a responsabilidade pela comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cametá-PA por força do Termo de Compromisso 23601/2014 era exclusiva de José Waldoli Filgueira Valente, por ter sido o gestor desses recursos e pelo fato de o prazo para a correspondente prestação de contas ter se findado durante seu mandato à frente da administração municipal.

10.Com efeito, conforme extrato bancário (peça 8), em 11/10/2016, ou seja, durante a gestão de Iracy de Freitas Nunes, foi realizada uma transferência a débito na conta específica do ajuste, no valor de R\$ 529.679,32, para outra conta da prefeitura municipal, contudo, logo em seguida, em 1º/11/2016, foi promovida a devolução desse valor, com atualização monetária, tendo sido essas as únicas movimentações de recursos realizadas sob sua responsabilidade.

11. Já durante a gestão de José Waldoli Filgueira Valente, foram feitas outras transferências a crédito e a débito na conta específica do ajuste, no período de junho a novembro de 2018, as quais resultaram em um saldo remanescente de R\$ 914,40.

12. Destarte, quanto a Iracy de Freitas Nunes, restou demonstrado que esse responsável não movimentou os recursos pactuados, haja vista que, apesar de tê-los recebido, manteve-os paralisados na conta bancária, tendo os recursos sido aplicados exclusivamente pelo sucessor. Em vista disso, cabe acolher suas alegações de defesa e, por conseguinte, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

13. Relativamente a José Waldoli Filgueira Valente, ao optar pela revelia, esse responsável deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

14. Como é cediço no âmbito deste Tribunal, a não demonstração do correto uso dos recursos públicos dá ensejo à presunção de desvio e dano ao erário, o que sujeita o gestor desses recursos a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

15. Ressalto que, além de não ter comprovado o cumprimento de sua obrigação primária, o prefeito sucessor também deixou de justificar sua omissão, sujeitando-se, portanto, às sanções cabíveis.

16. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta desse responsável, acolho a proposta formulada nos autos de irregularidade das suas contas, com imputação de débito e multa proporcional.

17. Cabe destacar, quanto à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, que inocorreu esse instituto processual, consoante análise empreendida pela unidade técnica (peça 63), a partir dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*”, contados, no caso em exame, da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas (arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução. Igualmente inocorreu a prescrição intercorrente prevista no art. 8º desse regulamento.

18. Por fim, quanto à eventual responsabilização do Municipal de Cametá-PA nesta tomada de contas especial, concordo que não subsiste qualquer débito a lhe ser imputado, haja vista a devolução aos cofres públicos do saldo remanescente do ajuste, devidamente atualizado, efetivada ainda em 23/11/2020 (peça 17), cabendo excluí-lo da presente relação processual.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5238/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.371/2021-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04), Iracy de Freitas Nunes (279.689.872-53) e Município de Cametá-PA (05.105.283/0001-50).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cametá-PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Leonardo de Novoa Chaves (OAB/PA 18706), entre outros, representando Iracy de Freitas Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cametá/PA por força do Termo de Compromisso 11574/2014, o qual objetivava a construção de uma unidade escolar na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, José Waldoli Filgueira Valente e Município de Cametá-PA, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir o Município de Cametá-PA da presente relação processual;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas por Iracy de Freitas Nunes;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalva as contas de Iracy de Freitas Nunes, dando-lhe quitação;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de José Waldoli Filgueira Valente e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R\$)	Tipo da parcela
25/7/2018	15.441,90	Débito
26/9/2018	433.500,00	Débito
23/11/2020	917,77	Crédito

9.6. aplicar a José Waldoli Filgueira Valente a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 20/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5238-20/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral